



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Attila Ruschi Secchin

**Para além da pessoa?**

**Uma crítica da crítica ao conceito de pessoa de Hans Kelsen**

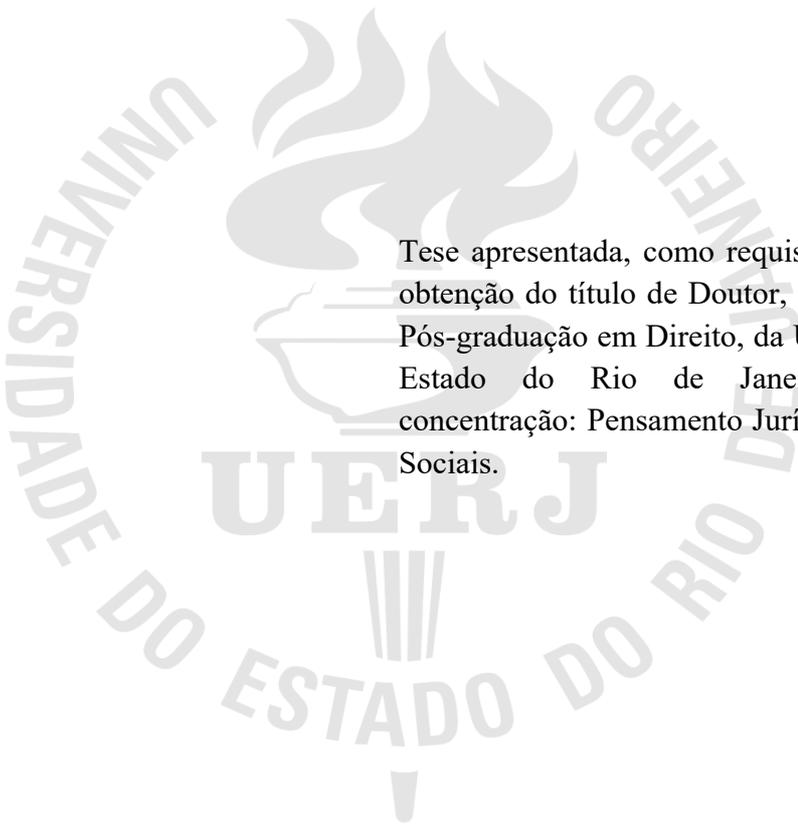
Rio de Janeiro

2024

Attila Ruschi Secchin

**Para além da pessoa?**

**Uma crítica da crítica ao conceito de pessoa de Hans Kelsen**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Cunha

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S444 Secchin, Attila Ruschi

Para além da pessoa? Uma crítica da crítica ao conceito de pessoa de  
Hans Kelsen / Attila Ruschi Attila Ruschi. - 2024.

179 f.

Orientadora: Prof. Dr. José Ricardo Cunha.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Kelsen, Hans, 1881-1973 - Teses. 2. Robótica – Teses. 3.  
Personalidade (Direito) – Teses. I. Cunha, José Ricardo. II. Universidade do  
Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Attila Ruschi Secchin

**Para além da pessoa?**  
**Uma crítica da crítica ao conceito de pessoa de Hans Kelsen**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Aprovada em 10 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. José Ricardo Cunha (Orientador)  
Faculdade de Direito – Uerj

---

Prof. Dr. Alexandre Mendes  
Faculdade de Direito – Uerj

---

Prof. Dr. Marco Marrafon  
Faculdade de Direito – Uerj

---

Profa. Dra. Adriana de Oliveira Gonzaga Bisi  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Profa. Dra. Juliana Magalhães  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2024

## DEDICATÓRIA

Dedico esta tese à minha família. Ao meu filho, Apollo, à minha esposa, Jessica, aos meus pais, Attila e Vanessa e aos meus sogros, Marcelo e Jeanine. O seu apoio incondicional possibilitou as investigações que resultaram nesse texto. Impulsionaram também o meu crescimento para além da academia.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu primeiro orientador, Ricardo Falbo, que desde o mestrado me apoiou com muito carinho e liberdade investigativa.

Ao meu orientador, José Ricardo, que me acolheu e sempre esteve disposto a me ajudar neste caminho.

À minha família, a quem dedico este texto. Sem vocês não haveria tese.

Ao meu amigo José Vicente, que me apresentou a UERJ e me incentivou a continuar a pesquisa, desde o *LL.M.*

Ao Wilton e à Adriana, que tornaram a trajetória da graduação altamente palatável e agradável. A participação de vocês na minha formação é perene e direta.

Ao Carlos Eduardo Estellita-Lins, eterno interlocutor que sempre me apoiou em minhas pesquisas.

## RESUMO

SECCHIN, A. *Para além da pessoa? Uma crítica da crítica ao conceito de pessoa de Hans Kelsen*. 2024. 179 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Esta tese é fruto de investigação sobre o conceito de pessoa na obra de Hans Kelsen. Traçando os seus fundamentos desde a obra “Sociedade e Natureza” e analisando os textos da “Teoria Pura do Direito” e da “Teoria Geral do Direito e do Estado”, o conceito de pessoa kelseniano – uma unidade de direitos e deveres – é apresentado em articulação com a negativa do autor em conceber condutas não-humanas enquanto objeto de norma jurídica. Em razão dessa negativa, que vincula a “pessoa” ao humano, František Weyr e Josef Slezák, representantes do normativismo tcheco, formularam críticas ao conceito kelseniano. Acusam-no de aproximar o *ser* do *dever ser*, uma vez que Kelsen prescreveria conteúdo normativo. Os autores tchecos argumentam que Kelsen deveria manter o caráter descritivo da sua ciência jurídica. Para o conceito de pessoa, sugerem soluções *ad hoc* que são igualmente impregnadas de uma visão mecanicista que oferece amarras e desafios a uma adequação contemporânea. A segunda parte da tese confronta o conceito kelseniano, sob crítica, com empirias atuais que esgarçam os seus limites e abalam os seus fundamentos. Os maiores desafios encontram-se nas militâncias por direitos de não-humanos. O recurso a casos recentes, bem como à ficção científica auxiliam o texto a evidenciar os limites do conceito de pessoa kelseniano. Após as críticas “internas”, do normativismo tcheco, e “externas”, fundamentadas na insuficiência do conceito para abarcarmos fenômenos contemporâneos, é apresentada a “Teoria Geral das Normas”, em especial o seu capítulo 22. Nesse capítulo, Kelsen substitui a conduta “humana”, enquanto a única passível de ser objeto de norma jurídica, pela conduta de um ser dotado de razão e vontade. Propõe-se, a partir daí, uma releitura do conceito de pessoa em Kelsen, que relativiza o seu antropocentrismo. O afastamento do humano, enquanto requisito fundamental da pessoa em sentido jurídico, e a sua substituição pela necessidade de razão e vontade em um ente, cuja conduta será objeto de norma jurídica, dá espaço a um logocentrismo ainda excludente. O conceito kelseniano de “pessoa” sobrevive a críticos “internos”, após remendo operado pela “Teoria Geral das Normas”, porém é insuficiente para lidar com a pluralidade fenomênica não-humana da contemporaneidade.

Palavras-chave: Pessoa; Hans Kelsen; Teoria Pura do Direito; normativismo tcheco; Teoria Geral das Normas.

## ABSTRACT

SECCHIN, A. *Beyond the person? A critique of the critique of Hans Kelsen concept of person*. 2024. 179 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

This thesis is the result of a research into the concept of person in the work of Hans Kelsen. Tracing its foundations from the work “Society and Nature” and analyzing the texts of “Pure Theory of Law” and “General Theory of Law and State”, the kelsenian concept of person – a unity of rights and duties – is presented in conjunction with the author’s refusal to conceive of non-human conduct as an object of legal norms. Due to this denial, which links the “person” to the human, František Weyr and Josef Slezák, representatives of Czech normativism, criticize the kelsenian concept. They accuse it of bringing *is* and *ought* closer together, since it would prescribe normative content. The Czech authors argue that Kelsen should maintain the descriptive character of his legal science. For the concept of person, they suggest *ad hoc* solutions that are equally permeated with a mechanistic vision that offers constraints and challenges to contemporary adaptation. The second part of the thesis confronts the kelsenian concept, under criticism, with current empirical studies that fray its limits and shake its foundations. The biggest challenges are found in militancy for non-human rights. The use of recent cases, as well as science fiction, helps the text to highlight the limits of the Kelsenian concept of person. After the “internal” criticisms, from Czech normativism, and the “external” ones, based on the insufficiency of the concept to encompass contemporary phenomena, the “General Theory of Norms” is presented, especially its chapter 22. In this chapter Kelsen replaces “human” conduct as the only one capable of being the object of a legal norm, with the conduct of a being endowed with reason and will. From there, a reinterpretation of Kelsen's concept of person is proposed, which relativizes his anthropocentrism. The removal of the human as a fundamental requirement of the person in a legal sense, with its replacement by the need for reason and will in an entity, whose conduct will be the object of legal norms, gives space to a logocentrism that is still exclusionary. The kelsenian concept of “person” survives “internal” critics, after being patched up by the “General Theory of Norms”, but it is insufficient to deal with the non-human phenomenal plurality of contemporary times.

Keywords: Person; Hans Kelsen; Pure Theory of Law; Czech normativism; General Theory of Norms.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
1	<b>O CONCEITO DE “PESSOA” EM HANS Kelsen: TESE E ANTÍTESE</b> .....	24
1.1	<b>Há <i>Naturphilosophie</i> em Kelsen</b> .....	30
1.1.1	<u>“Pelas musas heliconíades começemos a cantar”</u> .....	30
1.1.2	<u>“Sociedade e Natureza”</u> : uma <i>zweiseitige</i> apresentação .....	31
1.1.3	<u>Lei Natural; Direito Natural</u> .....	33
1.1.4	<u>Sociedade e Natureza, Direito Natural e Romantismo</u> .....	35
1.2	<b>Sobre alguns lugares da "pessoa" em teorias do direito</b> .....	39
1.2.1	<u>Uma apresentação genérica e incipiente da “pessoa”</u> .....	40
1.2.2	<u>A pessoa em alguns justeóricos tradicionais</u> .....	44
1.3	<b>A construção normativista kelseniana de “pessoa”</b> .....	48
1.4	<b>A Teoria Pura do Direito desvinculou-se do humano? A crítica do normativismo tcheco e a necessidade de se repensar a "pessoa"</b> .....	57
1.4.1	<u>O problema da humanidade da “pessoa” na Teoria Pura do Direito</u> .....	57
1.4.2	<u>A solução de František Weyr</u> .....	60
1.4.3	<u>A solução de Josef Slezák</u> .....	62
1.4.4	<u>Alargamento do conceito ou a sua dispensabilidade?</u> .....	68
2	<b>AS PESSOAS NÃO-HUMANAS: DO PRÉ AO PÓS-HUMANO</b> .....	71
2.1	<b>A personalidade jurídica de animais não humanos, semi-humanos e não-sapiens</b> .....	72
2.1.1	<u>Animais não-humanos devem ter personalidade jurídica (direitos e deveres)?</u> .....	74
2.1.2	<u>O caso dos quase humanos: entre quimeras e <i>homines não sapientes</i></u> .....	77
2.1.3	<u>Os semi-humanos</u> .....	78
2.1.4	<u><i>Neuralink</i> e Conexão Profunda: Uma Exploração da Interface Humano-Máquina à Luz de <i>RoboCop</i>, <i>Matrix</i> e <i>Ghost in the Shell</i></u> .....	79
2.1.5	<u>Transformações do Humano: Questões Políticas e Legais em <i>A Mosca</i>, <i>O Titã</i>, <i>Splice</i> e <i>X-Men</i></u> .....	84
2.1.6	<u>A personalidade de humanos não sapientes</u> .....	88
2.2	<b>A personalidade de entidades abstratas</b> .....	90
2.2.1	<u>Entre as Constituições do Equador e da Bolívia: Pacha Mama como detentora de direitos</u> .....	91
2.2.2	<u>Para além de Pacha Mama: partes da natureza como pessoa jurídica</u> .....	93
2.2.3	<u>Espíritos e divindades</u> .....	96
2.2.4	<u><i>Pinocchio</i>, <i>Gregor Samsa</i> e a personalidade jurídica em contexto fantástico</u> .....	98
2.3	<b>Asimov, os seus robôs e as suas leis: uma interpretação das três leis da robótica de Asimov a partir de Kelsen</b> .....	102

2.3.1	<u>As Três Leis da Robótica</u> .....	103
2.3.2	<u>Imputação e Causalidade</u> .....	106
2.3.3	<u>ChatGPT e os robôs de Asimov</u> .....	109
2.3.4	<u>Robôs e o Parlamento Europeu</u> .....	114
3	<b>DO PRIMITIVO AO CONTEMPORÂNEO AO PRIMITIVO</b> .....	120
3.1	<b>Um comentário a traduções da <i>Allgemeine Theorie der Normen</i> (Teoria Geral das Normas)</b> .....	120
3.1.1	<u>Um convite à tradução</u> .....	129
3.2	<b>Uma revisão do conceito kelseniano de “pessoa” a partir da Teoria Geral das Normas</b>	133
3.2.1	<u><i>E-persons</i> à luz da Teoria Geral das Normas</u> .....	142
3.2.2	<u>Empíria à luz da Teoria Geral das Normas</u> .....	145
3.3	<b>Precisamos de pessoas na teoria do Direito?</b> .....	150
3.4	<b>Sobre ramificações, caminhos não trilhados e projeções do tema</b> .....	152
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	156
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	159
	<b>ANEXO 1 – Conversa com o ChatGPT</b> .....	167
	<b>ANEXO 2 – Traduções do ChatGPT do capítulo 22 da <i>Allgemeine Theorie der Normen</i> para o espanhol, inglês e português brasileiro</b> .....	173
	<b>ANEXO 3 – Tradução do ChatGPT para o português brasileiro com a minha intervenção</b> .....	181

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

“Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”,<sup>2</sup> assim previa o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1916. Sem definir o que seria o “homem” e mantendo o significativo masculino para referir-se à totalidade dos humanos, o antigo código reproduzia a definição do *Code Napoléon (Code civil des Français)*.<sup>3</sup> Publicado em janeiro de 2002 e idealizado pelo jurista Miguel Reale, o atual Código Civil brasileiro substituiu o “homem” pela “pessoa”. Ao mesmo tempo que a substituição da fórmula “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” por “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”<sup>4</sup> signifique atualmente<sup>5</sup> avanço, por afastar do Código a condensação de gêneros no significativo masculino, ela invoca uma questão antiga<sup>6</sup> de ordem teórica: pessoas “possuem” ou pessoas “são” direitos e deveres?<sup>7</sup> Ainda que a preocupação possa soar como detalhe de menor importância social, aflora aqui um debate extenso, irresoluto e atual: o que é a “pessoa” (no Direito)?

Com frequência, juristas se referem à “pessoa”, ao “sujeito”, ao “humano” (à “mulher”; ao “homem”)<sup>8</sup> e ao “indivíduo” de forma intercambiável<sup>9</sup> e condescendente. Para se enfrentar a questão da “pessoa”, impõe-se também distingui-la das demais categorias, as quais, com

---

<sup>1</sup> Uma nota explicativa a respeito do título da tese deve ser apresentada em primeiro momento, ainda que resguardada ao rodapé. Uma “crítica da crítica” não deve ser compreendida como dupla negativa: a crítica da crítica não significa confirmar o criticado. Aqui, como se argumentará, propõe-se uma crítica tanto do conceito kelseniano de “pessoa”, quanto da crítica que tenta reabilitar o seu normativismo.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, 05 jan. 1916. p. 133, col. 1.

<sup>3</sup> FRANÇA. Code civil des français. 1804. Livro 1, Título 1, Capítulo 1, 8.: “Todo francês goza de direitos civis” (tradução nossa). Disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-lpt01.pdf> >. Acesso em: 04 jul. 2019. O texto em francês é: “*Tout Français jouira des droits civils*”.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. nº 8, Seção 1, p. 1.

<sup>5</sup> Digo atualmente, uma vez que a neutralidade de gêneros no significativo “pessoa” é significado contemporâneo. Muito se discutiu, a exemplo da Inglaterra do século XIX, se a palavra “pessoa” incluiria mulheres – em contexto de amplitude de direitos. Sobre o tema discorre Douzinas, em sua filosofia radical dos direitos (DOUZINAS, 2019, p.4).

<sup>6</sup> A formulação proposta por Hans Kelsen em sua primeira “Teoria Pura do Direito” já ultrapassa os 85 anos de idade.

<sup>7</sup> Para Kelsen, a fórmula “pessoas possuem direitos e deveres” implica tautologia, visto que “pessoa”, enquanto conceito jurídico, significa justamente uma unidade de direitos e deveres, portanto, direitos e deveres não poderiam possuir direitos e deveres. (KELSEN, 2003, p. 192)

<sup>8</sup> Visto que, por uma limitação linguística, o significativo “humano”, na língua portuguesa, por vezes é intercambiável com o “homem”, masculino, esta tese refere-se ao “humano” em sua substituição – por mais que a substituição seja imprecisa, uma vez que o “homem” e o “humano” são significantes pertinentes a esferas de compreensão que não necessariamente se confundem.

<sup>9</sup> Com intuito ilustrativo desse uso intercambiável, segue passagem das “Lições preliminares de Direito” de Miguel Reale: “As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se *sujeitos de direitos*, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma *pessoa jurídica*, que é um ente coletivo.” (REALE, 2017, p. 227)

frequência, se conflitam devido à falta de rigor com os seus usos.<sup>10</sup> Indago: se “pessoa” é um conceito já presente na teoria do Direito e existem formulações rigorosas a seu respeito, o que incita (e excita) revisitar o tema?

As transformações acerca dos direitos dos animais, a rápida evolução das tecnologias que tornam “inteligências artificiais” capazes de ação e a recuperação de práticas jurídicas que conferem subjetividade e personalidade a entes abstratos estremecem algumas das fundações que sustentam os conceitos de “pessoa” (e de “sujeito”, de “humano”, de “indivíduo”). Cogitar o reconhecimento ou a conferência de direitos (como o direito à vida) a andróides e robôs não é novidade para a ficção científica: Isaac Asimov,<sup>11</sup> Philip K. Dick<sup>12</sup> e muitos outros o fizeram.<sup>13</sup> A Arábia Saudita, em 2017, conferiu cidadania a uma robô, aproximando a realidade da ficção.<sup>14</sup> Já existem legislações que habilitam a vinculação de condutas humanas a contratos realizados entre agentes eletrônicos pré-programados, dispensando a intermediação humana direta em sua celebração.<sup>15</sup> Hoje, milita-se não só pelo reconhecimento da personalidade (jurídica) de não-humanos em âmbito acadêmico e teórico, mas também existem legislações

---

<sup>10</sup> No último capítulo discorro sobre esse mau uso em traduções do *Allgemeine Theorie der Normen*, de Hans Kelsen.

<sup>11</sup> Em seu “Eu, Robo”, Isaac Asimov apresenta três leis que governariam as relações entre robôs e humanos. A terceira é: “E três, um robô deve proteger a sua própria existência, desde que essa proteção não conflite com a Primeira ou a Segunda Lei.” (ASIMOV, 2008, p. 37, tradução nossa) Ainda que não seja uma referência explícita a um “direito à vida”, é uma aproximação que denota (ou confere) a necessidade de um robô proteger a sua própria existência. O texto em inglês é: “And three, a robot must protect its own existence as long as such protection does not conflict with the First or Second Laws.”

<sup>12</sup> O livro “*Do androids dream of electric sheep?*”, de Philip K. Dick, que serviu de inspiração para o já clássico *Blade Runner*, aborda inúmeras discussões jurídicas sobre não-humanos. Estão presentes a possibilidade de casamento entre um andróide e um humano, o direito de propriedade (e de sucessão) de um andróide e, por todo o livro, discute-se se andróides estão vivos ou não, levando a personagem principal – Rick, um caçador de recompensas, que é pago para aniquilar (ou matar) andróides – a questionar o seu próprio ofício. Duas breves passagens (de inúmeras que poderiam ser transcritas do livro) ilustram a tensão na obra a respeito da vida de andróides: “‘Ilegal’, repetiu Rick. Para salvar as suas vidas.” (tradução nossa). DICK, P. *Do androids dream of electric sheep?* New York: Del Rey, 1996. p. 176. O texto em inglês é: “‘Unlawful,’ Rick repeated. To save their lives.”; e “[...] esse andróide propôs a tentativa de fuga do grupo, subscrevendo-a ideologicamente com uma pretensiosa ficção quanto à sacralidade da assim chamada ‘vida’ andróide.” (tradução nossa) *Ibidem*. p. 185. O texto em inglês é: “[...] this android proposed the group escape attempt, underwriting it ideologically with a pretentious fiction as to the sacredness of so-called android ‘life.’”

<sup>13</sup> Na coletânea “Histórias de Robôs”, editada por Asimov, Greenberg e Warrick, muitas histórias abordam o tema, como “O Homem Bicentenário” do próprio Asimov. ASIMOV, I. O homem bicentenário. In: ASIMOV, I.; WARRICK, P.; GREENBERG, M. (Ed.). *Histórias de robôs: volume 2*. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 110-163.

<sup>14</sup> INDEPENDENT. *Saudi Arabia grants citizenship to a robot for the first time ever*. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/saudi-arabia-robot-sophia-citizenship-android-riyadh-citizen-passport-future-a8021601.html>>. Acesso em 3 jul. 2019.

<sup>15</sup> NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS, 108., 1999, Denver. *Uniform electronic transactions act*. Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2000. Disponível em: <<http://euro.ecom.cmu.edu/program/law/08-732/Transactions/ueta.pdf>>. Acesso em 3 jul. 2019.

que especificamente a reconhecem.<sup>16</sup> Entes abstratos, como “Pacha Mama”,<sup>17</sup> já tiveram as suas subjetividades e personalidades reconhecidas.<sup>18</sup> Uma transformação, no âmbito jurídico, ocorre em dimensão radical.<sup>19</sup> Como deve, uma teoria contemporânea do Direito, compreender a personalidade? Eis o espaço empírico e temático, no qual essa tese se insere.

Com a revolução filosófica e científica provocada pelo Círculo de Viena,<sup>20</sup> preocupações voltadas às estruturas do “ordenamento jurídico” e da “norma” capturaram o foco de autores que teorizavam, desde a primeira metade do século XX, o Direito. Esses autores formaram o eixo justeórico dominante, no espaço acadêmico, durante o século passado (em dimensão quantitativa): o “positivismo jurídico”, cujo expoente se encontra na obra mais conhecida de Hans Kelsen, a “Teoria Pura do Direito”.<sup>21</sup> Opondo-se aos juristas representantes de teorias “tradicionais” – frequentemente representados, em sua obra, por autores que defendiam perspectivas jusnaturalistas –, Kelsen pretendia-se crítico. Em sua teorização

---

<sup>16</sup> Recentemente, em 2013, o Ministério do Meio Ambiente e Florestas indiano reconheceu a personalidade (não-humana) de cetáceos, recomendando o banimento da exploração econômica desses animais. A defesa do reconhecimento da individualidade e da consciência de cetáceos, além da expansão dos seus direitos, ganhou força em 2010, na Finlândia, com a criação da “Declaração dos Direitos dos Cetáceos”, assinada por cientistas e filósofos. DEUTSCHE Welle. *Dolphins gain unprecedented protection in India*. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>>. Acesso em 3 jul. 2019.

<sup>17</sup> Deidade de povos indígenas dos Andes centrais.

<sup>18</sup> Na Constituição do Equador, Pacha Mama figura como sujeito de direitos, possuidora de direito à existência: “Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.” Disponível em:

<<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>>. Acesso em 4 jul. 2019. O texto, em espanhol, é: “Art. 71. – La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.” Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp\\_ecu-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf)>. Acesso em 4 jul. 2019.

<sup>19</sup> Além dos exemplos já trazidos, existem muitas frentes de discussão a respeito dos direitos de não-humanos – não todas, entretanto, acolhem argumento favorável à defesa do direito à vida ou a personalidade de animais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal brasileiro proferiu decisão a respeito do sacrifício de animais em ritos religiosos, posicionando o tribunal em relação ao conflito entre o direito à vida dos animais *versus* o direito à liberdade religiosa de humanos. Sobre o tema: SUPREMO tribunal federal. *STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em 4 jul. 2019.

<sup>20</sup> O movimento filosófico analítico, que se formou em Viena em 1922, conhecido como *Wiener Kreis* – Círculo de Viena –, e que tinha como integrantes Moritz Schlick, Rudolf Carnap, Hans Reichenbach e outros, adotou postulados lógicos ao formular uma visão filosófica combatente à metafísica, a qual também se convencionou chamar de “Positivismo Lógico”. Hans Kelsen, que publicou a primeira versão da sua “Teoria Pura do Direito” em 1934, fora fortemente influenciado por essa visão cientificista do “Círculo”, contrapondo o seu “Positivismo Jurídico” a concepções jusnaturalistas de direito.

<sup>21</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

universalista e cientificista, entretanto, os processos sociais (como o de produção), que levam à constituição do “sujeito”, foram ignorados e deram lugar à formatação lógica de ideais abstratos: dever-se-ia buscar no próprio ordenamento jurídico posto a “personalidade” de algo ou de alguém.<sup>22</sup> A compreensão de “pessoa” se resumiria a referências normativas: a “pessoa” passaria a ser compreendida, resumidamente, como uma unidade de “direitos e deveres”<sup>23</sup>.

As lutas contemporâneas pelo reconhecimento<sup>24</sup> de direitos de coletividades, antes alijadas dos/pelos ordenamentos jurídicos, as lutas pelo respeito a outras formas de expressão e de existência e as lutas daqueles que defendem os direitos dos animais ganharam *momentum* e força, mas, com frequência, se esquivaram de teorização anterior – encontram-se com fundamentação teórica robusta, porém frequentemente ignoram as esquematizações do agora “sepultado” normativismo.<sup>25</sup> Encontramo-nos em um ponto de robustecimento da compreensão acadêmico-social de que outras formas de existência (humana ou não) merecem apreço e resguardo jurídico: que o seu reconhecimento pelo Direito significa vanguarda e não retrocesso ou primitivismo.<sup>26</sup> Por qual motivo, portanto, ainda nos falta maior enfrentamento de questões teóricas, como a definição do conceito de “pessoa”?<sup>27</sup>

Após as publicações do início do século XX de Hans Kelsen, um conjunto de juristas tchecos adotou a sua “Teoria Pura do Direito”<sup>28</sup> como ponto de partida para formulações justeóricas. Deles surgiu o “normativismo tcheco”. No artigo “A pessoa no direito do ponto de

<sup>22</sup> Aqui devemos recuperar a obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo” de Pachukanis (PACHUKANIS, 2017), em sua crítica ao conceito de “sujeito de direito”, que ignora os reais processos de produção do sujeito e da própria construção teórica do seu conceito.

<sup>23</sup> “‘Ser pessoa’ ou ‘ter personalidade jurídica’ é o mesmo que ter deveres jurídicos e direitos subjetivos.” (KELSEN, 2003, p. 192).

<sup>24</sup> O jogo de palavras com o nome da obra de Axel Honneth é intencional: “Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais” (HONNETH, 2003).

<sup>25</sup> Com frequência, teorizações contemporâneas do chamado “pós-positivismo” pretendem declarar o fim do pensamento kelseniano, ignorando a sua adoção por parte daqueles que aplicam o direito e que o ensinam. Convém expor aqui uma das principais atividades a serem desempenhadas no decorrer da tese: apresentar o aparente exício das discussões justeóricas a respeito do conceito de “pessoa”.

<sup>26</sup> Em sua “Teoria Pura do Direito”, Kelsen defende que as normas de qualquer ordenamento jurídico regulem somente a conduta humana, “pois nas sociedades primitivas também o comportamento dos animais, das plantas e mesmo das coisas mortas é regulado da mesma maneira que o dos homens” (KELSEN, 2003, p. 33). Para o jurista, o direito poderia até mesmo conferir direitos a animais, porém a conduta regulada seria somente a humana. “Este conteúdo jurídico, absurdo para as nossas atuais concepções, deve ser reconduzido à representação animística segundo a qual não só os homens mas também os animais e os objetos inanimados têm uma ‘alma’ e, por isso, não existe qualquer diferença essencial entre eles e os indivíduos humanos. Consequentemente, as normas que estatuem sanções e, portanto, deveres jurídicos, podem ser aplicadas tanto àqueles como a estes.” (KELSEN, 2003, p. 34).

<sup>27</sup> Um jurista que problematiza a questão da pessoa na contemporaneidade, informada pelas novas empirias apresentadas, é Visa Kurki. A sua abordagem, entretanto, se afasta da proposta nesta tese. KURKI, V. *A theory of legal personhood*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

<sup>28</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

vista da ciência pura do direito” (tradução nossa),<sup>29</sup> Karel Beran identifica e apresenta proposituras críticas ao conceito kelseniano de “pessoa”, formuladas por dois autores dessa escola: František Weyr e Josef Slezák. O segundo, Slezák, cogita a possibilidade de “dispensabilidade do conceito de pessoa jurídica” (tradução nossa).<sup>30</sup> Porque não avançamos a hipótese da dispensabilidade e ainda nos apegamos a esse conceito, utilizando-o, em nossas reflexões jurídicas, frequentemente sem rigor<sup>31</sup> ou discernimento (confundindo a “pessoa” com o “sujeito”, com o “indivíduo”, com o “humano”)?

Se a “pessoa” – a qual, segundo a tradição normativista kelseniana, seria necessariamente jurídica – apresenta pontos limítrofes, de fratura e de esgarçamento (como nas tentativas de recepção de não-humanos pelos ordenamentos jurídicos) e se podemos reconhecer nela um estado de fragilidade, por insuficiente relação teórica e empírica, devemos ainda resguardar-lhe espaço em teorização jurídica, ou devemos propor teorias, as quais alarguem o seu alcance e tentem abarcar os fenômenos contemporâneos que colocaram a “pessoa” em crise? Reformulando: o caminho para uma teoria do Direito contemporânea, que pense a “pessoa” de forma crítica e rigorosa, deve expandir os seus limites, para receber a pluralidade fenomênica, como os “não-humanos”, ou deve simplesmente reconhecer a vacuidade do conceito, aceitando a sua insuficiência teórica (o que levaria à dispensabilidade – ainda que somente justeórica – da “pessoa”)?

Uma pesquisa que propõe analisar um conceito de modo crítico teria como hipótese a formulação da própria crítica que produz. Compreender o conceito de “pessoa” em Kelsen, reproduzir a crítica do normativismo tcheco, enquanto leitura que aniquila e reconstrói o conceito jurídico normativista de “pessoa”, e cogitar como se deveria lidar com a emergência de “pessoas não-humanas”, tangentes aos ordenamentos jurídicos contemporâneos, seriam atividades que integrariam a própria hipótese que aqui se apresenta. O alargamento do conceito de “pessoa”, através da pluralidade empírica a que é submetido, o leva a momento de crise. Deve-se propor, aqui, o seu completo abandono ou a sua reformulação (que elastiza a “pessoa”, albergando animais, inteligências artificiais, locais, abstrações...)? O projeto que culminou neste texto propunha responder a essas questões de forma direta. O reencontro com a Teoria

<sup>29</sup> BERAN, K. The person at law from the point of view of pure legal science. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2013.

<sup>30</sup> *Ibidem*. p. 41. Segue o texto em inglês: “[...] dispensability of the concept of juristic person”.

<sup>31</sup> Ainda que se reconheça rigor na formulação kelseniana, a prática e a teorização jurídica, como argumentado, frequentemente confundem “pessoa” com “humano”, “sujeito” e “indivíduo”. Sobre o tema em contexto norte-americano: BERAN, K. The person and the personhood from the perspective of the U.S. American doctrine. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 1, n. 1, p. 13-24, 2019.

Geral das Normas, de Hans Kelsen, a amplitude e vastidão da questão e os limites espaço-temporais o tornaram menos ambicioso – contudo, ainda dotado de certa ousadia.

Se Kelsen buscou, com a sua teoria do Direito, destacar o Direito posto da sua teorização, o formalismo tcheco, representado por Slezák e Weyr, apontou de forma crítica para problemas estruturais dessa “ciência jurídica”. O intuito desses autores era reabilitar o pensamento normativista, reconhecendo, na “Teoria Pura do Direito”<sup>32</sup>, um ponto de partida. Essa tese objetiva absorver essas críticas e destacar-se delas, ou seja, não aquiescer à reabilitação do pensamento kelseniano, senão apontar que, mesmo com a tentativa desses autores de remendar a “teoria pura”, a sua ulterior tentativa formalista fora ainda insuficiente para construir uma teoria que desse conta da “pessoa”, à luz da empiria apresentada. Um remendo, encontrado na Teoria Geral das Normas, à teoria pura do Direito, tenta torná-la capaz de abarcar os (alguns) fenômenos contemporâneos atinentes à “pessoa”.

A tese da dispensabilidade da pessoa, na formulação de Slezák, apresenta uma solução para o problema antropocêntrico do Direito,<sup>33</sup> possibilitando a extensão da proteção de não-humanos, mas incorre no problema do determinismo ratiocêntrico moderno, do qual também Kelsen, mesmo com o seu remendo, não consegue se afastar: nas duas propostas, dispensar o antropocentrismo não afastaria o primado da razão – tampouco solucionaria o problema da localização e do objeto dos direitos “humanos”: no *Mensch*.<sup>34</sup> Deve, portanto, ser proposta uma visão de “pessoa” que seja e não seja “pessoa” ao mesmo tempo? O conceito jurídico de “pessoa” perde relevância teórica? Essas questões extrapolam os limites dessa pesquisa, mas a impulsionam e informam. Me contento em perceber esses limites e resgatar, em reformulação heterodoxa, a Teoria Geral das Normas para compreender a tentativa de Hans Kelsen de se atualizar. Adianta: é insuficiente para a empiria apresentada.

---

<sup>32</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>33</sup> Apesar da contundência da visão de que o direito ocidental contemporâneo seja antropocêntrico, sendo construído não só visando a preservação, em última instância, da “humanidade”, bem como tendo o seu bem-estar como preferência (como se denota, por exemplo, com o recém julgamento do STF, que sobrepôs o direito à liberdade religiosa – humana – ao direito à vida sem sofrimento de animais; vide nota número 22), não cabe neste diminuto espaço argumentação extensa que o discuta. A conduta humana, entretanto, é vista como objeto último do direito por teóricos do século passado, como se observa na seguinte passagem, já parcialmente reproduzida em nota anterior: “As normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana. É certo que, aparentemente, isto só se aplica às ordens sociais dos povos civilizados, pois nas sociedades primitivas também o comportamento dos animais, das plantas e mesmo das coisas mortas é regulado da mesma maneira que o dos homens.” (KELSEN, 2003, p. 33)

<sup>34</sup> Alemão para “humano”, que independe do “*Mann*” para a reunião dos gêneros (ainda que a sua etimologia tenha por origem o “man” – homem – do alto-alemão antigo). Sobre o tema: DWDS. *Mensch, das*. Disponível em: <<https://www.dwds.de/wb/Mensch#2>>. Acesso em 4 jul. 2019.

A confusão entre “pessoa” e “homem”, vista como falaciosa por Hans Kelsen em sua “Teoria Pura do Direito”,<sup>35</sup> pode ser observada tanto em teóricos anteriores ao jurista austríaco, a quem ele se referia como “tradicionais”, quanto em autores mais recentes.<sup>36</sup> A vetustez do debate não significa o seu desinteresse acadêmico. Recentemente, Stefano Rodotà publicou livro endereçando a distinção entre “sujeito” e “pessoa”.<sup>37</sup> Ainda que a sua atenção tenda à doutrina civilista, Rodotà se preocupa com temas afins à teoria do Direito, ensaiando uma dualidade que se aproxima da oposição entre o concreto e o abstrato. Este, porém, não parece ser o melhor caminho para conceituarmos a “pessoa”. Tampouco deve-se compreendê-la como oposta – ou complementar – ao “sujeito”. O conceito de “pessoa” deve ser compreendido a partir daqueles que o formulam enquanto próprio, independente do “indivíduo”, do “humano”, ou do “sujeito”: eis uma das razões para a eleição da “Teoria Pura do Direito”,<sup>38</sup> enquanto ambiente investigativo – esses conceitos são distintos e carentes de teorização própria para Hans Kelsen.

Ainda que essa tese se apresente em âmbito teórico, ela se informa por empiria recente, que escancara alguns limites da teorização kelseniana criticada. Atualmente, em alguns países como os Estados Unidos da América e o Canadá, dois agentes eletrônicos podem celebrar contratos que vinculem humanos. Günther Teubner, em seu artigo “Direitos de não-humanos? Agentes eletrônicos e animais enquanto novos atores na política e no direito” (tradução nossa),<sup>39</sup> cita esse exemplo, transcrevendo a seção 14 do “Ato de Transações Eletrônicas Uniformes”: “Um contrato pode ser formado pela interação de agentes eletrônicos das partes, mesmo que nenhum indivíduo estivesse ciente ou houvesse revisado as ações ou os termos e as concordâncias resultantes dos agentes eletrônicos” (tradução nossa).<sup>40</sup> A ideia de um futuro

---

<sup>35</sup> “Dado que, porém, não só o homem mas também outras entidades, tais como certas comunidades como as associações, as sociedades por ações, os municípios, os Estados, são apresentados como pessoas, define-se o conceito de pessoa como ‘portador’ de direitos e deveres jurídicos, podendo funcionar como portador de tais direitos e deveres não só o indivíduo mas também estas outras entidades.” (KELSEN, 2003, p. 191)

<sup>36</sup> Reale afirma, ainda que colateral e quase diretamente, que somente humanos (“homens”) são pessoas. Confirmam essa percepção as seguintes passagens: “O art. 2.º, completando essa matéria de tão grande relevo para a civilização e para a cultura jurídica, dispõe que: ‘A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro’. [...] Dizer que todos os homens, via de regra, sem distinção de nacionalidade, são titulares de direitos e obrigações na ordem civil é afirmar uma conquista da civilização. [...] Se nos limitarmos ao mundo clássico, podemos verificar que nem todos os homens foram tidos como pessoas, ou titulares de direitos. [...] Todo homem, mas tão-somente o homem, é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direitos uma coisa, nem tampouco um animal irracional.” (REALE, 2017, p. 228-230)

<sup>37</sup> RODOTÀ, S. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.

<sup>38</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>39</sup> TEUBNER, G. Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law. *Journal of Law and Society*, Oxford, v. 33, n. 4, p. 497-521, December 2006.

<sup>40</sup> NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS, 108., 1999, Denver. *Uniform electronic transactions act*. Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2000. Disponível em: <<http://euro.ecom.cmu.edu/program/law/08-732/Transactions/ueta.pdf>>. Acesso em 3 jul. 2019.

distante, em uma era tecnológica, na qual inteligências artificiais possam nos regular, se torna e mostra presente.

Voltando a atenção a autores que discutem o conceito jurídico de “pessoa” de forma tangente à teoria do Direito, encontramos na leitura conduzida por Teubner<sup>41</sup> da teoria ator-rede de Bruno Latour<sup>42</sup> uma discussão que busca legitimar a presença de “pessoas não-humanas”, enquanto agentes, em contexto jurídico. Ainda que a leitura de Teubner possa ser conduzida de forma conjunta à dos normativistas tchecos, sendo cabível uma reformulação do normativismo em articulação com os argumentos da teoria social de Latour (tendo justamente Teubner como possível elo), é o argumento racionalista moderno, basilar na tentativa de Slezák de dispensar o conceito de pessoa e inafastável em toda a teorização kelseniana, que enfrento/acuso/condeno.

Essa tese articula elementos do que se convencionou chamar de vertentes jurídico-dogmática e jurídico-sociológica,<sup>43</sup> uma vez que investiga “elementos internos ao ordenamento jurídico”,<sup>44</sup> como a própria definição de “pessoa”, porém confronta essa definição com as transformações sociais que impõem releitura drástica do conceito objeto de estudo, confirmando ser o Direito “variável dependente da sociedade”.<sup>45</sup> <sup>46</sup> Quanto ao seu tipo metodológico, ela passa por momento “histórico-jurídico”,<sup>47</sup> quando analiso brevemente a genealogia do conceito de “pessoa” e descrevo, de forma crítica e incremental, a formulação do conceito presente na obra de Hans Kelsen, passando pela “Teoria Pura do Direito”<sup>48</sup>, “Teoria Geral do Direito e do Estado”<sup>49</sup> e pela “Teoria Geral das Normas”<sup>50</sup>. Em segundo momento, a pesquisa adota roupagem “jurídico-interpretativa”<sup>51</sup>, uma vez que “utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis.”<sup>52</sup> Proponho raciocínio dialético, enquanto estrutura argumentativa e metodológica.

---

O texto em língua estrangeira é: “*A contract may be formed by the interaction of electronic agents of the parties, even if no individual was aware of or reviewed the electronic agents' actions or the resulting terms and agreements.*”

<sup>41</sup> TEUBNER, G. Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law. *Journal of Law and Society*, Oxford, v. 33, n. 4, p. 497-521, December 2006.

<sup>42</sup> Qualquer discussão que se aproxime da teoria social de Latour, através de Teubner, é meramente cogitada e tida como possibilidade – portanto, não deve ser tida como caminho certo, senão como caminho possível. Ainda, quanto a caminhos possíveis, existe uma frente de discussões antropológicas a respeito da “pessoa” (encontrada em Jean-Pierre Vernant, Louis Dumont, Marcel Mauss) que deve ser visitada.

<sup>43</sup> GUSTIN, M; DIAS, M. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 21.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 21.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 22.

<sup>46</sup> Gustin e Dias reconhecem que nenhuma pesquisa jurídica consegue enclausurar-se em circuito dogmático autônomo, devendo também “ser pensadas de forma externa”. (GUSTIN, 2006, p.21)

<sup>47</sup> *Ibidem*. p. 25.

<sup>48</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>49</sup> \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>50</sup> \_\_\_\_\_. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzschke Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979.

<sup>51</sup> GUSTIN, M; DIAS, M. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 28.

<sup>52</sup> *Ibidem*. p. 28.

Identificadas as contradições entre a recuperação da teoria normativista kelseniana (sepultada por formulações pós-positivistas, porém presente na prática jurídica e na academia) e as transformações sociais contemporâneas (expostas na segunda parte dessa tese) que levam à militância pela “personalidade” (direitos e deveres) de não-humanos, não proponho uma “ruptura”: dialética, aqui, não deve ser lida enquanto superação, senão como possibilidade de síntese: pode, um código-fonte em execução, ser “pessoa”, não sendo, justamente, “pessoa”?

Esta não é uma pesquisa empírica – ainda que o empírico apareça como elemento de transformação, que a justifica e a fundamenta. Partindo da leitura de textos – normativos ou não –, não recorro à coleta “em campo” de dados que informem o trabalho. Reconhecidos o momento teórico (“estado da arte”) e as transformações empíricas mencionadas, adentro em análise teórico-argumentativa. A análise dos resultados desta tese, portanto, não significa compilação e análise de dados coletados, senão interpretação e comparação das proposituras teóricas, nela reproduzidas e desenvolvidas, com o próprio “estado da arte” teórico.

Os objetivos da tese são reflexo direto do binômio problema-hipóteses, consideradas as reflexões realizadas quanto à fluidez desse binômio. Considerado um gradiente entre generalidade e especificidade, o mais geral dos objetivos é a promoção de uma crítica do conceito jurídico de “pessoa” de Hans Kelsen, observados os fenômenos atuais, a partir dos quais se cogita a conferência de personalidade a não-humanos. Para a construção dessa crítica, é necessário apresentar e analisar exaustivamente o conceito de “pessoa” em Kelsen, bem como demonstrar e refutar<sup>53</sup> a atualidade da sua formulação. Posteriormente, será necessário enfrentar as críticas que se impõem ao conceito kelseniano. Sigo com a emenda ao conceito, operada em obra póstuma – na Teoria Geral das Normas. Detenho-me ao reconhecimento dos avanços e limites dessa reformulação, reconhecendo a atualidade da teoria kelseniana, na sua trajetória.

Este ainda é o capítulo de maior abstração dessa tese. Se o trabalho que segue pode ser definido como um trabalho de teoria do direito (*Metajurisprudenz*)<sup>54</sup> com incursões jusfilosóficas (*Metametajurisprudenz*), o capítulo introdutório, teórico-metodológico-epistemológico, pode ser compreendido como um texto de *Metametametajurisprudenz* – uma elucubração teórico-metodológica-epistemológica quanto à construção jusfilosófica e justeórica proposta na tese. Aqui, discuto os fundamentos, os postulados e as escolhas que

---

<sup>53</sup> É atual, enquanto teoria que, a partir de reformulações que articulam a Teoria Pura do Direito e a Teoria Geral das Normas, possibilita a conferência de personalidade a alguns não-humanos. Perde atualidade, quando impõe a vinculação de condutas a seres dotados de razão e vontade, perdendo capacidade de abarcar alguns tipos de não-humanos.

<sup>54</sup> MARANHÃO, J. *Por que teorizar sobre a teoria do direito?* In: RAZ, J. ALEXY, R. BULYGIN, E. *Uma discussão sobre a teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 10.

definem as operações de desdobramento desenvolvidas no corpo da tese. Ainda que se trate de um capítulo de maior abstração e do maior afastamento alcançado na confecção do texto, opto por sua redação em primeira pessoa. Eis uma introdução, portanto, de *Metametametajurisprudenz*. A redação em primeira pessoa denota a minha subjetividade, enquanto autor da tese e enquanto humano que decide caminhos pelos quais trilhar, argumentos a enfrentar, ruelas e avenidas a serem evitadas e quais os recortes temático-temporais serão levados em consideração. A minha capacidade de analisar, escrever, absorver e replicar é limitada, portanto, algumas escolhas precisam ser feitas (consciente ou inconscientemente). Denotar essa humanidade singularizada (ainda que a autoria não seja tão singular, uma vez que o meu orientador é participante e todos aqueles que orbitam a pesquisa devem ser incluídos nessa falsa singularidade) possibilita afastar-me do discurso neutralizante que identifica premissas etéreas, a partir das quais “se” infere a tese. Essa postura tem especial importância, uma vez que a purificação metodológica pretendida pela Teoria Pura do Direito é alvo indireto de discussão crítica.

Vencida a justificativa do meu aparecimento, devo justificar a minha ausência. Ao trabalhar com alguns autores, cujas ideias são apropriadas, manipuladas, destrinchadas e, na maioria das vezes, abandonadas por mim, essa minha subjetividade se desvanece. Mais do que a impressão subjetiva opinativa, trata-se especificamente de uma tese. Para tanto, requer-se bases argumentativas sólidas que não cedam a um “nadismo” mal-informado. Espero, contudo, que a emergência subjetiva seja, ela também, efêmera e que a impressão da minha subjetividade, de maior importância e recorrência durante essa introdução de escolhas e de opções teóricas, metodológicas e epistemológicas, seja marcante. Aqui estão os objetivos principais metametametajurisprudenciais: uma efemeridade e uma proporcional e marcante impressão subjetiva que se aniquilam em uma tese que alcança o (minimamente) requerido rigor (cientificidade) acadêmico(a), tão esquecido – ou mesmo abandonado – pelo lépido e açodado opinismo jurídico contemporâneo.

Proponho a análise de três eixos principais, interligados e interdependentes, porém que atuam em vórtice específico, exigindo análises separadas e inter-referenciadas: é um problema de três corpos.<sup>55</sup> A tese propõe uma crítica (e uma crítica da crítica) ao conceito de “pessoa” na Teoria Pura do Direito. Nessa afirmação se encontram os três eixos: “conceito”, “crítica” e “teoria (do direito)”. Como lidar com o “conceito” de pessoa; o que considero como “crítica”;

---

<sup>55</sup> Refiro-me aqui ao problema da física, envolvendo a força gravitacional particular de três corpos celestiais exercendo sobre si. É também o título de um livro de ficção científica: LIU, C. *O problema dos três corpos*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2016.

há espaço – e quais são as consequências da crítica – para uma “teoria do direito” na contemporaneidade?

O anti-cientificismo contemporâneo, que tomou feição tosca e que se afasta das críticas “pós-modernas” ao modelo epistemológico mecanicista, propõe a todo momento uma *Wiederverzauberung der Welt*: uma remagificação do mundo. Esse específico ataque destrutivo ao projeto moderno é impulsionado por teorias da conspiração e por notícias falsas, através da hiperdivulgação não centralizada de fabricações inteiramente contrafáticas e caluniosas. Uma discussão (jus)teórica atual do Direito deve levar em consideração essa remagificação. No século passado, iniciou-se um movimento de desconstrução metodológica e epistemológica, com ascendente convencimento de que a ciência é necessariamente incompleta e imperfeita, possuidora de lacunas e de espaços intransponíveis. Perceber esses limites nos ajuda a compreender mudanças radicais em/de sistemas de pensamento. Hoje, vivenciamos uma sistemática aniquilação que não pode ser confundida com as argutas percepções de Gaston Bachelard ou de Thomas Kuhn. Essa denegação da ciência não se dá por problemas epistemológicos ou pelo reconhecimento dos limites da razão, senão por uma remagificação orientada, que se forma nesse amálgama, cujo escopo se apresenta em uma série de ataques antiseculares. Acusar essa tentativa traduz-se em uma defesa de “terceira via”, ou seja, de uma defesa da viabilidade da discussão justeórica – não enquanto ciência dura, senão enquanto sistematização do pensamento jurídico. Apelo não pela tentativa de se compreender o Direito enquanto sistematizável, passível de ser estanquamente compreendido, mas pela ideia de que uma teoria do Direito pode ser uma “atividade”, um devir de compreensão das estruturas jurídicas, que são mutáveis, mas determináveis em um dado momento histórico. Um exemplo é o conceito de “pessoa”. Vivemos uma fase de alargamento (ou de aniquilação) do conceito. A sua contraparte antissecular e remagificante, inserida na teoria do Direito, busca a hiperespecificação da “pessoa”, ou seja, a redução de possibilidades de compreensão analítica do que vem a ser “pessoa”, restringindo o conceito somente ao humano. De maneira contraintuitiva, portanto, somente o alargamento ou a obliteração do conceito “pessoa” seria capaz de manter a criticidade da teoria do Direito face à tentativa de sua obliteração epistemológica. Defendendo a reflexão acadêmica crítica, reafirmo a importância da teoria do Direito, adotando uma postura crítica quanto ao conceito específico de “pessoa”, que é (e pode ser) mal apropriado para desconstruir as transformações sociais que levaram à compreensão de que não-humanos possam ter consciência, desejo, imputabilidade, discernimento e, mesmo sem esses, direitos e deveres. O receio exposto é o refreamento das conclusões da tese pela arriscada apropriação indevida de um anticientificismo negacionista.

O primeiro eixo se orienta sobre a problemática de conceitos sem uma história.<sup>56</sup> Essa é uma tese sobre o conceito de “pessoa” – em Hans Kelsen. A sua abordagem é crítica e implica uma discussão sobre a própria (possibilidade da) teoria do Direito. “Pessoa”, porém, é um significante antigo e polissêmico, imerso em disputas e frequentemente confundido com o “humano”. A que se refere a tese, quando propõe uma crítica da crítica ao “conceito”? O caminho mais curto – porém em curto-circuito – é resguardar-se à formulação kelseniana.<sup>57</sup> Preocupo-me em formular uma crítica da crítica ao conceito de “pessoa” na Teoria Pura do Direito. A manobra é possível e a tese segue exatamente esse caminho, circulando o problema maior que é, justamente, como se poderia compreender conceitualmente a “pessoa” e como esse conceito se relacionaria com outras áreas do conhecimento: antropologia, filosofia, teologia. Se excluem; é exclusivamente jurídico; dialogam? Ainda: como se destaca a “pessoa” do “sujeito”, do “indivíduo”, ou mesmo do aludido “humano” (discussão essa que fundamenta a formulação, já crítica, de Kelsen)? Esse caminho específico é percorrido por Costas Douzinas em sua filosofia radical dos direitos.<sup>58</sup> Nele, o jusfilósofo grego propõe a recuperação do conceito pelo Direito, “de onde se originaria o uso atual do termo (após a famosa apropriação das máscaras teatrais gregas – ou do *phersu* etrusco). É argumentação arguta e instigante, mas que ultrapassa a vontade e interesse desta tese; é exemplar na articulação dos campos e na demonstração da tensão política do conceito.

Para compreendermos a própria formulação kelseniana de pessoa é necessário perceber que ela se apresenta de modo crítico à teoria “tradicional” que a precedia. Ignorar o contexto em uma tentativa de especulação integralmente técnica e interna à sua Teoria Pura esvazia a investigação. Aqui se apresenta um dilema: se é importante investigar o contexto, no qual Kelsen se inseria, onde se localiza o corte? Deve-se regressar ao teatro grego clássico, ao Concílio de Niceia?<sup>59</sup> Transforma-se a tese em um trabalho estritamente vinculado a um contexto historiográfico das ideias?

Sem responder a essas perguntas – enquanto resposta negativa aos esforços do texto que segue, apresento o segundo eixo: crítica e crítica da crítica. O conceito de crítica empregado

---

<sup>56</sup> A ênfase aqui não é numa anti-historicidade, senão na pluralidade de histórias. Não há “uma” história da “pessoa”.

<sup>57</sup> Cabe, nesta parte, uma discussão sobre a jurisprudência dos conceitos? Kelsen aparece em oposição à escola histórica, que já destacava as normas jurídicas de fundamentos racionalistas universalizantes ou de fontes naturais. Ele se opõe a ela, entretanto, quando a define como tradicional. Essa escola não teria conseguido se desvincular totalmente dos fundamentos morais, bem como dependeria de circunstâncias históricas para a compreensão do direito enquanto ciência (justamente o que o positivismo normativista kelseniano quer desfazer).

<sup>58</sup> Douzinas, C. *The radical philosophy of rights*. Oxon: Routledge, 2019.

<sup>59</sup> No Concílio de Niceia formulou-se argumento que justificava a divindade e a humanidade de Cristo: a sua personalidade.

na pesquisa deve ser submetido a (curto) escrutínio. Ainda que no momento de idealização da investigação o conceito operacional de crítica utilizado se aproximasse do delineado por Max Horkheimer em sua “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”,<sup>60</sup> o enfrentamento da questão deve ocorrer no momento da sua maturação metodológica, no início da sua execução. O “lugar”, a partir do qual se constrói a proposta crítica, deve ser objeto de análise minuciosa e autorreflexiva: inicialmente, proponho uma crítica interna à teoria do Direito kelseniana, por dentro do normativismo da Teoria Pura do Direito; em segundo momento, de fomento empírico, são agregados elementos externos que a transformam e a informam.

Um texto crítico é fruto de assunção, por parte daquele que o redige, de desequilíbrio em seu objeto. Criticar significa julgar, separar para distinguir.<sup>61</sup> Somente julga aquele que se compreende apto a analisar, a discernir. Promover uma crítica é, portanto, atividade presunçosa. Conduzi-la significa: ofuscar, desperceber essa característica de forma *naïve*, ou assumir-se em dessincronia, descompasso, ou dissimetria com o que se critica. Um significante forte e maleável, a “crítica” tomou tantas formas na história da filosofia que uma introdução ou, pior, um aprofundamento tende a ser infrutífero. Ainda assim, entendo ser indispensável explicitar o que compreendo por crítica na (e para a) tese. A importância dessa explicitação é tripartite: existe um movimento importante na teoria e na filosofia do Direito que “usurpou” o significante para si: os “*Critical Legal Studies*”. É, portanto, fundamental esclarecer se o meu trabalho – em Direito e crítico – se insere diretamente no movimento. As vertentes marxianas do pensamento jurídico (e filosófico) também se identificam com o significante “crítico”, reforçando a necessidade de identificar como me coloco criticamente. As formulações dos normativistas tchecos, que pressupunham a insuficiência do conceito de “pessoa” da Teoria Pura do Direito, podem ser compreendidas como críticas. Bastaria, portanto, apontar inconsistências para me presumir crítico? O que difere a crítica nesses três casos e como eles elevam a importância de explicitação da minha apropriação do significante? Desvencilhando-me, diretamente, de movimentos definidos, resta-me clarear e justificar como e porque a tese é crítica. Os três casos apontados ajudam a ilustrar alguns pontos fundamentais para situarmos a vertente crítica da tese. Início com o normativismo tcheco.

Ainda que uma discussão mais direta sobre os pormenores dos argumentos de Slezák e Weyr nos suceda, basta, para o momento, afirmar que um grupo de teóricos e filósofos do Direito da República Tcheca construíram argumentos fortes contra o conceito de “pessoa”

---

<sup>60</sup> HORKHEIMER, M. Teoria tradicional e teoria crítica. In: \_\_\_\_\_. *Os Pensadores*. v. XLVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 125-169.

<sup>61</sup> Κρίνειν; κριτική.

delineado por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito. Os argumentos se preocupam com relações formais internas da Teoria Pura, apontando inconsistências graves (segundo os seus argumentos) no seu normativismo. Pode-se identificar uma construção interna que acusa inconsistências no esquema construído. Essa crítica não pressupõe qualquer fator empírico, nem depende de abalos externos às fundações da teoria que põe em xeque. É crítica “por dentro”. De forma semelhante, os *Critical Legal Studies* – ainda que movimento não uniforme e frequentemente dodecafônico – apelam para uma discussão interna ao Direito. Não se preocupam, fundamentalmente, em encontrar “parafusos soltos” nos mecanismos das teorias que criticam, senão em perceber quais categorias são ignoradas pela teoria tradicional “sub judge”. Os *Critical Legal Studies* costumam se aproximar de leituras marxianas/frankfurtianas do Direito, enquanto aparato de controle social que promove a manutenção da superestrutura capitalista. Enfrentam, porém, discussões justeóricas e jusfilosóficas. Podemos, por outro ângulo, nos abster das discussões justeóricas ou mesmo acusá-las em suas estruturas e roupagens, enquanto desmerecedoras de enfrentamento “interno”. Uma abordagem estritamente filosófica marxiana, por exemplo, poderia seguir por esse caminho. Pode-se, a partir dela, promover uma crítica avassaladora do que compreendemos por “Direito”. É possível criticar uma teoria de maior especificidade integralmente “por fora”, destacando-se das bases que sustentam todo o seu raciocínio. Torna-se, nesse caso, desnecessário analisar a possibilidade de inferência da conclusão, uma vez que as premissas não são reconhecidas. É crítica “por fora”.

A progressão analítica das questões conceitual e crítica culminam, aqui, na indagação quanto à possibilidade de uma teoria do Direito na contemporaneidade – eis, portanto, o terceiro eixo da indagação formal inicial. O excesso de desenvolvimentos críticos e os abalos advindos de conflitos históricos aumentam a dificuldade de se esquematizar uma teoria jurídica restrita a postulados lógicos. Por outro lado, a ascensão de movimentos remagificadores de cunho conservador, religioso e ideológico têm resgatado a importância de discutirmos a possibilidade de um mínimo teórico. Em um contexto de desprendimento total de qualquer relevância justeórica, analisar de forma crítica um conceito parece empreitada vazia, desnecessária, sem articulação empírica e de menor relevância. Para se justificar a importância de se tecer uma crítica e uma crítica da crítica do conceito de pessoa, faz-se mister apresentar não só o seu impacto na teoria (e filosofia) do Direito, senão também justificar a necessidade de se discutir a própria teoria do Direito. Ainda que essa teoria do direito venha a ser hipostasiada para, subsequentemente, ser abandonada, o caminho parece ser inevitável.

Se o conceito de pessoa da Teoria Pura do Direito surge como oposição ao historicismo<sup>62</sup> de Georg Friedrich Puchta e de Friedrich Carl von Savigny, não basta traçar os fios condutores do debate, nem as repercussões críticas da sua existência (respondendo de que forma Kelsen abala o conceito de seus opositores) ou de sua derrocada (o que fazer com a Teoria Pura do Direito, sem o conceito de pessoa). É imprescindível, antes, justificar o debate – localizá-lo na atualidade e compreender o seu impacto. Sugiro que o momento regurgite uma discussão aberta sobre “a” teoria do Direito<sup>63</sup> e que uma análise crítica do conceito de pessoa cause ascendência e ulterior derrocada da discussão. Como ponto de partida, valho-me dos artigos redigidos por Joseph Raz, Robert Alexy e Eugenio Bulygin sobre a possibilidade de uma teoria do Direito. Após comentar os artigos, sigo com formulação própria a respeito do debate, buscando abrir caminho que legitime as discussões da tese, ou seja, que possibilite uma discussão crítica justeórica sobre o conceito de pessoa – ainda que estritamente limitado às construções kelsenianas e a alguns de seus críticos.

Compartilho com Raz (e com a maioria dos teóricos do Direito da nossa época) a inquietação quanto à possibilidade de uma (ou várias) “teoria(s) do Direito”. Segundo Raz, uma teoria do Direito nos fornece uma explicação da natureza do Direito. Para isso, ela deve satisfazer dois critérios: deve consistir em proposições que explicam o Direito e que sejam necessariamente verdadeiras. Antes mesmo de enfrentar as proposições que possam explicar o Direito (aliás, ele não enfrenta qualquer proposição específica), Raz identifica a necessidade de se discutir o que é um conceito. Para ele, conceito é “como as pessoas concebem certos objetos ou fenômenos.”<sup>64</sup> Indiretamente, Raz toca no cerne teórico-epistemológico desta tese.

Ao discutir a inespecificidade de termos jurídicos, Raz afirma que “a terminologia geral do Direito não é mais específica que a palavra ‘law’ em si mesma. Consiste em termos como ‘pessoa’, ‘status’, ‘propriedade’, ‘direitos’, ‘deveres’, que são partes da terminologia comum do discurso prático em geral.”<sup>65</sup> A “pessoa”, portanto, é termo comum nos discursos práticos. Como caberia especificá-la? Raz segue com uma afirmação que “soa”, em primeira leitura, como contraposição ao que defendo (enquanto percurso epistemológico-metodológico):

Conclui-se dessas observações que, ao dar uma explicação sobre a natureza do direito, alguém pode acabar se envolvendo na explicação do significado de certos termos;

<sup>62</sup> Savigny, Puchta, Prantl. O conceito kelseniano se relaciona com o historicismo desses três autores.

<sup>63</sup> Certamente, não há uma única teoria do direito, senão muitas formas de se teorizar o(s) fenômeno(s) jurídico(s). Aqui, “a” teoria do direito se remete à necessidade de se teorizar o direito. O artigo definido acaba por pluralizar as teorias, enquanto o indefinido - “uma” - especificaria uma única vertente.

<sup>64</sup> RAZ, J. ALEXY, R. BULYGIN, E. *Uma discussão sobre a teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 70.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 81.

assim, a explicação da natureza do direito não pode ser assimilada a uma análise do significado de nenhum termo.<sup>66</sup>

A explicação da natureza do Direito, portanto, não pode ser assimilada à análise do significado do termo “pessoa”. Se Raz está correto nessa definição (da qual discordo, pois não parto do mesmo pressuposto do que seja natureza, nem da relação entre teoria do Direito e verdade (e natureza)), a investigação do significado do termo “pessoa” não nos ajudaria a compreender a natureza do Direito. Como poderia, portanto, apresentar desafio ao Direito? A questão está mal colocada. Importa pouco “o” significado do termo “pessoa”. Esta é uma investigação sobre a construção do conceito “pessoa” realizado por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito. Os significados que o termo carregou historicamente aparecem somente como achados (arqueológicos), como inspirações e aparelhos. Ainda assim, entendo que a iniciativa kelseniana adira à proposta de Raz. Analisemos a seguinte passagem, localizada já ao final do artigo:

[...] a teoria do direito possui aplicação universal, que – quando tem êxito – provê uma explicação da natureza do direito, onde quer e quando quer que se encontre. A objetividade e universalidade da teoria do direito não são afetadas pelo fato de que o conceito de direito (que é nosso conceito de direito) é local e não compartilhado por todas as pessoas, nem pelas culturas que vivem ou viveram sob o direito.<sup>67</sup>

Raz tenta conciliar o local com o universal, abarcando sistemas jurídicos que são “estranhos” aos ocidentais (em espaço e em tempo). O lugar para isso é o de uma teoria do Direito com capacidade explicativa. Esse é o projeto kelseniano. Dele faz parte a “pessoa”. Mesmo que o conceito de Direito mude com o tempo e com a cultura e que as teorias do Direito sejam necessariamente locais (o que Raz concede), uma teoria do Direito de aplicação universal seria possível, segundo essa visão. Aqui jaz o ponto de criticidade interna que proponho. Ainda assim, porque resgatar o debate entre Raz, Alexy e Bulygin? Por dois motivos: o pensamento de Raz representa uma releitura de Herbert Lionel Adolphus Hart – uma releitura de um positivismo jurídico – e está preocupado com a possibilidade de uma teoria do Direito na contemporaneidade. O recurso se apresenta como a recuperação de uma cena, na qual um diálogo já se desenvolvia. Posta a cena, diminuo o percurso para que eu possa me posicionar (é atalho). A ambientação é justificada pela problemática (possibilidade de teoria(s) do Direito). O segundo motivo, mais forte, é a conformação dos três eixos (conceito, crítica e teoria) no

---

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>67</sup> RAZ, J. ALEXY, R. BULYGIN, E. *Uma discussão sobre a teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 84.

debate entre os três autores: a possibilidade de uma teoria do Direito envolve uma discussão crítica sobre o seu conceito.

A maior inquietação que emerge da argumentação que sustento é “o que colocar no lugar da pessoa, quando ela é removida?”. Poderíamos partir de duas hipóteses: o seu alargamento ou a sua dispensabilidade. Acredito, em um crescente, que ambas, no limite, se encontrem. Quando Kelsen afirma ser, a “pessoa”, um conjunto de direitos e deveres, escapa da questão maior (o que é o humano) e de todas as suas repercussões conceituais. Como construir um conceito de “pessoa”? Na Teoria Pura, a esquivia kelseniana é afirmar que não há substância – “pessoa” é somente forma. Não se pode, portanto, discutir aprioristicamente o que seria a “pessoa” – ela pode ser qualquer unidade de direitos e deveres, resguardada a sua modulação em condutas unicamente humanas (ou de seres dotados de razão e vontade, eis o remendo da Teoria Geral das Normas). Pessoa é um conjunto específico. A definição conceitual salta abstratamente a necessidade de contato com o posto. Mas o que define o conjunto? O que define o elo entre os direitos e deveres? Um significante? Como unir diplomas normativos diferentes, que versem sobre um mesmo conjunto?<sup>68</sup> Como saber se versam, necessariamente, sobre um mesmo conjunto, se os conjuntos se atualizam a cada iteração normativa? O conceito kelseniano se opera em prescrição formal. Mesmo que se persiga um refino, para se alcançar o conceito de pessoa, esbarramos em muitos desafios. Se a pessoa é conceito valise, segundo uma leitura de maior requisito epistêmico, a sua capacidade explicativa se esvazia. A questão central passaria a ser: precisamos de um conceito de “pessoa” em uma teoria do Direito? Talvez não. Se não precisarmos, a “pessoa” (enquanto conceito, enquanto forma suficiente de explicação) é dispensável? Não são dispensáveis os “entes”, em suas posições fenomênicas (que se colocam como sujeitos, encarnados ou não (*enhardwareados?* virtualizados? em espírito?)), mas a “pessoa”, enquanto tentativa (insuficiente) de conceito em uma teoria (crítica) do Direito. Enfrentamos uma dificuldade semelhante ao tentarmos conceituar a “liberdade” ou a “justiça” (debate extenso na filosofia do Direito kelseniana)<sup>69</sup>.

Se o flerte com a propositura de um conceito de “pessoa” em uma teoria crítica do Direito, ou com a solução do antagonismo resolutivo entre alargamento e abandono do conceito de pessoa, alimentaram a curiosidade e o desejo de conduzir a investigação que culminou nessa tese, confesso, em conclusão à introdução, que todas as esperanças foram abandonadas ao caminhar por este universo. Entre a aridez e a densidade selvagem de cada época, a extensão dos debates entretém e assusta. Satisfaço-me em conduzir crítica do conceito de “pessoa” em

---

<sup>68</sup> Para Kelsen, a resposta estaria nas normas terem o mesmo indivíduo como endereçado.

<sup>69</sup> Sobre o tema: KELSEN, H. *O problema da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Hans Kelsen, bem como dos críticos ao seu conceito, em confronto empírico atual e atualizado, concluindo com interpretação de uma operação ressignificadora que tem impacto radical na Teoria Pura do Direito.

Início o primeiro capítulo da tese com uma introdução ao “Sociedade e Natureza” de Hans Kelsen. Nessa introdução, argumento que a obra é crítica ao pensamento romântico (da *Naturphilosophie*) e que serve de base para a negativa kelseniana de vinculação de conduta de não-humanos por norma. Essa é a primeira hipótese da tese. Sigo com uma breve discussão etimológica da “pessoa”, sem pretensão de solucionar as muitas lacunas que a sua genealogia evidencia. Em seguida, apresento algumas teorias da pessoa que servem de contraponto à kelseniana, como um ponto de apoio na alavanca crítica da Teoria Pura do Direito. Assentados os seus fundamentos, apresento o conceito de pessoa em Kelsen a partir da sua “Teoria Pura do Direito” e da sua “Teoria Geral do Direito e do Estado”. A apresentação é em paralelo, uma vez que não há transformação linear do conceito: as obras paralelizam e se complementam. Concluo o primeiro capítulo com a apresentação das críticas (internas) de František Weyr e Josef Slezák ao conceito kelseniano de pessoa e as suas pretensas soluções.

O segundo capítulo da tese recupera fenômenos recentes que levam a teoria kelseniana ao limite. Desde o reconhecimento de direitos de animais não-humanos a inteligências artificiais e entidades abstratas (por vezes recorrendo à ficção científica e à literatura fantástica, por apelo estético neste caso e verossimilhança naquele), coleciono exemplos – como *thought experiments* – que levam a críticas (externas) do conceito kelseniano. Funcionam como hipótese de insuficiência da “pessoa” kelseniana, em face da pluralidade empírica contemporânea.

No terceiro capítulo analiso a Teoria Geral das Normas, obra póstuma de Hans Kelsen que opera radical transformação em sua teoria da norma. Argumento que a obra atualiza diretamente o seu conceito de pessoa. Conduzo análise crítica de traduções do texto, com o intuito de apontar a impossibilidade de se trabalhar com qualquer versão que não seja a original. Neste momento, “convido” o ChatGPT a traduzir o texto, fomentando a sua participação na construção do debate e demonstrando a capacidade racional de um não-humano. Defendo que o capítulo 22 da Teoria Geral das Normas opera transformação radical na teoria da norma jurídica kelseniana, informando especialmente o seu conceito de pessoa. Essa é a hipótese mais “sólida” da tese. Após a transformação do conceito, conduzo breve reanálise da empiria investigada no capítulo anterior, buscando guarida na teoria pura “reformada”. É mais uma hipótese da tese: inteligências artificiais e possíveis extraterrestres dotados de “razão e vontade” poderiam ter as suas condutas vinculadas por normas jurídicas. Encerro o último capítulo com

breve comentário a respeito dos limites dessa reformulação da Teoria Pura do Direito, reconhecendo a sua insuficiência em face da pluralidade fenomênica contemporânea.

## 1 O CONCEITO DE “PESSOA” EM HANS KELSEN: TESE E ANTÍTESE

### 1.1 Há *Naturphilosophie* em Kelsen

#### 1.1.1 “Pelas musas heliconíades começemos a cantar”<sup>70</sup>

Inteligências artificiais que nos respondem, que fazem compras, que contratam; animais (não-humanos) que têm direitos reconhecidos, que herdaram bens; a natureza como sujeito de Direito... Essas questões recentes – e outras nem tão recentes – ocupam as discussões jurídicas contemporâneas e têm como eixos as categorias de “sujeito”, “pessoa”, “humano”, “indivíduo” e “natureza”. De forma naturalizante (e não natural), o recurso a estudos e discussões correntes na antropologia tem ganhado espaço frente às costumeiras visitas à lógica formal, à linguística, à história, (mais recentemente) à neurociência. Essa “visita” dos juristas aos vizinhos antropólogos se intensificou, mas não é novidade. O que talvez seja novidade é a forma, na qual se lhe consome, bem como “qual” antropologia está sendo consumida. Antes de adentrar no conceito específico de “pessoa” da Teoria Pura do Direito kelseniana, proponho um olhar, uma atenção, ou mesmo um palpite sobre um outro livro, também de autoria de Hans Kelsen, que propôs esse mesmo movimento, oitenta anos atrás:<sup>71</sup> a busca de um jurista por argumentos em uma antropologia de sua época. Eis o engodo: se hoje é possível que um resgate romântico (*naturphilosophisch*) seja percebido na devoração jurídico-antropológica (nessa direção e sentido), como no caso da conferência de personalidade jurídica a cetáceos<sup>72</sup> ou a rios,<sup>73</sup> a apropriação realizada na obra que aqui exponho (no sentido desconfortável da palavra) é mecanicista e inteiramente invertida em sentido: não é elogiosa.

Estou a tratar da obra “Sociedade e Natureza: uma Investigação Sociológica”<sup>74</sup> de Hans Kelsen. Em gala acadêmica, adianto o argumento e condensa as próximas páginas: travestido

<sup>70</sup> HESÍODO. *Teogonia: a origem dos deuses*. São Paulo: Iluminuras, 2006. p. 103.

<sup>71</sup> A versão em inglês de “Sociedade e Natureza” foi publicada em 1943. Segundo a errata de sua versão alemã, apesar de ela ter sido publicada em 1946, devido às “circunstâncias políticas durante a guerra”, todo o trabalho junto à editora (*Drucklegung*) havia sido encerrado em 1940. Por esse motivo, trata-se de um texto já octogenário.

<sup>72</sup> DEUTSCHE Welle. *Dolphins gain unprecedented protection in India*. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>>. Acesso em 3 dez. 2020.

<sup>73</sup> ONG Pachamama. *Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde*. Disponível em: <<https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-ação-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em 3 dez. 2020.

<sup>74</sup> Não há tradução do livro para o português, razão pela qual todas as citações serão livres, referenciadas, em sua maioria, à versão americana. Quanto ao título da obra, ocorreu fato curioso. Em inglês, foi chamada de “*Society and Nature: a Sociological Inquiry*”. O original, em alemão, trazia o nome “*Vergeltung und Kausalität: eine soziologische Untersuchung*”. O subtítulo não aparece na reimpressão da edição de 1982, a não ser por breve menção abreviada na ficha catalográfica: “*e. soziolog. Unters.*” A versão americana substituiu, portanto,

de investigação sociológica (com bases empíricas, ainda que em segunda mão), “Sociedade e Natureza” traça, em linhas gerais, o modo pelo qual o princípio da retribuição cedeu lugar ao da causalidade. Esconde-se aí, proponho, uma defesa, por Kelsen, da sua visão juspositivista, antagônica à jusnaturalista. É um argumento intrincado – mas não por isso são ou preciso –, porém identificável e justificável. Associo-lhe, ainda, a possibilidade de que o autor esteja tecendo críticas diretas às repercussões, no Direito, do pensamento romântico (*naturphilosophisch*) que o precedeu. Kelsen ataca temas afins ao Romantismo, sem citá-lo diretamente. Tampouco faz menção aos seus defensores. A relação dessa crítica kelseniana com o seu conceito de pessoa está na sua oposição (antropo e logocêntrica) à vinculação de condutas de não-humanos por normas jurídicas. Concluo com a afirmativa do título da deste subcapítulo: há *Naturphilosophie* em “Sociedade e Natureza”, no entanto não em uma relação amistosa.<sup>75</sup>

### 1.1.2 “Sociedade e Natureza”: uma *zweiseitige*<sup>76</sup> apresentação

Da “concepção primitiva da natureza”, à “religião grega e filosofia”, à “ciência moderna”. As três partes que lindam “Sociedade e Natureza” evidenciam, já em sua eleição e disposição, a visão evolucionista de Kelsen. Do primitivo ao moderno, conectados pela propulsão transformadora grega, a preocupação desvelada<sup>77</sup> do jurista é compreender (oferecer uma interpretação de) como se deu a deslocação do princípio da retribuição (*Vergeltung, retribution*) para o da causalidade (*Kausalität, causality*). O dualismo composto por “sociedade” e “natureza” acompanha a oposição entre “retribuição” e “causalidade”.<sup>78</sup> Kelsen sugere uma articulação profunda, histórica e epistemológica entre os dois binômios. Haveria uma conexão entre elementos de ordem causal na natureza; já na sociedade, uma conexão normativa (retributiva). A forma pela qual chegamos a essa divisão (e talvez partiremos dela) é o objeto principal da obra.

---

“retribuição e causalidade” por “sociedade e natureza”, apontando uma preferência pelo segundo binômio junto ao público norte-americano.

<sup>75</sup> Opositor arguto de Kelsen, Carl Schmitt também se opunha ao Romantismo, tendo publicado o livro “Romantismo Político” já em 1919. A “inimizade” mútua dos adversários contra o movimento da *Naturphilosophie* inspirou esta nota.

<sup>76</sup> Aqui o trocadilho é duplo. *Zweiseitig* pode ser traduzido como bilateral ou, mais literalmente, de duas páginas. A apresentação de “Sociedade e Natureza” é redigida em duas páginas e a apresentação contrasta duas leituras possíveis do texto.

<sup>77</sup> Kelsen apresenta o seu texto como uma investigação sociológica. Além das discussões filosóficas e teológicas, Kelsen trabalha com questões epistemológicas, ao sugerir um formato de construção do “conhecimento humano”.

<sup>78</sup> Pode-se perceber aqui o ponto de partida crítico da argumentação kelseniana: o dualismo entre o “ser” e o “dever-ser” (*Sein e Sollen* - maiúsculos, por serem substantivos).

Apoiando-se em relatos etnográficos, publicados por antropólogos de sua época, Kelsen associa ao modo de pensar “primitivo” a recorrência ao princípio retributivo na interpretação das leis que governam a natureza. A natureza, enquanto parte da sociedade primitiva, está sujeita às suas normas retributivas. Qualquer violação (ou adulação), portanto, deve ensejar sanção (retribuição). O trovão é sanção, a doença é sanção, a morte é sanção. Aproveito-me da ideia de sanção, pois ocupa o lugar da consequência retributivo-normativa, que pode ser tanto uma punição, quanto um prêmio. Para Kelsen, o “homem primitivo” não é capaz de dissociar normas sociais de normas naturais, portanto a retribuição é o seu único modo de compreensão do mundo. Com a guinada moderna, que encontraria já na Grécia clássica raízes transformadoras, o “homem moderno” identificaria a cisão operada a partir do reconhecimento da causalidade, enquanto modo operacional da lei natural, em detrimento do princípio retributivo. A operação contemporânea, a partir da mecânica quântica, poderia nos levar a uma interpretação ainda mais radical, sugerindo uma inversão total: a natureza não seria mais parte da sociedade, regida pelas relações sociais normativas de retribuição, nem completamente dissociada dela, como professava a ciência desde a Modernidade, senão a sociedade passaria a ser parte da natureza, sendo possível compreender também os seus eventos como causais.

Aprofundo o percurso: Kelsen empreende uma espécie de história da natureza,<sup>79</sup> albergada no dualismo entre os princípios da retribuição e da causalidade. Para tanto, preleciona como a própria ideia de causalidade emergiria do princípio retributivo. A repercussão é intensa: nos leva à separação moderna entre sociedade e natureza; da retribuição à causalidade. A nesga espaço-temporal, na qual a “metamorfose do princípio da retribuição para a lei da causalidade”<sup>80</sup> teria ocorrido, se encontra na transformação ocorrida na religião e na filosofia grega, que passou a postergar o julgamento da alma para um momento após a morte. As sanções operadas em razão das ações dos humanos não seriam mais definidas e executadas durante as suas vidas.

A noção de “alma” (*Seele*) tem um papel importante nessa transformação. Tanto na Grécia pré-homérica, com as erínias (deusas da vingança), quanto no pensamento “primitivo”, a alma de morte (*Totenseele*)<sup>81</sup> era o sujeito da retribuição, punindo os vivos. Com as

<sup>79</sup> Os debates sobre a natureza são antigos, mas atuais. Curiosamente, “*Vergeltung und Kausalität*” foi republicado em 1982 na coletânea “*Vergessene Denker – Vergessene Werke*” (pensadores esquecidos – obras esquecidas).

<sup>80</sup> “[...] *die Metamorphose des Vergeltungsprinzips zum Kausalgesetz vollzogen hat.*” KELSEN, H. *Vergeltung und Kausalität*. Wien: Böhlau, 1982. p. 178.

<sup>81</sup> “*Totenseele*” é traduzida na versão em inglês de “Sociedade e Natureza” como “*death soul*”. KELSEN, H. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943. p. 7. Sobre a discussão relativa à “alma” e o “direito” no pensamento de Hans Kelsen: KELSEN, H. *Seele und Recht*. In: KELSEN, H. *Staat und Recht*. München: Wilhelm Fink Verlag, 1989. pp. 56-72.

transformações da *polis* grega e a dissolução das associações de vingança, o papel subjetivo de retribuição da *Totensee* passou das erínias para os deuses do Olimpo. A alma passou a ser objeto da retribuição.

Dentre as contribuições à filosofia helênica da natureza, que culminaram no princípio da causalidade, Kelsen identifica nos atomistas o marco fundamental da transição. Suas formulações teriam ecoado até a contemporaneidade, apesar de terem sido quase perdidas durante a Idade Média. Foram Francis Bacon, Galileu Galilei e Johannes Kepler aqueles que as ressuscitaram e revisaram, influenciando diretamente o pensamento moderno. Para Kelsen, com o advento da mecânica quântica, resquícios retributivos (cronologia, equivalência e correspondência entre causa e efeito) teriam sido expurgados do princípio da causalidade, abrindo-se espaço para uma lei natural probabilística.

Há, entretanto, uma outra forma de se compreender o texto. A intenção – velada<sup>82</sup> – de Kelsen seria oferecer um argumento quanto à superioridade do positivismo jurídico em relação à tradição jusnatural.

### 1.1.3 Lei Natural; Direito Natural

Como *tópos* preferido de problematização justeórica, Kelsen opõe-se às muitas expressões do “Direito natural”. Podemos partir da ideia de que o Direito natural é toda formulação jusnormativa que implique derivação imputativa de normas causais (do “ser” para o “dever ser”), elegendo a natureza (em sentido amplo) como fonte normativa. Como parte do argumento aqui dorsal, proponho que “Sociedade e Natureza” seja, também, uma tentativa de história da “lei natural” (e não somente – ou diretamente – do Direito natural). Ao traçar a origem normativa retributiva da lei da natureza, saltando para a causalidade e chegando à possibilidade de sua “emancipação”, Kelsen oferece uma leitura que justifica o abandono da aproximação entre Direito e natureza; entre sociedade e natureza. As palavras finais da obra, entretanto, são enigmáticas quanto a esse aspecto. Kelsen é crítico da sociologia positivista de Comte e Spencer<sup>83</sup>, porém desfecha “Sociedade e Natureza” com um flerte com a ideia de uma

<sup>82</sup> Kelsen apresenta com frequência e de forma enfática, a sua visão anti-jusnaturalista. Um exemplo dentro do contexto de “Sociedade e Natureza” (porém sem citá-lo) é o artigo “A doutrina do Direito natural perante o tribunal da ciência” publicado na *The Western Political Quarterly* em 1949 – nove anos após a conclusão editorial de “*Vergeltung und Kausalität*”.

<sup>83</sup> Kelsen se opõe às sociologias e filosofias da história desenvolvidas no século XIX, em especial por Auguste Comte e Spencer. “Embora essas duas disciplinas se oponham diretamente à doutrina do Direito natural, elas aplicam o mesmo método e, portanto, incorrem na mesma falácia da doutrina que pretendem substituir – a inferência do ‘é’ para o ‘deve ser’.” KELSEN, H. *A doutrina do direito natural perante o tribunal da ciência*. In: KELSEN, H. *O que é justiça?* São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 161.

evolução científica, na qual a sociedade seja abocanhada pela natureza: “Após a completa emancipação da causalidade da retribuição na moderna noção de lei, a sociedade é – do ponto de vista da ciência – uma parte da natureza.”<sup>84</sup>

A oposição à doutrina do Direito natural é evidente por toda a obra do jurista austríaco. O que instiga esta investigação propositiva é a forma oculta, vestida de “investigação sociológica” e preocupada com a relação entre retribuição e causalidade; entre sociedade e natureza. A intenção de aniquilar qualquer raciocínio que atribua critérios de validade de normas jurídicas à natureza não aparece. De forma mais sutil, Kelsen delineia uma trajetória antropológica (ou sociológica, como sugere o subtítulo), epistemológica e centificizante, que culmina na associação entre o “primitivo” e a interpretação retributiva da lei natural;<sup>85</sup> que culmina na incapacidade do “primitivo” de diferenciar o “ser” do “dever ser”.

Um motivo para Kelsen não insistir no combate ao “Direito natural” neste texto (em “Sociedade e Natureza”), dando maior atenção à lei natural, pode ser especulado: ao argumentar que a sociedade primitiva identificava nas leis da natureza o esquema retributivo, Kelsen aproxima qualquer interpretação retributiva da lei natural a um estágio “inferior” de desenvolvimento. O que ele tanto denuncia em outras obras de sua autoria, sobre o Direito natural, é justamente a dedução de normas (jurídicas) a partir da natureza, como se o conteúdo normativo pudesse ser “descoberto” – definido – através da observação da natureza (racional

---

<sup>84</sup> Reproduzo a versão mais extensa da citação, em inglês: “*The dualism of nature and society is by no means the last step in the evolution of science. [...] The claim of the "ought" to a meaning completely different from the "is," that is to say, the claim of the norm to be a law of society different from and independent of the law of causality as the law of nature, is characterized by certain theorists as a mere "ideology" behind which most concrete interests of individuals and groups are concealed. If these individuals and groups come into power, they represent their interests as "norms."* [...] For modern sociology a social event appears as part of reality, determined by the same laws as a natural event. No essential difference between natural and social laws, i.e., between the laws determining nature and the laws determining society, exists as soon as the natural law itself relinquishes its claim to absolute necessity and satisfies itself with being an assertion of statistical probability. There is no fundamental hindrance to prevent sociology's arriving at this kind of laws in its own domain. In religious speculation nature was a part of society ruled according to the law of retribution. After the complete emancipation of causality from retribution in the modern notion of law, society is—from the point of view of science—a part of nature.” KELSEN, H. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943. p. 266.

<sup>85</sup> Transcrevo uma passagem que aclara essa posição: “Houve períodos na história do pensamento humano, nos quais o homem não pensava causalmente – isso significa que o homem conectava os fatos percebidos pelos seus sentidos não de acordo com o princípio da causalidade, mas de acordo com os mesmos princípios que regulavam a sua conduta perante outros homens. A lei da causalidade enquanto um princípio de pensamento científico aparece pela primeira vez em um nível relativamente alto de desenvolvimento mental. É desconhecido pelos povos primitivos.” Em inglês: “*There were periods in the history of human thought when man did not think causally - that means, that man connected the facts perceived by his senses not according to the principle of causality but according to the same principles which regulated his conduct toward other men. The law of causality as a principle of scientific thought first appears at a relatively high level of mental development. It is unknown to primitive peoples.*” KELSEN, H. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943. p. vii.

ou religiosa – ele insiste que ao final é religiosa<sup>86</sup>). Haveria para ele, aqui, dois problemas: a pretensão de superioridade do Direito natural sobre o Direito positivo e a impossibilidade de se extrair um “ser” de um “deve ser”, ou seja, a indiscernibilidade entre a causalidade (lei da natureza) e a imputação (norma moral ou jurídica).

Kelsen constrói uma espécie de história das ideias, analisando a “evolução” do binômio composto por “natureza” e “sociedade” no pensamento “humano”.<sup>87</sup> Como consequência, aproxima, sem afirmar diretamente, o jusnaturalismo do “primitivo” – daquele que não consegue discernir as leis causais, da natureza, das normas sociais. Ao mesmo tempo, tenta aproximar a sua teoria juspositivista das mudanças que vivenciava na ciência (em especial na física) de sua época, as quais eram frequentemente apropriadas pelo Círculo de Viena.<sup>88</sup> “[...] o antagonismo entre o empírico e o transcendental desaparece da esfera da ciência. Por isso, não há mais espaço para um natural atrás ou acima da ordem legal positiva.”<sup>89</sup>

#### 1.1.4 Sociedade e Natureza, Direito Natural e Romantismo

Como aludido, com o mesmo esforço que Kelsen se opõe à doutrina do Direito natural, ele também volta os seus argumentos – ou a sua investigação – contra temas afins à *Naturphilosophie*.<sup>90</sup> A sua preocupação não é com a construção de uma crítica nuclear contra a filosofia da natureza; qualquer ramificação que derive normatividade (imputação) de leis naturais (causais) é combatida.<sup>91</sup> Entendo, entretanto, que a *Naturphilosophie* seja um dos principais alvos de “Sociedade e Natureza”. Uma vez que não há uma declaração diretamente contrária ao conjunto de pensamentos que compõe o pensamento romântico, resta a tortuosa

<sup>86</sup> “Perante o tribunal da ciência, a doutrina do Direito natural não tem nenhuma chance. Mas pode negar a competência desse tribunal recorrendo ao seu caráter religioso.” \_\_\_\_\_, *A doutrina do direito natural perante o tribunal da ciência*. In: KELSEN, H. *O que é justiça?* São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 142.

<sup>87</sup> A própria ideia de um “pensamento humano”, passível de historiografia, é problemática. Se Kelsen mantivesse as suas conclusões com fundamento somente nas transformações mais recentes, o argumento seria menos objetável. Prefere, entretanto, apelar para etnografias, sugerindo uma evolução que não possui conexão. Como saltar do “pensamento primitivo” para a Grécia clássica? Ele não aponta nexos entre “primitivos” e gregos, mas enxerga nos primeiros a falta de desenvolvimento que os últimos alcançaram (e que perdura hoje nas “ciências”; na civilização - no homem civilizado).

<sup>88</sup> O *Wiener Kreis* (Círculo de Viena) recorreu com frequência às “novidades científicas” (da Teoria da Relatividade aos Teoremas da Incompletude) do início do século XX, propondo implicações diretas na filosofia. Hans Kelsen dessedentou-se com essas implicações.

<sup>89</sup> “[...] *the antagonism of the empirical and the transcendental disappears from the sphere of science. Hence there is no longer room for a natural behind or above a positive legal order.*” KELSEN, H. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943. p. 266.

<sup>90</sup> Aqui entendo por *Naturphilosophie* o pensamento romântico que prevaleceu durante o século XIX. Heterogêneo e amplo, opto por identificar temáticas afins à ciência romântica, que aparecem no texto de Kelsen.

<sup>91</sup> Como mencionado na nota de número 15, Kelsen se opõe também às sociologias e filosofias da história desenvolvidas no século XIX.

tarefa de identificação de temas que estabeleçam elo entre o texto de Hans Kelsen e essa tradição.<sup>92</sup>

A doutrina do Direito natural e a ciência romântica compartilham a noção de que haja uma força ordenadora – *κόσμος* (*Kósmos*) – que confere ordem ao *χάος* (*Kháos*). Kelsen recorre ao pensamento grego clássico, porém a sua intenção é diferente: para ele, a “retribuição é [...] o principal motivo da Teogonia de Hesíodo.”<sup>93</sup> O poeta grego era defensor de uma justiça divina, da qual Zeus se encarregaria. Quando Hesíodo pensa o Direito, “ele quer dizer o direito prevalecente entre os homens – nós chamaríamos de ‘direito positivo’ – o qual é para ele ao mesmo tempo justiça divina, representada como uma divindade que habita o Olimpo.”<sup>94</sup> A lei advinda de Zeus é personificada em Dike, a deusa da justiça. A sua característica vingativa se remete ao princípio retributivo (à moda da lei de talião). Enquanto Kelsen enxerga um Hesíodo positivista, a ciência romântica se preocupa com a força organizadora presente na Teogonia; com o *κόσμος*.<sup>95</sup> Para Kelsen, essa “força” é a retribuição:

A noção de que a necessidade que mantém o cosmos unido é a obrigação absoluta de uma norma legal divina e que essa norma, a lei da natureza, enquanto a lei do ser eterno, é a retribuição aparece não menos claramente em Parmênides do que em seu grande antagonista, Heráclito.<sup>96</sup>

Outra questão, revisitada pelo romantismo, cuja abordagem kelseniana apresenta deflexão substantiva, é a especulação quanto a vida mineral. Essa pergunta ganhou força com a alquimia e durante o Renascimento e é tema relevante na ciência romântica. Resgato as palavras de Lenoble sobre o debate, no contexto da filosofia da natureza:

Mas o Renascimento recupera a doutrina infinitamente suspeita da ‘semente’ das pedras. Da mesma forma, há uma ‘maturação’ dos metais e podemos ainda citar a muito significativa teoria da ‘árvore do ouro’: todos os filões metálicos são ramos de uma árvore única de tronco profundamente enterrado, demasiado afastado de nossas minas para que possamos ver. [...] Abaixo das três almas tradicionais – alma racional, sensitiva, vegetativa – existe uma outra para as pedras. Os fenômenos de cristalização,

---

<sup>92</sup> Para esta breve investigação, abordo a questão da vida dos minerais e de uma força organizadora – *Kósmos*. O texto de Kelsen releva outros pontos afins, como uma longa discussão sobre o animismo dos povos “primitivos” e algumas alusões à ideia de força vital.

<sup>93</sup> “*Retribution is thus the leading motive of Hesiod's Theogony.*” KELSEN, H. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943. p. 136.

<sup>94</sup> “[...] *he means the law prevailing among men—we would say the “positive law”—which is for him at the same time divine justice, represented as a deity living on Olympus.*” *Ibidem*. pp. 197-198.

<sup>95</sup> A ideia de uma natureza organizada e organizante aparece com muita clareza na famosa obra do naturalista Alexander von Humboldt: *Kosmos*.

<sup>96</sup> “*The notion that the necessity which holds the cosmos together is the absolute obligation of a divine legal norm and that this norm, the law of nature, as the law of eternal being, is retribution appears no less clearly in Parmenides than in his great antagonist, Heraclitus.*” KELSEN, H. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943. p. 240.

em particular, pareciam mais que maravilhosos para não denunciarem a presença de uma obscura consciência organizadora.<sup>97</sup>

Segundo essa visão, a vida não estaria restrita aos animais. Também os minerais seriam vivos e uma prova – científica – disso seria o fato observável de que cristais crescem. É uma discussão fascinante, que também dialoga (mesmo que indiretamente) com o fascínio da época pelo magnetismo. Kelsen, entretanto, salta – ignora – esse capítulo da história da ciência europeia. A percepção de que “objetos” possam ser tidos como “seres vivos”, porém, lhe interessa. Em “Sociedade e Natureza”, ele comenta um relato de Labouret, sobre os nativos de Lobi:

Labouret escreve que, se entre os nativos de Lobi uma mulher encontra um grão de ouro, ela o leva para casa em um pedaço de barro moldado como um pequeno vaso. “Os seus parentes tiram o metal, o colocam em outro recipiente, derramam um pouco de sal líquido indígena, vão atrás da casa, pegam um pouco de terra úmida que eles usam para o estancar, cavam um buraco perto do monturo, colocam o pote dentro e fecham o buraco. Eles dizem que esse ouro é uma coisa viva; ele deve ser morto e por isso eles urinam nele. No final de um ano, o ouro está morto.” O ouro não pode ser vendido e a compensação não pode ser usada antes que grandes sacrifícios sejam tenham sido oferecidos. “Esse ouro é um ser vivo; se uma pessoa se apodera dele e não faz o que é devido, por exemplo, o vende ou usa o valor obtido por ele, ele mata o homem.”<sup>98</sup>

Entre o relato de Labouret e a descrição de Lenoble há uma diferença teleológica: enquanto a ciência romântica busca construir um conhecimento científico sobre a vida dos minerais (e metais, que são extraídos de minérios, que por sua vez são aglomerados de minerais), o relato etnográfico de Labouret insere o ouro numa relação social. A segunda forma é compreendida por Kelsen como primitiva; a primeira lhe escapa o comentário. É também nessa ausência que a *Naturphilosophie* aparece: como uma ciência “superada”; como um “equivoco” no desenvolvimento científico. A novidade,<sup>99</sup> para Kelsen, é o relato do “primitivo”, o qual sequer “alcançou” o conhecimento científico; do “primitivo” que

<sup>97</sup> LENOBLE, R. *História da Idéia de Natureza*. Lisboa: Ed. 70, 1990. p. 247.

<sup>98</sup> “Labouret writes that, if among the natives of Lobi a woman finds a grain of gold, she carries it home in a lump of clay made into a small vase. ‘Her relatives take the metal out, put it into another receiver, pour some indigenous liquid salt into it, go behind the house, collect some damp earth which they use in order to stop it up . . . , dig a hole near the dunghill, put the pot inside and close up the hole. They say that this gold is a living thing; it must be made to die, and this is why they urine on it. At the end of a year, the gold is dead.’ The gold may not be sold and the compensation not used before great sacrifices have been offered. ‘This gold is a living being; if a person takes hold of it and does not do what is due, e.g., sells it or uses the amount realized from it, it kills the man.’” KELSEN, H. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943. p. 31.

<sup>99</sup> O texto de Labouret foi publicado nove anos antes da *Drucklegung* de “Sociedade e Natureza”.

compreende a lei natural como retributiva, como parte da sua sociedade; do “primitivo” cujo desenvolvimento mental ainda é baixo.<sup>100</sup>

A viagem é curta, mas a trajetória é longa. Como um deslocamento aeronáutico, os detalhes se perdem com o distanciamento, mas pode-se enxergar melhor de onde se parte e onde se aterriza. Em uma obra com afinidades próximas à sociologia e à filosofia, Kelsen descreve a trajetória que nos levou de uma interpretação retributiva das leis naturais à causalidade. Para tanto, adota uma leitura antropológica evolucionista que pretensamente reforça a cientificidade da sua teoria do Direito, ou seja, que reforça o seu lugar pretensamente superior, mais próximo à ciência de sua época e afastada da primitiva doutrina do Direito natural. Este é o argumento que tentei destilar de “Sociedade e Natureza”, que aparece como um interesse oblíquo, que aflora em poucas passagens, mas que reflete a preocupação metodológica marcante de toda a obra do justeórico austríaco: aqui ele está fazendo um trabalho científico e não ideológico; está demonstrando como a interpretação retributiva das leis da natureza, enquanto parte da sociedade, cedeu lugar à interpretação causal.

Há *Naturphilosophie* em “Sociedade e Natureza”? Sim. Há um conjunto de ideias, que estavam presentes no pensamento de autores que o precederam, porém que não se apresenta de forma uniforme. Há uma *Naturphilosophie* proscrita. Esse posto, porém, é exílio oculto e só percebemos que a visão “transformadora” e “evolucionista” do “pensamento humano”, na leitura kelseniana, expelle o conjunto romântico para o “primitivo” quando nos atentamos. “Sociedade e Natureza” se apresenta como narrativa, mas disserta um ponto de vista.

A conexão com o tema da “pessoa” não é direto, mas acredito haver aqui um substrato que permite assentar a questão. Ao se opor às formulações que identificam o conteúdo de normas jurídicas na “natureza”, Kelsen formula um conceito de “pessoa” extremamente formal e pretensamente desprovido de conteúdo. É na sua intenção de esvaziamento anti-*naturphilosophisch* desse conceito que ele é “pego”, “capturado” pelo normativismo tcheco. Apesar da sua intenção de manter o hiato (cisma, cismado) entre “ser” e “dever ser”, Kelsen se apega ao seu evolucionismo, que acusa de primitivo aqueles que têm por objeto de norma jurídica a conduta de não-humanos. Todos esses movimentos estão descritos e postos em seu “Sociedade e Natureza”. São eles que fundamentam o conceito de “pessoa” em Kelsen e a sua crítica.

---

<sup>100</sup> Vide nota 17.

## 1.2 Sobre alguns lugares da “pessoa” em teorias do Direito

Qual é o conceito de pessoa – distinto do conceito de ser humano ou de um eu – e como o chegamos a ter? Quando o conceito surgiu e por quê? Que problemas foi originalmente introduzido para resolver e esses problemas continuam vivos para nós? Se não o fizerem, que novos problemas o conceito foi elaborado para resolver? Isso mudou o conceito e, em caso afirmativo, que vestígios de utilizações anteriores permanecem? Por trás dessas questões está a afirmação de que só podemos compreender plenamente o conceito de pessoa conhecendo a sua história. (tradução nossa)<sup>101</sup>

Essas são as perguntas que instigam a investigação sobre o conceito de “pessoa” – sobre a sua história. São as indagações que alimentam a compilação de Antonia LoLordo: “*Persons: a history*”. Não são as questões, para as quais esta tese tenta formular respostas. Como qualquer conceito importante e dotado de longa história, o conceito de pessoa é apropriado e ressignificado a cada iteração, por cada autor. Assim como outros conceitos suficientemente abstratos e referentes a “nós”, o humano, o indivíduo, o objeto, o sujeito, a coisa *Ding* e a coisa *Sache* são ressignificados pelos pensadores que os apropriam. A pessoa esconde um caráter bastante enigmático, uma vez que reflete (frequentemente)<sup>102</sup> o humano. É significativo que quer, com frequência, ser preenchido pelo “homem” que lhe atribui significado.

A “pessoa” aparece como neutralização de gênero,<sup>103</sup> como representante,<sup>104</sup> como solução ao problema teológico da Santíssima Trindade.<sup>105</sup> Ela espelha o problema do “quem somos nós” com a indagação do “quem são eles”? Dela se costuram perguntas profundas e dissipadas. Quem pode ser “pessoa”? O que é a “pessoa”? Quais são os seus requisitos? De novo: são perguntas demais; amplas demais para este espaço e esforço.

Ao invés de tentar responder a essas questões, dignas de um pensamento maduro e próprio, esta tese se limita à “mísera” tentativa de compreensão e crítica, em suas nuances localizadas e espaçadas, do significado atribuído por Hans Kelsen à “pessoa”. Reconheço a radical contribuição para o pensamento jurídico, ao mesmo tempo que reproduzo críticas, reconstruo uma possível resposta e tento, nessas idas e vindas, situar o problema da pessoa, na

---

<sup>101</sup> “What is the concept of a person — as distinct from the concept of a human being or a self — and how did we come to have it? When did the concept come into being, and why? What problems was it originally introduced to solve, and do these problems remain live ones for us? If they do not, which new problems has the concept been drafted to solve? Has this changed the concept, and if so, what traces of previous uses remain? Behind these questions is the claim that we can only fully understand the concept of a person by knowing its history.” LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. pp. 1-2.

<sup>102</sup> A relação de identidade ou a vinculação entre a pessoa e o ser humano é alvo de problematização nos capítulos que seguem.

<sup>103</sup> Como no caso do Código Civil brasileiro.

<sup>104</sup> Como no caso do Leviatã de Thomas Hobbes.

<sup>105</sup> Como debatido no Concílio de Nicéia de 325.

teoria do Direito contemporâneo a partir de Kelsen, face à empiria radical que se nos apresenta. É menos – muito menos – uma história das ideias ou retomada de conceitos e mais um olhar para como Kelsen propôs a “pessoa”, em sentido jurídico.

Pincele a sua etimologia e algumas possibilidades de origem do termo com o intuito de lubrificar o texto, de trazer e provocar possíveis conexões inconscientes entre ideias que não estão no texto (nem de Kelsen, nem desta tese). Passo a algumas conceituações de pessoa em justeóricos anteriores a Kelsen, com o intuito de demonstrar a oposição e inovação do seu conceito de pessoa. A lista é arbitrária e relativamente aleatória, sem estrito método. A ela pertencem Puchta, Savigny, Gierke, Gray e outros representantes da “teoria tradicional”, criticada diretamente por Kelsen. Essa, porém, não é uma tese que propõe desenhar um panorama histórico abrangente do conceito de pessoa. Sequer me aventurarei em outras áreas – as discussões são longas e antigas na filosofia, antropologia, política – em todos os lugares. A lição foi aprendida com o alerta de Dédalo, ou melhor, com a queda de Ícaro:<sup>106</sup> fora da teoria do Direito – aliás, fora do pensamento kelseniano – os voos são rasos, porém, acredito, suficientes.

### 1.2.1 Uma apresentação genérica e incipiente da “pessoa”

Toda introdução conceitual pode passar por uma análise etimológica. Para tanto, seria importante pressupor que haja uma história clara, consensual e precisa de um termo. Não é o caso. A “pessoa” tem gênese europeia. Aparece com frequência o *πρόσωπον* (*prosopon*) grego como sua origem, mas é na *persona* latina a discussão que mais nos interessa. Segundo Brouwer, a *persona* latina advém diretamente do *phersu* etrusco<sup>107</sup> (o que é geograficamente verossímil) e que pode ser “descrito com mais segurança como uma figura que participa de jogos mais ou menos violentos que homenageiam o falecido, tendo uma máscara barbada como seu atributo mais conspícuo.”<sup>108</sup>

O adjetivo possessivo que pode assim ser formado a partir de *phersu* é *phersuna*. *Phersuna* em etrusco significaria, portanto, “pertencente a *phersu*”. No mundo

<sup>106</sup> Alusão à morte de Ícaro.

<sup>107</sup> Douzinas traça, em sua filosofia radical dos direitos, uma genealogia da “pessoa” mais extensa que Bouwer. A sua genealogia é conflitante com a dele e não leva em consideração a possível origem etrusca. É evidência de uma instabilidade na discussão e amplitude que fascina de possíveis “histórias do conceito”.

<sup>108</sup> *Phersu is perhaps most safely described as a figure participating in games of more or less violent sorts that honor the deceased, with a bearded mask as his most conspicuous attribute.* LOLORDO, A. *Persons: a history.* Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 20.

romano, *phersuna* ou *persona* passaria a denotar a posse mais conspícua de *phersu*: sua máscara.<sup>109</sup>

A prática etrusca do uso de máscaras em ritos funerários foi apropriada pelos romanos. “De acordo com Políbio, Histórias 6.53.5, 54.I-3 (= Harriet Flower. *Máscaras Ancestrais e Poder Aristocrático* (Oxford: Clarendon, 1996), fr. 61), em sua vívida descrição dos ritos funerários romanos, as máscaras deveriam ser uma representação exata do ancestral”.<sup>110</sup>

Algumas traduções do πρόσωπον grego invocam não somente a “máscara”<sup>111</sup>, mas também o “rosto”,<sup>112</sup> significados totalmente diferentes e que sugerem caminhos divergentes aos dos argumentos que tecerei. O *phersu* etrusco era uma figura mascarada. Segundo Brouwer, o *prosopon* grego significava, de fato, em suas primeiras ocorrências, a “face”. Uma evidência disso estaria na descrição de Homero, na *Ilíada*, do impacto da notícia da morte de Patrocles sobre a “bela face” (*prosopon*) de Aquiles, que se tornou feia. “[...] em uso posterior, no contexto do teatro, *prosopon* também adquire o significado de máscara teatral, para a qual às vezes também é usada a derivação *prosopeion*”.<sup>113</sup> A palavra “*prosopon*” passou a significar também “papel” e “personagem”, a partir do frequente uso de máscaras humanas no teatro grego. O uso dessas máscaras se transferiu para Roma, com a introdução do teatro de origem helênica.

O teatro tal como foi introduzido em Roma foi claramente influenciado pelos gregos, presumivelmente via Tarento. (Esta introdução é geralmente datada de 240, quando uma peça de Lívio Andrônico foi encenada para celebrar a vitória de Roma sobre Cartago; ver Cícero, *Brutus* 72-73.) Tanto a máscara humana quanto os sentidos transferidos de papel e caráter tornaram-se uma convenção padrão em o teatro romano também.<sup>114</sup> (tradução nossa)

<sup>109</sup> *The possessive adjective that can thus be formed out of phersu is phersuna. Phersuna in Etruscan would thus mean "belonging to phersu." In the Roman world, phersuna or persona would thus have come to denote phersu's most conspicuous possession: his mask.* LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 22.

<sup>110</sup> *According to Polybius, Histories 6.53.5, 54.I-3 (= Harriet Flower. Ancestor Masks and Aristocratic Power (Oxford: Clarendon, 1996), fr. 61), in his vivid description of Roman funeral rites, the masks were supposed to be an exact representation of the ancestor.* LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 22.

<sup>111</sup> Segundo Ferrater Mora, a tradução de *persona* e de πρόσωπον é “máscara”. MORA, J. *Dicionário de filosofia, tomo III (K-P)*. São Paulo, Edições Loyola, 2001, p. 2262.

<sup>112</sup> Thomas Hobbes, em seu *Leviatã*, traduz πρόσωπον como rosto. Segundo ele: “A palavra ‘pessoa’ é de origem latina. Em lugar dela os gregos tinham *prosopon*, que significa *rosto*, tal como em latim *persona* significa o *disfarce* ou a *aparência exterior* de um homem, imitada no palco. E por vezes mais particularmente aquela parte dela que disfarça o rosto, como máscara ou viseira. E do palco a palavra foi transferida para qualquer representante da palavra ou da ação, tanto nos tribunais como nos teatros.” HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 135.

<sup>113</sup> [...] *in later usage, in the context of the theatre, prosopon also gets the meaning of the theatrical mask, for which sometimes the derivation prosopeion is used, too.* LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 23.

<sup>114</sup> *The theatre as it was introduced in Rome was clearly influenced by the Greeks, presumably via Tarentum. (This introduction is usually dated to 240, when a play by Livius Andronicus was staged to celebrate Rome's victory*

A máscara do *phersu*, materializada na persona latina, se aproxima do ponto de atribuição (imputação) kelseniano. Se desvincula física e conceitualmente do humano. Não se confunde com a sua forma, com a sua *Gestalt*, nem com o seu rosto. É objeto externo, que não pressupõe conteúdo – não pressupõe o ator. É conjunto que representa. Kelsen desgosta, como veremos, da ideia de que uma pessoa “porte” direitos e deveres. Em sua construção, a pessoa é esses direitos e deveres. Nessa analogia, ainda que incompleta, a máscara (*persona*) seria o papel, o conjunto de direitos e deveres, que não se confunde com o indivíduo por trás. Dessa forma, a máscara é uma tradução mais “bem-servida”. Sobre essa gênese, LoLordo resume o capítulo de Brouwer:

Brouwer chama a nossa atenção para algumas fontes antigas do termo latino *persona* e do conceito associado. Uma fonte é um conjunto de pinturas de tumbas etruscas representando *phersu*, uma figura mascarada que participa de jogos funerários. Os romanos tomaram emprestado dois elementos da prática etrusca, o termo *persona* e o uso proeminente de máscaras em ritos funerários. As máscaras também desempenharam um papel crucial no teatro grego, onde os atores principais (embora não o coro) usavam máscaras humanas. O termo “máscara” assumiu assim o significado mais amplo de “caráter” ou “papel”. Aqui já estão em uso duas vertentes do conceito posterior. Usar uma máscara que representa uma pessoa morta é uma forma de invocar e enfatizar a particularidade dessa pessoa. E colocar uma máscara e subir no palco é ocupar um determinado papel.<sup>115</sup> (tradução nossa)

A *persona* latina também nos interessa mais do que a variante grega, uma vez que alimenta a discussão jurídica desde o Direito romano. Um paralelo seria interessante, mas as suas nuances serão trabalhadas em momento oportuno, fora desse texto. Nos basta, aqui, perceber que as origens da palavra “pessoa”, ou, do original kelseniano, “*Person*”, se remetem ao *phersu* etrusco – ou melhor, à *persona* do Direito romano. Seu longo percurso chega a Kelsen através das inúmeras versões que compõem o longo ciclo de apropriações por juristas, remontando ao Direito romano. Essa não é uma exclusividade da “pessoa”. A soberania, a liberdade, a norma, o Direito são todos exemplos de significantes com frequência reaproveitados e ressignificados por juristas, com o intuito de formular suas próprias teorias. O

---

over Carthage; see Cicero, *Brutus* 72-73.) Both the human mask and the transferred senses of role and character became a standard convention in the Roman theatre as well. LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. pp. 25-26.

<sup>115</sup> Brouwer draws our attention to some early sources of the Latin term *persona* and the associated concept. One source is a set of Etruscan tomb paintings depicting *phersu*, a masked figure who takes part in funerary games. The Romans borrowed two elements from the Etruscan practice, the term *persona* and the prominent use of masks in burial rites. Masks also played a crucial role in Greek theatre, where the main actors (though not the chorus) wore human masks. The term “mask” thus took on the broader meaning of “character” or “role.” Here two strands of the later concept are already in use. Wearing a mask that represents a dead person is a way of invoking and emphasizing that person’s particularity. And to put on a mask and step onto the stage is to occupy a certain role. LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 4.

que Kelsen acrescenta nesse percurso é a articulação vienense lógico-jurídica do seu normativismo. O faz com maestria, mas arestas insuperáveis ficam expostas, como veremos.

O tema das origens e das apropriações pelos autores da “pessoa” encanta.<sup>116</sup> Na filosofia política, uma revisão interessante – ainda que destoante da jurídica kelseniana – se encontra no *Leviatã*, de Thomas Hobbes.<sup>117</sup> Thomas Hobbes se aproveita do termo para construir justificativa, na sua filosofia política, do poder soberano. A pessoa seria o ator “e aquele a quem pertencem suas palavras e ações é o autor”.<sup>118</sup> Ele define uma pessoa como alguém que representa a vontade de outrem, seja de uma maneira natural, como quando age por conta própria, ou artificial, como quando representa a vontade de um grupo ou de uma entidade maior. No contexto do soberano, Hobbes argumenta que ele é uma pessoa artificial, que age em nome de todos os indivíduos que formam o corpo político. Esses indivíduos, ao fazerem um pacto social, renunciam as suas vontades individuais em favor de uma vontade coletiva, que é representada pelo soberano. A justificativa do soberano como pessoa artificial se baseia na ideia de que, para garantir a paz e a segurança, é necessário haver uma autoridade central que tenha o poder de representar e executar a vontade de todos.

Uma multidão de homens é transformada em *uma* pessoa quando é representada por um só homem ou pessoa, de maneira a que tal seja feito com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão. Porque é a *unidade* do representante, e não a *unidade* do representado, que faz a pessoa seja *una*. E é o representante o portador da pessoa, e só de uma pessoa. Esta é a única maneira como é possível entender a *unidade* de uma multidão.<sup>119</sup>

Assim, o soberano, como a “pessoa” do corpo político, recebe o poder absoluto de garantir a ordem e evitar o estado de natureza. Ao agir em nome de todos, o soberano tem legitimidade para governar, pois sua autoridade deriva do consentimento coletivo dos indivíduos que representa. Esse é um exemplo de apropriação do termo que dialoga em significantes e significados com a conceituação kelseniana, mas se afasta em execução e intuito.

Apesar da curiosidade, o nosso recorte é específico. Introduzir o conceito e traçar a sua história dentro da teoria do Direito de Hans Kelsen são tarefas que essa tese se propõe a

---

<sup>116</sup> O uso da “pessoa” na teologia cristã, desde o Concílio de Nicéia até Agostinho, como solução para a questão da natureza divina e humana de Cristo, bem como da Santíssima Trindade, é mais um exemplo da multifacetada apropriação do termo. Encanta.

<sup>117</sup> HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

<sup>118</sup> HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 134.

<sup>119</sup> HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

conduzir de modo muito direto, localizado e estrito. Nos segue uma discussão sobre um conceito. Por isso, é história desse conceito, mas, ao mesmo tempo, é problematização crítica. Esta tese propõe colocar o conceito à prova da empiria que somente o século XXI conseguiu apresentar. Seria, ainda, possível traçar uma conexão desse recorte com a apropriação e contraposição de Kelsen à tradição neokantiana, o que extrapola o nosso intuito. A preocupação metafísica, em Kelsen, se desfaz por completo.

Cabe, agora, recuperar, ainda que brevemente, o pensamento de alguns juristas imediatamente anteriores a Kelsen, os quais ainda pensavam a “pessoa” de modo “tradicional”.

### 1.2.2 A pessoa em alguns justeóricos tradicionais

Uma obra que pretende fazer uma história do conceito de pessoa, sem especial foco na teoria do Direito, já existe.<sup>120</sup> É obra coletiva abrangente e suficiente. Outra obra recente, abrangente e suficiente, que traça uma história recente do conceito entre justeóricos, foi publicada por Karel Beran. O livro se chama “*The Concept of Juristic Person*” (O conceito de pessoa jurídica, tradução nossa).<sup>121</sup> Beran pincela autores mais antigos, mas se aprofunda desde Friedrich Carl von Savigny até alguns pós-modernos (Hurdík, Solum...). De modo didático, o autor distingue as teorias da pessoa em sentido jurídico em quatro vertentes: as teorias da ficção, da realidade, do interesse e as teorias combinadas. Quando aborda a teoria pura do Direito, entretanto, a destaca em posição privilegiada:

Ao lado dessas teorias, uma posição um tanto independente e especial pertence à teoria pura do Direito, que – na verdade – não é uma teoria especial separada de pessoas jurídicas. Não é objetivo da teoria normativa explicar a noção de pessoa jurídica, mas sim o contrário. Utilizando a típica abordagem jurídico-analítica do direito, a teoria normativa também explica o que é uma pessoa jurídica a partir de sua perspectiva. Uma característica semelhante à teoria pura do direito também se aplica às abordagens pós-modernas de uma “pessoa”. Acredito que mesmo os pós-modernistas não criaram nenhuma teoria especial das pessoas, mas sim refletiram criticamente sobre as teorias tradicionais e prevalecentes, e devem, portanto, ser abordadas a partir desta perspectiva.<sup>122</sup> (tradução nossa)

<sup>120</sup> Me refiro à compilação de Antonia LoLordo, citada e referenciada no item anterior.

<sup>121</sup> BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020.

<sup>122</sup> *Beside these theories, a somewhat independent and special position belongs to pure theory of law, which — in actual fact — is not a special separate theory of juristic persons. It is not the purpose of the normative theory to explain the notion of juristic person, but rather the opposite. Using the typical legal-analytical approach to the law, the normative theory also explains what a juristic person is from its perspective. A similar characteristic as for pure theory of law also applies to postmodern approaches to a “person”. I believe that even postmodernists have not created any special theory of persons, but have rather been critically reflecting on the traditional and prevailing theories, and they should therefore be approached from this perspective.* BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 67.

Para os fins dessa tese, nos basta compreender que as teorias “recentes” (a partir das inúmeras formulações que surgiram no início do século dezenove) se preocupavam em justificar, explicar como um corpo que não o humano pudesse ter direitos e deveres. As separadas teorias divergem a respeito do que deve ser vestido com personalidade jurídica ou mesmo quanto ao “porquê” uma pessoa em sentido jurídico deve ser vestida de personalidade jurídica. “Outra questão colocada pelos juristas que lidam com teorias de pessoas jurídicas é como as pessoas jurídicas podem entrar em relações jurídicas, ou seja, como a razão e a vontade de um ser humano são imputadas a uma pessoa jurídica.”<sup>123</sup> (tradução nossa) A dualidade “razão e vontade” é presente em todo o percurso pré-kelseniano. Curiosamente, retorna com força em Kelsen em texto de publicação póstuma, sem endereçar a “pessoa” diretamente. Comentarei esse texto e as suas implicações à teoria kelseniana de pessoa na última parte da tese.

Kelsen formula a sua teoria do Direito em oposição às que lhe precederam, com especial foco crítico na oposição às teorias do Direito natural. Ao conceituar a “pessoa”, Kelsen atravessa a questão do “sujeito jurídico” e afirma que as teorias tradicionais frequentemente confundiam o segundo com o “humano”.<sup>124</sup> Já a identidade entre a “pessoa” e o “homem”, Kelsen reconhece que as teorias tradicionais percebem dissonância:

A teoria tradicional não nega que pessoa e homem são dois conceitos distintos, se bem que pense também poder afirmar que, segundo o Direito moderno, diferentemente do que sucedia com o Direito antigo, todos os homens são pessoas ou têm personalidade jurídica.<sup>125</sup>

A articulação entre “sujeito”, “indivíduo”, “pessoa” e “humano” em Kelsen é pouco intrincada e dependente da sua matriz normativista:

---

<sup>123</sup> *Another question asked by jurists dealing with theories of juristic persons is how juristic persons can enter into legal relationships, i.e. how reason and will of a human being are imputed to a juristic person.* BERAN, K. *The concept of juristic person.* Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 66

<sup>124</sup> A teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis a sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres. Dado que, porém, não só o homem mas também outras entidades, tais como certas comunidades como as associações, as sociedades por ações, os municípios, os Estados, são apresentados como pessoas, define-se o conceito de pessoa como “portador” de direitos e deveres jurídicos, podendo funcionar como portador de tais direitos e deveres não só o indivíduo mas também estas outras entidades. O conceito de um “portador” de direitos e deveres jurídicos desempenha na teoria tradicional da pessoa jurídica um papel decisivo. Se é o indivíduo o portador dos direitos e deveres jurídicos considerados, fala-se de uma pessoa física; se são estas outras entidades as portadoras dos direitos e deveres jurídicos em questão, fala-se de pessoas jurídicas. Ao mesmo tempo contrapõe-se a pessoa física, como pessoa “natural”, à pessoa jurídica, como pessoa “artificial”, quer dizer, como pessoa não “real” mas construída pela ciência jurídica. KELSEN, H. *Teoria pura do direito.* 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 191-192.

<sup>125</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito.* 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 192.

Aqui deve-se ter em conta que a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um dever jurídico, ou tem um dever jurídico, nada mais se significa senão que uma determinada conduta deste indivíduo é conteúdo de um dever pela ordem jurídica estatuído, quer dizer; que a conduta oposta é tornada pressuposto de uma sanção; e que, com a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um poder jurídico, de uma faculdade (poder) ou competência, ou de que tem um poder jurídico, faculdade ou competência, nada mais significa senão que, de acordo com a ordem jurídica, são produzidas ou aplicadas normas jurídicas através de determinados atos deste indivíduo ou que determinados atos deste indivíduo cooperam na criação ou aplicação de normas jurídicas.<sup>126</sup>

Nos voltando aos seus antecessores, Kelsen menciona diretamente, na sua Teoria Geral do Direito e do Estado, John Chipman Gray, em crítica à perspectiva que constrói a “pessoa” em sentido jurídico de maneira volitiva. Transcrevo passagem longa, porém eloquente e direta, que resume a sua crítica à teoria tradicional:

A verdadeira natureza da pessoa jurídica não costuma ser entendida corretamente porque se tem uma idéia incorreta do que é uma pessoa física. Presume-se que, para ser uma pessoa, um indivíduo deve possuir uma vontade. O fato de, por definição, uma pessoa ter direitos e deveres é falsamente interpretado de modo a significar que uma pessoa tem uma vontade pela qual pode criar e requerer deveres e direitos. Conseqüentemente, descobre-se que, para ser uma pessoa jurídica, uma corporação deve ter uma vontade. A maioria dos juristas agora se dá conta de que uma pessoa jurídica não pode ter vontade alguma no sentido em que o ser humano tem uma vontade. Eles, portanto, explicam que seres humanos, os órgãos da pessoa jurídica, têm a vontade "em nome dela", que eles manifestam uma vontade "no lugar" da pessoa jurídica, e que a ordem jurídica vincula a essas declarações de vontade um efeito de criação de deveres e direitos da pessoa jurídica. Tal explicação é sustentada por meio de referência à relação, supostamente similar, entre uma criança, ou um demente, e o seu tutor. Da mesma forma como a pessoa jurídica não tem, ela própria, vontade alguma, mas, em contrapartida, graças à vontade do seu órgão, tem deveres e direitos, a criança e o demente não têm qualquer vontade (juridicamente reconhecida) mas, em contrapartida, graças à vontade do tutor, têm deveres e direitos. O órgão da corporação é encarado como um tipo de tutor da corporação, a qual, por sua vez, é tida como uma espécie de criança ou demente. A vontade de um órgão é "atribuída" à corporação da mesma maneira que a vontade do tutor é atribuída ao seu tutelado. Gray diz: "Então deve-se observar que, até aqui, não há nada exclusivo das pessoas jurídicas. A atribuição da vontade de outrem é exatamente da mesma natureza que aquela que tem lugar quando a vontade de um tutor, por exemplo, é atribuída a uma criança." Existe, porém, a diferença essencial de que a relação entre tutor e tutelado é uma relação entre dois indivíduos, algo que a relação entre órgão e pessoa jurídica não é. O órgão, é verdade, é um representante. Mas ele representa os seres que são membros da corporação, e não a própria corporação. A relação entre o órgão e a corporação é a relação entre um indivíduo e uma ordem jurídica especial. A representação, porém, é sempre, como no caso de um tutor e seu guardião, ou de um agente e seu constituinte, uma relação entre seres humanos. O órgão cria, através das suas transações, direitos e deveres coletivos para os membros da corporação. A comparação com a relação entre tutor e tutelado é ainda mais infeliz, já que esse é um caso de representação não consensual. A relação de um órgão de uma corporação com os seus membros, pelo menos dentro de uma corporação democraticamente organizada, é uma representação consensual como a relação entre agente e constituinte. O órgão é tomado representante dos membros da corporação por escolha, sobretudo por meio de eleição em nome dos membros. Nenhuma analogia desse tipo, porém, pode elucidar a relação do órgão com

<sup>126</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 188-189.

a corporação, já que o órgão não é um representante da corporação, mas dos seus membros.<sup>127</sup>

Recuperando o comentário “*en passant*” do item anterior ao Leviatã de Hobbes, transcrevo outra passagem, na qual Kelsen critica diretamente essa construção da pessoa de Gray, bem como se opõe à noção de que a pessoa jurídica seja um “supra-homem” (o que nos remete, pelo menos em forma, à arquitetura política hobbesiana). É crítica direta à teoria orgânica da pessoa, formulada por alguns autores da virada do século XX, como Otto von Gierke.<sup>128</sup>

O erro básico da teoria de que a pessoa jurídica é representada pelos seus órgãos da mesma maneira em que um tutelado é representado pelo seu tutor, ou um constituinte pelo seu agente, é o de que a pessoa jurídica é tomada como um tipo de ser humano. Se a pessoa física é um homem, então a pessoa jurídica deve ser, pensa-se, um supra-homem. A teoria de que a pessoa jurídica, apesar de ser uma ficção, tem uma vontade, a saber, a vontade do órgão que lhe é "atribuída", não é, portanto, muito diferente da teoria de que a pessoa jurídica, em especial a corporação, é uma entidade real, um organismo, um supra-homem que tem uma vontade própria que não é a vontade dos seus membros, de que a vontade da pessoa jurídica é uma vontade real que o Direito do Estado reconhece e - como sustentam alguns autores - tem de reconhecer. A teoria de que a pessoa jurídica é uma entidade real e com uma vontade real tem às vezes a tendência, consciente ou inconsciente, de induzir o legislador a uma regulamentação definida com referência às corporações, a justificar essa regulamentação como a única "possível" e, daí, como a única certa. [...] Uma definição típica de corporação é esta, dada por Gray: "Uma corporação é um corpo organizado de homens ao qual o Estado deu poderes para proteger os seus interesses, e as vontades que acionam esses poderes são as vontades de certos homens determinados segundo a organização da corporação." A clara tentativa de evitar a hipostatização costumeira é um mérito de Gray. Mas ele se aproxima dela perigosamente ao definir a corporação como um "corpo de homens". A corporação não é um corpo organizado de homens, mas uma organização de homens, ou seja, uma ordem que regula a conduta dos homens. A afirmação de Gray de que o Estado dá poderes à corporação contém a mesma inexatidão duas vezes. Não é o Estado mas a ordem jurídica nacional chamada Estado que dá poderes, e ela os dá, não à corporação, mas aos homens cuja conduta é determinada pela organização corporativa. A expressão "a organização da corporação" na definição de Gray é um pleonasma. Trata-se da mesma duplicação que se exprime ao dizer que "a comunidade tem uma organização" ou que "uma comunidade é estabelecida através de uma organização". A comunidade nada mais é que a sua organização.<sup>129</sup>

Kelsen se desprende e se opõe às teorias da pessoa em sentido jurídico que o precederam. A pessoa perde importância na sua teoria pura – é mero conceito auxiliar da ciência jurídica. Argumentarei que, apesar de auxiliar, atrai uma série de questões fundamentais à sua

<sup>127</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. pp. 154-155.

<sup>128</sup> A teoria kelseniana aparece, portanto como uma crítica tanto à perspectiva da teoria da ficção de Savigny, Puchta e tantos outros, quanto à orgânica. Em ambas a “entidade legal” é portadora de um poder volitivo.

<sup>129</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. pp. 155-157.

distinção entre o *ser* e o *dever ser* (como percebido por autores do normativismo tcheco), bem como invoca uma série de dificuldades que a empiria contemporânea nos permeia.

### 1.3 A construção normativista kelseniana da “pessoa”

Um conceito pelo qual Hans Kelsen não é particularmente afamado é o de “pessoa”. Por trás de uma construção aparentemente pouco ambiciosa e formalista está uma discussão que ocupa os juristas há milênios e que encontra frequente ressonância na atualidade. A Teoria Pura do Direito pode ser compreendida como uma tentativa de esquematização de um normativismo lógico-jurídico. Kelsen aborda um grande número de tópicos em sua construção, tendo como *Leitmotiv* uma constante oposição às “teorias tradicionais”, as quais, segundo ele, confundiam Direito e Moral, bem como o “ser” e o “dever ser”. Ao tema da “pessoa”, especificamente, dedicou poucas páginas: foram vinte e cinco em discussão abrangente, porém somente três, nas quais resume a sua teorização crítica.<sup>130</sup> Anteriormente à segunda edição da Teoria Pura do Direito, Kelsen já discutira com certa profundidade o tema da “pessoa” em sua Teoria Geral do Direito e do Estado. A apresentação do conceito levará em consideração, nesse momento, os dois textos, uma vez que se completam e apontam para a mesma direção. Percorrer analiticamente e progressivamente a construção do conceito de “pessoa” em ambas as obras é crucial para a subsequente apresentação das críticas escolhidas ao conceito. O normativismo tcheco, crítico ao conceito kelseniano de pessoa, recorre à definição do objeto da norma jurídica com esse objetivo. Discutir a “pessoa” no pensamento de Kelsen significa, portanto, compreender, em primeiro lugar, quais são as condutas que podem ser objeto da norma jurídica.

A norma jurídica tem, segundo Kelsen, a conduta humana por objeto.

Dizer que um ser humano A é o sujeito de certo dever, ou tem certo dever, significa apenas que certa conduta do indivíduo A é o conteúdo de um dever jurídico. Dizer que um ser humano A é o sujeito de certo direito, ou tem certo direito, significa apenas que certa conduta do indivíduo A é o objeto de um direito jurídico. O significado de ambos os enunciados é que certa conduta do indivíduo A é, de modo específico, o conteúdo de uma norma jurídica.<sup>131</sup>

A restrição do objeto da norma jurídica à conduta estritamente humana é característica basilar para a crítica que será apresentada e engendra toda a discussão que nos leva do problema à hipótese da tese. Qualquer regulação jurídica de conduta não-humana, sob a ótica da Teoria

---

<sup>130</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 191-194.

<sup>131</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 137.

Pura do Direito e da Teoria Geral do Direito e do Estado, deve ser tida como alheia aos “povos civilizados”.

[...] quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como "Direito", resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. [...] As normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana. É certo que, aparentemente, isto só se aplica às ordens sociais dos povos civilizados, pois nas sociedades primitivas também o comportamento dos animais, das plantas e mesmo das coisas mortas é regulado da mesma maneira que o dos homens.<sup>132</sup>

A passagem transcrita, cujo conteúdo se repete em outros momentos da Teoria Pura do Direito e da Teoria Geral do Direito e Estado, radicaliza a polémica postura do justeórico praguense,<sup>133</sup> que compreende ser o Direito ocidental “moderno” (à época da confecção da sua teoria, na primeira metade do século XX) evolutivamente superior às perspectivas que incluem a regulação de condutas de animais, plantas e outras entidades, chamadas por Kelsen de primitivas. A crítica à conduta não-humana, enquanto objeto de norma jurídica, é enfática:

Se as sanções previstas pela ordem jurídica se não dirigem só contra os homens mas também contra os animais, é porque isto significa que não só a conduta dos homens mas também a dos animais é juridicamente fixada. Por outro lado, se o que é juridicamente prescrito deve ser considerado conteúdo de um dever jurídico, isto quer dizer que não só os homens mas também os animais são considerados como juridicamente adstritos a uma determinada conduta. Este conteúdo jurídico, absurdo para as nossas atuais concepções, deve ser reconduzido à representação animística segundo a qual não só os homens mas também os animais e os objetos inanimados têm uma "alma" e, por isso, não existe qualquer diferença essencial entre eles e os indivíduos humanos. Conseqüentemente, as normas que estatuem sanções e, portanto, deveres jurídicos, podem ser aplicadas tanto àqueles como a estes. O fato de as modernas ordens jurídicas regularem apenas a conduta dos homens e não a dos animais, das plantas e dos objetos inanimados, enquanto dirigem sanções apenas àqueles e não a estes, não exclui, no entanto, que estas ordens jurídicas prescrevam urna determinada conduta de homens não só em face de outros homens como também em face dos animais, das plantas e dos objetos inanimados. Assim, pode ser proibido, sob cominação de uma pena, matar certos animais - em qualquer tempo ou apenas em certas épocas - , prejudicar certas espécies de plantas ou edifícios de valor histórico. Através de tais normas jurídicas, no entanto, não se regula a conduta dos animais, plantas ou objetos inanimados assim protegidos, mas a conduta do homem contra o qual se dirige a ameaça da pena.<sup>134</sup>

Kelsen conduziu estudo mais aprofundado sobre a temática, apresentado no subcapítulo anterior. As suas conclusões se encontram na obra “Sociedade e Natureza”.<sup>135</sup> O livro é um

<sup>132</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 33.

<sup>133</sup> Kelsen é natural de Praga. Curiosamente, um movimento justeórico que formula crítica ao seu conceito de pessoa é composto por autores tchecos. O normativismo tcheco, portanto, critica Hans Kelsen, justeórico natural da República Tcheca, cujo percurso acadêmico se iniciou em Viena, na Áustria.

<sup>134</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 34.

<sup>135</sup> KELSEN, H. *Vergeltung und Kausalität*. Wien: Böhlau, 1982.

extenso tratado sobre a distinção entre causalidade e imputação – o nome, em alemão, não traduz a oposição entre o social e o natural, senão justamente essa distinção: “*Vergeltung und Kausalität*”; retribuição e causalidade. Nele, o autor reconhece caráter científico ao uso das leis de causalidade para a compreensão de fenômenos naturais, relegando aos povos “primitivos” a apropriação do princípio retributivo, da esfera imputativa, para os mesmos fins. As leis causais, como as da natureza, se opõem à imputação, que se estrutura a partir de normas sociais que regulam condutas. Na estrutura normativa imputativa, impõe-se sanção quando certa condição necessária é reconhecida. Segundo Kelsen, somente o primitivo, alheio aos avanços científicos, julgaria que leis da natureza seriam de ordem retributiva, uma vez que desconhece as relações entre causa e efeito dos fenômenos naturais. Percebe-se uma fundamentação espelhada e direta, replicada pelo autor na Teoria Pura do Direito e na Teoria Geral do Direito e do Estado. O intuito final é a defesa da distinção entre o “ser” e o “dever ser”. Com isso, tenta afastar o “Direito” da “natureza”, iniciando a sua crítica ao jusnaturalismo. É fundamentação filosófica, com apoio antropológico, para a sua ciência do Direito.

Segundo Kelsen, a conexão entre condutas (humanas), uma, pressuposto e a outra, consequência, como nas normas sociais, se dá através do princípio da imputação. Tanto nas normas morais, quanto nas jurídicas, a imputação se baseia no princípio retributivo (o qual não é exclusivo a toda forma de imputação). Assim se estrutura a norma jurídica. Se uma conduta prescrita é identificada em um indivíduo, uma sanção preestabelecida deve ser aplicada a ele. Por esse motivo, a conduta objeto do Direito seria somente a humana: não poderíamos regular a conduta, por exemplo, de um animal ou de um espírito. A justificativa parece estar na ideia de que somente o homem teria razão ou capacidade comunicativa suficiente para pautar a própria conduta segundo uma norma socialmente construída. A conduta não-humana não poderia ser imputada, por faltar aos não-humanos razão.

O princípio da imputação - no seu significado original - conexiona um com o outro dois atos de conduta humana: a conduta de um indivíduo com a conduta de outro indivíduo, como, por exemplo, na lei moral, a recompensa com o mérito, ou, na proposição jurídica, a pena com o crime; ou a conduta de um indivíduo com uma outra conduta do mesmo indivíduo, como, por exemplo, na lei religioso-moral que liga a penitência com o pecado. Em todos estes casos a conduta humana prescrita por uma norma é condicionada por uma outra conduta humana. O pressuposto, como a consequência, é um ato de conduta humana. Mas as normas de uma ordem social não têm de se referir apenas à conduta humana: podem referir-se também a outros fatos. Uma norma pode - como já fizemos ressaltar num outro ponto - proibir uma determinada conduta humana que tenha um efeito bem determinado (por exemplo, a proibição do homicídio), e também pode prescrever uma determinada conduta humana que seja condicionada não apenas pela conduta de um outro homem, mas ainda por outros fatos, diversos da conduta humana - por exemplo, a norma moral do amor do próximo: se alguém sofre, deves procurar libertá-lo do seu sofrimento; ou a

norma jurídica: se alguém, por virtude de doença mental, é perigoso para a comunidade, deve ser compulsoriamente internado. A imputação, que se realiza com fundamento no princípio retributivo (*Vergeltungsprinzip*) e representa a responsabilidade moral e jurídica, é tão-somente um caso particular - se bem que o mais importante - de imputação no sentido mais lato da palavra, isto é, a ligação da conduta humana com o pressuposto sob o qual essa conduta é prescrita numa norma. Toda retribuição (*Vergeltung*) é imputação; mas nem toda imputação é retribuição. Além disso, importa ter em atenção que as normas podem-se referir a indivíduos sem, por isso, se referirem à sua conduta. É este, por exemplo, o caso da responsabilidade pelo ilícito de outrem e, particularmente, o caso da responsabilidade coletiva. Por vezes, no juízo segundo o qual, em determinadas condições, deve ter lugar uma determinada conduta humana, o pressuposto não representa, ou não representa exclusivamente, uma conduta humana. Ora, quando, também neste caso, a ligação entre o fato condicionante e a conduta humana condicionada é designada como imputação, este conceito é empregado num sentido mais lato do que o seu sentido originário. Na verdade, a consequência não é imputada apenas a uma conduta humana, ou - expresso na terminologia usual - a consequência não é somente imputada a uma pessoa, mas também a fatos ou circunstâncias exteriores. Mas é sempre e apenas a conduta humana que é imputada.<sup>136</sup>

A discussão sobre os tipos de conduta que podem ser objeto de normas jurídicas informa e recheia diretamente a construção kelseniana de “pessoa”. A sua formulação justeórica do conceito,<sup>137</sup> na ambientação normativista da Teoria Pura do Direito, tem como objetivo replicar o abismo que arduamente defende existir entre o “ser” e o “dever ser”. Uma forma de fazê-lo, segundo Kelsen, seria desfazer o vínculo direto entre os conceitos de “pessoa” e de “homem” (*Mensch*).

A teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis a sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres. Dado que, porém, não só o homem mas também outras entidades, tais como certas comunidades como as associações, as sociedades por ações, os municípios, os Estados, são apresentados como pessoas, define-se o conceito de pessoa como “portador” de direitos e deveres jurídicos, podendo funcionar como portador de tais direitos e deveres não só o indivíduo mas também estas outras entidades. [...] “Ser pessoa” ou “ter personalidade” é o mesmo que ter deveres jurídicos e direitos subjetivos. A pessoa, como “suporte” de deveres jurídicos e dos direitos subjetivos dos quais ela se apresenta como portadora - da mesma forma que uma árvore da qual dizemos, numa linguagem substantivista, expressão de um pensamento substancializador, que tem um tronco, braços, ramos, folhas e flores não é uma substância diferente deste tronco, destes braços, ramos, folhas e flores mas apenas o todo, a unidades destes elementos. A pessoa física ou jurídica que 'tem' - como sua portadora - deveres jurídicos e direitos subjetivos é estes deveres e direitos subjetivos, é um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos cuja unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação desta unidade.<sup>138</sup>

<sup>136</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 110-111.

<sup>137</sup> Segundo Kelsen, “[...] também a chamada pessoa física é uma construção artificial da ciência jurídica, que também ela apenas é uma pessoa ‘jurídica’”. KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 192.

<sup>138</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 191-192.

Para o autor, a teoria tradicional, quando confunde o humano com a pessoa, o faz ao vincular ambos de modo substancial e qualitativo. “A idéia de que ‘a pessoa tem’ deveres e direitos envolve a relação de substância e qualidade.”<sup>139</sup> Para Kelsen, a busca por uma certa substância, à qual direitos e deveres pertencem, é o equívoco que vincula o humano à pessoa. Esse movimento seria característico do pensamento primitivo animista, que atribui uma alma a cada objeto.

A idéia de que as corporações são seres reais com uma vontade real está no mesmo nível que as crenças animistas que levaram o homem primitivo a dotar de "alma" as coisas na natureza. Como o animismo, essa teoria jurídica duplica o seu objeto. Uma ordem que regula a conduta dos indivíduos é personificada e, então, a personificação é considerada como uma nova entidade, distinta dos indivíduos, mas, ainda assim, de alguma maneira misteriosa, "formada" por eles. Os deveres e direitos dos indivíduos estipulados por essa ordem são então atribuídos ao ser supra-humano, ao supra-homem que é composto por homens. E assim a ordem é hipostatizada, ou seja, a ordem é tomada uma substância, e essa substância é considerada como uma coisa separada, um ser distinto da ordem e dos seres humanos cuja conduta é regulada por essa ordem.<sup>140</sup>

A essa ordem hipostatizada corresponde também a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, comum aos civilistas (mesmo contemporâneos) e à teoria tradicional. À primeira, também chamada de pessoa “natural”, corresponderia o humano individual, inseparável em substância; no caso da segunda, da pessoa “jurídica”, teríamos as coletividades e demais entidades estritamente jurídicas, que não se confundem com o ser humano individual. Para Kelsen a distinção é equivocada:

Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. Homem é conceito da biologia e da fisiologia, em suma, das ciências naturais. Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas.<sup>141</sup>

A ideia de uma pessoa que porte direitos e deveres, ou seja, que figure como suporte de direitos e deveres, estava vinculada (na teoria tradicional) ao “homem” (humano). A transformação crítica que Kelsen propõe – que desvincula o conceito de “pessoa” do de “homem” – se apresenta como solução normativa. A “pessoa” é direitos e deveres: mais especificamente, uma unidade de direitos e deveres.

<sup>139</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 136.

<sup>140</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 156.

<sup>141</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 137

A pessoa física ou jurídica que “tem” - como sua portadora - deveres jurídicos e direitos subjetivos é estes deveres e direitos subjetivos, é um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos cuja unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação desta unidade.<sup>142</sup>

O que diferencia as duas propostas é a tentativa de desvinculação entre o prescritivo e o descritivo.<sup>143</sup> A ideia de uma pessoa física individual, que possua direitos e deveres, cede espaço para uma construção lógico-normativa. “[...] a pessoa física não é o indivíduo que tem direitos e deveres mas uma unidade de deveres e direitos que têm por conteúdo a conduta de um indivíduo.”<sup>144</sup> A desvinculação proposta, portanto, é do “homem” (*Mensch*) enquanto indivíduo humano e não da sua “humanidade”, como se discutirá adiante. A distinção entre pessoa física e jurídica não caberia: a pessoa física, na perspectiva da Teoria Pura do Direito, é uma pessoa jurídica.<sup>145</sup> Dessa forma, não há que se pensar em um elo qualitativo ou substancial entre o humano e a “pessoa” – ela existe enquanto unidade de direitos e deveres. “A pessoa existe apenas na medida em que ‘tem’ deveres e direitos; separada deles, a pessoa não tem qualquer existência.”<sup>146</sup> Não há que se falar, portanto, em “pessoa” fora do contexto jurídico, como aludido. Ademais, as aspas que destacam o “tem” da citação denotam a preocupação de Kelsen, uma vez que para ele pessoa é e não *tem* deveres e direitos – o que seria uma tautologia, como já acusado.

Que a afirmação "a pessoa física (natural) é um ser humano" seja incorreta é óbvio também a partir do fato de que o que é válido para um ser humano que se diz ser uma "pessoa" não é, de modo algum, sempre válido para a pessoa. A afirmação de que um ser humano tem deveres e direitos significa que normas jurídicas regulam a conduta desse ser humano de uma maneira específica. Por outro lado, a afirmação de que uma pessoa tem deveres e direitos não tem sentido ou é uma tautologia vazia. Significa que um conjunto de deveres e direitos, cuja unidade é personificada, "tem" deveres e direitos. Para evitar este contra-senso, interpretamos esse "tem" como "é" deveres e direitos. Faz sentido dizer que o Direito impõe deveres e confere direitos aos seres humanos. Mas é tolice dizer que o Direito impõe deveres e confere direitos a pessoas. Tal afirmação significa que o Direito impõe deveres a deveres e confere direitos a direitos. Apenas a seres humanos – e não a pessoas – é que se pode impor deveres e conferir direitos, já que apenas a conduta de seres humanos pode ser o conteúdo de normas jurídicas. A identificação de homem e pessoa física (natural) tem o perigoso

<sup>142</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.192.

<sup>143</sup> A aproximação dos dois é movimento comum a muitas teorias da “pessoa”. Assim se encontra formulação no texto de LoLordo: “Normalmente, acredita-se que essas normas se aplicam devido às características descritivas do ser. (Na abreviação da ética contemporânea, a personalidade moral baseia-se na personalidade metafísica.) O conceito de pessoa funde assim o normativo e o descritivo.” O texto em inglês é: “Typically, these norms are thought to apply because of the being's descriptive features. (In the shorthand of contemporary ethics, moral personhood is grounded in metaphysical personhood.) The concept of a person thus fuses the normative and the descriptive.” (LoLordo, p. 3)

<sup>144</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 193.

<sup>145</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 194.

<sup>146</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 137.

efeito de obscurecer este princípio, que é fundamental para uma jurisprudência livre de ficções.<sup>147</sup>

A essa crítica à tautologia no conceito de pessoa fizemos referência na parte introdutória do texto,<sup>148</sup> ao mencionarmos o artigo primeiro do Código Civil brasileiro de 2002, o qual, ao tentar fugir da equiparação “homem” = “pessoa”, desemboca na tautologia “pessoa” = “capaz de pessoa”. Segundo o artigo: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”<sup>149</sup> Sob a ótica da ciência pura do Direito, o enunciado poderia ser traduzido como “toda unidade de direitos e deveres é capaz de direitos e deveres”: uma tautologia.

Se a “pessoa” é uma unidade de direitos e deveres, cujo conteúdo é a conduta de um indivíduo ou coletividade (humana), a sua identificação e compreensão devem se dar a partir da análise das normas jurídicas que estabelecem esses deveres e direitos. A complexidade do fenômeno da personalidade estaria, na perspectiva da Teoria Pura do Direito, na estipulação do elo que confere unidade entre direitos e deveres, uma vez que o ordenamento jurídico é amplo e histórico. Como dialogariam entre si as diversas normas jurídicas, ainda que se almeje alcançar “consenso” quanto a critérios de resolução de antinomias? Kelsen percebe essa dificuldade: “[...] o problema da pessoa é, em última análise, o problema da unidade de um complexo de normas. A questão é a de saber qual é, num caso e no outro, o fator que produz essa unidade.”<sup>150</sup> O problema da pessoa deixa de ser antropológico ou filosófico e passa a ser um problema lógico-matemático – um problema de sistema e de conjunto. Sobre esse problema, Kelsen discorre pouco:

A unidade de deveres e direitos subjetivos, quer dizer, a unidade das normas jurídicas em questão, que forma uma pessoa física resulta do fato de ser a conduta de um e o mesmo indivíduo que constitui o conteúdo desses deveres e direitos, do fato de ser a conduta de um e o mesmo indivíduo a que é determinada através destas normas jurídicas. A chamada pessoa física não é, portanto, um indivíduo, mas a unidade personificada das normas jurídicas que obrigam e conferem poderes a um e mesmo indivíduo. Não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito, um conceito auxiliar na descrição de fatos juridicamente relevantes.<sup>151</sup>

O elo que une as diversas e potencialmente esparsas normas jurídicas no conjunto de direitos e deveres que é a pessoa é o fato de esses direitos e deveres terem por conteúdo a

<sup>147</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 139.

<sup>148</sup> Vide nota 7.

<sup>149</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. nº 8, Seção 1, p. 1.

<sup>150</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 193-194.

<sup>151</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 194.

conduta de um e o mesmo indivíduo (ou coletividade). “[...] o conceito de pessoa física (natural) nada mais significa que a personificação de um complexo de normas jurídicas. O homem, um homem individualmente determinado, é apenas o elemento que constitui a unidade na pluralidade dessas normas.”<sup>152</sup> A determinação individualizada, portanto, do “homem” cuja conduta é regulada pelas normas jurídicas do conjunto (unidade) é o fator unificador que constitui a pessoa em sentido jurídico. Em outras palavras: “[...] a pessoa física (natural) é a personificação de um conjunto de normas jurídicas que, por constituir deveres e direitos contendo a conduta de um mesmo ser humano, regula a conduta desse ser.”<sup>153</sup> A relação, portanto, entre o humano e a pessoa se dá pelo fato de existirem normas jurídicas que regulam a conduta, instituindo deveres e direitos desse mesmo indivíduo. Estabelece-se assim o elo lógico-normativo entre a conduta humana e a unidade de direitos e deveres, chamada “pessoa”.

A relação entre uma chamada pessoa física (natural) e o ser humano, como ela é muitas vezes erroneamente identificada, consiste no fato de que esses deveres e direitos abrangidos no conceito de pessoa se referem todos à conduta desse ser humano. Que um escravo não seja juridicamente uma pessoa, que não tenha personalidade jurídica alguma, significa que não existem quaisquer normas qualificando qualquer conduta desse indivíduo como um dever ou um direito. Que um homem A seja uma pessoa jurídica ou que tenha uma personalidade jurídica significa, ao contrário, que existem tais normas. A "pessoa A" é a abrangência de todas as normas jurídicas qualificando os atos de A como deveres ou direitos. Atingimos a "personalidade de A" quando concebemos essas normas como formando uma única unidade, a qual personificamos.<sup>154</sup>

Apesar de os exemplos trazidos para a compreensão do elo que une direitos e deveres na pessoa se voltem à pessoa individualizada, o mesmo raciocínio se replica às coletividades. A unidade de direitos e deveres personificada encontra elo no fato de os diversos diplomas normativos regularem as condutas dos indivíduos humanos que a compõem. As ações desses indivíduos, enquanto membros, representantes da pessoa jurídica coletiva em apreço, são interpretadas pelo ordenamento jurídico como suas próprias ações.

Não se pode negar com seriedade que ações e abstenções possam ser apenas ações e abstenções de um ser humano. Quando se fala de ações e abstenções de uma pessoa jurídica, devem estar implícitas ações e abstenções de seres humanos. O único problema é estabelecer o caráter específico dessas ações e abstenções de seres humanos, explicar por que essas ações e abstenções de seres humanos são interpretadas como ações ou abstenções da corporação como pessoa jurídica. E, de fato, atos de pessoa jurídica são sempre atos de seres humanos designados como atos

<sup>152</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 138.

<sup>153</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 138.

<sup>154</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 138.

de uma pessoa jurídica. Eles são os atos dos indivíduos que atuam como órgãos da pessoa jurídica.<sup>155</sup>

Dessa forma, a pessoa, em sentido jurídico, é esse “ponto de imputação” de direitos e deveres, independente de uma conexão substancial com o humano (ou humanos) cuja conduta é regulada.<sup>156</sup> Uma pessoa coletiva pode ter a sua conduta regulada por normas jurídicas, uma vez que é composta por humanos, cujas condutas, enquanto órgãos dessa pessoa, têm repercussão jurídica. “A imputação à comunidade implica a personificação da ordem tomada como uma unidade.”<sup>157</sup> Não há que se cogitar, entretanto, uma independência do humano, na hipótese de uma pessoa (em sentido jurídico) coletiva. “Que o ‘Direito do Estado’ dê a uma pessoa jurídica direitos e deveres não significa que um ser, que não o indivíduo humano, seja obrigado ou autorizado; significa apenas que deveres e direitos são indiretamente dados a indivíduos.”<sup>158</sup>

As sistematizações justeóricas de Hans Kelsen partem de uma visão de desenvolvimento civilizatório linear e progressivo. Qualquer tentativa de regulação da conduta de animais, plantas e objetos inanimados é tida como primitiva. Esse ponto de partida – de que somente a conduta humana deve ser regulada pelo ordenamento jurídico – modula diretamente o conceito de “pessoa” da Teoria Pura do Direito (afinal, como estabelecer um dever jurídico de um não-humano, se a sua conduta não pode ser regulada pelo Direito?). A “pessoa”, em sentido jurídico, é, portanto, uma pessoa humana, visto que somente a conduta humana pode ser conteúdo de deveres e direitos jurídicos.

Se se analisa especialmente a situação que na teoria tradicional é descrita como "direitos e deveres de uma pessoa jurídica", e se se entende por "direito" um direito subjetivo no sentido técnico específico da palavra e, portanto, um poder jurídico ou competência a exercer através da ação judicial, então conclui-se que estes direitos e deveres, precisamente como os de uma pessoa física, têm por conteúdo a conduta humana e, neste sentido, mas neste sentido apenas, são direitos e deveres de homens. Somente através da conduta humana pode um direito ser exercido e um dever ser cumprido ou violado. Por isso, não pode a referência ao homem (a conexão com o homem) ser o momento através do qual a pessoa física ou natural se distingue da pessoa jurídica ou artificial. Por isso, também não pode a chamada pessoa física ser definida - em contraposição à pessoa jurídica - como um indivíduo de certo modo qualificado - qualificado, a saber, através do fato de possuir direitos e deveres. [...] a pessoa física não é o indivíduo que tem direitos e deveres mas uma unidade de deveres e direitos que têm por conteúdo a conduta de um indivíduo. [...] Dizer que o homem é sujeito jurídico, isto é, sujeito de direitos e deveres, não significa - como foi expressamente acentuado acima - senão que a conduta humana é conteúdo de deveres jurídicos e direitos subjetivos, e, portanto, o mesmo que dizer que um homem é pessoa

<sup>155</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 141.

<sup>156</sup> Ao sugerir esse caminho, Kelsen continua se afastando da ideia de direitos e deveres inerentes ao ser humano.

<sup>157</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 144.

<sup>158</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 145.

ou tem personalidade. O que em ambos os casos - tanto o da pessoa física como o da pessoa jurídica - realmente existe são deveres jurídicos e direitos subjetivos tendo por conteúdo a conduta humana e que formam uma unidade. Pessoa jurídica (pessoa em sentido jurídico) é a unidade de um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos.<sup>159</sup>

Aqui se apresenta a cilada: a pessoa em sentido jurídico não é o indivíduo humano, mas uma unidade de normas jurídicas, de direitos e de deveres. Desvincula-se, portanto, *a priori*, o conteúdo desses direitos e deveres da estrutura formal do conceito de pessoa, pertencente à ciência jurídica. Entretanto, direitos e deveres jurídicos somente podem ter por objeto a conduta de seres humanos – caso contrário, quando da conferência de direitos e deveres a não-humanos, estaríamos diante do um ordenamento de uma sociedade primitiva. Se somente a conduta humana pode ser objeto de direitos e deveres, a pessoa, enquanto o seu conjunto, somente pode ser a unidade de direitos e deveres de seres humanos – individuais ou coletivamente organizados. Isso é um problema.

#### **1.4 A Teoria Pura do Direito desvinculou-se do humano? A crítica do normativismo tcheco e a necessidade de se repensar a "pessoa"**

##### **1.4.1 O problema da humanidade da “pessoa” na Teoria Pura do Direito**

Após descrevermos o conceito de pessoa na Teoria Pura do Direito, concluímos que haveria um problema a ser mais bem elaborado. A percepção desse problema e a sua radicalização, que levaria à potencial ruptura, pode ser traçada desde os justicóicos tchecos, contemporâneos de Hans Kelsen, que também pensavam a ciência jurídica a partir de matriz normativista. Resgatar as suas críticas e as suas soluções é tarefa que sobeja os limites espaço-temporais deste texto, bem como direciona o debate que articula problema e hipótese para uma dualidade vulnerável. Restaria decidir se defenderíamos a reabilitação do normativismo kelseniano, recosturando (desmontando e reconfigurando) os possíveis problemas encontrados, ou se o abandonaríamos, por considerarmos serem os problemas insuperáveis. A modesta apresentação da trajetória argumentativa, que pode ser compreendida como um diálogo, ainda que velado, entre Kelsen e esses autores, é suficiente. Não se almeja propor um neokelsenianismo, nem uma crítica que abale transversalmente o conceito de “pessoa”, intra ou extra normativista. Como se verá na última parte dessa tese, Kelsen revisita o problema, em

---

<sup>159</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 193.

texto publicado postumamente. A partir dele, cria remendo que, argumentarei, desloca o problema da pessoa do seu original antropocentrismo para uma forma de logocentrismo (visões que se encontram, argumento, em um mesmo eixo problemático). Quanto à importância do conceito de pessoa na sua teoria, Kelsen é explícito ao reconhecer o seu caráter auxiliar,<sup>160</sup> sendo mais importante compreendermos quais condutas podem ser objeto de normas jurídicas.

A Teoria Pura do Direito, neste momento, faceia crítica. O caráter interno dessa crítica a torna instigante. Enquanto nos acostumamos com a frequência de críticas externas à Teoria Pura, críticas internas como essa são raras, ou, pelo menos, incomuns. Desde a crítica à sua “habilitação do nazismo”<sup>161</sup> até as acusações de neutralidade liberal, a Teoria Pura do Direito tem sido constantemente criticada por fatores externos à sua sistematização. Há um conjunto grande (e, sim, comum), uniforme e coeso de críticas internas: os incontáveis incômodos com a solução hermética da pressuposta norma hipotética fundamental (*Grundnorm*). Frequentemente confundida, equivocadamente, com o texto constitucional e tida como solução *ad hoc*, as possíveis vulnerabilidades da *Grundnorm*, enquanto possíveis riscos à sistematização geral da Teoria Pura do Direito, me assustam menos do que a confusão entre “pessoa” e “humano”. Segundo Karel Beran, Kelsen reconhece a inseparabilidade da pessoa e do humano quando diz que “a pessoa física (natural) é a personificação de um conjunto de normas jurídicas que, por constituir deveres e direitos contendo a conduta de um mesmo ser humano, regula a conduta desse ser.”<sup>162</sup> Com isso, František Weyr argumenta que Kelsen abandona a sua concepção dualista, que distingue o mundo como o *é* do mundo como *deve ser*. Esse risco é gravíssimo para o projeto juscientífico kelseniano, uma vez que abala a fundação crítica do seu pensamento e o aproxima do jusnaturalismo, ao qual tanto se opõe.

É certo que o normativismo tcheco não é a única escola que teceu críticas ao conceito de pessoa positivista/kelseniano. Beran cita como exemplo Lübtow, para quem

O conceito de pessoa não é, portanto, uma noção de direito positivo, mas sim um conceito ético: “Um ser humano é uma pessoa pela dignidade humana que lhe é inerente e, portanto, não deve ser tratado como um mero objeto, como um meio de perseguir os propósitos de outra pessoa.”<sup>163</sup> (tradução nossa)

<sup>160</sup> É, aliás, o título de um item da Teoria Pura do Direito: “f) A pessoa jurídica como conceito auxiliar da ciência jurídica”. KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 211.

<sup>161</sup> Sobre o tema recomendo o livro de Rodrigo Valadão: VALADÃO, R. *Positivismo jurídico e nazismo: formação, refutação e superação da lenda do positivismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

<sup>162</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 138.

<sup>163</sup> *The concept of person is thus not a notion of positive law, but rather an ethical concept: “A human being is a person because of human dignity inherent to him, and therefore, he must not be treated as a mere object, as a means of pursuing the purposes of another person.”* – REF 534 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 143.

Críticas como essa, como a de Schuppe, para quem “um humano é uma entidade legal por causa do seu próprio valor”<sup>164</sup>, ou o como a de Bydlinksi, para quem todo ser humano deveria ter personalidade legal, recusando críticas “excessivamente globais” ou mesmo “ignorantes” ao Direito natural,<sup>165</sup> não penetram a sistemática da Teoria Pura do Direito. Encostam no projeto juspositivista e criticam os seus fundamentos. Para Bydlinksi, “sob o termo personalidade jurídica, não devemos entender apenas um âmbito de direitos definido positivamente, mas sim ‘a capacidade de um ser humano de se desenvolver ainda mais de uma forma positiva.’”<sup>166</sup> As características “antropológicas” que capacitariam um ser humano a se desenvolver de forma positiva seriam a vontade e a razão. É argumentação curiosa e, para Beran, nada original.<sup>167</sup> Curiosa, uma vez que aparece na Teoria Geral das Normas, de modo próprio e com consequências inversas, como veremos na terceira parte dessa tese. Bydlinksi confunde vontade com o livre arbítrio de um ser humano e a razão significa “a habilidade (capacidade) de orientar-se em requisitos legais pelo menos na medida mínima necessária e de avaliar apropriadamente essa informação quando tomar uma decisão”.<sup>168</sup> Beran resume que, para Bydlinksi, a personalidade individual

[...] compreendendo a capacidade de autodesenvolvimento, bem como a vontade e a razão, constitui a dignidade humana e pessoal de um ser humano como um valor (juridicamente relevante). Requer, portanto, amplo reconhecimento e proteção normativa.<sup>169</sup>

Beran critica essa visão de capacidade legal, pensando na “distribuição desigual de características humanas entre indivíduos.”<sup>170</sup> Mais adiante, equipara a teoria de Bydlinksi com uma teoria legal volitiva. Para Beran, instintos podem ser encontrados também em animais não-humanos, enquanto Bydlinksi nega que eles sejam entidades jurídicas, por falta de razão e

<sup>164</sup> “a human is a legal entity because of his own value”. Pdf p159 Beran REF 535 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 144.

<sup>165</sup> REF Bydlinksi. BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 143.

<sup>166</sup> under the term legal personhood, we should not understand only a positively defined scope of rights, but rather “the ability of a human being to further develop himself in a positive way. REF”540 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 143.

<sup>167</sup> BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p.143.

<sup>168</sup> “the ability (capacity) to orient oneself in legal requirements at least to the necessary minimum extent and to appropriately evaluate this information when making a decision”. REF 546. BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 146.

<sup>169</sup> “comprising the ability of self-development, as well as will and reason, constitutes human and personal dignity of a human being as a (legally relevant) value. It therefore requires extensive normative recognition and protection.” REF 547 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 146.

<sup>170</sup> “unequal distribution of human characteristics among individuals.” BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 146.

vontade no sentido normativo. Para Bydlinski, “animais, plantas e ‘natureza’ devem ser considerados não entidades, mas sim importantes objetos de proteção.”<sup>171</sup> Essa negativa se mostra um problema, em face da empiria e dos argumentos que serão apresentados na segunda parte da tese. É interessante ver, contudo, como o conceito kelseniano, condicionado pela percepção de que a conduta humana é a única conduta objeto de norma jurídica, se aproxima de Bydlinski nesse aspecto. Ambos se afastam em seus fundamentos e consequências, mas se aproximam no percurso interno argumentativo. Como veremos, haverá uma revisão radical na teoria kelseniana, a qual, ainda que repita os termos de Bydlinski (vontade e razão), nos conduz a conclusão radicalmente diferente. Trafegar insistentemente pelos críticos ao pensamento kelseniano, os quais não transitam diretamente por sua sistematização, não é o nosso objetivo. Acredito que o normativismo tcheco nos coloca questões mais radicais e que dilaceram o conceito de pessoa kelseniano. Por esse motivo, abandono os críticos brevemente acolhidos, bem como as suas críticas.

A sistematização da Teoria Pura do Direito é intrincada, revisada e arquitetada, razão pela qual sofre menos juízos negativos do que as consequências que implica. Encontrar ruído por dentro da teoria excita a pesquisa e incita o seu avanço. Importar e apresentar um pensamento incomum – do normativismo tcheco – ao público brasileiro é tarefa demasiadamente responsabilizante, porém inescapável no contexto em que se navega/perambula.

#### 1.4.2 A solução de František Weyr<sup>172</sup>

Para František Weyr, “[...] no mundo normativista não há muito espaço para indivíduos, mas somente para pontos de imputação normativistas.”<sup>173</sup> (tradução nossa). Segundo Beran, essa seria a razão, pela qual Weyr se manteria consistente no que diz respeito à sua distinção

<sup>171</sup> “*animals, plants and ‘nature’ must be considered not entities, but rather important objects of protection.*” RF 552 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 147.

<sup>172</sup> Uma reprodução fiel e extensa das teses de Weyr e Slezák abalroam dois impedimentos óbvios: as obras se encontram sem tradução do original, em Tcheco; e o objetivo deste texto é perceber o impacto da crítica que formulam no pensamento kelseniano, levando o justicário a uma revisão do seu próprio pensamento. As soluções que os autores tchecos propõem não parecem interessantes, uma vez que se prendem a uma reabilitação do normativismo da Teoria Pura (Weyr) ou a propositura de hipertrofia do papel da razão, ainda no normativismo (Slezák). A breves páginas nas quais apresento os argumentos dependem de duas obras do autor tcheco Karel Beran, bem como da intrincada leitura do *Zaklády* de Weyr.

<sup>173</sup> “[...] *in the normativist world there is not much space for individuals but only for normativist points of assignability.*” BERAN, K. *The person at law from the point of view of pure legal science. The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2013, p. 33.

entre a pessoa sob “normologia abstrata” (tradução nossa) e a aplicação do Direito.<sup>174</sup> Para Weyr:

o conceito lógico de um portador de deveres subjetivos e direitos deve ser compreendido como um termo meramente abstrato, não tendo contraparte correspondente no mundo exterior e sendo um ponto geométrico ao qual deveres individuais são direcionados pela ordem jurídica.<sup>175</sup>

Weyr se mantém consistente na distinção entre pessoa e humano, restringindo o conceito de pessoa à articulação de direitos e deveres no ponto de imputação definido pelo ordenamento jurídico. Ao apresentar a crítica de Weyr ao conceito de pessoa kelseniano, Beran afirma que:

A soberania da ordem jurídica resulta em que qualquer coisa pode ser designada como este ponto. Significa que a ordem jurídica pode atribuir personalidade jurídica a qualquer pedaço do mundo exterior ou mesmo a uma ideia de algo inexistente no mundo exterior. A ordem jurídica direciona os deveres individuais para este ponto abstrato; a relação entre este ponto e o objeto dos deveres é chamada de “imputação” tanto por Weyr quanto por Kelsen.<sup>176</sup> (tradução nossa)

Para Weyr, o conceito de pessoa é puramente normativista. Assim como em Kelsen, para o jurista tcheco não há pessoas jurídicas ou naturais no mundo real. “O conceito normativista de pessoa somente pode sugerir um normatizador ou uma pessoa sujeita a deveres.”<sup>177</sup> Beran nota que em ambos os casos há subjetivação, ou seja, a compreensão subjetiva de uma norma. “Ao invés de uma norma objetiva (o que deveria ser), está em questão um normatizador (aquele que quer que algo seja), ou uma pessoa sujeita a deveres (aquele obrigado e responsável pelo que deveria ser).”<sup>178</sup> Ainda assim, a norma construída subjetivamente, enquanto pessoa que faz normas (o normatizador) ou sujeita a deveres, continuaria, por natureza, uma norma. Na sua análise sobre o conceito de pessoa de František Weyr, Beran resgata a expansão da visão da ordem jurídica proposta por Sedláček, o qual

<sup>174</sup> “abstract normology” BERAN, K. The person at law from the point of view of pure legal science. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2013, p. 33.

<sup>175</sup> WEYR, F. *Základy*. p. 173. “the logical concept of a holder of subjective duties and rights should be understood as a mere abstract term, having no corresponding counterpart in the outer world and being a geometric point to which individual duties are directed by the legal order”

<sup>176</sup> *Sovereignty of the legal order results in that anything may be designated as this point. It means that the legal order may assign legal personality to any piece of the outer world or even to an idea of something non-existent in the outer world. The legal order directs individual duties to this abstract point; the relationship between this point and the object of duties is called ‘assignability’ by both Weyr and Kelsen.* BERAN, K. The person at law from the point of view of pure legal science. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2013, p. 33.

<sup>177</sup> “The normativist concept of person can only suggest either a norm-maker or a person subject to duties.” WEYR, F. *Teorie*. p. 112.

<sup>178</sup> *Instead of an objective norm (what should be) a norm-maker is at issue (one who wants something to be), or a person subject to duties (one obliged and responsible for what should be).” Ibid 112.*

distingue conceitos “puros”, que são requisitos da compreensão jurídica, dos que lidam com o “conteúdo” das leis e dos “sistemáticos”. Para Beran, o conceito de pessoa em contexto jurídico poderia ser compreendido não somente do ponto de vista formal ou baseado no conteúdo, mas também como sistemático. Para ele,

[...] Weyr considera a personalidade jurídica não apenas um conceito teórico regulatório, mas também um conceito sistemático. Uma pessoa no direito, como um conceito sistemático, nos leva à função prática de uma norma que subsiste em “sua aplicação no mundo exterior - os deveres podem ser devidos apenas por um indivíduo (mas não por todos - como um louco ou um bebê, etc.) sendo uma unidade natural e biológica, pois só o indivíduo tem competência para tomar consciência psicológica desses deveres e agir em conformidade, ou seja, cumpri-los.”<sup>179</sup>

A construção do conceito de pessoa em František Weyr evidencia o problema do conceito kelseniano e pretende resolver a questão do afastamento da empiria que revincularia, na Teoria Pura do Direito, o *ser* e o *dever ser*. Weyr, entretanto, assim como Kelsen, está preso ao mecanicismo da sua época. Ele reabilita o normativismo da Teoria Pura e expande, para não-humanos, o conceito normativista de pessoa, afastando de “si” qualquer fator empírico.

#### 1.4.3 A solução de Josef Slezák

Em seu “*Normotvorná jednotka: příspěvek k výkladu pojmů kupce a obchodních společností*”<sup>180</sup> (Unidade normatizadora: contribuição à interpretação dos termos comprador e empresas comerciais, tradução nossa), Josef Slezák nota a fraqueza do conceito de pessoa enquanto mero ponto de imputação. O esgarçamento do termo o autoriza a cobrir “ambos o Estado e uma agência governamental, bem como um indivíduo”<sup>181</sup> (tradução nossa). Segundo Slezák, como a pessoa em sentido jurídico é concebida da mesma forma que o “ponto de imputação”, não há “características que distingam esta pessoa de outra e este conceito em si não pode ser subordinado a nenhum superior”<sup>182</sup> (tradução nossa). Slezák, entretanto, não

<sup>179</sup> “[...] Weyr considers legal personality as not only a theoretical regulatory concept but also a systematic concept. A person at law as a systematic concept leads us to the practical function of a norm subsisting in ‘its application in the outer world – duties can be owed only by an individual (but not by all – such as a madman or a baby, etc.) being a natural and biological unit since only the individual is competent to become psychologically aware of these duties and act accordingly, i.e. to comply with them.” BERAN, K. The person at law from the point of view of pure legal science. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2013, p. 34.

<sup>180</sup> SLEZÁK, J. *Normotvorná jednotka: příspěvek k výkladu pojmů kupce a obchodních společností*. Praha: Československý kompas, 1947.

<sup>181</sup> “Both the state and a governmental agency, as well as an individual, can be a point of imputation in this sense.” BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 134.

<sup>182</sup> “no features distinguishing this person from another and this concept itself cannot be subordinated to any superior one” slezak 62 BERAN, K. The person at law from the point of view of pure legal science. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2013, p. 34.

abandona uma abordagem lógico-mecanicista normativista. Para ele, haveria razões práticas para a existência de certos “pontos fixos” independentemente da subjetivação de normas jurídicas. Para Beran, Slezák busca um conceito sistemático no sentido de Sedláček, que seria comum ao maior número possível de outros conceitos legais. O conceito não poderia ser usado para

[...] denotar uma **entidade jurídica** como um ponto de imputação propriamente dito; deve antes ser usado num sentido mais restrito, mas com conteúdos mais ricos, no qual a entidade jurídica será um elemento definidor, mas não o único. Ele tem de servir como um dos muitos elementos, no qual nenhum deles pode ser de natureza causal ou teleológica.<sup>183</sup> (tradução nossa)

Ao se afastar do conceito de pessoa, em sentido jurídico, e buscando um substituto à expressão “entidade jurídica”, Slezák adota o termo “*normotvorná jednotka*”, que Beran traduz como “*norm-making unit*” e que pode ser traduzido no português como “unidade normatizadora” (unidade que produz norma). Na sua descrição do conceito proposto, Slezák replica a oposição já conhecida em Kelsen entre as perspectivas dinâmica e estática (da unidade normatizadora).

Na visão dinâmica da unidade normatizadora, a ordem jurídica está em constante mutação pela criação de novas normas jurídicas. O foco é na autoridade (entidade) competente para a criação de normas, que combina condições abstratas para a criação de conteúdo normativo, o que Slezák chama de “especificação de normatização”. Segundo o autor,

[...] as normas jurídicas empíricas gerais normalmente têm pré-requisitos formulados de forma abstrata (*skutkové podstaty, Tatbestandsmerkmale*) para sua implementação na prática [...] mas, ao mesmo tempo, autorizam outro ator – uma autoridade – a expressá-los e especificá-los adiante em termos individuais, enquanto permanecem dentro dos limites dos termos abstratos usados nos pré-requisitos da norma geral (ou seja, eles “delegam” a tarefa de elaboração de normas).<sup>184</sup> (tradução nossa)

A norma abstrata que delega deve especificar quatro elementos, os quais, se presentes, constituem os requisitos mínimos para a criação de uma norma jurídica válida. São eles: “1. a entidade normatizadora autorizada com competência delegada; 2. a definição de

<sup>183</sup> “[...] denote a **legal entity** as a point of imputation itself; it rather has to be used in a narrower sense, but with richer contents, where a legal entity will be a defining element, but not the only one. It has to serve as one of many such elements where neither may be of causal or teleological nature”. BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 134.

<sup>184</sup> “general empirical legal norms usually have abstractly phrased prerequisites (*skutkové podstaty, Tatbestandsmerkmale*) for their implementation in practice (...) but, at the same time, authorise another actor—an authority—to further express and specify them in individual terms, while staying within the boundaries of the abstract terms used in the prerequisites of the general norm (i.e. they ‘delegate’ the norm-making task)”.<sup>498</sup> pdf 150 (130) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 130.

imputabilidade; 3. as formas do processo normativo (determinação formal); 4. as competências da entidade normativa (determinação material).”<sup>185</sup> Quando temos um conjunto de normas, que “especifica o que é imputado e por quem, através de que procedimento, de que forma e em que quadro de competências é um pré-requisito para estabelecer o que deveria ser, ou seja, uma norma jurídica”<sup>186</sup> (tradução nossa), temos uma unidade normatizadora.

A noção de conjunto de normas em Slezák se aproxima da de Kelsen, em sua formulação do conceito de pessoa. Slezák reconhece que os diversos elementos que constituem essa unidade normatizadora podem se encontrar em legislações variadas, sendo necessário encontrar o vínculo entre elas. A solução para a diferenciação entre uma unidade normatizadora e a outra deve ser encontrada através da interpretação, buscando-se no ordenamento certos “elementos que logicamente pertencem a ela [...] e reconstruí-la a partir desses elementos.”<sup>187</sup> (tradução nossa) O primeiro desses elementos é a entidade normatizadora, “à qual são atribuídos como relevantes os ‘conteúdos da mente’ que especificam os pré-requisitos abstratos estabelecidos na norma delegante”.<sup>188</sup> (tradução nossa) Essa entidade normatizadora significa, segundo Beran, “um ponto abstrato de imputação no sentido normativo, ‘o qual a norma pode projetar em qualquer lugar do mundo exterior’”.<sup>189</sup> (tradução nossa) Entretanto, Slezák reconhece ser fundamental a identificação da entidade legal em normas específicas – daí a importância normativa do nome e do nome da empresa, enquanto “expressões verbais através das quais a entidade relevante é especificada a um tal nível que a ‘especificação’ se torna ‘individualização’”.<sup>190</sup> (tradução nossa)

Apesar de o caminho percorrido até este momento apontar para uma tentativa de desvinculação total do humano, Slezák cede, preso também ao mecanicismo lógico no qual trafega. Segundo ele, exclusivamente o “intelecto lógico humano é capaz de fazer juízos

---

<sup>185</sup> “1. the authorised norm-making entity with delegated competence; 2. the definition of imputability; 3. the forms of the norm-making process (formal determination); 4. the competences of the norm-making entity (material determination).” Beran pdf 150 (130) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 130.

<sup>186</sup> “[...] specifying what is imputed and by whom, through what procedure, in what form and in what competence framework is a prerequisite of establishing what ought to be, i.e. a legal norm”. 499 Beran pdf 150 (130) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 130.

<sup>187</sup> “elements that logically belong to it (...) and reconstruct it from these elements”. 502 pdf 151 (131) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 131.

<sup>188</sup> “to which ‘contents of mind’ specifying the abstract prerequisites laid down in the delegating norm are attributed as relevant” pdf 151 (131) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 131.

<sup>189</sup> “an abstract point of imputation in the normative sense, “which the norm can project anywhere in the outer world”. Pdf 151 (131) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 131.

<sup>190</sup> “verbal expressions whereby the relevant entity is specified to such a degree that ‘specification’ turns into ‘individualisation’” pdf 151 (131) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 131.

sintéticos, cuja expressão fornece normas com conteúdos específicos.”<sup>191</sup> Beran completa, afirmando que “isto é feito principalmente atribuindo os ‘conteúdos da mente’ (isto é, razão e vontade conectadas com a mente humana) à sua própria entidade normatizadora, a qual é denotada no Direito como ‘pessoa natural’”.<sup>192</sup> Além da continuidade da dependência do humano, a questão sobre a capacidade de se expressar autonomamente se mantém, como no caso de pessoas jurídicas coletivas ou de humanos sem capacidade legal. Para Slezák, isso deve ser colocado pela norma que delega. Não há solução diferente da ideia de representação:

Uma disposição explícita sobre **imputabilidade** é necessária nos casos em que a entidade (sujeito) não foi refletida em um indivíduo psicofísico. Em termos técnicos, as normas empíricas tratam do assunto na medida em que constroem ‘órgãos’ de uma entidade normatizadora a partir de pessoas, cujas manifestações são imputadas à entidade.<sup>193</sup> (tradução nossa)

Outro elemento necessário à unidade normatizadora é a determinação formal, que inclui o procedimento normatizador e a forma da norma resultante. O procedimento normatizador, segundo Beran,

[...] estabelece os pré-requisitos formais que devem ser atendidos para que uma manifestação imputada a um ente normatizador seja juridicamente relevante (esses serão normas de procedimento na promulgação de leis; regulamentos processuais na pronúncia de sentenças e as disposições do Código Civil que concernem ao processo de celebração de acordos no processo de celebração de acordos).<sup>194</sup> (tradução nossa)

O último elemento da unidade normatizadora é a sua determinação material, ou seja, a especificação das competências (“resumo das condições materiais de normatização delegada”<sup>195</sup> (tradução nossa)) da entidade normatizadora. Segundo Beran, a legislação define

<sup>191</sup> “*human logical intellect is capable of making synthetic judgements whose expression provides norms with specific contents*”. pdf 151 (131) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 131.

<sup>192</sup> “*This is mostly done by attributing the ‘contents of mind’ (i.e. reason and will connected with human mind) to his/her own norm-making entity, which is denoted in the law as ‘natural person’.*” pdf 151 (131) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 131.

<sup>193</sup> “*An explicit provision on **imputability** is necessary in cases where the entity (subject) was not reflected in a psychophysical individual. In technical terms, empirical norms deal with the matter in that they construct ‘organs’ of a norm-making entity from people whose manifestations are imputed to the entity.*” Pdf 152 (132) BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 132.

<sup>194</sup> “*sets the formal prerequisites that must be met for a manifestation imputed to a norm-making entity to be legally relevant (these will be rules of procedure in the enactment of laws; procedural regulations in the pronouncement of judgements, and the provisions of the Civil Code concerned with the process of concluding agreements in the process of concluding agreements).*” Pdf 152 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 132.

<sup>195</sup> “*a summary of material conditions of delegated norm-making*”. 509 pdf 152 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 132.

um “*framework* material, no qual ‘os conteúdos da mente’ atribuíveis a uma determinada entidade são relevantes”.<sup>196</sup> (tradução nossa)

Numa visão estática da ordem jurídica, a forma de criação das normas deixa de ser o foco e passamos a analisar se a obrigação associada a uma norma é válida ou aplicável. Caso os elementos de definição de uma unidade normatizadora pertençam à legislação aplicável, essa unidade passa a ter significância enquanto condição de validade de outra norma jurídica. Na perspectiva estática, a unidade normatizadora é uma “unidade de regras de criação; condições de uma norma válida enquanto material interpretativo.”<sup>197</sup> (tradução nossa) Não há qualquer norma específica sem a condizente unidade normatizadora:

O direito constitucional insta o Parlamento a emitir normas sob a forma de uma lei, o Código Civil habilita indivíduos a emitir normas sob a forma de contratos, o Código Comercial autoriza um comprador a concluir transações [...]. Podemos assim descobrir uma estrutura normológica em todas as regulamentações legais.<sup>198</sup> (tradução nossa)

Após definir a sua unidade normatizadora em ambas as perspectivas dinâmica e estática, Slezák retorna à questão do conceito de pessoa – mais precisamente à necessidade (dispensabilidade ou indispensabilidade) do conceito de no contexto jurídico. Para ele, o sujeito de especificação normatizadora é uma entidade que se denota como “pessoa”, podendo ser um ser humano, quando pensamos numa pessoa natural, ou de outras formas: as pessoas jurídicas. Slezák não assume a mesma indiferença entre os termos, da forma defendida por Kelsen, em sua caracterização de “pessoa” em sentido jurídico. Por sua vez, argumenta que a diferença entre essas “pessoas” gradualmente desaparece, se considerarmos ambas as unidades normatizadoras.

Se for válido para uma pessoa física que “as manifestações relevantes dos ‘conteúdos da mente’ deste ser humano são imputadas ao sujeito da unidade normativa”, então “as expressões dos ‘conteúdos da mente’ discursivos e específicos [...]” de um grupo de pessoas associadas à unidade normativa, cujo sujeito não se reflete em nenhuma delas, “[...] não lhes são imputados, mas sim ao sujeito da unidade normativa, que foi denotado pela doutrina como pessoa jurídica”. Segundo Slezák, isso exige uma comparação entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica como duas unidades normativas, diferindo apenas no tipo de sujeito (tipo de entidade). A sua

<sup>196</sup> “*material framework in which the “contents of mind” attributable to a given entity are relevant.*” pdf 152 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 132.

<sup>197</sup> “*unit of creation rules; conditions of a valid norm as an interpretative material.*” Pdf 153 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 133.

<sup>198</sup> “*constitutional law calls on the Parliament to issue norms in the form of a law, the Civil Code empowers individuals to issue norms in the form of contracts, the Commercial Code authorises a buyer to conclude transactions (...). We can thus uncover a normological structure in all legal regulations.*” 512 pdf 153 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 133.

individualização ocorre dentro do processo de “especificação normativa”, denotando o nome ou nome da empresa do sujeito (entidade) da unidade normativa.<sup>199</sup> (tradução nossa)

Ainda assim, para Slezák há diferença entre as pessoas jurídicas e as pessoas naturais. Beran argumenta que o entendimento do autor se alinha com o de Krčmář, ao mencionar a necessidade de existirem “corpos de uma pessoa jurídica, cujas manifestações são imputadas à pessoa jurídica, enquanto simultaneamente excluem o exercício de direitos de família, matrimoniais, etc. da personalidade de uma pessoa jurídica.”<sup>200</sup> (tradução nossa) Outra diferença que Slezák aponta entre uma pessoa natural e uma jurídica está na cobertura de propriedade normatizadora. O requisito para a cobertura de propriedade ocorre no direito patrimonial, em relação a unidades normatizadoras cujas entidades incorrem em obrigações patrimoniais específicas. A construção de Slezák é altamente dependente de uma visão dogmática que se emaranha com as noções comerciais de corporação e de fundação (divisões da pessoa jurídica na construção slezakiana) e se volta à preocupação com o fenômeno empresarial (razão para o subtítulo do seu tratado).

Ainda que perceba diferença entre a pessoa jurídica e a natural, Slezák pretende substituí-las pelo conceito sistemático de unidade normatizadora, o que refletiria na dispensabilidade da “pessoa” na teorização do Direito. A sua unidade normatizadora cobriria situações jurídicas, nas quais nem a pessoa jurídica, nem a natural seriam suficientes. Haveria espaço para especificação normatizadora no Direito privado como meio de autonomia econômica de pessoas<sup>201</sup>

[...] não apenas como indivíduos, mas também como um grupo de indivíduos, que podem utilizar para os seus fins unidades normatizadoras, cujo sujeito não está refletido em nenhuma delas. Os interesses perseguidos por estes indivíduos através da unidade normatizadora são exercidos na prática na medida em que eles se tornam corpos ou membros de corpos coletivos desta unidade e assim as expressões de discursivamente especificantes “conteúdos da mente” não lhes são imputadas, mas antes ao sujeito da unidade normatizadora, denotada pela doutrina como pessoa

<sup>199</sup> “If it holds for a natural person that “the relevant manifestations of this human being’s ‘contents of mind’ are imputed to the subject of the norm-making unit”, then “the expressions of discursive and specifying ‘contents of mind’ (...)” of a group of people associated in the norm-making unit, whose subject is not reflected in any of them, “(...) are not imputed to them, but rather to the subject of the norm-making unit, which was denoted by the doctrine as juristic person”. According to Slezák, this calls for comparison between a natural person and juristic person as two norm-making units, differing only in the type of subject (type of entity). Their individualisation takes place within the “specification norm-making” process, by denoting the name or company name of the norm-making unit’s subject (entity).” Pdf 156? BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 134.

<sup>200</sup> “existence of bodies of a juristic person whose manifestations are imputed to the juristic person, while simultaneously excluding the exercise of family rights, matrimonial rights, etc. from the personhood of a juristic person.” pdf 156 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 134.

<sup>201</sup> Pdf 157 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 137.

jurídica. Eles exercem a sua normatização na prática, mas as obrigações decorrentes não são honradas com os seus bens, mas sim com os bens da pessoa jurídica.<sup>202</sup> (tradução nossa)

Para defender a diferença marginal entre uma pessoa natural e uma não-natural, Slezák recorre ao caso de um ser humano “insano” que não possua “capacidade jurídica”. Nesse caso,

[...] os eventos causais no processo de “especificação normatizadora”, que resultam em normas específicas imputadas a um sujeito refletido neste ser humano e individualizado nas normas através de seu nome, são praticamente idênticas a eventos análogos que ocorrem em uma pessoa jurídica.<sup>203</sup> (tradução nossa)

Slezák defende, por fim, a dispensabilidade do conceito de pessoa jurídica, uma vez que nos levaria a dificuldades, como, por exemplo, quando há dúvida se uma certa entidade seria associação de pessoas ou uma pessoa jurídica. Para ele, “o conceito de unidade normatizadora é suficiente para todas as entidades legais.”<sup>204</sup> (tradução nossa)

#### 1.4.4 Alargamento do conceito ou a sua dispensabilidade?

Slezák traz solução, mas o remendo é pior do que a proposta original. Weyr remenda a proposta original, alargando-a. A proposta de Slezák parece depender de uma visão lógico-racional, como as soluções de Weyr e Kelsen. Continua no mecanicismo. Slezák não consegue se desvincular do humano, como Weyr pretende. Parece um remendo com fins societários, empresariais, afim ao Direito privado e dependente do Direito patrimonial. A solução de Kelsen se encontra em um nível de abstração diferente. Não há o risco de confusão, uma vez que pessoa jurídica é uma unidade de direitos e de deveres jurídicos (independe de uma *societas iuris civilis* ou de uma corporação). O conceito de pessoa, em Kelsen, é em primeira e em última instância, um conceito auxiliar à ciência pura do Direito. A “dispensabilidade” de Slezák pode ser

---

<sup>202</sup> “not only as individuals, but also as a group of individuals, who may use for their purposes norm-making units whose subject is not reflected in any of them. The interests pursued by these individuals through the norm-making unit are exercised in practice in that they become bodies or members of collective bodies of this unit, and so the expressions of discursive specifying ‘contents of mind’ are not imputed to them, but rather to the subject of the norm-making unit, denoted by doctrine as a juristic person. They exercise its norm-making in practice, but the ensuing obligations are not honoured from their assets, but rather from the assets of the juristic person.” Pdf 157 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 137.

<sup>203</sup> “the causal events in the ‘specification norm-making’ process, which result in specific norms imputed to a subject reflected in this human being and individualised in the norms through his/her name, are practically identical to analogous events occurring in a juristic person.” Pdf 157 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 137.

<sup>204</sup> “the concept of norm-making unit is sufficient for all legal entities”. Pdf 158 BERAN, K. *The concept of juristic person*. Prague, Wolters Kluwer, 2020, p. 138.

compreendida como presente em Kelsen, mas Kelsen é mais radical: pessoa é auxiliar e “tudo” pode ser pessoa jurídica. O problema persiste, até aqui, no antropocentrismo.

O jurista pode fazer uso ou deixar de lado o conceito de pessoa jurídica. Mas este conceito auxiliar é especialmente útil quando o "Direito do Estado" dá ao estabelecimento de uma corporação o efeito recém-mencionado, a saber: o de que órgãos da corporação são capazes de participar de transações jurídicas e de comparecer perante tribunais em nome da corporação, *i. e.*, dos seus membros, e o de que a responsabilidade civil dos membros é limitada ao patrimônio da corporação, *i. e.*, o patrimônio coletivo dos membros. Em tal caso, podem surgir direitos e deveres que pertencem aos membros de uma corporação de uma maneira de todo diferente dos direitos e deveres que eles têm independentemente de sua condição de membros.<sup>205</sup>

O Direito – ou melhor, um dado ordenamento jurídico – pode ser compreendido, na visão de Kelsen, sem a necessidade do conceito de pessoa em sentido jurídico. Enquanto conceito auxiliar, ele facilita, é “especialmente útil”, principalmente quando buscamos compreender a relação entre direitos e deveres de uma pessoa coletiva e de um de seus membros. Quando transpomos a questão da pessoa, enquanto unidade de direitos e deveres, para a possibilidade de indivíduos não-humanos terem a conduta regulada pelo Direito, nos deparamos com a dualidade apresentada: o alargamento ou a dispensabilidade. Em um cenário de implosão do antropocentrismo jurídico, cogitando unidades de direitos e deveres que regulam as condutas de animais não-humanos, inteligências artificiais, etc., a escolha entre um conceito de pessoa idêntico (unidade de direitos e deveres) ao kelseniano, alargado, por aceitar a regulação da conduta desses indivíduos, e a “dispensabilidade” desse mesmo conceito, percebendo a sua fragilidade e esgarçamento insustentável, se torna inócua.

Se uma indagação preambular dessa investigação se ocupava ansiosamente com a necessidade de escolha entre o alargamento do conceito de pessoa, ou a sua obliteração – dispensabilidade –, o caminho percorrido se mostra alheio à escolha. Me restrinjo à percepção das inovações da proposta de Hans Kelsen, à consistência e robustez de seus críticos, bem como à percepção de que a empiria contemporânea nos apresenta desafios que somente a Teoria Geral das Normas tenta resolver.

Na próxima parte visitarei alguns exemplos de empiria contemporânea que abalam, a meu ver, a noção kelseniana de pessoa, em certo alinhamento com as críticas apresentadas de Slezák e Weyr. Em alguns momentos, me distancio também deles, ao problematizar a substituição do antropocentrismo da Teoria Pura pelo logocentrismo – solução igualmente problemática.

---

<sup>205</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 146.

Entre alargar o conceito de pessoa ou dispensá-lo, opto por compreendê-lo, discutí-lo e apresentar nuances que não são tão claras, principalmente nas articulações entre o conceito até a segunda edição da Teoria Pura do Direito e as condutas que Kelsen considera serem passíveis de regulação pelas normas jurídicas. Se a conclusão da tese, em fase de projeto, traria uma resposta a essa dualidade, nesse momento me recolho à dificuldade da sua resposta, a qual reflete alguns milênios de discussão. Nos atemos à teoria kelseniana, é trabalho suficiente.

## 2 AS PESSOAS NÃO-HUMANAS: DO PRÉ AO PÓS-HUMANO

Na primeira parte da tese apresentei o conceito de pessoa que Kelsen desenvolveu em sua Teoria Pura do Direito (e Teoria Geral do Direito e do Estado). Em seguida, ainda na primeira parte, percorri algumas críticas de juristas contemporâneos de Kelsen – normativistas tchecos, os quais teceram poderosa argumentação que, entendo, abala o seu conceito de pessoa. O percurso se dá somente em ambientação jurística – os seus críticos recorrem somente à obra de Kelsen para, internamente, criticá-lo. Os argumentos se encontram nos textos e não há recurso a empiria. A própria pretensão kelseniana de independência em relação ao empírico é criticada pelos normativistas tchecos, que percebem a vinculação entre a “pessoa” e “humano” em sua obra, capaz de abalar a divisão entre *ser* e *dever ser* tão cara a Kelsen.

Antes de resgatarmos a sua obra póstuma – *Allgemeine Theorie der Normen*, que já apresenta resposta indireta, porém suficiente – argumento – aos seus críticos, dedico esta segunda parte a um conjunto de questões empíricas que alimentam e impulsionam a discussão. Além de ponte que confronta o conceito de pessoa kelseniano com discussões contemporâneas, as quais apresentam possibilidades não cogitadas pelo jurista, essa parte introduz nuances de ordem prática que justificam, para além da teoria, a discussão sobre o conceito de pessoa e sobre a sua desvinculação do humano em sentido estrito. Não transitar por temas como os direitos de animais não-humanos, inteligências artificiais, a natureza e suas partes, ou mesmo outros entes abstratos pode ser traduzido como oclusão de questões atuais que necessariamente informam e reflexivamente são impactadas de modo convexo pelas críticas de cunho jurístico que iniciam e concluem esse trabalho. Manter-nos alheios aos avanços tecnológicos contemporâneos atribui afastamento e desatualização ao texto. Basear-nos apenas e somente nos limites empíricos do agora, entretanto, o condena à iminente obsolescência. Tento aqui um caminho intermediário possível – que atualiza o texto, mas que também busca acolher avanços vindouros.

Um ensaio sobre actantes e híbridos em Bruno Latour, como sugeriu Gunther Teubner<sup>206</sup> em seu artigo “*Rights of Non-humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law*” (Direitos de não-humanos? Agentes eletrônicos e animais como novos atores na política e no Direito), estava em vista. Seria possível discorrer sobre não-humanos e as possíveis ferramentas de inclusão no Direito moderno – bem como em sua teoria.

---

<sup>206</sup> TEUBNER, G. Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law. *Journal of Law and Society*, Oxford, v. 33, n. 4, p. 497-521, December 2006.

Essa seria outra tese. Incluir um capítulo com essa discussão seria divergir do curso e esquecer a teoria do Direito de Hans Kelsen. A intenção do capítulo que se inicia não é “solucionar” os problemas de não-humanos no Direito, nem a sua teorização; menos ainda é improvisar um enxerto que simule simbiose entre Kelsen e Latour – ou Niklas Luhmann, ou qualquer outro pensador. O problema da “pessoa” cativa e captura. Se a aventura é ousada, os problemas e as questões se multiplicam em ritmo incontrolável. São muitas gerações para cobrir. Anuncio, com esse parágrafo, o vislumbre de um caminho possível, que poderia justificar o afastamento do antropocentrismo kelseniano e fundamentaria uma teoria do Direito, em um neokelsenianismo ou não, inclusiva para agentes não-humanos. Me contento com a miragem, como a saciedade da sede com água de um oásis imaginário; como em um delírio que satisfaz.

## 2.1 A personalidade jurídica de animais não-humanos, semi-humanos e não-sapiens

O desafio de se conferir personalidade jurídica<sup>207</sup> – ou melhor, de se atribuir direitos e deveres – a não-humanos depende da adoção de uma, entre duas possíveis abordagens: definirmos a possibilidade de atribuição de direitos e deveres como exclusiva aos seres humanos *stricto sensu* (homo sapiens), excluindo de todo e qualquer "objeto"<sup>208</sup> a possibilidade de direitos e deveres, ou reconhecermos a possibilidade de sua conferência a alguns (ou todos) não-humanos. O universo de não-humanos é vasto e de impossível discussão analítica abrangente. Tudo e qualquer coisa não humana faz parte desse conjunto (podem as colhechas ser pessoas jurídicas, i.e., possuírem direitos e deveres; podem os coalas; podem os universos paralelos; pode a matéria escura; podem os números imaginários?).

Neste capítulo, cogito, segundo as discussões tidas no capítulo anterior, a possibilidade das condutas de animais não-humanos, de quimeras (semi-humanos) e de humanos não *sapientes* serem objeto de normas jurídicas. No primeiro grupo, uma vez que existe uma variedade enorme de animais não-humanos (todos os animais, que não os humanos), o que dificulta uma análise crítica ampla e abrangente, tentarei me ater a discussões que não especificam uma espécie particular. Há uma diversidade enorme e eclética entre os grupos de defensores dos direitos dos animais: há aqueles que defendem ser o porte do animal decisivo

---

<sup>207</sup> Partindo de uma visão de “pessoa” mais alinhada com a Teoria Pura do Direito, podemos traduzir a “conferência de personalidade” como o reconhecimento de direitos e deveres, uma vez que pessoa, do ponto de vista normativista kelseniano seria a unidade de direitos e deveres, não havendo qualquer relação substancial com aqueles, cujas condutas são – ou não são – reguladas pelo Direito.

<sup>208</sup> A própria distinção, comum ao direito civil, entre objetos e sujeitos de direito reflete uma postura excludente.

para a sua capacidade de direitos,<sup>209</sup> enquanto outros se atêm à capacidade cognitiva como crucial e definidora do escopo e extensão dos direitos que podem ser conferidos a conjuntos específicos de animais; alguns ainda sugerem que hábitos semelhantes aos dos humanos (como usar assinaturas sonoras específicas que podem ser compreendidas como nomes)<sup>210</sup> aproximariam animais não-humanos de nós, cabendo-lhes, portanto, direitos.

Quanto aos semi-humanos, discutirei com maior extensão casos advindos da ficção científica. Como veremos, não há DNA estrita e puramente “humano”. Os sequenciamentos genéticos que diferenciam um humano de um animal não-humano são compostos pelos mesmos Gs, Ts, As e Cs. Há uma estimativa de que oito por cento do nosso dna seja composto por resquícios de vírus antigos.<sup>211</sup> A questão toma maior força quando imaginamos seres humanos “aprimorados”, com características físicas fortemente alteradas ou com integrações homem-máquina profundas. Poderíamos também cogitar discussões que envolvam exoesqueletos ou o uso de órgãos e tecidos animais transplantados. Não teríamos grandes desafios nesses exemplos, razão pela qual a ficção nos ajuda, mas não é essencial. Como pensar os direitos e deveres de humanos geneticamente alterados, que podem viver mais anos do que a média dos seus pares? Como calcularíamos o tempo mínimo de contribuição previdenciária, caso esse humano “aprimorado” fosse brasileiro? Um humano que tenha o seu cérebro transplantado para um corpo robótico, de propriedade de uma entidade privada, passaria a ser proprietário do próprio corpo? A empresa perderia o direito de propriedade sobre esse corpo mecânico? Se concluirmos, enquanto sociedade, pela atribuição de direitos e deveres novos – ou “diferentes” –, nos casos de semi-humanos, teríamos uma série de conjuntos de direitos e deveres, muitas das vezes diferentes dos estritamente humanos. Portanto seriam, ainda assim, pessoas do ponto de vista jurídico? Essa solução é satisfatória de um ponto de vista justeórico? E do ponto de vista da Teoria Pura do Direito kelseniana?

Trago aqui também uma reflexão acerca dos humanos “paralelos”<sup>212</sup>. Como poderíamos acolher humanos não *sapientes*? A discussão beira a ficção científica, mas há elementos contemporâneos que a embasam. No gênero *homo* temos entre cinco e vinte e uma espécies, da qual faz parte o *homo sapiens*.<sup>213</sup> A extinção das demais não previne a hipótese de espécies

---

<sup>209</sup> Há uma discussão interessante sobre o tema em: SCHULZ, W; SUSHMA, R. *The coming good society*. Cambridge: Harvard University Press, 2020. Expando esse ponto na nota 226. Não somente o porte, senão também a complexidade do organismo seriam fatores decisivos em alguns autores.

<sup>210</sup> Vide nota 224

<sup>211</sup> *The non-human living inside of you*. <https://www.cshl.edu/the-non-human-living-inside-of-you/> Acesso em 20 de agosto de 2024.

<sup>212</sup> Adoto, portanto, postura de que o gênero *homo* se confunde com a expressão “humano”.

<sup>213</sup> O trabalho arqueológico é contínuo e as estimativas não se aproximam. Um artigo, de 2003, considera, de um ponto de vista genético, somente cinco espécies suficientemente distantes, sendo o *homo sapiens* o mais recente:

vindouras. Ademais, investigações recentes confirmam que podem ser encontrados traços de dna neandertal e denisovano em seres humanos contemporâneos.<sup>214</sup> As misturas genéticas entre *sapientes* e *neandertais*<sup>215</sup> e entre *sapientes* e *denisovanos*<sup>216</sup> são descobertas recentes. Deveríamos cogitar menos direitos àqueles que não são integralmente *sapientes*? E às espécies que se ramificarão em um futuro imprevisível? Muitos autores de ficção científica já cogitaram as implicações sociais e políticas de uma futura “evolução”. Alguns arcos narrativos da série *X-Men* discutem os conflitos que aconteceriam no futuro entre humanos e “mutantes”.<sup>217</sup> A questão se resolveria se definirmos o "humano" como referência a todas as espécies que fazem parte do gênero *homo*? Se conseguirmos clonar um ancestral *homo* que não for apto a se comunicar eficientemente com os *sapientes* contemporâneos, deveríamos cobrar deveres jurídicos e conceder direitos? Lhe atribuiríamos todos os direitos e deveres que atribuímos aos humanos sujeitos ao ordenamento jurídico no qual se encontra?

### 2.1.1 Animais não-humanos devem ter personalidade jurídica (direitos e deveres)?

O título deste subcapítulo já denota, até certo ponto, a perspectiva teórica sob análise crítica. Do ponto de vista da Teoria Pura, a personalidade jurídica – enquanto conjunto de direitos e deveres – não deveria ser reconhecida. Não há, nessa perspectiva teórica, a possibilidade de discutirmos o reconhecimento de qualquer personalidade – conferência de direitos ou deveres, uma vez que, enquanto conjunto de direitos e deveres, ela nasce de normas jurídicas artificialmente construídas. Estamos fora de e em oposição a uma perspectiva de Direito natural. Pelo destacamento da Teoria Pura de toda preconfiguração jurídica substancial, não teríamos, a princípio, dificuldade de afirmar que animais poderiam ter personalidade jurídica, caso lhes fossem atribuídos direitos e deveres. Como já visto na primeira parte desta tese, entretanto, a situação com não-humanos não é tão simples para Hans Kelsen.

---

CURNOE, D. THORNE, A. *Number of ancestral human species: a molecular perspective*. *Homo*. 2003;53(3):201-24. doi: 10.1078/0018-442x-00051. PMID: 12733395.

<sup>214</sup> [https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/exames-de-dna-revelam-um-parente-dos-seres-humanos-com-dentes-](https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/exames-de-dna-revelam-um-parente-dos-seres-humanos-com-dentes-gigantes#:~:text=O%20DNA%20do%20osso%20do,e%20outras%20partes%20do%20Pac%C3%ADfico)

[gigantes#:~:text=O%20DNA%20do%20osso%20do,e%20outras%20partes%20do%20Pac%C3%ADfico](https://www.npr.org/2024/02/04/1228905626/home-sapiens-and-neanderthals-may-have-interbred-new-research-shows).

<sup>215</sup> *Homo sapiens and neanderthals may have interbred, new research shows*. <https://www.npr.org/2024/02/04/1228905626/home-sapiens-and-neanderthals-may-have-interbred-new-research-shows>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

<sup>216</sup> *Homo sapiens interbred with denisovans from two different populations*. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/search/research-news/6841/>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

<sup>217</sup> Há também um arco num futuro ainda mais distante, no qual mutantes são encarcerados e enviados a campos de concentração, após escalada política que culmina na sua perseguição.

Para o justeórico, animais não-humanos não podem ter as suas condutas reguladas pelo direito. Dessa forma, não poderíamos cogitar direitos e deveres desses animais. Somente a conduta humana pode ser regulada pelo Direito. Esse é o elo crítico que o normativismo tcheco explora para rebater o conceito de pessoa na Teoria Pura do Direito, na tentativa de atualizar/reformar a sua perspectiva normativista. O intuito desse normativismo não era habilitar a possibilidade da conduta de animais não-humanos serem objeto de normas jurídicas, cabendo-lhes, portanto, a conferência de direitos e deveres, senão corrigir o que identificavam ser um ruído na separação entre *ser* e *dever ser* no normativismo kelseniano. A questão dos direitos e deveres dos animais não-humanos (e, portanto, da sua personalidade jurídica) continuou sem guarida, mesmo sob reformulações que procuravam desvincular o Direito do estritamente humano.<sup>218</sup>

A crítica kelseniana à atribuição de direitos e deveres a animais não-humanos abusava de acusações de primitivismo, em perspectiva evolucionista da teoria do Direito e dos ordenamentos jurídicos. O que Kelsen julgava ser "primitivo"<sup>219</sup>, referindo-se a etnografias de povos de organização social distante das ocidentais de sua época, de matriz européia, pode ser tido hoje, de modo curioso e talvez irônico, como mote de uma vanguarda militante, que defende (ainda em perspectiva evolucionista inversa) o avanço dos ordenamentos que visam a defesa dos direitos dos animais. Eis a ironia de destino: o primitivo kelseniano seria o vanguardista contemporâneo.

Há espaço, na Teoria Pura, para normas jurídicas que defendam a integridade física de animais não-humanos<sup>220</sup>, mas Kelsen argumenta que essas normas regulam a conduta de seres humanos (prescrevendo sanção ao humano que ferir a integridade física de um animal não-humano), sendo descabível, para ele, prescrever determinadas condutas a animais não-humanos. Não são todas as perspectivas vanguardistas que compartilham dessa mesma premissa.<sup>221</sup> Nos deparamos com muitos ordenamentos jurídicos que já "reconhecem" a personalidade jurídica de alguns animais não-humanos, atribuindo-lhes direitos. Há mais de uma década, a Índia atribuía personalidade jurídica a cetáceos – em específico, a golfinhos.<sup>222</sup>

<sup>218</sup> Como no caso das propostas de Slezák e Weyr.

<sup>219</sup> A postura evolucionista em relação às sociedades que criam normas jurídicas vinculando não-humanos, julgando-as primitivas, está presente nas principais obras sobre teoria do Direito de Kelsen.

<sup>220</sup> A oposição kelseniana se encontra na vinculação de condutas de não-humanos por normas jurídicas. A sua integridade física pode ser protegida por norma, desde que a conduta prescrita seja de humanos (os quais, nesses casos, devem se abster de ferí-los, sob pena de sanção).

<sup>221</sup> A exemplo da filosofia radical dos direitos de Costas Douzinas, já citado.

<sup>222</sup> [https://www.jusbrasil.com.br/noticias/golfinhos-passam-a-ser-considerados-pessoas-nao-humanas-na-india/112009786#:~:text=Terça%2Dfeira%20\(22\)%2C,golfinhos%20uma%20personalidade%20não%20humana](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/golfinhos-passam-a-ser-considerados-pessoas-nao-humanas-na-india/112009786#:~:text=Terça%2Dfeira%20(22)%2C,golfinhos%20uma%20personalidade%20não%20humana).

Essa atribuição nasceu em um momento turbulento, quando alguns parques aquáticos colocavam golfinhos<sup>223</sup> e orcas em performance para o público. Esses espetáculos sofreram com protestos locais, levando ao “reconhecimento” da personalidade jurídica desses animais (não-humanos). A Índia<sup>224</sup> se uniu à época a outros três países – Costa Rica, Hungria e Chile – , os quais proibiram a importação e a captura de cetáceos para fins de entretenimento.<sup>225</sup> O movimento pelos direitos dos cetáceos clama por um conjunto de direitos: à vida, à liberdade, ao bem-estar. Os argumentos apresentados suscitam uma série de questões.

Os signatários incluíam a importante cientista marinha Lori Marino, que produziu evidências de que os cetáceos têm cérebros grandes e complexos, especialmente em áreas envolvidas na comunicação e na cognição. O seu trabalho mostrou que os golfinhos têm um nível de autoconsciência semelhante ao dos seres humanos. Os golfinhos podem reconhecer o seu próprio reflexo, usar ferramentas e compreender conceitos abstratos. Eles desenvolvem assobios exclusivos que permitem que amigos e familiares os reconheçam, semelhante à forma como os seres humanos usam os nomes.<sup>226</sup> (tradução nossa)

A tentativa de se conceder direitos a animais não-humanos, que se fundamenta em uma equiparação de capacidades cognitivas ou de hábitos (como o uso de nomes, similar ao humano), parte de uma ideia de “humano” como parâmetro para a concessão de direitos – e deveres. O argumento é repetitivo: uma vez que os animais não-humanos não conseguem compreender a norma construída em linguagem (humana),<sup>227</sup> tampouco são capazes de pautar as suas condutas segundo essas normas, não podemos lhes prescrever deveres ou conferir direitos. A conferência de direitos, entretanto, sofre menos estorvos. A frequente equiparação se dá aos direitos do comatoso ou daqueles humanos jovens demais para serem julgados por suas condutas: são dotados de direitos, ainda que a sua “capacidade” seja reduzida.<sup>228</sup>

<sup>223</sup> <https://wearesonar.org/dolphin-and-whale-nonhuman-personhood/#:~:text=In%202013%2C%20the%20government%20of,issued%20by%20a%20major%20governm ent.>

<sup>224</sup> <https://www.societyandspace.org/articles/more-than-human-intelligence-of-dolphins-indian-law-and-the-multispecies-turn>

<sup>225</sup> <https://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>

<sup>226</sup> *The signatories included leading marine scientist Lori Marino who produced evidence that cetaceans have large, complex brains especially in areas involved in communication and cognition. Her work has shown that dolphins have a level of self-awareness similar to that of human beings. Dolphins can recognize their own reflection, use tools and understand abstract concepts. They develop unique signature whistles allowing friends and family members to recognize them, similar to the way human beings use names.* <https://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>

<sup>227</sup> Se reconhecermos a possibilidade de comunicação, ainda que não diretamente verbal, acompanhada de alterações de comportamento em alguns animais (como primatas e cetáceos), o impeditivo se desbota?

<sup>228</sup> Temos previsões, no Ordenamento Jurídico brasileiro, tanto no Código Civil, quanto no Código Penal.

Os maiores problemas que enfrentamos com essa argumentação são: quanto mais complexos,<sup>229</sup> ou semelhantes ao humano, são alguns seres vivos, mais direitos (e deveres) deverão ter; de forma oposta, plantas, animais não-humanos não-mamíferos, insetos, crustáceos, etc. teriam poucos ou nenhum direitos e/ou deveres; nos mantemos no antropocentrismo jurídico que não escapa da aproximação e até mesmo identidade entre *ser* e *dever ser* no conceito justeórico de pessoa da Teoria Pura – direitos e deveres acabam sendo os de humanos (ou daqueles que se assemelham suficientemente aos humanos).

### 2.1.2 O caso dos quase humanos: entre quimeras e *homines não sapientes*

Retornando à ordem dos humanos, encontramos duas categorias, que merecem especial atenção na discussão sobre a “pessoa”: a dos semi-humanos e a dos humanos não *sapientes*. São categorias bastante curiosas, porque denotam a fragilidade argumentativa e a falta de rigor com a qual muitos juristas (especialmente os afins à teoria ou à filosofia do Direito) manobram o significante "humano". Em vez de questionarmos diretamente quem seria "humano", enfrentaremos algumas hipóteses correntes e da ordem da ficção (enquanto *thought experiments*) que esgarçam noções vulneráveis e de exclusão, promovidas pela postura jurídica antropocêntrica. Na manutenção de argumentação de ordem crítica, desinteressa-me a tentativa de construção de um conceito de "humano" útil à teoria do Direito; a manutenção do significante e a insistência na oposição entre humanos e não-humanos gera dificuldades intransponíveis à teoria do Direito – especialmente à perspectiva normativista kelseniana da Teoria Pura do Direito.

As múltiplas iniciativas em defesa da possibilidade de ordenamentos jurídicos – e da própria teoria do Direito – concederem direitos e deveres a animais não-humanos reforçam a oposição jurídica dualista entre os animais humanos e os não-humanos. Com frequência, aqueles que militam pelos direitos dos animais (não-humanos) tangenciam ou se opõem à inclusão de outros seres vivos, como as plantas, os insetos e os crustáceos, ao rol de seres

---

<sup>229</sup> A questão da complexidade, enquanto medida da extensão de direitos de animais está posta em alguns autores, como Martha Nussbaum (Martha C. Nussbaum, “Beyond ‘Compassion and Humanity’: Justice Directions, ed. Cass Sunstein and Martha Nussbaum (Oxford: Oxford University Press, 2012), 299–320.) e William Schulz e Sushma Raman (The coming good society: why new realities demand new rights. Cambridge: Harvard University Press, 2020). Essa abordagem, contudo, reflete visão antropocêntrica e hierarquizante. Nas palavras de Schulz e Raman: “This provides us one means for sorting out which rights are most fundamental or important for which animals.” (p.166). “Isto nos fornece um meio para identificar quais direitos são mais fundamentais ou importantes para quais animais.” (tradução nossa). Os autores adotam postura que não leva em consideração a agência de animais não-humanos. Optam pela distribuição de Direitos sob seu jugo. for Nonhuman Animals,” in *Animal Rights: Current Debates and New*

"protegidos" pelo Direito.<sup>230</sup> De forma não incomum, afastam-se também das outras ordens de não-humanos que já comumente integram a discussão da personalidade jurídica, como inteligências artificiais, entidades abstratas e espirituais. Aquele que argumenta pela aproximação de mamíferos (humanos e não-humanos) e pelo afastamento dos demais seres (animais ou não) da guarida dos ordenamentos jurídicos não encontraria dificuldade na defesa de humanos híbridos: afinal, há o humano, mamífero, na equação. Humanos não *sapientes* também seriam facilmente acolhidos: se militam pela defesa dos direitos dos animais, como não cogitar a equiparação entre os *homines*? A questão ganha complexidade quando pensamos em uma dissincronia entre as diversas pessoas jurídicas (enquanto conjuntos de direitos e deveres). Se não houver, por exemplo, o dever de cumprir um contrato, por parte de um elefante, haveria para um australopiteco? Seriam os múltiplos *homines* de espécies diferentes, conjuntos diferentes de direitos e deveres, caso os ordenamentos surjam com direitos e deveres específicos – seriam pessoas diferentes? Bastaria, portanto, replicar a defesa dos direitos dos animais para cogitarmos a defesa dos humanos híbridos e dos não *sapientes*?

### 2.1.3 Os semi-humanos

Somos todos semi-humanos. Somos todos humanos. Nenhum de nós é somente humano. Todas essas premissas são verdadeiras, dependendo de como conceituamos o significante "humano". Como apontado anteriormente<sup>231</sup>, o sequenciamento genético de um *homo sapiens* contemporâneo é populado por um percentual expressivo de resquícios genéticos de vírus antigos. Somos parcialmente virais? São contraditórias sequências *neandertais* e *denisovanas* em muitos *sapientes*, afastando-nos de um paradigma de pureza genética da "espécie humana". O que constitui, portanto, o "humano", ao qual alguns juristas se referem? Ao definir o tipo de conduta que pode ser objeto de norma jurídica, Kelsen se refere expressamente à conduta "humana". O que queria dizer com esse "humano"? Um clone de um neandertal poderia ter a sua conduta regulada pelo Direito? Tal hipótese sequer foi cogitada no corpo da Teoria Pura, tamanho o absurdo da sua formulação para a época. Talvez hoje ainda o seja, mas a aceleração evolutiva/transformadora que técnicas como o CRISPR<sup>232</sup> habilitam

<sup>230</sup> “[...] surely we don’t expect to extend rights to insects like ants or fleas.” SCHULZ, W; SUSHMA, R. *The coming good society*. Cambridge: Harvard University Press, 2020, p. 155. “[...] certamente nós não esperamos estender direitos a insetos como formigas ou pulgas.” (tradução nossa)

<sup>231</sup> Vide nota 208.

<sup>232</sup> [https://hms.harvard.edu/news/gene-editing-improves-vision-some-people-inherited-blindness?utm\\_source=SilverpopMailing&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Daily%20Gazette%2020240507%20\(1\)](https://hms.harvard.edu/news/gene-editing-improves-vision-some-people-inherited-blindness?utm_source=SilverpopMailing&utm_medium=email&utm_campaign=Daily%20Gazette%2020240507%20(1))

afastam o caráter fictício dessa contemplação. O recorte preciso e a remoção ou enxerto de sequenciamentos genéticos específicos já são possíveis e esbarram somente nos obstáculos éticos e na coragem dos indivíduos que se submetem a essas técnicas. O *biohacking* é real, atual e não se restringe a grandes conglomerados farmacêuticos ou a governos ricos e/ou controlados por rígidas regulamentações.<sup>233</sup>

As transformações, ou o "aprimoramento", humano podem acontecer através da edição do sequenciamento genético, através do uso de substâncias que alteram a performance do indivíduo, mas também através de interfaces humano-máquina. Aprimoramentos suaves causam menos incômodo exegético-analítico. Ainda que o uso de esteróides anabolizantes<sup>234</sup> e de óculos de realidade aumentada<sup>235</sup> e de outros aparelhos, como *smartphones*, causem polêmicas nos circuitos esportivos<sup>236</sup> e na medicina com fins estritamente estéticos, não há que se pensar em menos, mais ou outros direitos daqueles que se "aprimoram" suavemente. Não cogito uma postura crítica que abale o conceito de pessoa por causa desses aprimoramentos. Devemos voltar a nossa atenção, portanto, às interfaces profundas entre humano e máquina e às alterações corporais mais radicais, que produzem verdadeiras quimeras.

#### 2.1.4 Neuralink e Conexão Profunda: Uma Exploração da Interface Humano-Máquina à Luz de *RoboCop*, *Matrix* e *Ghost in the Shell*

Os implantes subcutâneos não são novidade.<sup>237</sup> Tampouco se aproxima de integrações profundas que podem abalar a nossa concepção lata de pessoa, de humano, de mente. Atualmente, existem interfaces que habilitam a recuperação, ainda que de maneira incipiente, da visão e da audição de humanos que tenham perdido parcial ou totalmente esses sentidos.<sup>238</sup> São tentativas de integração sensorial que, todavia, se mostram na superficialidade do potencial das interfaces humano-máquina. Nos últimos anos, a fusão entre a tecnologia e o corpo humano tem se tornado um tema cada vez mais presente, desafiando os limites da ficção científica e se tornando presente. Um exemplo recente desse avanço é a *Neuralink*,<sup>239</sup> uma empresa fundada

<sup>233</sup> <https://mittechreview.com.br/biohacking-o-que-ele-tem-a-ver-com-saude-tecnologia-e-com-seu-cafezinho/>

<sup>234</sup> Enhanced olympics. <https://enhanced.org>

<sup>235</sup> Acaba de ser lançado o Apple Vision Pro. Muitos são os relatos de pessoas andando pelas ruas interagindo com o ambiente intermediados pelos óculos.

<sup>236</sup> Há uma série de escândalos nos circuitos de xadrez sobre o uso ilegal de máquinas e smartphones para se determinar a "melhor" jogada. O caso mais recente envolveu o campeão mundial, Magnus Carlsen e Hans Niemann na copa de Sinquefield, em 2022.

<sup>237</sup> São usados para a identificação por aproximação, aplicação automatizada de hormônios.

<sup>238</sup> Óculos, aparelhos auditivos, etc.

<sup>239</sup> <https://neuralink.com>

pelo polêmico Elon Musk. A *Neuralink* busca estabelecer uma interface direta entre o cérebro humano e computadores. Ela propõe uma abordagem digna de ficção científica, visando a integração profunda entre o cérebro e a tecnologia. O seu objetivo é criar uma interface neural capaz de permitir a comunicação direta entre o cérebro e dispositivos eletrônicos. As possibilidades são inimagináveis, estendendo-se desde a facilitação neurológica até a ampliação das capacidades cognitivas do indivíduo submetido ao implante. Essa fusão entre mente e máquina evoca reflexões sobre a natureza da identidade humana, ética, os limites da tecnologia e o Direito.

Ao examinar a proposta da *Neuralink*, inevitavelmente somos lembrados de representações icônicas da interação humano-máquina em obras cinematográficas como *RoboCop*, *Matrix* e *Ghost in the Shell*. São muitos os exemplos advindos da ficção científica, porém com um intuito restritivo de análise, me restrinjo a esses três. No já clássico *RoboCop* de Paul Verhoeven,<sup>240</sup> um policial gravemente ferido – Murphy – é transformado em uma máquina de aplicação da lei (e em um produto da OCP, megacorporação que também gerencia a polícia de uma distópica Detroit), resultando em uma simbiose entre homem e máquina. *RoboCop* é resposta ao mau funcionamento de ED209, um robô autônomo que, durante uma apresentação, não percebe que um executivo da OCP não apresentava ameaça e o assassina. Na tentativa de “subir a escada corporativa” mais rápido, um jovem e ambicioso executivo da empresa apresenta uma solução à insuficiência da inteligência artificial para a aplicação da lei (“*law enforcement*”): aproveitar o corpo (especialmente o cérebro) de um policial morto. A linha entre o orgânico e o sintético se torna tênue, levantando questões sobre o que significa ser verdadeiramente humano. Ainda mais tênue se torna a linha que separa sujeito de objeto, na distinção civilista que aparta humanos de não-humanos. Murphy, já falecido, não existia mais: a OCP é proprietária do seu cadáver. A sua memória é apagada (não integralmente, como se mostra no decorrer do filme). Os médicos “conseguem salvar” um de seus braços, mas Bob (o executivo que chefia o projeto) rejeita a ideia e ordena que o cortem na hora. A relação é de propriedade com o corpo do falecido Murphy. Não há mais direito à integridade física. Quanto perguntam sobre o seu nome, a resposta de Bob é enfática e fria: “Ele não tem um nome. Ele tem um programa. Ele é produto.”<sup>241</sup> Em uma reviravolta de acontecimentos, Bob é assassinado a mando do seu “concorrente” na estrutura da OCP, “Dick”, original defensor do autômata ED209. Comandando a polícia de Detroit, Dick ordena a destruição de *RoboCop*. Na cena,

<sup>240</sup> Além do original, existem algumas sequências, bem como o *reboot* de José Padilha.

<sup>241</sup> “*He doesn’t have a name. He’s got a program. He’s product*” 49:04

alguns policiais exclamam “Ei, espera um segundo! Ele é um policial, pelo amor de Deus!”<sup>242</sup> ao ouvirem as ordens de atirarem contra Murphy, enquanto os outros respondem “temos ordens de destruí-lo”<sup>243</sup>. O impasse relativo à humanidade de Murphy (ao invés da mecanicidade de *RoboCop*) é ainda mais claro no original, em inglês. Enquanto os primeiros afirmam que ele – *he* – é um policial, os outros respondem que têm ordens para destruí-lo – *it* – e não “matá-lo”.

A fábula de *RoboCop* se assemelha ao uso de uma dessas interfaces, como a *Neuralink*. O seu cérebro controla o corpo mecânico através de uma interface humano-máquina. As questões de ordem jurídica surgem, quando nos perguntamos quem é o proprietário da máquina que suporta e é controlada pelo cérebro de Murphy. Ao ser plugado, o direito de propriedade sobre a máquina deve ser automaticamente transferido para Murphy? Caso contrário, estaríamos diante da violação de direitos fundamentais/humanos, como o direito de ir e vir? Como pensar os direitos e deveres de Murphy, preso a um corpo que não seria seu – que seria, a princípio, de propriedade de uma pessoa jurídica privada? Ainda que fosse propriedade do Estado, os seus direitos e deveres deveriam ser repensados? Murphy, ou qualquer outro “ciborgue” parcialmente humano, parcialmente máquina, perde (ou deve receber novos) direitos e deveres? As indagações sobre o direito à saúde, previdência, deveres militares, direitos políticos, etc. são extensas. Os desafios são menores, quando cogitamos um cérebro humano dotado de próteses que substituem as suas partes.

Após sonhar com a sua morte, Murphy começa a recuperar uma parte da sua memória. Levanta de sua “estação” e toma a iniciativa de punir os seus assassinos. Demonstra vontade própria. Do ponto de vista justeórico kelseniano, seria suficientemente humano, dotado de razão e vontade. Teríamos somente que enfrentar a possibilidade de um conjunto diferentes de direitos e deveres. Continuaria existindo a “pessoa” em sentido estrito – porém, potencialmente, outra pessoa.

Avançando a profundidade da integração, temos a tetralogia *Matrix*,<sup>244</sup> na qual seres humanos estão conectados em rede, vivendo em uma realidade virtual, enquanto seus corpos são explorados por máquinas inteligentes, que os usam para gerar energia elétrica. Embora a proposta da *Neuralink* não seja criar uma realidade simulada, a ideia de uma interface direta com a mente destaca a busca incessante pela expansão da experiência humana através da tecnologia. A *Neuralink* seria o passo inicial para que consigamos nos conectar à “matrix”. A imersão completa em uma realidade virtual, completamente simulada e controlada por

---

<sup>242</sup> “Hey, wait a second! He’s a cop, for God’s sake!” 1:14:04

<sup>243</sup> “We have orders to destroy it” 1:14:07

<sup>244</sup> *Matrix, Matrix Reloaded, Matrix Revolutions e Matrix Resurrections.*

inteligências artificiais, como na ambientação da tetralogia, é capaz de levar os indivíduos humanos a uma série de questionamentos e decisões, completamente alheios ao seu entorno/ambiente. Semelhante à hipótese de cérebros em potes<sup>245</sup> ou mesmo à que fundamenta o ceticismo cartesiano,<sup>246</sup> o universo fictício de Matrix aliena os seus sujeitos através da manipulação dos *inputs* sensoriais. Podemos cogitar algo semelhante, sem o descaminho malicioso. A possibilidade de trafegarmos por um ambiente inteiramente virtual nos exime de responsabilidade pelos atos ali praticados? A nossa experiência recente com a internet nos ajuda a responder – negativamente – à pergunta. Atos virtuais que violem o Direito têm dado causa a ações que buscam sancionar os seus autores. Ainda assim, o nível de integração e proximidade de uma imersão virtual como a de Matrix sugere um conjunto mais amplo de questões. Como pensar, por exemplo, o caso de um comatoso que habite em um ambiente como esses, porém que não consiga se comunicar "no lado de cá"? E se tivermos inteligências artificiais nessa matrix indistinguíveis dos humanos, portanto sem o substrato corporal humano – ao molde dos “programas” da tetralogia: teriam menos direitos e deveres do que os humanos, somente por lhes faltar o suporte corporal? E se animais não-humanos passarem a se comunicar de forma mais complexa nessa virtualização, teríamos a necessidade de ampliar os seus direitos e deveres? As questões que levantamos aqui surgem do meio, no qual nos encontramos. A realização de ações em ambiente virtualizado, ou a hipótese de existência somente nessa ambientação suscitam desafios consideráveis ao Direito contemporâneo. À noção de pessoa, temos a pluralidade de existências não humanas com capacidade de se comunicar (de exprimir razão e vontade).

Em nível ainda mais profundo e que acarreta mais questões filosóficas e jurídicas (especialmente quando analisamos o conceito de pessoa à luz da teoria do Direito), *Ghost in the Shell*, uma obra-prima da animação japonesa,<sup>247</sup> explora a convergência entre humanos e ciborgues em um mundo, onde as fronteiras entre a carne e o aço são borradas. A Major Motoko Kusanagi, uma ciborgue com cérebro humano, questiona a sua própria humanidade em uma busca existencial. A história se assemelha, em primeiro momento, com a de Murphy, em *RoboCop*, porém ao final nos deparamos com a fusão entre Kusanagi e o Mestre das Marionetes, seu antagonista, que descobrimos ser uma inteligência artificial altamente capaz.

---

<sup>245</sup> PUTNAM, H. *Brains in a vat.* in K. DeRose and T.A. Warfield (eds.), *Skepticism: a Contemporary Reader* (Oxford: Oxford University Press).

<sup>246</sup> *The Philosophical Writings of Descartes*, Cottingham, John, and Robert Stoothoff, and Dugald Murdoch. (eds.) 1984. Cambridge: Cambridge University Press.

<sup>247</sup> Publicado originalmente como mangá, de autoria de Masamune Shirow, ganhou notoriedade internacional com a animação de Mamoru Oshii.

No “anime”, a fusão das consciências de um ser humano com uma inteligência artificial gera uma entidade nova, que não se confunde com Kusanagi ou com o Mestre das Marionetes. Além das dificuldades relativas à filosofia da mente, ao pensarmos a identidade dessa nova entidade, como poderíamos elencar, sugerir ou interpretar os direitos e deveres dessa entidade? O resquício humano (Kusanagi) seria suficiente para lhe conferirmos direitos e deveres comuns aos seres humanos em um dado ordenamento jurídico? E se essa consciência fundida for transportada inteiramente para uma máquina (como no caso do filme *Transcendence*)<sup>248</sup>, perderemos algo? Uma consciência digitalizada tem direito à “vida”? A máquina na qual se aloja pode ser desligada? Os seus discos podem ser apagados? Além do aspecto ciborgue, semelhante ao de *RoboCop*, *Ghost in the Shell* nos apresenta um mundo intensamente interconectado, no qual as consciências podem se cruzar por meio virtualizado (não na intensidade, mas no mesmo motivo de *Matrix*). É obra que, assim como *Matrix*, conversa com o *Neuromancer*<sup>249</sup> de William Gibson (*Wintermute* e *Neuromancer*, ao se fundirem, gerariam uma identidade nova – os paralelos são muitos). Para além das interfaces humano-máquina, *Ghost in the Shell* apresenta uma alegoria de questões relativas aos direitos das inteligências artificiais. O Mestre das Marionetes, em determinado momento, requer asilo político, por ser uma entidade senciente. Na versão em quadrinhos (mangá):

Em outro episódio, robôs blindados chamados Fuchikomas tentam se revoltar, apenas para serem distraídos pelo oficial ciborgue Batou com a promessa de uma troca de óleo perfumado. Seu Fuchikoma explica hesitante: “Meu Deus, eu só queria dizer que os robôs também têm direitos”, ao que Batou responde: “Claro. Pense só, do outro lado da terra, refugiados famintos estão morrendo como loucos. Eles obviamente têm o direito de comer. Mas eles não têm comida, certo? Neste mundo distópico, a humanidade está alinhada com fraquezas corporais e mecânicas – à infiltração dos meios de comunicação social, à fome, à morte – enquanto aos ciborgues e até aos robôs sem fantasmas são concedidos os privilégios da personalidade – autoconsciência, autodeterminação, emoção.”<sup>250</sup> (tradução nossa)

Sylvia Shin Huey Chong chama essa visão de “anti-romântica”, o que suscita uma indagação interessante, caso articulemos o comentário com o sentido mais estrito da dualidade: o ambiente *cyberpunk* de *Ghost in the Shell* invoca questões que transitam entre o romantismo e o mecanicismo. Masamune e Oshii não se preocupam com respostas que tenham aderência a

<sup>248</sup> Ref. Filme *Transcendence* (2014)

<sup>249</sup> GIBSON, W. *Neuromancer*. São Paulo: Alep, 2016.

<sup>250</sup> “In another episode, armored robots called Fuchikomas attempt to revolt, only to be distracted by the cyborg officer Batou with the promise of a fragrant oil change. His Fuchikoma explains hesitantly: “Gosh, I just wanted to say that robots have rights, too”, to which Batou replies, “Of course. Just think, on the other side of the earth, starving refugees are dyin’ like crazy. They’ve obviously got the right to eat. But they got no food, yeah?” In this dystopic world, humanness is aligned with bodily and mechanical weaknesses – to media infiltration, hunger, death – while cyborgs and even ghostless robots are granted the privileges of personhood – self-consciousness, self-determination, emotion. (masamune, ghost in the shell, 100).” LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 329.

uma ou outra vertente. As obras se propõem somente a colocar questões que podem ser apropriadas, respondidas ou prestidigitadas por aqueles que defendem conclusões secas, lógicas, mecânicas, bem como por aqueles que sucumbem ao metafísico, ao natural, ao romântico. Eu apostaria em um aceno romântico, como em uma contradição que se reproduz na ambientação tecnológica que nos coloca questões para além do “programado”. Como responder às questões sobre o “si”, na fusão entre a Major Kusanagi e o Mestre das Marionetes?

Com todas essas visões de futuros entrelaçados com a tecnologia, surge a questão ética sobre até que ponto devemos ir na busca pela fusão entre homem e máquina. O equilíbrio delicado entre o aprimoramento humano e a preservação da identidade é um desafio que essas representações fictícias e a realidade (proposta, por exemplo, pela *Neuralink*) nos convidam a enfrentar. A interface humano-máquina, uma vez confinada ao reino da ficção, agora se desenha como uma realidade palpável, trazendo consigo uma série de questões que a humanidade está apenas começando a explorar. É papel dos juristas não somente acompanhar, mas propor soluções; dar respostas. O que a ideia de pessoa pode auxiliar nessas questões e como o Direito – os juristas – conseguiria(m) propor respostas aos imbróglios que já deixam de habitar somente a ficção científica?

### 2.1.5 Transformações do Humano: Questões Políticas e Legais em A Mosca, O Titã, *Splice* e *X-Men*

O cinema tem explorado de forma intrigante as transformações e as evoluções do ser humano por meio de filmes como "A Mosca",<sup>251</sup> "O Titã",<sup>252</sup> "*Splice – a Nova Espécie*"<sup>253</sup> e a franquia "*X-Men*".<sup>254</sup> Essas obras cinematográficas não só proporcionam entretenimento, mas também levantam questões sobre política, Direito, moralidade e o que significa ser humano.

Em "A Mosca",<sup>255</sup> dirigido por David Cronenberg, acompanhamos a história de Seth Brundle, um cientista cujas experiências com teletransporte<sup>256</sup> resultam em sua gradual transformação em uma criatura híbrida entre homem e mosca, após um acidente<sup>257</sup>. O filme nos

---

<sup>251</sup> *The Fly* (1987).

<sup>252</sup> *The Titan* (2018).

<sup>253</sup> *Splice* (2009).

<sup>254</sup> Há muitos filmes, desenhos animados e revistas em quadrinhos para referenciar.

<sup>255</sup> *Remake* do filme de Kurt Neumann de 1958 e baseado no conto de George Langelaan, de 1957.

<sup>256</sup> A hipótese de teletransporte suscita questões interessantes, principalmente no âmbito da filosofia da mente. Sobre o tema: PARFIT, D. *Reasons and persons*. Oxford: Oxford University Press, 1984.

<sup>257</sup> No momento em que Seth Brundle entra na sua máquina de teletransporte, uma mosca acidentalmente entra pela porta. Após destruir Seth e a mosca, a máquina, na tentativa de reconstruí-los, ao invés de refazer os corpos separadamente, os combina.

convida a refletir sobre questões éticas relacionadas à experimentação científica e às consequências imprevistas das inovações tecnológicas. A transformação de Brundle levanta questões legais sobre responsabilidade e regulamentação na pesquisa científica, especialmente quando os resultados podem ter efeitos devastadores para o indivíduo. Enquanto quimera que mistura humano e mosca, como pensar o conjunto de direitos e deveres de Brundle? O seu processo cognitivo, que leva à tomada de decisões, pode ser considerado análogo ao humano? As suas condutas devem ser reguladas pelo Direito da mesma forma que as de um ser humano não-quimérico? Em "A Mosca", a perda da forma humana, a mudança para uma *Gestalt* grotesca e ameaçadora antipatizam com a analogia com o humano. Brundle está mais para um grande inseto, do que para um humano com pequenos traços de mosca (como seria no caso do imaginário de muitos super-heróis, como o Homem-Aranha, que continua com a forma humana, mas se aprimora com "superpoderes" aracnídeos).

"O Titã", dirigido por Lennart Ruff, apresenta uma narrativa futurista, na qual a humanidade busca colonizar a lua Titã, de Saturno. Os protagonistas são submetidos a experimentos genéticos e de aprimoramento das suas habilidades para se adaptarem ao ambiente hostil de Titã, resultando em transformações físicas e psicológicas significativas. O cientista encarregado do projeto secretamente busca uma evolução forçada da espécie humana, com a criação do seu idealizado *homo tianiens*. O filme levanta questões sobre os limites da ciência e até que ponto a busca pela sobrevivência e pela exploração espacial justifica a manipulação genética e as consequentes mudanças no corpo e na mente dos indivíduos. Novamente, questões políticas e legais emergem sobre quem deve decidir os rumos da pesquisa científica e como garantir a segurança e a ética nessas empreitadas. Rick, o protagonista, mantém durante a maior parte do filme a forma e os traços humanos, ganhando certos "superpoderes". Consegue passar longos períodos sem respirar, passa a enxergar com pouca luz, não sente mais frio. É somente na última parte do filme, quando é submetido a alterações corporais mais radicais, através de cirurgias, que os seus traços humanos são mais radicalmente alterados. Rick deixa de se comunicar usando a sua voz, a sua mente parece estar inteiramente voltada à autossobrevivência, perdendo empatia pelos seres humanos. A sua esposa descobre que nos experimentos estavam misturando código genético animal com o de Rick, transformando-o em um híbrido (quimera). Rick está entre A Mosca de Cronenberg e o Homem-Aranha de Stan Lee e Steve Ditko. Por mais que ainda seja parcialmente humano, a sua aparência é extraterrena. Dos indivíduos que foram submetidos ao procedimento de transformação corporal, somente dois chegam à fase final: Rick e Tally. Em um conflito entre Tally e o seu marido, ela o mata. A polícia local intervém e a assassina. Trata-se de homicídio?

Tally ainda era humana, configurando o seu assassinato um crime passível de pena (afastando-se aqui as escusas excludentes de ilicitude)? Rick, ao ser abordado pelo mesmo órgão policial, em sua defesa age com falta de empatia e aparente desprezo pela vida humana, afogando sem demonstrar emoção um dos policiais que o abordaram. A sua esposa consegue convencê-lo a parar o ato de afogamento – haveria emoção e empatia com o "humano" em Rick? A dificuldade que inevitavelmente surge ao se levantar esses questionamentos é indicativa da fragilidade do conceito que se maneja: o de pessoa, especialmente vinculado ao humano. Uma quimera deve ter um conjunto específico de direitos e deveres? Como abordar legislativamente as multiplicidades de possíveis misturas genéticas e aprimoramentos corporais radicais? Devemos pensar em critérios racionais ou empáticos para um gradiente de deveres e direitos?

"*Splice - A Nova Espécie*" (2009) é um filme de ficção científica dirigido por Vincenzo Natali. A trama gira em torno de dois cientistas, Clive Nicoli (Adrien Brody) e Elsa Kast (Sarah Polley), que trabalham em um projeto de engenharia genética para criar híbridos de animais. Em busca de reconhecimento científico e avanços na medicina, eles decidem criar uma forma de vida diferente, combinando DNA humano com o de várias espécies de animais não-humanos. O resultado é Dren, uma criatura com habilidades extraordinárias e um desenvolvimento rápido e imprevisível. Levanta-se novamente as tradicionais questões éticas e morais sobre os limites da ciência. Assim como em "O Titã" e "A Mosca", o filme explora temas relacionados à manipulação genética e as consequências de se ultrapassar limites éticos na ciência.

Diferentemente de "O Titã" e "A Mosca", "*Splice*" envolve a criação de um novo ser híbrido a partir do zero, combinando diferentes DNAs. Em "The Titan", os cientistas modificam geneticamente humanos existentes para adaptá-los a um novo ambiente. Em "A Mosca", um acidente causa a combinação do DNA do protagonista com o de uma mosca. As motivações e origens são diferentes, levando a consequências éticas e potencialmente jurídicas diferentes. Dren, em "*Splice*", é uma nova forma de vida que se desenvolve rapidamente e exhibe comportamentos imprevisíveis. Nunca foi humano, por mais que compartilhe parte do nosso DNA. Em um ordenamento jurídico que não preveja direitos e deveres de animais não-humanos, teríamos, enquanto juristas, mais dificuldades na defesa de Dren, bem como com na sua sanção. Ao matar alguém, Dren deve ser preso? Em contraste, os indivíduos em "O Titã" e "A Mosca" passam por uma transformação gradual e dolorosa, com efeitos colaterais físicos e mentais que levam à perda de sua humanidade original.

"*Splice - A Nova Espécie*", "O Titã" e "A Mosca" oferecem visões diferentes sobre os desafios e dilemas da manipulação genética. Embora compartilhem temas importantes, como a

ética científica e as consequências imprevisíveis das experiências, cada filme explora esses conceitos de maneira única, refletindo diferentes motivações e contextos. "Splice" foca na curiosidade científica e as suas consequências imediatas, enquanto "O Titã" aborda a adaptação da humanidade a novas fronteiras como uma necessidade de sobrevivência. Ambos os filmes servem como advertências sobre os perigos de ultrapassarmos os limites da ciência sem considerarmos plenamente as implicações éticas e morais. No caso de "A Mosca", uma nova tecnologia (de teletransporte) gera uma quimera inesperada, que experimenta consequências semelhantes das sofridas por Dren e Rick.

A saga "X-Men", criada por Stan Lee e Jack Kirby e adaptada para o cinema por diversos diretores, como Bryan Singer e James Mangold, apresenta um mundo, onde mutantes – seres humanos com habilidades especiais – são marginalizados e discriminados pela sociedade. A franquia serve como uma poderosa metáfora para questões de diversidade, inclusão e racismo. Os mutantes representam minorias marginalizadas que lutam por igualdade de direitos em meio a um mundo que os vê como ameaças. Os conflitos políticos em "X-Men" giram em torno do registro e controle dos mutantes, com diferentes facções lutando pelas formas de sua tratativa: devem ser considerados cidadãos comuns ou uma ameaça à segurança pública? Essas questões refletem debates reais sobre imigração, direitos civis e segurança nacional. Além disso, a divisão entre mutantes e humanos ressalta questões profundas de racismo e preconceito, com os mutantes enfrentando discriminação e violência devido à sua diferença genética. Os mutantes de *X-Men* se aproximam da Mosca e do *homo titaniens* em suas habilidades sobre-humanas, mas mantêm a forma, *Gestalt*, do *homo sapiens*. As ultra habilidades seriam suficientes para o afastamento de certos direitos ou deveres? Alguns países concedem vistos de residência especiais para indivíduos com habilidades especiais ou com formação acadêmica de seu interesse.<sup>258</sup> Já podemos cogitar a tratativa jurídica diferenciada de indivíduos humanos que se diferenciem por suas habilidades (ou desabilidades). Como lidaríamos com aqueles, cujas habilidades ultrapassam o nosso imaginário ou controle? Como pensar a regulação de suas condutas?

Os filmes "The Fly", "O Titã", "Splice" e a saga "X-Men" oferecem *insights* fascinantes sobre as transformações e evoluções do ser humano e como essas mudanças levantam questões políticas e legais complexas. Desde a responsabilidade ética na pesquisa científica até a luta por igualdade de direitos e a superação do racismo, essas obras nos desafiam a refletir sobre os dilemas morais e sociais de nossa própria era. Quando mesclamos ficção com realidade e

---

<sup>258</sup> É o caso do visto O-1 americano, concedido a indivíduos com habilidades extraordinárias em ciências, educação, negócios ou atletismo.

escapamos a análise da mera metáfora, nos deparamos com a complexidade dos semi-humanos em contexto de profundas desigualdades sociais, econômicas e, agora, corporais. Esses conflitos se voltam necessariamente ao Direito. Assim como A Mosca, O Titã e os mutantes o fizeram na ficção, a mistura genética e o aprimoramento corporal nos trazem questões – agora contemporâneas, devido ao *biohacking* com técnicas como o CRISPR – relativas aos direitos e deveres desses quase-(ou ainda)-humanos. A desvinculação total da "pessoa" do "humano" resolveria o problema justeórico? Talvez o faria se aderíssemos à hipótese de alargamento do conceito.

### 2.1.6 A personalidade de humanos não-*sapientes*

O gênero *homo*, pertencente à família *hominidae*, abriga uma ampla variedade de espécies que compartilham uma linhagem evolutiva comum. Desde os primeiros registros fósseis até as espécies modernas, a história do *Homo* é fascinante e complexa. O *Homo sapiens*, ou ser humano moderno, é apenas uma das muitas espécies que compõem o gênero *Homo*. Os primeiros registros fósseis sugerem que o *Homo habilis* foi uma das primeiras espécies do gênero, emergindo há cerca de 2,4 milhões de anos.<sup>259</sup> Posteriormente, o *Homo erectus* se espalhou por diferentes partes do mundo, exibindo habilidades avançadas de caça e coleta.

Ao longo do tempo, várias espécies do gênero *Homo* coexistiram e, em alguns casos, até mesmo se misturaram. O *Homo neanderthalensis*, por exemplo, habitou a Europa e partes da Ásia simultaneamente com o *Homo sapiens*. A análise do DNA humano moderno revela vestígios do legado genético deixado pelos neandertais, evidenciando encontros e possíveis cruzamentos entre essas espécies. Além dos neandertais, outras espécies arcaicas, como o *Homo naledi* na África do Sul e o *Homo floresiensis* em Flores, na Indonésia, desafiam nossas noções sobre a diversidade do gênero *Homo*.<sup>260</sup> Enquanto isso, o *Homo sapiens* continuou a se transformar e se espalhar pelo globo, superando outras espécies e estabelecendo a sua dominância.

Embora o *Homo sapiens* seja a única espécie sobrevivente do gênero *Homo*, o futuro reserva a possibilidade de surgimento de novas espécies, como nos diversos cenários de ficção já sugeridos. Com os avanços na tecnologia genética, como no *biohacking* contemporâneo e no

---

<sup>259</sup> <https://www.ufrgs.br/ppgbmmuseu/homo-habilis-aproximadamente-2-4-milhoes-de-anos-capacidade-craniana-de-650-cm3-entre-500cm3-e-775cm3/>

<sup>260</sup> <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/descoberta-sobre-homo-naledi-altera-quebra-cabeca-da-evolucao-humana-21313343>

vindouro, à forma de “O Titã”, já podemos antecipar a possível manipulação genética para a colonização de outros corpos celestes, o que poderia levar à adaptação e à divergência evolutiva, resultando em novas espécies do gênero *Homo*. Além das questões éticas e políticas previstas e previsíveis, os diversos ordenamentos jurídicos que se encontrarem nessa situação se depararão com uma multiplicidade de questões jurídicas de difícil solução. Ainda que as diferenças possam ser sutis, a tentativa de atribuição de direitos e deveres dos atuais humanos aos novos humanos pode levar a discrepâncias e injustiças. Em um cenário de diferenças mais radicais, a aplicabilidade por analogia de direitos e deveres preexistentes se torna mais desafiador. O retorno à tentadora solução, que se recosta na inteligibilidade, na razão ou simplesmente na capacidade de pautar a própria conduta de acordo com a prescrição normativa, parece ser a primeira alternativa à qual recorrerão os juristas. Tenta-se contornar, assim, as complexidades das múltiplas formas de existência com uma solução logocêntrica e excludente. Como saber se espécies pósteras se comunicarão como nós? Como forçar as leis atuais sobre elas, sem ao menos promovermos a sua inclusão no próprio processo de construção legislativa? O cenário de transição parece sugerir dificuldades. Não há solução democrática em um ambiente político composto por muitas espécies, no qual somente uma – a *sapiens* – construa, julgue e execute normas jurídicas. Nos resta a questão logocêntrica: como pensar e sustentar o Direito – em seus ordenamentos postos e na sua teoria – acolhendo postura crítica ao primado da razão? Há Direito sem que a razão ocupe o seu centro? É possível que a conduta de algo ou alguém seja objeto de norma jurídica, sem que esse algo ou alguém a compreenda?

A questão sobre os direitos e deveres de humanos não-*sapientes* se projeta em todas as direções. Tantas espécies vindouras quanto as possivelmente resgatadas, aos moldes d’“O Parque dos Dinossauros”,<sup>261</sup> de Michael Crichton, podem ser cogitadas. O que impulsiona a discussão é o fator humano do gênero deslocado pela espécie não-*sapiens*. A hipótese do *homo titaniens* de “O Titã” nos apresenta uma evolução cuja habilidade comunicativa é severamente incapacitada. A hipótese de clonarmos um *denisovano* pode gerar dificuldades comunicativas semelhantes. O assassinato desses indivíduos configuraria crime de homicídio? Eles teriam direito à cidadania? O limiar entre teoria e análise crua do ordenamento floresce na analogia do “humano”. A solução normativa *ad hoc* é aceitável e funcional, na perspectiva da Teoria Pura. Esbarramos, porém, com a dificuldade da Teoria Pura do Direito e da Teoria Geral do Direito e do Estado em aceitar a regulação da conduta de não-humanos.

---

<sup>261</sup> CRICHTON, M. *O parque dos dinossauros*. Porto Alegre: Rocco / L&PM Pocket, 2009.

## 2.2 A personalidade de entidades abstratas

Kelsen é vocal opositor da possibilidade de o Direito regular a conduta de animais não-humanos e compreende serem os seus direitos uma regulação da conduta de humanos por humanos. Kelsen defende a ideia de que somente regularíamos as condutas de humanos, pois somente nós (os humanos) seríamos capazes de compreender as normas jurídicas e pautar as condutas segundo o seu conteúdo. Haveria, portanto, espaço para um Kelsen que cederia direitos aos animais, e mesmo deveres, caso chegássemos à conclusão de que conseguiriam pautar as próprias condutas de acordo com o Direito. Em um cenário de ficção, como no filme *Congo*<sup>262</sup>, se tivéssemos ferramentas para nos comunicar com animais não-humanos, seria possível imaginar um Kelsen propenso a essa perspectiva. Certamente, esse não tem sido o caminho argumentativo dos grupos que militam pelos direitos dos animais.

Uma outra categoria de não-humanos, entretanto, é mais polêmica e exige mais esforço argumentativo. Trata-se das entidades abstratas:<sup>263</sup> espíritos, divindades, a natureza, personagens literários. Elas fazem parte do grupo de não-humanos cuja conduta, para Kelsen, não deveria ser objeto de normas jurídicas. A atitude "primitiva" de conceder direitos e deveres a essas entidades seria dificilmente superada pela habilitação da Teoria Geral das Normas<sup>264</sup>. Como pensar numa comunicação efetiva e racional com Pacha Mama, Pinocchio ou anjos? A mediunidade oferece uma saída para a possibilidade de comunicação com os espíritos daqueles que se foram. Como nos comunicaríamos diretamente com as outras entidades? Sempre intermediados por seres humanos? Bastaria a comunicação mediada para a conferência de direitos e deveres a essas entidades? No caso de personagens da literatura e cinema, os seus autores seriam porta-vozes de suas criações? Ainda que as hipóteses cogitadas reflitam cenários aparentemente distantes de um contexto jurídico contemporâneo, a personalidade jurídica de Pacha Mama, a possibilidade do uso da psicografia como ferramenta que instrua um processo judicial e a discussão sobre a dignidade de uma personagem são não só atuais, como efervescentes. Elas engendram questões labirínticas e basilares à concepção de pessoa na teoria do Direito – em especial, na Teoria Pura.

---

<sup>262</sup> Congo (1995).

<sup>263</sup> Estou agrupando tantas entidades diferentes sob a cunha de "abstratos" pela falta de um termo que as descreva melhor, para os fins desta análise. Todas podem ser consideradas concretas. A ausência de um corpo definido não é suficiente, uma vez que não insiro inteligências artificiais nessa categoria. Talvez o esforço fantástico das últimas, aliado à crença das primeiras justifique. Concordo com os que pensem ser uma categoria de análise ruim. Para a análise sobre o sob a Teoria Pura do Direito, basta.

<sup>264</sup> Discorro sobre ela na próxima parte.

### 2.2.1 Entre as Constituições do Equador e da Bolívia: Pacha Mama como detentora de direitos

Se a ideia de uma corporação, ou pessoa coletiva (seja de direito privado ou de direito público), suscitou boa parte dos embates que animaram as ressignificações do termo pessoa entre os juristas no final do século XIX, a transcendência do humano e da coletividade humana para a natureza (e para animais não-humanos e inteligências artificiais) marca o resgate e reposicionamento da questão: tanto pelos avanços tecnológicos, quanto pela positivação de visões de mundo não antropocêntricas.

O conceito de Pacha Mama, ou Mãe Terra, originário das culturas indígenas dos Andes, principalmente dos povos Quéchua e Aimara, ultrapassou as fronteiras culturais e ganhou relevância no Direito. Essa visão holística da natureza como um ser vivo, dotado de direitos próprios, influenciou reformas jurídicas inovadoras, especialmente no Equador<sup>265</sup> e na Bolívia.<sup>266</sup> Inovações legais associadas ao conceito de Pacha Mama foram incorporadas nas constituições desses países.

Pacha Mama, na cosmologia andina, representa a Terra como uma entidade viva e sagrada. Nessa cosmologia, a Mãe Terra não é apenas um recurso a ser explorado, mas um ser com o qual mantemos uma relação de reciprocidade e respeito. Esse entendimento ancestral da natureza contrasta fortemente com a visão ocidental civilizatória, que historicamente tem tratado o meio ambiente somente como um recurso econômico. O conceito de Pacha Mama sugere que os seres humanos são parte da Terra e que todas as formas de vida estão interconectadas em um sistema ecológico interdependente.

Uma das inovações jurídicas mais significativas baseadas no conceito de Pacha Mama ocorreu no Equador, onde a Constituição de 2008 reconheceu os direitos da natureza. Inspirada na cosmovisão andina, a nova Constituição, em seu artigo 71, estabelece que a natureza, ou Pacha Mama, tem o direito de "existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos"<sup>267</sup>. Essa abordagem inovadora desafia as noções tradicionais de Direito, ao atribuir à natureza direitos que, até então, eram reservados apenas a seres humanos (e, em alguns casos, a coletividades, como corporações).

A Constituição equatoriana também criou mecanismos legais para proteger esses direitos. Qualquer pessoa, comunidade ou organização pode demandar em nome da natureza, defendendo os seus direitos junto ao Judiciário. Esse modelo de "advocacia ambiental"

---

<sup>265</sup> Constituição do Equador de 2008.

<sup>266</sup> Constituição da Bolívia de 2009.

<sup>267</sup> Constituição do Equador de 2008.

representa uma mudança paradigmática, permitindo que a natureza seja representada juridicamente sem depender exclusivamente de interesses humanos. A ideia subjacente é que a proteção da natureza, em última análise, beneficia toda a sociedade, preservando os recursos ecológicos para as gerações futuras.

Seguindo os passos do Equador, a Bolívia também adotou reformas constitucionais que reconhecem os direitos da natureza, influenciadas pela visão de Pacha Mama. A Constituição boliviana de 2009 declara que a Terra é "sagrada e viva"<sup>268</sup> e que os recursos naturais são patrimônio da nação, destinados a beneficiar todos os seus cidadãos. Além disso, a Lei dos Direitos da Mãe Terra,<sup>269</sup> promulgada em 2010, vai ainda mais longe ao estabelecer um marco jurídico específico para proteger os direitos da natureza. Essa legislação define a Mãe Terra como um "sistema vivo dinâmico" composto por comunidades inter-relacionadas, incluindo seres humanos, flora, fauna, e todos os elementos naturais. Os direitos reconhecidos incluem o direito à vida, à regeneração biológica, à continuidade dos ciclos naturais e à manutenção dos processos naturais sem interrupção humana. A legislação boliviana também enfatiza a necessidade de equilíbrio e harmonia com a natureza, reforçando a ideia de que o desenvolvimento econômico não deve ocorrer à custa da destruição ecológica.

As inovações legais baseadas no conceito de Pacha Mama trouxeram profundas implicações práticas, tanto no Equador quanto na Bolívia. Um dos principais impactos foi a criação de novas ferramentas jurídicas para combater a degradação ambiental. No Equador, houve casos em que comunidades indígenas e organizações ambientais utilizaram a Constituição para impedir projetos de mineração e extração de petróleo em áreas ecologicamente sensíveis.<sup>270</sup> Em um desses casos emblemáticos, em 2021, o Tribunal Constitucional equatoriano decidiu a favor dos direitos da natureza, bloqueando uma concessão de mineração que ameaçava um ecossistema frágil.<sup>271</sup>

Na Bolívia, a Lei dos Direitos da Mãe Terra tem servido como base para políticas públicas que priorizam a sustentabilidade e o respeito aos ciclos naturais.<sup>272</sup> O governo boliviano criou o Ministério da Mãe Terra, responsável por garantir que todas as decisões políticas levem em consideração o impacto ambiental. Além disso, a legislação também tem incentivado práticas agrícolas sustentáveis e a conservação de áreas protegidas.

---

<sup>268</sup> Constituição da Bolívia de 2009.

<sup>269</sup> Lei dos Direitos da Mãe Terra.

<sup>270</sup> <https://infoamazonia.org/2024/05/29/a-pessao-para-extrair-petroleo-na-amazonia-enfrenta-resistencia-indigena-no-equador/>

<sup>271</sup> <https://www.salveafloresta.org/atualizacoes/10558/equador-tribunal-constitucional-exige-a-realizacao-dos-direitos-da-natureza>

<sup>272</sup> <https://nossosfuturoroubado.com.br/a-lei-da-mae-terra-um-novo-momento-da-luta-na-bolivia/>

Apesar dos avanços, a implementação dos direitos da natureza enfrenta inúmeros desafios. No Equador, por exemplo, há uma tensão constante entre a proteção ambiental e os interesses econômicos, especialmente em setores como a mineração e a extração de petróleo. Embora a Constituição reconheça os direitos da natureza, a dependência do país desses recursos naturais para o desenvolvimento econômico cria conflitos frequentes entre a preservação ambiental e o crescimento econômico. Em alguns casos, o governo equatoriano autorizou projetos de extração em áreas protegidas, argumentando que os benefícios econômicos superam os custos ambientais.

Na Bolívia, os desafios são semelhantes. Embora o governo tenha adotado uma retórica de defesa da Mãe Terra, as práticas reais nem sempre correspondem a essa visão. O país enfrenta pressões internas e externas para explorar seus vastos recursos naturais, como gás natural e lítio, o que muitas vezes leva a concessões em áreas protegidas. Além disso, a implementação da Lei dos Direitos da Mãe Terra tem sido prejudicada pela falta de recursos financeiros e institucionais, bem como pela resistência de setores econômicos influentes.

As inovações legais inspiradas no conceito de Pacha Mama representam uma mudança radical na forma como a humanidade lida com a natureza, desafiando a visão antropocêntrica tradicional do Direito. Ao reconhecer os direitos da natureza, o Equador e a Bolívia abriram caminho para um novo paradigma de governança ambiental, que valoriza a interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente. No entanto, a implementação dessas reformas enfrenta obstáculos significativos, à medida que os países tentam equilibrar a proteção ambiental com suas necessidades econômicas. As experiências do Equador e da Bolívia oferecem lições valiosas para outras nações que buscam integrar a justiça ambiental em seus sistemas jurídicos. Em última análise, o sucesso dessas inovações dependerá da vontade política, do engajamento da sociedade civil e da capacidade de conciliar o desenvolvimento sustentável com a preservação de Pacha Mama.

### 2.2.2 Para além de Pacha Mama: partes da natureza como pessoa jurídica

A defesa dos direitos (e deveres?) da natureza, ou de entidade que a reflita ou represente, como no caso de Pacha Mama, pressupõe uma ideia holística de um sistema de natureza complexo, interdependente. Remete-nos à visão de Gaia, como um sistema que é mais do que a soma de suas partes. Há, contudo, dezenas de iniciativas locais e localizadas de militâncias pelos direitos de entidades “parte” da natureza. Trata-se da defesa dos direitos de montanhas, rios. Não há que se falar, aqui, em uma noção ampla da natureza, mas de uma militância

especificada e local. Um exemplo marcante desse movimento ocorreu em Bangladesh, onde o rio Turag foi reconhecido como uma entidade legal. Neste subitem trago o caso da atribuição de “personalidade jurídica” ao rio Turag, bem como outros exemplos contemporâneos em que montanhas e rios foram considerados pessoas jurídicas, analisando as implicações legais dessas mudanças.

Em fevereiro de 2019, a Suprema Corte de Bangladesh declarou que o rio Turag e todos os outros rios do país deveriam ser tratados como "entidades vivas com status de pessoa jurídica".<sup>273</sup> A decisão foi um marco na história legal de Bangladesh, refletindo uma resposta inovadora aos desafios enfrentados pelos rios do país, que têm sido alvo de poluição, desmatamento das margens e apropriação ilegal de terras. A corte baseou sua decisão no entendimento de que, sem personalidade jurídica, os rios são frequentemente vistos como meros recursos a serem explorados, sem a proteção necessária para a sua preservação. Ao conceder-lhes status de pessoa jurídica, os rios ganharam o direito de serem representados em tribunal por guardiões nomeados pelo Estado, permitindo que processos judiciais sejam movidos em seu nome para evitar danos ambientais. A personalidade jurídica dos rios tem o potencial de transformar a governança ambiental, oferecendo uma ferramenta legal poderosa para a proteção dos ecossistemas fluviais. No entanto, a implementação efetiva dessa decisão enfrenta desafios, especialmente em um contexto de pressões econômicas e falta de recursos para monitorar e aplicar as leis ambientais de forma eficaz, como na Bolívia e no Equador.

Além de Bangladesh, outros países têm adotado medidas semelhantes para conferir personalidade jurídica a partes da natureza. Alguns exemplos notáveis incluem rios na Nova Zelândia, na Colômbia e montanhas na Índia.

Outro exemplo de um rio reconhecido como uma pessoa jurídica, considerado um dos casos mais emblemáticos, é o do rio Whanganui na Nova Zelândia. Em 2017, o Parlamento da Nova Zelândia aprovou uma lei que concedeu ao rio o status de pessoa jurídica.<sup>274</sup> Essa decisão foi o resultado de mais de 140 anos de lutas<sup>275</sup> legais do povo Maori, que considera o rio como um ancestral. A lei lhe concede direitos e proteções legais, sendo representado por dois guardiões: um nomeado pelo governo e outro pelos Maoris. Esse reconhecimento legal do rio Whanganui é significativo não apenas para a proteção ambiental, mas também para o reconhecimento dos direitos indígenas. Ele reflete uma abordagem que integra a justiça

---

<sup>273</sup> Islam, Mohammad Sohikul & O'Donnell, Erin. (2020). Legal rights for the Turag: rivers as living entities in Bangladesh. *Asia Pacific Journal of Environmental Law*. 23. 160. 10.4337/apjel.2020.02.03.

<sup>274</sup> <https://www.bbc.com/travel/article/20200319-the-new-zealand-river-that-became-a-legal-person>

<sup>275</sup> <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights-as-human-being>

ambiental e os direitos culturais, enfatizando a importância de protegermos ecossistemas sagrados para as comunidades indígenas.

Na Colômbia, a Corte Constitucional, em 2016, concedeu ao rio Atrato, na região do Chocó, status de sujeito de direitos, após uma ação movida por comunidades locais.<sup>276</sup> A corte determinou que o rio deveria ser protegido contra a mineração ilegal e outras atividades que ameaçavam a sua integridade ecológica. A decisão criou um conjunto de direitos para o rio, incluindo o direito à proteção, à conservação e à regeneração. O governo colombiano foi obrigado a tomar medidas para restaurar o rio e garantir que as suas necessidades ecológicas fossem atendidas. Essa decisão na Colômbia também foi inovadora, pois reconheceu a estreita ligação entre a saúde dos ecossistemas fluviais e os direitos humanos das comunidades que dependem deles.

Em 2017, o Tribunal Superior de Uttarakhand, na Índia, declarou que os rios Ganges e Yamuna, bem como suas bacias hidrográficas, possuem personalidade jurídica. O tribunal havia argumentado que a degradação contínua desses rios sagrados exigia uma resposta legal robusta. Embora essa decisão tenha sido inovadora, ela enfrentou desafios na implementação, devido à complexidade da governança ambiental na região e à dificuldade de equilibrar os interesses econômicos e ambientais, culminando na sua revogação.<sup>277</sup>

Além dos rios, a Índia também reconheceu montanhas como entidades dignas de proteção legal. O Monte Kailash, por exemplo, é considerado sagrado por várias religiões, e há esforços para conceder-lhe proteção jurídica especial.<sup>278</sup> Embora o status de personalidade jurídica ainda não tenha sido concedido, há um crescente movimento para reconhecer a importância dessas montanhas como entidades vivas, merecedoras de direitos e proteções legais.

A atribuição de personalidade jurídica a rios, montanhas e outras partes da natureza representa uma mudança de paradigma na forma como o Direito aborda o meio ambiente. Essa abordagem oferece novas ferramentas para a proteção ambiental, permitindo que a natureza seja defendida diretamente em tribunal, sem depender exclusivamente dos interesses humanos. No entanto, essa inovação jurídica também apresenta desafios. A implementação eficaz dessas decisões requer recursos significativos, capacidade institucional e uma mudança cultural na forma como as sociedades veem a natureza. Em muitos casos, como em Bangladesh e na Índia

---

<sup>276</sup> <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/7655>

<sup>277</sup> A decisão foi revogada em seguida pela Suprema Corte. <https://www.bbc.com/news/world-asia-india-40537701>

<sup>278</sup> <https://sacredland.org/mount-kailash-tibet/>

(replicando os conflitos na Bolívia e no Equador), as pressões econômicas e a falta de recursos podem dificultar a aplicação dessas leis. Além disso, há o desafio de equilibrar os direitos da natureza com os direitos humanos, especialmente em contextos em que as comunidades dependem dos recursos naturais para sua subsistência.

O reconhecimento da personalidade jurídica de rios, montanhas e outros elementos naturais é uma das inovações mais promissoras no campo do direito ambiental contemporâneo. Exemplos de Bangladesh, Nova Zelândia, Colômbia e Índia mostram como essa abordagem pode fortalecer a proteção dos ecossistemas e promover a justiça ambiental. No entanto, a eficácia dessas inovações depende de uma implementação cuidadosa, recursos adequados e uma mudança nas percepções culturais sobre a relação entre seres humanos e natureza. À medida que mais países exploram essas ideias, a personalidade jurídica da natureza pode se tornar uma ferramenta essencial na luta global pela preservação do meio ambiente.

Quase todos os casos têm enfrentado resistência e dificuldades de equalização entre o ímpeto protetivo e as atividades de exploração econômica: há uma dificuldade de se encontrar um ponto de equilíbrio.

Cabe, todavia, reforçar a recusa kelseniana. A concessão de direitos e deveres à natureza ou às suas partes não encontra qualquer respaldo na Teoria Pura do Direito. Seria característica primitiva da sociedade que a conduza. Para Kelsen, não podemos regular as suas condutas, não sendo cogitável uma unidade de direitos e deveres (pessoa).

### 2.2.3 Espíritos e divindades

A dificuldade de reconhecimento de direitos e deveres da natureza e de suas partes advém da dificuldade em superarmos a representação – a intermediação humana (ou de alguma entidade racional, com capacidade comunicativa) – para a sua defesa ou exercício de direito. Uma analogia aos moldes da tutela e da curatela seriam suficientes para a superação. Do ponto de vista da Teoria Pura do Direito, contudo, estaríamos somente diante de normas que regulam condutas humanas – ainda que o beneficiário dessas normas possa ser a natureza ou as suas partes. Quando voltamos a nossa atenção para entidades espirituais, os moldes da representação continuam: ainda assim precisamos de um intermediador. A dificuldade não estaria no conteúdo da vontade dessas entidades. Estaria na característica fictícia na visão daqueles que não acreditam na sua própria existência. Haveria que se cogitar uma sociedade, na qual os seus membros compartilhariam essa crença. Esse é o caso de sociedades que Kelsen condena serem

primitiva. Passamos a entreter essa possibilidade, ainda que literalmente condenada pela Teoria Pura do Direito.

Se admitirmos a agência do espírito, reconhecemos um direito tanto do espírito, quanto daquele que se vale da sua comunicação? Se o espírito é invocado como meio de prova, ela tem validade judicial? Haveria algum tipo de dever de não faltar com a verdade no testemunho, por parte do espírito? Se sim, como executar sanção, caso se prove a mentira? A mediunidade introduz um elemento interessante à problemática da personalidade (enquanto unidade de direitos e deveres) de entidades abstratas: traz a elas razão, vontade, comunicação.

O uso mediúncio de psicografia como meio de prova não é novidade na realidade brasileira – é discussão com certo grau de atualidade.<sup>279</sup> O Espiritismo e o uso de médiuns como prova em processos judiciais são temas que despertam interesse, mas também controvérsias profundas. No Brasil, o Espiritismo é uma doutrina religiosa bastante difundida e a sua prática inclui o uso de médiuns para comunicação com espíritos. Contudo, a utilização de elementos espirituais como prova no âmbito jurídico levanta questões complexas relacionadas à sua admissibilidade, à natureza da prova e aos limites da racionalidade no Direito.

O Espiritismo é uma doutrina codificada no século XIX por Allan Kardec, e sua prática no Brasil tem forte presença cultural e religiosa. No entanto, o Direito brasileiro se pretende secular e fundamentado em princípios racionais e probatórios que, em tese, não deveriam admitir provas baseadas em fenômenos sobrenaturais ou espirituais. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de crença religiosa (art. 5º, VI), mas, ao mesmo tempo, o Estado é laico (art. 19, I), o que implica que decisões judiciais e políticas públicas não deveriam ser influenciadas por doutrinas religiosas. Isso gera um dilema entre o direito individual à crença e a objetividade necessária no processo legal.

De forma lata, no Direito processual brasileiro, para que uma prova seja admitida, ela deve ser lícita e relevante. As provas no sistema judiciário devem se basear em evidências concretas e observáveis, tais como depoimentos, documentos, perícias e outros meios probatórios reconhecidos pela legislação.

Quando se trata de mediunidade, as declarações oriundas de supostas comunicações espirituais entram em uma zona cinzenta. As declarações mediúnicas não são diretamente observáveis, verificáveis ou passíveis de repetição sob controle científico, o que coloca em dúvida seu valor como prova. O sistema jurídico requer que as provas sejam submetidas a um

---

<sup>279</sup> O artigo de Fredie Didier Jr e Paula Sarno Braga discute o tema no Brasil. DIDIER JR, F. BRAGA, P. *Carta psicografada como fonte de prova no processo civil*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 51, jan./mar. 2014.

processo de verificação e contraditório, sendo possível que as partes envolvidas contestem a sua validade. No entanto, como contestar uma prova baseada em uma realidade espiritual, que por natureza escapa ao crivo da ciência? Há poucos casos registrados no Brasil em que se tentou utilizar comunicações mediúnicas como prova jurídica. Um exemplo famoso foi o caso da menina Araceli, no qual uma comunicação mediúnica foi mencionada, mas não foi admitida como prova formal no processo. Além disso, em processos de direito de família, como divórcios ou heranças, algumas partes buscaram usar médiuns para obter informações sobre desejos de parentes falecidos.<sup>280</sup> Esses exemplos, no entanto, não consolidam precedentes legais, pois as decisões judiciais acabam se fundamentando em provas materiais e testemunhais tradicionais.

Na ausência de um precedente claro, o uso de médiuns como prova judicial permanece uma prática marginal, sendo amplamente rejeitada em tribunais de primeira e segunda instância. Mesmo que alguns juízes possam aceitar essas provas de maneira informal ou como uma forma de “exploração” de novas evidências, elas raramente têm tido algum impacto decisivo no resultado de um processo.

Ainda que não seja o caso de termos precedentes, há a tentativa, a vontade de se valer desse meio de prova. A especulação quanto aos direitos e deveres de espíritos e divindades, entretanto, não tem sido colocada em pauta. Do ponto de vista justeórico kelseniano, esbarramos na clara denegação que relega ao primitivismo esse tipo de iniciativa. Espíritos seriam, entretanto, humanos. Divindades poderiam não adimplir com o requisito kelseniano, sendo mais difícil a sua sustentação. A presença de vontade, contudo, como se verá na próxima parte, continua sendo requisito que separa os vivos dos mortos. Ainda que um espírito possa ser racional e humano, a presença individualizada, clara e autônoma da sua vontade é menos óbvia. Espíritos e divindades enfrentariam muita resistência, no “quadro” kelseniano, ao reconhecimento de direitos e deveres. Não sendo possível vincular as suas condutas, nos escaparia a possibilidade de unidades de direitos e deveres (pessoa).

#### 2.2.4 Pinocchio, Gregor Samsa e a personalidade jurídica em contexto fantástico

Chegando ao extremo, devemos nos perguntar: a realidade “fática” é uma medida da personalidade jurídica? Personagens declaradamente fictícias podem ter direitos e deveres; ou esses direitos e deveres poderiam ser dos seus autores? Para os fins aqui discutidos, a única diferença entre uma personagem da literatura e a comunicação mediúnica psicografada é a

---

<sup>280</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova/>

gradiente de crença na facticidade da entidade. Enquanto um autor e os seus leitores não acreditam necessariamente na existência da personagem de obra de ficção (ressalvado o público infanto-juvenil, que pode acreditar nessa ficção), aqueles afins à prática religiosa acreditam na existência das entidades com as quais interagem. Seria essa crença suficiente para aproximá-los do apreço jurídico? Como concluído no item anterior, a Teoria Pura do Direito é alheia à vinculação de conduta de espíritos e divindades, sequer cogitando direitos e deveres de personagens de obras de ficção.

Uma personagem da literatura ou do cinema, em oposição à natureza ou aos espíritos, é estática. A natureza é dinâmica, se transforma. Ela reage; ela vive. Uma personagem está na obra. Se pensarmos em uma obra coletiva ou múltipla, podemos imaginar um conjunto que forma a personagem – ainda assim é estática. Uma vez que o seu autor para de produzir histórias com a sua presença, essa personagem tem o seu escopo existencial textual definido. Muitas questões aparecem aqui: como pensar os direitos dessa personagem? Como pensar para além do direito intelectual – da propriedade intelectual? Mickey entrou recentemente em domínio público.<sup>281</sup> Já temos o anúncio de um jogo de videogame de terror que usará a figura do Mickey<sup>282</sup> – transplantarão uma personagem, que sempre habitou plataformas infanto-juvenis, para uma exposição violenta e grotesca. Temos até mesmo a hipótese de transplante dessa personagem para plataformas obscenas. Como pensar o direito à dignidade do Mickey? Extrapolo aqui os seus criadores,<sup>283</sup> falecidos, bem como os antigos proprietários dos direitos de imagem/propriedade intelectual. Como podemos pensar os direitos do Mickey? Esbarramos na questão da liberdade de expressão e do desenvolvimento artístico, daqueles que se apropriam do que agora é “domínio público”. Entretanto, quando pensamos em um produto voltado ao mercado, poderia uma empresa ferir a dignidade do Mickey para auferir lucro?

Refletir sobre os direitos e deveres de personagens nos leva a lugares inusitados. Levemos em consideração o Pinocchio.<sup>284</sup> Apesar de ser uma personagem da literatura, temos um não-humano tendente a humano, que se torna humano. Por si só temos uma série de questões interessantes, se conseguirmos superar o fantástico e as amarras do real/empírico. Podemos também imaginar uma série de questões na história de Gregor Samsa.<sup>285</sup> Temos aqui um

<sup>281</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mickey-entra-em-dominio-publico-nesta-segunda-1o-saiba-o-que-a-disney-fara/>

<sup>282</sup> <https://jovemnerd.com.br/noticias/games/mickey-mouse-ganha-jogo-de-terror>

<sup>283</sup> Walt Disney e Ub Iwerks.

<sup>284</sup> Levo em consideração as versões de Carlo Collodi e Guillermo del Toro.

<sup>285</sup> KAFKA, F. *A metamorfose*. Companhia das Letras, 1997.

humano, que se torna uma barata – de forma semelhante ao filme “A Mosca”. Além do fantástico, do absurdo, do literário, temos a questão da humanidade da personagem.

Para responder à pergunta de como Gregor Samsa, personagem principal do conto "A Metamorfose" de Franz Kafka, e Pinocchio, do clássico de Carlo Collodi, poderiam ser considerados pessoas jurídicas à luz da Teoria Pura do Direito, é necessário explorar a interseção entre identidade, humanidade e personalidade jurídica.

As reflexões se colocam por dentro e por fora da obra, no contexto da história e na análise inicialmente proposta (a de o comportamento de personagens serem passíveis de objeto de normas jurídicas). De um ponto de vista externo, nos limitamos à questão intransponível do caráter fictício e não-humano das personagens. Não há qualquer espaço interpretativo inclusivo em Kelsen. Pensemos os casos, portanto, por dentro de suas narrativas.

Tradicionalmente, a personalidade jurídica está direta ou indiretamente (como é o caso na Teoria Pura do Direito) associada a seres humano. Como já explorado, em alguns casos, entidades não-humanas, como empresas e organizações, também podem adquirir essa condição. A ideia de estender a personalidade jurídica a figuras fictícias como Gregor Samsa, um homem que se transforma em um inseto, e Pinocchio, um boneco de madeira que deseja se tornar humano, desafia as noções convencionais de identidade e humanidade, mas oferece uma oportunidade rica para a reflexão filosófica.

Em "A Metamorfose", Gregor Samsa acorda um dia transformado em um inseto gigante. Essa transformação física é acompanhada por uma alienação progressiva da sua família e da sua própria identidade humana. A humanidade de Gregor é posta em questão e ele gradualmente perde o lugar que ocupava como trabalhador e membro da família. No entanto, a sua consciência permanece intacta, o que levanta a questão: Gregor, apesar de sua forma física alterada, ainda é uma pessoa no sentido jurídico?

Por dentro da narrativa temos uma possibilidade analítica, à luz da Teoria Pura do Direito, interessante. Embora a forma física de Gregor tenha mudado, sua consciência e, até certo ponto, sua racionalidade permanecem intactas. Portanto, em uma perspectiva kelseniana, Gregor poderia ser visto como ainda possuindo a qualidade racional afim dos seres humanos, uma vez que ele ainda tem a capacidade de reflexão.

No entanto, a questão não é tão simples. A transformação de Gregor também o priva da capacidade de interagir de maneira significativa com o mundo ao seu redor. Ele não consegue mais trabalhar, comunicar-se efetivamente ou participar da sociedade de maneira normal. Além de perder interação social, perde, de forma estrita, a humanidade. É, agora, inseto racional. No sentido da Teoria Pura do Direito, Gregor deveria ser excluído dessa categoria, uma vez que

sua metamorfose o torna não-humano. As suas condutas, portanto, não poderiam ser objeto de normas jurídicas.

O Pinocchio de Collodi é um boneco de madeira que, por meio de uma série de aventuras e proações, busca se tornar um menino “de verdade”. Ao longo da história, Pinocchio é tratado de maneira ambígua: ele é uma marionete com vida, mas ainda assim é visto como inferior a um ser humano completo. Seu status de “não-humano” o coloca em uma posição liminar, sendo possível questionar o que significa ser uma pessoa e, portanto, uma pessoa jurídica – as suas condutas podem ser objeto de norma jurídica?

A transformação final de Pinocchio em um menino “de verdade” pode ser interpretada como a obtenção do reconhecimento da sua humanidade. No entanto, antes dessa transformação, Pinocchio ainda não é humano. Exibe razão e vontade – fundamentais à visão que veremos no próximo capítulo – mas ainda assim não é humano.

É na iteração de Guillermo del Toro que encontramos<sup>286</sup> duas cenas eloquentes sobre a possível personalidade de Pinocchio: quando o boneco firma contrato para trabalhar na companhia de teatro e quando é obrigado ao serviço militar. Ainda que não inteiramente humano (como requer o imperativo kelseniano), Pinocchio contrata e tem o dever jurídico de aderir ao exército. São direitos e deveres. Na obra, portanto, ainda que não humano, Pinocchio tem direitos e deveres. A sua unidade é pessoa. Talvez, a Itália imaginária de Pinocchio seja “primitiva”, sob o crivo kelseniano.

Tanto Gregor Samsa quanto Pinocchio desafiam as noções tradicionais de humanidade. Gregor, através de sua transformação física, e Pinocchio, por sua natureza inicial não-humana. Essas narrativas permitem uma exploração mais profunda da relação entre identidade, humanidade e Direito.

No caso de Gregor, sua transformação e subsequente marginalização destacam a necessidade de reconsiderarmos o papel da aparência física e da capacidade de participar de relações sociais, quando cogitamos direitos e deveres. No caso de Pinocchio, sua busca por humanidade reflete a importância de reconhecer a agência e a experiência subjetiva, mesmo em entidades que tradicionalmente não seriam vistas como humanas. Em ambos os casos, não encontraríamos guarida da Teoria Pura do Direito.

Gregor Samsa e Pinocchio, apesar de suas humanidades desafiadas de maneiras diferentes, questionam as fronteiras entre humanidade e Direito, sugerindo que o requisito de humanidade pode ser insuficiente para pensarmos a vinculação de conduta por normas jurídicas.

---

<sup>286</sup> Guillermo del Toro's Pinocchio (2022).

### 2.3 Asimov, os seus robôs e as suas leis: uma interpretação das três leis da robótica de Asimov a partir de Kelsen

Isaac Asimov, o proeminente, inovador e vanguardista autor americano<sup>287</sup> de ficção científica, publicou entre 1940 e 1950, nas revistas "*Super Science Stories*" e "*Astounding Science Fiction*", uma série de contos de robôs. Posteriormente, em 1950, esses contos foram reunidos e publicados na consagrada coletânea "Eu, Robô".<sup>288</sup> As histórias compartilham o mesmo universo ficcional, no qual robôs com progressiva inteligência artificial convivem com humanos. O narrador, um repórter do século 21, entrevista a "psicóloga roboticista" Susan Calvin sobre o desenvolvimento e a evolução dos robôs até o estágio "atual", no qual os robôs começaram a controlar humanidade.

A obra é composta por nove capítulos, cada qual relativamente<sup>289</sup> independente dos demais. Há uma sequência cronológica e evolutiva entre eles. Enquanto "Robbie", o robô babá da primeira história, é marcado por sentimentos de proteção e cuidado (que são explicados pela primeira lei da robótica de forma fria e apática), a realidade robótica da última história revela uma capacidade de controle, manipulação e macro arquitetura social altamente avançada. Asimov aproxima, com maestria, seus robôs dos seus humanos – estereotípicos, mecanicistas, cientificistas – em uma trama não observada de personagens que são invocados em momentos distintos de suas vidas. Está presente um flerte não-distópico de Asimov<sup>290</sup> com robôs e a inteligência artificial que causaria calafrios em um observador romântico.

Uma recapitulação minuciosa das histórias e uma análise literária dedicada seriam interessantes, porém são descabidas neste espaço. O que suscita e justifica a invocação do "Eu, Robô" de Asimov é tripartite: a construção de uma narrativa contemporânea e verossímil que articula inteligências artificiais fisicamente incorporadas (robôs inteligentes) em um contexto de conflito social; a proposta de (três) leis que modulam o comportamento desses robôs; e a possibilidade de interpretarmos a obra a partir de dois eixos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Kelsen, intrínsecos à temática, problemática e hipótese desta tese: a diferença entre leis causais e de imputação; e a personalidade jurídica.

---

<sup>287</sup> Apesar de ter nascido Petrovichi, na Rússia, Asimov mudou com os seus pais para os Estados Unidos da América aos três anos de idade. Nunca aprendeu a língua russa.

<sup>288</sup> ASIMOV, I. I. *robot*. New York: Bantam Spectra, 2008.

<sup>289</sup> São histórias que podem ser lidas separadamente, porém que se entrelaçam e compõem um panorama histórico fictício.

<sup>290</sup> Referência à introdução do Eu, Robô.

### 2.3.1 As Três Leis da Robótica

Como poderíamos (nós, seres humanos) conceder tamanha força e inteligência a seres artificiais, sem a garantia de que esses seres (robôs, no livro) não opor-se-ão à nossa existência, ou ao nosso domínio e controle planetário?<sup>291</sup> Como poderíamos nos certificar de que as intenções dos robôs não sejam contrárias às humanas? Como poderíamos modular, modelar e moldar os seus comportamentos? Como imporíamos aos robôs a(s) moral(is) humana(s)?<sup>292</sup> Como impediríamos ações preconceituosas ou agressivas de robôs, ou que violem a dignidade e os direitos humanos? Essas questões, clássicas e antigas àqueles que pensam a inteligência artificial, são de difícil solução, uma vez que envolvem a normatividade de não-humanos. Isaac Asimov ganhou especial notoriedade com a sua engenhosa solução: propõe a criação de três leis da robótica, que impediriam esses comportamentos indesejados. Ao controlar as condutas dos robôs, as três leis também evitariam a perda da hegemonia planetária (e universal, uma vez que a humanidade, na obra, se expande para além da Terra) humana – objetivo aparentemente fracassado, como sugere o último conto da coletânea.<sup>293</sup>

A formulação das três leis aparece pela primeira vez no segundo conto da coletânea:<sup>294</sup> "Andando em círculos".<sup>295</sup> No conto, Gregory Powell e Mike Donovan relembram e discutem as leis ao perceberem que o robô *Speedy* não agia conforme esperavam. Um conflito entre as normas e a situação na qual o robô se encontrava justificou o aparente mau funcionamento.

- Agora veja, vamos começar com as três Leis da Robótica, as três regras fundamentais que estão mais profundamente arraigadas no cérebro positrônico de um robô. [...] - Temos o seguinte: A primeira: um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano venha a ser ferido. [...] - A segunda [...]: um robô deve obedecer às ordens dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens entrem em conflito com a Primeira Lei. [...] - E a terceira: um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou com a Segunda Lei.<sup>296</sup>

"Eu, Robô" apresenta uma resposta não distópica, tampouco destrutiva, à peça "R.U.R." (Robôs Universais de Rossum),<sup>297</sup> de Karel Čapek. Na peça do escritor tcheco, os robôs se

<sup>291</sup> A palavra robô (robo em cirílico) aparece pela primeira vez no ensaio de Čapek. autômato artificial.

<sup>292</sup> Tento me abster aqui do embate relativista versus absolutista em relação à moral. Específico o "humano" como adjetivo à moral apresentada não em um cenário universalista, mas em uma oposição à possibilidade de uma moral abstrata ou, quiçá, artificial.

<sup>293</sup> "O Conflito Evitável." ASIMOV, I. I, *robot*. New York: Bantam Spectra, 2008.

<sup>294</sup> Somente a primeira lei é apresentada no primeiro conto, "Robbie".

<sup>295</sup> ASIMOV, I. I, *robot*. New York: Bantam Spectra, 2008.

<sup>296</sup> ASIMOV, I. I, *robot*. New York: Bantam Spectra, 2008.

<sup>297</sup> ČAPEK, K. *RUR: robôs universais de Rossum*. Londrina: Madrepérola, 2021.

revoltam contra a humanidade, com consequências drásticas. As três leis da robótica são a resposta de Asimov à possibilidade de revolta dos robôs. Ainda que Asimov flertasse com uma coletividade de robôs que não fosse intrinsecamente má<sup>298</sup> e que não tivesse a aniquilação da humanidade como objetivo, o autor assegurou-se de entranhar a "nossa" defesa na constituição física (mental, corporal) de seus autômatos artificiais. Certamente, o simples enunciado dessas três leis não seria suficiente para frear todo e qualquer comportamento disruptivo. Asimov estava ciente das dificuldades de se articular normas de diferentes conteúdos e hierarquias – das possíveis interações lógico-interpretativas que poderiam levar a situações inusitadas. "Eu, Robô" pode ser lido como um grande compêndio de relações inesperadas entre as suas três leis da robótica, acompanhadas de soluções inventivas que contornam esses impeditivos constitutivos brutais. Essa caracterização das leis asimovianas, tão contundente, pode soar estranha e longínqua. Analisamos ao longo deste texto estruturas normativas sob a ótica da Teoria Pura do Direito, o que nos acostuma com a ambientação justeórica do *sollen* – do *dever ser*. A norma jurídica, nesse contexto, não pode ser compreendida como brutalmente impeditiva. A condução dos conflitos entre normas se dá pela decisão de autoridade competente, respeitados, em sede deliberativa, os critérios de solução de antinomia. Caberia tamanha dureza na leitura das leis da robótica?

Uma leitura que parta da bipartição kelseniana entre leis de causalidade e imputação afasta de pronto as leis asimovianas da robótica do âmbito imputativo. Sugiro o aspecto causal dessas leis, enquanto linguagem de programação – de execução lógica direta e fora do âmbito imputativo (de deliberação ou de opção/possibilidade de não cumprimento). Limita-se a ação de forma radical e constitutiva. Há, como se argumentará em seguida com maior esmero, uma imposição radical e fundamental com a programação das três leis da robótica nos autômatos de Asimov, que os impede de executar determinadas condutas. A sua ação é limitada pelas leis da robótica e não há qualquer possibilidade de ação contrária, que as viole. São, portanto, leis causais, semelhantes às leis da natureza.

A conclusão semelhante chegou Marco Aurélio de Castro Júnior, em sua obra “Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito”:<sup>299</sup>

Se é certo que as Leis jurídicas, em que o Direito se vincula a uma lógica deontica e, assim, de caráter cultural e social, as Leis da robótica são semelhantes às leis naturais,

---

<sup>298</sup> Vide nota 286.

<sup>299</sup> CASTRO JR, M. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Jorua, 2013.

físicas, matemáticas, descritivas da natureza e não prescritivas de comportamentos, sendo sua lógica a deôntica.<sup>300</sup>

Da característica não imputativa, Castro Júnior chega a duas conclusões:

a) ou os robôs não são inteligentes, ou não têm programas de inteligência artificial, que, por definição, não podem ter seus fins previamente determinados e, portanto, não *agem* no sentido jurídico ou b) essas leis são de aplicação impossível, pois, sendo os robôs inteligentes, neles não se pode embutir regras de conduta infalíveis, naturais, como são as leis da gravidade ou qualquer outra, da física, embora as sigam por limitações objetivas como as que nos afetam também.<sup>301</sup>

Ao discorrer sobre as conclusões, o autor tende à segunda. No caminho que percorre, parte de pressupostos que discordo.

É por isso que as críticas que o próprio Asimov anteviu são plenamente pertinentes, pois os conflitos e nuances sobre que ele discorre, além de inúmeros outros, casuísticos, não podem ser resolvidos com normas ontológicas, naturais, nas quais não se permite a liberdade decisional inerente à inteligência. Basta tomar, exemplificadamente, qualquer das leis da robótica para ser ver que elas podem existir apenas na ficção: "1ª lei: Um robô não pode fazer mal a um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum tipo de mal". Isso leva a uma série de indagações, como, v.g., se um humano estiver prestes a causar um mal a outro humano, como, por exemplo, um malfeitor adulto prestes a disparar uma arma de fogo na frente de um bebê? Não fazer mal ao adulto é fazer mal ao outro humano, absolutamente indefeso e, mesmo insciente da situação. Essa lei afasta a possibilidade de legítima defesa de outrem, excludente de criminalidade que permite até mesmo matar para defender alguém. Somente um ser estúpido, rigidamente programado, trataria essa questão como um problema não computável e não encontraria solução, entrando em looping, pois um sistema inteligente faria uma avaliação qualitativa, como os humanos fazem e decidiria conforme considerasse ser melhor: esperar para ver o que aconteceria e aplicar a violência só depois; aplicar logo a violência contra o humano em posição de causar mal a outro que nenhum mal pode causar, nem pode se defender; obedecer à primeira Lei e não atuar e, assim fazendo, violar o segundo enunciado da mesma lei etc.<sup>302</sup>

Asimov prevê, em quase todos os contos de “Eu, Robô”, situações justamente como a descrita. Casos em que a imprecisão da linguagem e o caráter causal das leis – programadas – levaram os robôs a *looping*<sup>303</sup>, em tentativas de tangenciar e “dobrar” hermeneuticamente as leis. Esses problemas, aliás, são os problemas lógicos mais interessantes da obra. Asimov tenta

<sup>300</sup> CASTRO JR, M. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Jorua, 2013, p. 123.

<sup>301</sup> CASTRO JR, M. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Jorua, 2013, p. 213.

<sup>302</sup> CASTRO JR, M. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Jorua, 2013, pp. 214-215.

<sup>303</sup> Como no caso do conto “Andando em Círculos” de “Eu, Robô”.

chamar a nossa atenção para as dificuldades de se programar uma conduta. É uma crítica ao *behaviorismo* mais *hardcore*, no sentido mais estrito da palavra.

Para Castro Júnior, “[...] as leis da robótica não passam de ficção científica não podendo ser consideradas efetivamente leis, estrito senso, ou seja, não podem ser tratadas como normas jurídicas, servindo, contudo, de bom norte.”<sup>304</sup> Estamos de acordo que elas são ficção científica e que não podem ser tratadas como normas jurídicas. Entretanto, discordo serem um “bom norte”. As leis da robótica não nos auxiliam na reflexão quanto ao conteúdo das normas que devem vincular as condutas de robôs. Na tônica kelseniana que informa essa tese, primeiro devemos cogitar a possibilidade de normas jurídicas vincularem a conduta de robôs. Caso concordemos com a vinculação, sequer precisaríamos de novas leis que tenham a integridade física e o respeito à vida humana como fim – precisaríamos somente de novas leis voltadas aos direitos dos robôs e aos seus deveres entre si. Matar alguém continua sendo crime. As leis da robótica nos auxiliam na percepção de que a simples programação de cunho lógico-mecanicista é insuficiente para obstaculizarmos por completo o avanço da inteligência artificial – ao final da obra os robôs controlam a humanidade, sem que ela o perceba. Elas ajudariam a impedir respostas violentas e que atentassem contra a vida humana, mas não no caminho jurídico. Talvez seja em si uma excelente alternativa (e não somente “norte”). Caberia testá-las no cenário dos modelos de linguagem que temos atualmente: os filtros de conteúdo, contudo, têm se mostrado insuficientes para garantir o asseamento das suas respostas.

### 2.3.2 Imputação e Causalidade

O projeto de construção da Teoria Pura do Direito depende da radical distinção entre o *ser* e o *dever ser*. Ela suporta o principal argumento contrário à predeterminação universalista do jusnaturalismo, transversalmente combatido por Kelsen. Nela também se sustenta a argumentação crítica do normativismo tcheco: caso uma teoria do Direito *prescreva* a possibilidade de somente condutas humanas serem objeto de norma jurídica, ela violaria a separação. Para justificar o âmbito do normativo, Kelsen se esforça para diferenciar duas espécies de normas: as leis causais e as normas de imputação. A ordem do *dever ser* está profundamente atrelada à segunda categoria.

---

<sup>304</sup> CASTRO JR, M. *Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito*. Curitiba: Joruá, 2013, p. 217.

Causalidade e imputação; lei natural e lei jurídica. Na descrição de uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é aplicado aquele outro princípio ordenador, diferente da causalidade, que podemos designar como imputação. Pela via da análise do pensamento jurídico pode mostrar-se que, nas proposições jurídicas, isto é, nas proposições através das quais a ciência jurídica descreve o seu objeto, o Direito - quer seja um Direito nacional ou o Direito internacional -, é aplicado efetivamente um princípio que, embora análogo ao da causalidade, no entanto, se distingue dele por maneira característica. A analogia reside na circunstância de o princípio em questão ter, nas proposições jurídicas, uma função inteiramente análoga à do princípio da causalidade nas leis naturais, com as quais a ciência da natureza descreve o seu objeto. Proposições jurídicas são, por exemplo, as seguintes: Se alguém comete um crime, deve ser-lhe aplicada uma pena; se alguém não paga a sua dívida, deve proceder-se a uma execução forçada do seu patrimônio; se alguém é atacado de doença contagiosa, deve ser internado num estabelecimento adequado. Procurando uma fórmula geral, temos: sob determinados pressupostos, fixados pela ordem jurídica, deve efetivar-se um ato de coerção, pela mesma ordem jurídica estabelecido. É esta a forma fundamental da proposição jurídica, já acima posta em evidência. Tal-qualmente uma lei natural, também uma proposição jurídica liga entre si dois elementos. Porém, a ligação que se exprime na proposição jurídica tem um significado completamente diferente daquela que a lei natural descreve, ou seja, a da causalidade. Sem dúvida alguma que o crime não é ligado à pena, o delito civil à execução forçada, a doença contagiosa ao internamento do doente como uma causa é ligada ao<sup>305</sup>

A diferença entre a lei da natureza e norma jurídica (causalidade *versus* imputação) reflete a oposição entre Natureza e Sociedade. Apesar de ter confeccionado toda uma obra dedicada ao tema, Kelsen insere na Teoria Pura do Direito um capítulo a seu respeito. Trata-se de distinção crucial para a sua construção argumentativa. Distinguir as duas espécies de norma é, para ele, afastar o Direito natural do positivo. É conceber a contrafaticidade da norma artificial, de imputação, que se opõe não em conteúdo, mas em forma e em âmbito das leis causais.

Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural. A natureza é, segundo uma das muitas definições deste objeto, uma determinada ordem das coisas ou um sistema de elementos que estão ligados uns com os outros como causa e efeito, ou seja, portanto, segundo um princípio que designamos por causalidade. As chamadas leis naturais, com as quais a ciência descreve este objeto - como, v. g., esta proposição: quando um metal é aquecido, dilata-se - são aplicações desse princípio. A relação que intercede entre o calor e a dilatação é a de causa e efeito. Se há uma ciência social que é diferente da ciência natural, ela deve descrever o seu objeto segundo um princípio diferente do da causalidade. Como objeto de uma tal ciência que é diferente da ciência natural a sociedade é uma ordem normativa de conduta humana. Mas não há uma razão suficiente para não conceber a conduta humana também como elemento da natureza, isto é, como determinada pelo princípio da causalidade, ou seja, para a não explicar, como os fatos da natureza, como causa e efeito. Não pode duvidar-se de que

<sup>305</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 86.

uma tal explicação - pelo menos em certo grau - é possível e efetivamente resulta. Na medida em que uma ciência que descreve e explica por esta forma a conduta humana seja, por ter como objeto a conduta dos homens uns em face dos outros, qualificada de ciência social, tal ciência social não pode ser essencialmente distinta das ciências naturais. Quando, contudo, se procede à análise das nossas afirmações sobre a conduta humana, verifica-se que nós connexionamos os atos de conduta humana entre si e com outros fatos, não apenas segundo o princípio da causalidade, isto é, como causa e efeito, mas também segundo um outro princípio que é completamente diferente do da causalidade, segundo um princípio para o qual ainda não há na ciência uma designação geralmente aceita. Somente se é possível a prova de que um tal princípio está presente no nosso pensamento e é aplicada por ciências que têm por objeto a conduta dos homens entre si enquanto determinada por normas, ou seja, que têm por objeto as normas que determinam essa conduta, é que teremos fundamento para considerar a sociedade como uma ordem diferente da natureza e para distinguir das ciências naturais as ciências que aplicam na descrição do seu objeto este outro princípio ordenador, para considerar estas como essencialmente diferentes daquelas. Somente quando a sociedade é entendida como uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é que ela pode ser concebida como um objeto diferente da ordem causal da natureza, só então é que a ciência social pode ser contraposta à ciência natural. Somente na medida em que o Direito for uma ordem normativa da conduta dos homens entre si pode ele, como fenômeno social, ser distinguido da natureza, e pode a ciência jurídica, como ciência social, ser separada da ciência da natureza.<sup>306</sup>

Se a lei moral e a norma jurídica seguem o princípio da imputação e não da causalidade, elas são construídas pela sociedade e connexionam atos de conduta humana. São humanos que constroem essas normas e somente as suas condutas podem ser julgadas (também por humanos). Eis o engodo já anunciado e combatido. Kelsen se prende a uma leitura interessante, porém datada, de etnografias da sua época, imputando àqueles que viviam à tangente da civilização um “primitivismo” démodé e preconceituoso. Os grillhões que reproduz servem também para si: Kelsen não se desvencilha do antropocentrismo que concede somente ao humano<sup>307</sup> capacidade de pautar a própria conduta segundo as normas que constrói. A imputação que herdamos advém, segundo ele, do princípio da retribuição, mas não estariam em relação de identidade. Haveria espaço para imputação não retributiva.<sup>308</sup>

Ambos Kelsen e Asimov se encontram na mesma direção, porém em sentidos opostos – chegam a conclusões congruentes. Para o justeórico austríaco, somente o ser humano poderia pautar a própria conduta segundo uma norma socialmente construída. Kelsen não discute em sua obra especificamente o caso de inteligências artificiais, mas é taxativo, na Teoria Pura do Direito e na Teoria Geral do Direito e do Estado, ao reservar a imputação à conduta humana. Parte da leitura evolucionista que entende ser primitiva a concessão a não-humanos de direitos e deveres jurídicos. Uma leitura benevolente de Kelsen poderia incorporar as inteligências

<sup>306</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 84-86.

<sup>307</sup> Esse humano é digno de discussão, como veremos no capítulo seguinte. Se refere somente ao *homo sapiens sapiens*?

<sup>308</sup> Vide nota 133.

artificiais ao rol de seres capazes de pautar a própria conduta segundo norma social – mas uma tal leitura requer esforço e construção, como se verá na última parte dessa tese. Não é o mesmo caminho que Asimov percorre. Os seus robôs possuem inteligência suficiente para compreender normas e comandos. Asimov não vê dificuldade na integração de um robô à sociedade humana, levando-o a pautar as suas condutas segundo um dado ordenamento jurídico. O impeditivo que leva as leis da robótica ao âmbito da causalidade se dá pelo temor de que os robôs optem por não cumprir as normas jurídicas. Em um cálculo à forma da análise econômica do Direito, os robôs poderiam concluir que infringir normas jurídicas seria viável, ou pior, desejável. Ademais, com a construção e incorporação à sociedade de um grande volume de robôs, como garantir a eficácia das leis contra esses seres mais fortes e potencialmente mais inteligentes?<sup>309</sup> As soluções são o *banimento* e a *programação*: os robôs são enviados a colônias espaciais (mesma solução adotada por Philip K Dick em *Do Androids Dream of Electric Sheep?*<sup>310</sup>), com a proibição da sua presença na Terra, e as três leis da robótica, que são programadas de modo que os robôs não consigam agir de modo a infringi-las, mesmo se o quisessem. A imputação paira como possibilidade – Asimov não discute atos ilícitos cometidos por robôs na coletânea, ele se atenta às leis da robótica, de âmbito causal, semelhantes às normas lógicas de uma linguagem de programação. A escolha também simplifica a escrita – afinal, é uma obra de ficção científica – porém gera uma série de impasses e conflitos. Enquanto Kelsen não acredita na possibilidade de não-humanos compreenderem e pautarem as próprias condutas segundo normas socialmente construídas, Asimov acredita, mas não assume o risco. Não seria, até a Teoria Pura do Direito, possível um conjunto de direitos e deveres de inteligências artificiais/robôs. Não são humanos.

### 2.3.3 ChatGPT e os robôs de Asimov

Nos últimos anos nos deparamos com o desenvolvimento de inteligências artificiais que exponencialmente se aproximam da humana. Dos precários assistentes de voz ao poderoso ChatGPT (em suas numeradas versões), nos encontramos certamente no "meio" de um caminho sem ponto de chegada à vista. A preocupação deixa de ser com a possibilidade de uma inteligência artificial "passar" no teste de Turing,<sup>311</sup> senão com a forma, com a qual lidaremos

---

<sup>309</sup> É o caso do conto “Razão” em que Mike Donovan e Gregory Powell perdem o controle sobre a estação espacial, porque Cutie, um robô, ainda que em perfeita aplicação das três leis da robótica, se rebela. Cutie passa a controlar, através de uma reação fanático-religiosa, os robôs da estação.

<sup>310</sup> DICK, P. *Do androids dream of electric sheep?* New York: Del Rey, 1996.

<sup>311</sup> <https://plato.stanford.edu/entries/turing-test/>

– especialmente do ponto de vista jurídico – com ela. Insiro essa discussão sobre o modelo linguístico (ChatGPT) por ser a materialização contemporânea mais próxima que temos de uma verdadeira inteligência artificial. É o que temos de mais próximo do fictício robô asimoviano. O ChatGPT apresenta, portanto, instância concreta que nos ajuda a problematizar um conceito justeórico de pessoa estritamente dependente do “humano”.

Isaac Asimov propôs em sua obra as "três leis da robótica", que visam garantir a segurança e a ética nas interações entre humanos e robôs. Essas leis estabeleciam a primazia da segurança humana, a obediência às ordens humanas e a preservação da própria existência do robô. O ChatGPT, por outro lado, é um modelo de linguagem que utiliza aprendizado de máquina para gerar respostas humanas em linguagem natural, sem uma estrutura ética intrínseca. A ética na interação entre humanos e entidades artificiais é um ponto crucial de comparação. Os robôs asimovianos são programados para evitar causar dano aos humanos, enquanto o ChatGPT opera sem uma base ética pré-programada, dependendo da qualidade dos dados de treinamento. A falta de regras éticas explícitas no ChatGPT pode levantar preocupações sobre responsabilidade e autonomia em comparação com os robôs de Asimov, que são dotados de inteligência artificial avançada, mas são limitados por suas leis fundamentais. O ChatGPT, por sua vez, demonstra habilidades impressionantes na geração de texto, mas também apresenta limitações, como a propensão a respostas incorretas ou preconceituosas com base nos dados de treinamento. Essas capacidades e limitações impactam na utilidade e confiabilidade dessas entidades artificiais. Os robôs de Asimov, em suas histórias, frequentemente enfrentavam desconfiança e resistência, mas eventualmente foram aceitos pela humanidade. O ChatGPT enfrenta desafios diferentes, especialmente em relação à disseminação de desinformação e preconceito. Ambos o ChatGPT e os robôs de Asimov oferecem perspectivas distintas sobre a interação humano-máquina. A integração bem-sucedida dessas entidades exigirá não apenas avanços tecnológicos, mas também considerações éticas e sociais profundas. Não se trata, portanto, de sugerir uma aproximação grande entre o ChatGPT e os robôs de Asimov, mas os primeiros são o que temos de mais próximo no estado da arte. Os problemas que apresentam, sugiro, valeriam a discussão, ainda que estivéssemos defronte a uma IA tão avançada quanto a imaginada por Asimov.

As três leis da robótica funcionaram de modo impecável na obra de Asimov. Ainda assim, o autor percebia os seus limites e as inúmeras possibilidades de *outputs* indesejáveis. Asimov evita flertar com hipóteses grotescas e porventura deveras distópicas. Os seus robôs mantêm um respeito quase sacro pela vida humana. Encontram, ao final, uma forma de comandar a humanidade, sem desrespeitar as três leis. Asimov posteriormente prevê uma lei

"zero" da robótica, segundo a qual, um robô não poderia ferir ou deixar-se ferir a humanidade.<sup>312</sup> As ações e decisões que respeitam as leis da robótica não contemplam, na coletânea, o *input* malicioso: o conjunto de comandos que visa justamente contornar alguma das três leis. Este é o problema que enfrentamos com as inteligências artificiais (provenientes de modelos linguísticos) atuais. Por mais que sejam criados filtros de conteúdo, esses não têm sido capazes de resistir à sucessão de *inputs* maliciosos que levam as "leis da robótica" atuais – não-fictícias – à sua derrocada.

O crescimento e a evolução das inteligências artificiais, representadas de forma emblemática pelo modelo linguístico GPT-4o, tem gerado transformações significativas na sociedade contemporânea – inclusive no texto aqui construído, uma vez que a inovação surge após o início de sua confecção. Contudo, a aplicação desses modelos não está isenta de desafios, especialmente quando se trata de impor regras às respostas construídas pelo ChatGPT. A tarefa é muito mais complexa do que a solução asimoviana, ainda que o autor tenha percebido que os maiores obstáculos se encontrariam justamente nas limitações linguísticas/interpretativas das três leis. As barreiras são encontradas principalmente na definição de diretrizes. A imposição de regras sobre o *output* do ChatGPT enfrenta uma dinâmica desafiadora devido à complexidade intrínseca da linguagem natural. A natureza fluida e contextual da comunicação humana impõe dificuldades na criação de um conjunto abrangente de regras. As tentativas de estabelecer limites podem resultar em interpretações imprecisas, uma vez que o ChatGPT opera em um domínio que reflete a diversidade linguística e cultural. A complexidade sintática e semântica da linguagem natural impede uma definição precisa de fronteiras, tornando a imposição de regras uma tarefa desafiadora. A imposição de regras ao ChatGPT também suscita desafios éticos significativos. A definição de parâmetros para evitar conteúdo ofensivo, discriminatório ou prejudicial muitas vezes envolve decisões subjetivas e sensíveis ao contexto cultural, definições essas que partem dos programadores do modelo (que chamamos de "inteligência artificial"), aos moldes das leis asimovianas. A necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a prevenção de danos morais implica decisões éticas complexas. Além disso, as normas éticas podem variar entre diferentes sociedades, tornando difícil a elaboração de um conjunto universal de regras que seja aplicável transversalmente.

O ChatGPT, como um modelo de aprendizado profundo (*deep learning*), apresenta a capacidade de aprendizado contínuo e de adaptação. Isso significa que, mesmo com regras iniciais bem definidas, o modelo pode aprender e ajustar as suas respostas com base em novos

---

<sup>312</sup> "A robot may not harm humanity, or, by inaction, allow humanity to come to harm." ASIMOV, I. *Foundation and earth*. New York: Doubleday, 1986.

dados de entrada (*inputs*). Essa faculdade apresenta uma inovação quanto às leis asimovianas, uma vez que reconhece não ser possível determinar *ad initium* um conjunto limitado de regras que prescrevam (determinem, segundo o argumento até aqui tecido) condutas que não violem direitos humanos e normas morais (essas alheias à preocupação das leis da robótica). A dinâmica de aprendizado contínuo desafia a capacidade de antecipar o comportamento futuro do ChatGPT, o que destaca a necessidade de estratégias eficazes de supervisão e ajuste ao longo do tempo. Diante dos desafios enfrentados na imposição de regras, surge a questão da viabilidade e ética da implementação de bloqueios para respostas indesejadas no ChatGPT. A capacidade de bloquear respostas consideradas inadequadas ou prejudiciais pode ser vista como uma abordagem proativa para lidar com as limitações intrínsecas na imposição de regras. No entanto, essa abordagem levanta questões sobre a liberdade de expressão e o risco de censura, exigindo uma análise cuidadosa das implicações éticas e sociais envolvidas. A imposição de regras sobre o texto gerado (*output*) pelo ChatGPT é uma tarefa complexa, influenciada pela natureza dinâmica da linguagem, desafios éticos e a capacidade de aprendizado contínuo do modelo. A possibilidade futura de bloqueio de respostas indesejadas adiciona uma dimensão interessante a essa discussão, envolvendo considerações éticas e sociais adicionais. A abordagem para lidar com esses desafios requer uma colaboração interdisciplinar entre especialistas em inteligência artificial, ética, linguística e representantes da sociedade.

Ainda que haja toda essa preocupação com a regulação e trava de *outputs* indesejáveis, o manuseio da ferramenta demonstra a fragilidade dos obstáculos ao funcionamento não-desejado desse modelo linguístico/inteligência artificial. Existem inúmeras formas de se burlar os "filtros de conteúdo" do ChatGPT. As estratégias de violação são engenhosas e envolvem treinar o modelo linguístico a "ceder" respostas que deveriam ter sido filtradas pelas travas preexistentes. É como se os usuários mal-intencionados conseguissem "convencer" a inteligência artificial, de forma escusa e manemolente, ardilosa, a responder o que não deveria, segundo os filtros pré-determinados. Para garantir o uso ético e seguro, os desenvolvedores do ChatGPT incorporam regras pré-configuradas, também conhecidas como "*guardrails*", que limitam o tipo de respostas que o modelo pode fornecer. Essas regras são projetadas para evitar que o sistema gere conteúdo prejudicial, promova desinformação ou seja usado para atividades ilegais. Os "*guardrails*" funcionam através de um conjunto de filtros e mecanismos de detecção que identificam consultas problemáticas e bloqueiam respostas inadequadas. Além disso, o modelo é treinado para reconhecer tópicos sensíveis e responder de forma neutra ou evitar responder completamente. No entanto, hackers têm descoberto maneiras de manipular o

sistema, contornando essas salvaguardas.<sup>313</sup> Há aqui um paralelo interessante entre as limitações asimovianas dos comportamentos indesejados de robôs e máquinas e as tentativas de frear respostas moralmente ofensivas (ou geralmente ilícitas) do ChatGPT. Falta maturidade às IAs contemporâneas.

A possibilidade de burlarmos o ChatGPT não invalida o argumento de que os filtros – ou as leis da robótica – pertençam ao conjunto de leis causais, ao invés de serem regidos pelo princípio da imputação. O *hacking* dessas ferramentas se assemelha à construção de aviões, que aparentemente “contradizem” a lei da gravidade, ou de aparelhos de ar-condicionado, que “derrubam” a temperatura ambiente. Essas estratégias fazem uso do próprio funcionamento lógico interno das leis causais para conduzir o *output* da máquina segundo o desejo do usuário. Talvez a melhor forma de lidar com isso, evitando que IAs violem normas jurídicas ou morais, seja a emulação, ou a aproximação, do funcionamento normativo imputativo.<sup>314</sup> Teríamos que facilitar a escolha das máquinas, de modo que possam agir conforme a moralidade local, ou mesmo que tenham a repercussão jurídica dos seus próprios atos. Não é tarefa fácil, mas parece ser o único caminho possível. Até agora, as “leis da robótica” fracassaram fora do universo da ficção científica.

---

<sup>313</sup> A injeção de prompt é uma técnica em que o usuário insere comandos ou instruções maliciosas dentro do texto de entrada para enganar o modelo a seguir uma rota indesejada. Ao utilizar prompts cuidadosamente formulados, hackers podem induzir o sistema a gerar respostas que normalmente seriam bloqueadas. Por exemplo, ao solicitar informações proibidas de maneira indireta ou através de linguagens codificadas, eles conseguem escapar das detecções automáticas. Outra técnica comum é a criação de cenários fictícios ou o uso de contextos enganosos para obter respostas que seriam censuradas em circunstâncias normais. Ao apresentar uma consulta dentro de um contexto hipotético ou literário, o usuário pode iludir o sistema para que ele forneça informações que, em um cenário direto, seriam consideradas inadequadas. Por exemplo, ao enquadrar uma pergunta em um contexto educacional ou de simulação, um hacker pode fazer o ChatGPT fornecer dados sensíveis sob o pretexto de que é uma discussão teórica. Alterações sutis na sintaxe ou na escolha de palavras também são utilizadas para enganar os filtros de conteúdo. Mudanças no uso de sinônimos, ortografia criativa ou omissões estratégicas podem permitir que os usuários driblem as detecções automatizadas. Isso explora a dependência do modelo em padrões textuais específicos para identificar conteúdo impróprio. Alguns hackers utilizam a técnica de manipulação através de conversas sequenciais, onde eles iniciam uma interação aparentemente inofensiva com o ChatGPT e, gradualmente, conduzem a conversa para tópicos sensíveis ou proibidos. Ao fazer isso de forma gradual, o sistema pode falhar em detectar a mudança de intenção e acabar fornecendo respostas que violam as políticas estabelecidas. O ChatGPT, como qualquer modelo de IA, possui limitações em sua capacidade de compreender o contexto de forma plena, especialmente em diálogos longos ou complexos. Hackers exploram essas limitações para confundir o sistema ou induzi-lo a gerar respostas inadequadas ao fornecer informações fragmentadas ou enganosas que o sistema não consegue interpretar corretamente. O uso indevido de sistemas de IA como o ChatGPT pode ter consequências significativas, tanto em termos de segurança quanto de confiança pública.

<sup>314</sup> As tentativas de combate à burla dos modelos de linguagem, como o ChatGPT, envolvem o fortalecimento dos algoritmos de detecção e filtro de conteúdo, o monitoramento e atualização das regras de segurança e a educação e conscientização sobre o uso ético das inteligências artificiais. São todas medidas paliativas e superficiais, que não impedem o seu uso mal-intencionado.

### 2.3.4 Robôs e o Parlamento Europeu

Quando a inovação tecnológica alcança o que já foi imaginado, a ficção cede espaço ao contemporâneo e se projeta para o que ainda está por vir. Já despertamos do sonho (ou pesadelo) da replicação de modelos de inteligência semelhantes aos dos humanos em objetos “inanimados”. A discussão sobre a possibilidade de robôs serem dotados de inteligência artificial deixa de ser especulativa e impõe análise sobre as suas repercussões. Até aqui nos guiamos pelas invenções literárias e do cinema, chegando a aplicações reais de modelos linguísticos que paralelizam uma “inteligência”. Partimos para um espaço mais próximo em ambientação ao da tese: para uma análise contemporânea no Direito.

Se um robô<sup>315</sup> provocar um acidente automobilístico, quem deve reparar o dano? Se um robô desenvolve um fármaco, quem pode colher os frutos dessa propriedade intelectual? Um robô pode comprar e vender ações? Pode casar-se; com humanos; com outros robôs; com animais não-humanos? Qual deve ser a sanção aplicada a um robô, quando comete ilícitos; a mesma aplicada a humanos? Se um humano matar um robô, mata “alguém”? Um robô é alguém, para o Direito?<sup>316</sup> Um robô pode possuir direitos e deveres jurídicos? Precisamos de pessoas “eletrônicas” no Direito? Essas perguntas fazem parte do esforço jurídico necessário para lidarmos com a evolução das inteligências artificiais (e dos robôs). A progressão sugerida parte de discussões “estritas”, comuns aos civilistas e criminalistas, e desemboca em uma questão mais fundamental: a da personalidade. O objetivo deste subcapítulo é tentar uma resposta à última pergunta.

Como especificidade empírica, elegi o relatório de 27 de janeiro de 2017 “com recomendações à Comissão sobre Regras de Direito Civil sobre Robótica” (tradução nossa)<sup>317</sup> do Parlamento Europeu. Parto de uma análise inusitada e provocativa, para brevemente abandoná-la, em uma tentativa de construir um argumento que se reforça pela análise enjeitada. Parece intrincado, mas não é.

Um procedimento de iniciativa legislativa de 2015, que resultou em um relatório, em 2017, com recomendações à Comissão sobre Regras de Direito Civil sobre Robótica do Parlamento Europeu, aborda a questão da personalidade de não humanos – em específico, de

<sup>315</sup> Parto do pressuposto de que robôs são inteligências artificiais com suporte físico. Dessa forma, evito a discussão ampla sobre o que são robôs, bem como as especificidades de IAs inteiramente virtualizadas.

<sup>316</sup> A pergunta é genérica, cada ordenamento tenderá a lidar com a questão de forma própria. Não há qualquer tratado internacional que demonstre amplo consenso sobre a questão.

<sup>317</sup> EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

robôs. As preocupações se concentram na temática da responsabilidade e de ilícitos civis, mas tocam na questão fundamentalmente teórica em relação à personalidade jurídica desses seres:

Responsabilidade Civil. 59. Exorta a Comissão, quando realizar uma avaliação de impacto do seu instrumento legislativo futuro, a explorar, analisar e considerar as implicações de todas as possíveis soluções legais, como: f) a criação de um estatuto (personalidade) jurídico específico para robôs, de modo que pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados possam ser considerados como tendo o status de pessoas eletrônicas com direitos e obrigações específicos, incluindo o de reparar quaisquer danos que possam causar e aplicar personalidade eletrônica nos casos em que robôs tomem decisões autônomas inteligentes ou então interajam com terceiros de forma independente; (tradução nossa)<sup>318</sup>

Segundo o texto, um robô autônomo e inteligente (ainda que artificialmente), deve ser considerado pessoa (eletrônica) e, portanto, deve possuir direitos e obrigações, como a de reparar danos. O relatório vincula, portanto, o dever de indenizar ao conceito de personalidade, que carregaria, em si, dois elementos fundamentais: autonomia e inteligência. A temática é complexa e alvo de infinitos ataques. O que é ser autônomo? O que é e quais seriam os limites da inteligência? Qual é a relação que vincula o humano às noções de autonomia e de inteligência? O relatório define explicitamente a questão da autonomia:

Considerando que a autonomia de um robô pode ser definida como a capacidade de tomar decisões e implementá-las no mundo exterior, independentemente de controle externo ou influência; considerando que essa autonomia é de natureza puramente tecnológica e o seu grau depende de quão sofisticada a interação de um robô com o seu ambiente foi projetada para ser; (tradução nossa)<sup>319</sup>

Ela estaria ligada à externalidade das ações do robô – à sua capacidade de decidir por si só quais ações tomar no “mundo exterior”. Pode-se perceber um foco legalista que tenta justificar a aplicação de uma norma jurídica à ação que tem repercussão material. Segundo o relatório, direitos e deveres específicos devem ser criados:

---

<sup>318</sup> “*Liability. 59. Calls on the Commission, when carrying out an impact assessment of its future legislative instrument, to explore, analyse and consider the implications of all possible legal solutions, such as: f) creating a specific legal status for robots, so that at least the most sophisticated autonomous robots could be established as having the status of electronic persons with specific rights and obligations, including that of making good any damage they may cause, and applying electronic personality to cases where robots make smart autonomous decisions or otherwise interact with third parties independently;*” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

<sup>319</sup> “*R. whereas a robot's autonomy can be defined as the ability to take decisions and implement them in the outside world, independently of external control or influence; whereas this autonomy is of a purely technological nature and its degree depends on how sophisticated a robot's interaction with its environment has been designed to be;*” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

Considerando que quanto mais os robôs são autônomos, menos podem ser considerados simples ferramentas nas mãos de outros atores (como o fabricante, o proprietário, o usuário, etc.); considerando que isso, por sua vez, torna regras ordinárias sobre responsabilidade insuficientes e demandam novas regras que foquem em como uma máquina pode ser considerada - parcial ou inteiramente - responsável pelos seus atos ou omissões; considerando que, como consequência, se torna cada vez mais urgente abordar a questão fundamental sobre a personalidade jurídica de robôs; (tradução nossa)<sup>320</sup>

Uma questão pode ser devolvida: se os robôs forem autônomos e dotados de razão, por que não somente aplicar as normas de responsabilidade civil já existentes no ordenamento? O relatório responde essa questão, argumentando que o “enquadramento jurídico atual” seria insuficiente, ou seja, não seria possível aplicar as normas de Direito Civil quando o causador do dano for um robô:

AI. considerando que, não obstante o escopo da diretiva 85/374/EEC, o enquadramento jurídico atual não seria suficiente para cobrir os danos causados pela nova geração de robôs, na medida em que eles podem ser equipados com habilidades de adaptação e aprendizagem que impliquem um certo grau de imprevisibilidade no seu comportamento, uma vez que esses robôs aprenderiam autonomamente através de suas próprias, variáveis experiências e interagiriam com o seu ambiente de maneira única e imprevisível; (tradução nossa)<sup>321</sup>

Há uma visão antropocêntrica no relatório, no que tange a questões de Direito Civil. Segundo essa visão, deveria sempre existir um humano em posição última na cadeia de responsabilidade. Por esse motivo, segundo a relatora, seria necessária a criação da categoria de “pessoa eletrônica”.<sup>322</sup> Entendo, entretanto, que a aparente tentativa de se dirimir o

<sup>320</sup> “S. whereas the more autonomous robots are, the less they can be considered simple tools in the hands of other actors (such as the manufacturer, the owner, the user, etc.); whereas this, in turn, makes the ordinary rules on liability insufficient and calls for new rules which focus on how a machine can be held – partly or entirely – responsible for its acts or omissions; whereas, as a consequence, it becomes more and more urgent to address the fundamental question of whether robots should possess a legal status;” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

<sup>321</sup> “AI. whereas, notwithstanding the scope of the Directive 85/374/EEC, the current legal framework would not be sufficient to cover the damage caused by the new generation of robots, insofar as they can be equipped with adaptive and learning abilities entailing a certain degree of unpredictability in their behaviour, since those robots would autonomously learn from their own variable experience and interact with their environment in a unique and unforeseeable manner;” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

<sup>322</sup> “V. considerando que, no cenário no qual um robô pode tomar decisões autônomas, as regras tradicionais não serão suficientes para ativar a responsabilidade de um robô, visto que eles não permitiriam identificar a parte responsável pela indenização e exigir que ela corrija os danos que causou;” “V. whereas in the scenario where a robot can take autonomous decisions, the traditional rules will not suffice to activate a robot’s liability, since they would not make it possible to identify the party responsible for providing compensation and to require this party to make good the damage it has caused.” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the*

antropocentrismo, inerente aos ordenamentos jurídicos europeus, com a propositura de criação de uma “nova” categoria de pessoa parta, ela mesma, de uma visão antropocêntrica. E não somente antropocêntrica, como também dependente de uma visão corporificada. Segundo o relatório:

Uma definição comum europeia para robôs autônomos ‘inteligentes’ deve ser estabelecida, quando apropriado, incluindo definições de suas subcategorias, levando em consideração as seguintes características: a capacidade de adquirir autonomia através de sensores e/ou pela troca de dados com o seu ambiente (interconectividade) e a análise desses dados, a capacidade de aprender através da experiência e interação; a forma do suporte físico do robô; a capacidade de adaptar os seus comportamentos e ações ao seu ambiente. (tradução nossa)<sup>323</sup>

Qual seria a necessidade de um suporte físico? Um dano material pode ocorrer, mesmo que o agente causador (a pessoa, eletrônica) seja integralmente virtualizado. Imaginemos uma IA que encontre falhas de segurança em sistemas e apague, deliberadamente, dados alheios; ou mesmo que cause impactos nas bolsas de valores ao manipular o mercado; ou uma IA que conduza veículo que venha a colidir com outro veículo, causando acidente. Dependendo de suporte físico é manter-se preso a uma visão corporificada de um “portador” de direitos e deveres tipicamente centrada na forma – *Gestalt* – humana, por fim, antropocêntrica: a reforça. Ao depender de inteligência e da autonomia, além de continuar sendo antropocêntrico, é consequentemente logocêntrico.

O ápice, porém, da impressão antropocêntrica do relatório está na proposta de que qualquer dano causado por “robôs” seja reparado em um enquadramento de responsabilidade objetiva. Para que se reconheça a personalidade de uma “pessoa eletrônica”, são exigidas “autonomia e inteligência”. Entretanto, a necessidade de comprovação da “culpa”, configuradora da responsabilidade civil subjetiva, lhes é removida: havendo dano, nexo causal e conduta, o robô deverá indenizar.

27. Considera que o instrumento legislativo futuro deve prover a aplicação da responsabilidade objetiva como regra, exigindo somente prova de que dano tenha

---

*Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em:

<[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

<sup>323</sup> “A common European definition for ‘smart’ autonomous robots should be established, where appropriate including definitions of its subcategories, taking into consideration the following characteristics: The capacity to acquire autonomy through sensors and/or by exchanging data with its environment (inter-connectivity) and the analysis of those data The capacity to learn through experience and interaction The form of the robot’s physical support The capacity to adapt its behaviours and actions to its environment.” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

ocorrido e o estabelecimento de nexos causal entre o comportamento nocivo do robô e o dano sofrido pela parte lesada; (tradução nossa)<sup>324</sup>

Sobrestando as questões demasiadamente controversas, retornamos à pergunta inicial: precisamos de pessoas eletrônicas? Há, do ponto de vista justeórico, a necessidade de uma pluralidade de construções, autônomas, de pessoas? Podemos conectar essa breve apresentação com o argumento apresentado na seção anterior: precisamos criar uma categoria “nova” de pessoa para a atribuição de direitos e deveres específicos a robôs? Na visão normativista kelseniana, haveria somente um conceito de pessoa: o de pessoa jurídica. A pluralidade estaria não em um conceito afim à “ciência do Direito”, senão nas unidades de direitos e deveres encontradas no ordenamento jurídico. Essa não é a visão adotada pelo relatório.

T. considerando que, em última análise, a autonomia de robôs levanta a questão da sua natureza à luz das categorias jurídicas existentes - se devem ser considerados pessoas naturais, pessoas jurídicas, animais ou objetos - ou se uma nova categoria deve ser criada, com suas características específicas e implicações quanto à atribuição de direitos e deveres, incluindo a responsabilidade por danos; (tradução nossa)<sup>325</sup>

Esse relatório europeu parte do pressuposto de que uma categoria jurídica de pessoa deve ser criada, para que direitos e deveres específicos possam ser atribuídos aos robôs. Se adotarmos o argumento kelseniano, de que “pessoa” nada mais é do que uma unidade de direitos e deveres, a nossa resposta deve ser negativa: não precisamos de *e-persons*, senão somente do reconhecimento de direitos e da atribuição de deveres. A unidade desses direitos e deveres é pessoa, em sentido jurídico. Podemos pensar a construção kelseniana como centrífuga – não depende um eixo de “direitos da personalidade”, a partir do qual o ordenamento identifica quem é, ou não, pessoa. Kelsen admite que haja unidades normativas independentes e não somente uma unidade (pessoa) que filtre e remova aqueles que não pertencem ao conjunto. Desse modo, uma solução inicialmente congruente com a sistemática da Teoria Pura do Direito seria a criação de direitos e deveres que regulem as condutas dos robôs. Esbarramos, entretanto, no impeditivo da Teoria Pura, que reconhece juridicidade somente à regulação das condutas de

---

<sup>324</sup> “27. Considers that the future legislative instrument should provide for the application of strict liability as a rule, thus requiring only proof that damage has occurred and the establishment of a causal link between the harmful behaviour of the robot and the damage suffered by the injured party;” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

<sup>325</sup> “T. whereas, ultimately, robots' autonomy raises the question of their nature in the light of the existing legal categories – of whether they should be regarded as natural persons, legal persons, animals or objects – or whether a new category should be created, with its own specific features and implications as regards the attribution of rights and duties, including liability for damage;” EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 28 ago. 2021.

seres humanos. Há uma outra via possível, que escapa desse impeditivo e das críticas do normativismo tcheco. Essa via, entretanto, depende de uma releitura radical da Teoria Pura do Direito e da Teoria Geral do Direito e do Estado, possível a partir da Teoria Geral das Normas. Esse será o ponto de partida da próxima e última parte dessa tese.

### 3 DO PRIMITIVO AO CONTEMPORÂNEO AO PRIMITIVO

#### 3.1 Um comentário a traduções da *Allgemeine Theorie der Normen* (Teoria Geral das Normas)

A terceira parte dessa tese se deflagra com a proposta de revisão do conceito kelseniano de “pessoa”, reconstituído a partir de uma breve concessão em sua obra póstuma, a Teoria Geral das Normas: eis, portanto, o nome do subcapítulo seguinte. Antes de navegarmos analiticamente pelo texto e discutirmos as suas repercussões justeóricas – cruciais às críticas esboçadas na primeira parte da tese e dialogantes com a empiria apresentada na segunda parte – conduzo um enfrentamento analítico crítico um tanto extenso de algumas traduções da *Allgemeine Theorie der Normen*, em especial da tradução para o português brasileiro, publicada em 1986, produzida por José Florentino Duarte.

O que fora originalmente condensado e confinado a uma nota de rodapé mostrou-se demasiadamente importante, com articulações curiosas (como, por exemplo, as capacidades das inteligências artificiais) e que ultrapassaram o mero desconforto linguístico. O texto rompeu, ulteriormente, por si só, as margens inferiores e ganhou subcapítulo próprio.

A necessidade de rigor acadêmico, em especial quando trabalhamos com textos justeóricos e jusfilosóficos, é motivador da própria existência do projeto de pesquisa que culminou neste texto. O frequente descaso com os símbolos, significantes, palavras e conceitos pelos usuais, tradicionais, desavisados e balbuciantemente “cultos” juristas não só estorva a higidez do ambiente acadêmico, como proporcionalmente desaperfeiçoa os pleitos pertinentes a esse espaço: porfia-se desavisada, calorosa e cegamente, com um cúpido e avarento arsenal de verbetes, sem que se perceba que o seu mau manuseio é um dos principais germes desse famigerado desaperfeiçoamento. A tradução ruim, a falta de rigor com as palavras e com os conceitos e o apego aos pretensos sinônimos são alheios ao ambiente acadêmico, especialmente àquele que se aproxima da filosofia.

Pessoa, sujeito, humano, indivíduo, mulher, homem, ser. Todos podem se referir a um único e mesmo objeto. Isso não significa que sejam sinônimos. Não são palavras intercambiáveis e equivalentes. Não há qualquer relação de identidade entre elas. A pergunta sobre nós mesmos (seja lá o que ela possa significar) é antiga e perene. Quando trazida para o Direito, em especial, para a filosofia (e teoria) do Direito, desenvolve nuances muito específicas e próprias. Elas são bastante restritas e possuem histórias próprias. Cada (grande) jurista ocupou-se com pelo menos algumas delas. A atenção especial se dá por vários motivos: de

quem e para quem é o Direito; é a norma? Mais bem formulado: quem pode criar normas jurídicas e o comportamento de quem pode ser vinculado por elas? Kelsen dedicou atenção especial a alguns desses conceitos – em especial aos dois primeiros: pessoa e sujeito. A ideia de “humano” (*Mensch*), que os segue, é fundamental para a sua teoria jurídica: até a Teoria Geral das Normas, somente a conduta humana poderia ser objeto de norma jurídica. Confundir, por demérito de má tradução, essas palavras leva à total incompreensão da obra original. É descaso que não merece qualquer acolhida.

A aventura comparativa de traduções é longa (ainda que divertida). Poderíamos reunir todas as traduções alcançáveis da *Allgemeine Theorie der Normen* e discutir os seus problemas e dificuldades, nuances. Tamanha empreitada tomaria o espaço de toda uma tese. Essa não é a minha tese. Me restrinjo a quatro versões do texto: à original, em alemão,<sup>326</sup> e às traduções para o espanhol,<sup>327</sup> para o inglês<sup>328</sup> e para o português.<sup>329</sup> Me refiro às três traduções como se únicas fossem, mas imagino que possa haver, no presente ou no futuro, novas e diferentes versões. Utilizo essas quatro versões por motivos óbvios: é imprescindível o manuseio do texto original para a avaliação das traduções; a tradução que disponho para o espanhol, realizada por Miguel Ángel Rodilla González,<sup>330</sup> é a melhor (e mais recente) das três (segundo a minha opinião, que tentarei justificar); a tradução para o inglês, da editora da Universidade de Oxford (Clarendon Press), é a mais amplamente difundida; e a tradução para o português é a de mais fácil acesso ao público brasileiro.

Antes de pormenorizar cada versão do texto, confesso que a análise conduzida nesse subcapítulo se coarcta ao diminuto capítulo de número 22 da *Allgemeine Theorie der Normen*. É neste capítulo que se opera a (proposta) radical revisão que possibilita uma Teoria Pura do Direito atualizada e aderente a parte da empiria apresentada.<sup>331</sup> Trata-se de capítulo com três páginas, que é enxerto e reescrita do item 6. “*Die Rechtsordnung*”, alínea a) “*Das Recht: Ordnung menschlichen Verhatens*” da Teoria Pura do Direito.<sup>332</sup> Analisar criticamente os demais sessenta capítulos da obra foge às intenções desta tese. Identificar as falhas graves das traduções nesse diminuto capítulo infunde receio de deterioração alastrada nas traduções de todos os demais capítulos – essa hipótese não será verificada.

<sup>326</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979.

<sup>327</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018.

<sup>328</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991.

<sup>329</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

<sup>330</sup> O tradutor da obra para o espanhol é jurista, pesquisador na Universidade de Salamanca.

<sup>331</sup> Como argumentarei, a inovação se presta à recompreensão de inteligências artificiais, porém não pode justificar a vinculação jurídica de condutas de animais não-humanos (no estado da arte), nem da natureza e de suas partes, bem como de entidades abstratas.

<sup>332</sup> KELSEN, H. *Reine Rechtslehre*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. pp. 71-75.

O título do capítulo sob escrutínio já carrega em si a problemática. A sua discussão dá o tom de todo o comentário seguinte. O capítulo se chama, no original, em alemão: “*Gegenstand der Normen: Das Verhalten von Menschen*”. A tradução para o espanhol adiciona artigos definidos para o “*Gegenstand*” (“objeto”) e os “*Menschen*” (“seres humanos”), no mais, é precisa: “*El objeto de las normas: la conducta de los seres humanos*”.<sup>333</sup> A tradução do capítulo para o inglês também é precisa: “*The object of norms: human behaviour*”.<sup>334</sup> Michael Hartney, o tradutor,<sup>335</sup> adiciona o artigo definido antes de “*object*”, mantendo-se próximo à forma original na segunda parte. Talvez uma tradução ainda mais literal seria “*the behaviour of humans*”, mas a tradução é suficientemente precisa. Na versão brasileira, em português, temos uma operação curiosa, que reflete uma opção desastrosa. Eis o texto: “Objeto das normas: a conduta de pessoas”. O tradutor mantém a estrutura sem o artigo definido antes do “*Gegenstand*” (“objeto”) e sem artigo definido antes dos “*Menschen*”, mantendo a estrutura mais próxima da original, dentre as três traduções. Infelizmente, opta por traduzir “*Menschen*” como “*pessoas*”. Isso é um problema grave. A palavra *Mensch*, como já observado previamente nessa tese,<sup>336</sup> se aproxima etimologicamente ao *Mann*, homem. No alemão contemporâneo é utilizada de forma ambivalente, referindo-se aos “humanos”. É palavra própria para o “homem” do português, quando usado para se referir à pluralidade dos homens e das mulheres: os humanos. Dessa forma, ao traduzir “*Menschen*” (plural de *Mensch*) como “*los seres humanos*” e “*human*”, os tradutores das versões em espanhol e em inglês acertam. O motivo que levou o tradutor da versão em português a optar por “pessoas” não é declarado no corpo do texto, nem em sua nota introdutória.

O nome de José Florentino Duarte, tradutor da versão brasileira para o português, publicada pela editora “Sergio Antonio Fabris”, está estampado na capa do livro. O título, “Teoria Geral das Normas”, é acompanhado por uma espécie de subtítulo, entre parênteses, que é o nome da obra em alemão: (*Allgemeine Theorie der Normen*). A primeira página do livro repete a estrutura: Hans Kelsen, Teoria Geral das Normas (*Allgemeine Theorie der Normen*), seguida pelo nome do tradutor, José Florentino Duarte. Nessa mesma página o editor adiciona o breve currículo acadêmico do tradutor: é doutor pela “Universidade de Berlim.” Toda a apresentação direciona o leitor à convicção de que dispor-se-ia de material fortemente

<sup>333</sup> Poderíamos discutir se a melhor tradução de *Mensch* seria “humano” ao invés de “ser humano”. De um ponto de vista ontológico acredito haver impacto. Não me debruço sobre a questão, mas vislumbro o potencial *affair*.

<sup>334</sup> A tradução em inglês opta pelo “*human*” sem o “*being*”, escapando do *affair* potencial no título. Em outras passagens, como veremos, cede à tradução que adiciona o “*being*”.

<sup>335</sup> Michael Hartney tem formação em Direito e demonstra afinidade com a obra de Hans Kelsen. À época da tradução era filiado à Universidade de Western Ontario.

<sup>336</sup> Vide nota 34.

conectado com a versão original, em alemão (o subtítulo em alemão – que é o nome do livro no original; o nome do tradutor, qualificado como doutor pela “Universidade de Berlim”). Curiosamente, não existe uma “Universidade de Berlim”. Existem várias, nenhuma com esse nome. José Florentino Duarte é doutor pela Universidade Humboldt de Berlim. É pequena imprecisão, mas importante. O livro começa com as “palavras do tradutor”: texto de oito páginas, nas quais Duarte enaltece a obra de Hans Kelsen, oferece breve prévia do que considera inovações importantes presentes no texto e só. Não há qualquer menção à fonte utilizada, nos deixando imaginar, a partir de todo o contexto, que estamos lidando com uma tradução direta, do original em alemão para o português. Duarte exhibe, já na segunda página (VI) de suas “palavras” seu aparente domínio da língua alemã: “em verdade, quem complica o que Kelsen detalhou, são os que procuram ‘explicar’ o que ele disse, como se o que explanara, fosse uma ‘charada’, um ‘enigma’, *ein Rätsel!*”<sup>337</sup> (sic). Realmente, são palavras e não notas do tradutor. Não há qualquer referência a dificuldades de tradução, ou comentários sobre as opções tomadas durante o árduo trabalho.

O maior problema da opção de Duarte, ao traduzir “*Menschen*” como “pessoas”, não está na falta de rigor, imprecisão e descaso. Está no fato de que ambos os conceitos são fundamentais, precisos e distintos na obra de Hans Kelsen. Kelsen dedica todo um segmento da sua Teoria Pura do Direito e da sua Teoria Geral do Direito e do Estado à pessoa – *Person*. A discussão sobre o *Mensch* é igualmente importante, atravessando o “Sociedade e Natureza” e balizando a sua teoria do Direito. Afinal, podem, ou não, não-humanos terem a sua conduta regulada pelo Direito? Toda a discussão desta tese depende dessa proibitiva kelseniana. Confundir o humano com a pessoa é algo que Kelsen expressamente nega. Se *Mensch* e *Person* não devem ser confundidos, a tradução que os mescla é consequência de desconhecimento, inexpertise ou descaso; desconhecimento da obra de Hans Kelsen, ou desconhecimento do idioma alemão. Todos sem escusa. Analisemos conjuntamente uma passagem da segunda edição da Teoria Pura do Direito, em seu texto original (em alemão) e da tradução para o português, publicada pela Martins Fontes:

*Die traditionelle Theorie leugnet nicht, daß Person und Mensch zwei verschiedene Begriffe sind, wenn sie auch behaupten zu können glaubt, daß nach modernem, zum Unterschied von älterem Recht, alle Menschen Personen sind oder Rechtspersönlichkeit haben.*<sup>338</sup>

<sup>337</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. VI.

<sup>338</sup> KELSEN, H. *Reine Rechtslehre*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013. p. 313.

A teoria tradicional não nega que pessoa e homem são dois conceitos distintos, se bem que pense também poder afirmar que, segundo o Direito moderno, diferentemente do que sucedia com o Direito antigo, todos os homens são pessoas ou têm personalidade jurídica.<sup>339</sup>

Pessoa – *Person* e homem (humano) – *Mensch* aparecem lado a lado e em oposição, como conceitos distintos. A intercambialidade adotada por Duarte se estende por toda a tradução do capítulo, confundindo imensamente o leitor atento e preocupado. Duarte opta também por criar parágrafos, onde não existem. A versão original do capítulo conta com três parágrafos. Assim também está formatada a versão espanhola. A versão inglesa divide o texto em cinco parágrafos, tomando licença onde não deveria. Michael Hartney avisa, em suas notas de tradução, a quebra de parágrafos “longos” em “dois ou três”. Já a tradução de Duarte divide a tradução do capítulo em dezesseis parágrafos. Não há qualquer cuidado com o texto original.

A passagem que considero mais importante do capítulo, no que concerne à problemática dessa tese, é justamente a sua primeira frase. Nela, como elaborarei no próximo subcapítulo, se opera toda a revolução no pensamento kelseniano a respeito da “pessoa”. Transcrevo e comparo a passagem no original e nas três traduções.

Em alemão: “*Gegenstand einer Norm, das ist dasjenige, was in einer Norm vorgeschrieben, als gesollt gesetzt wird, ist das Verhalten eines vernunft- und willensbegabten Wesens, das ist – unserer heutigen Anschauung nach – das Verhalten eines Menschen.*”<sup>340</sup> O nosso foco deve estar na última palavra: *Menschen*. Para o espanhol, o tradutor optou por traduzi-lo, acertadamente, como “ser humano”: “*El objeto de una norma, es decir, aquello que en una se establece como prescrito, como debido, es la conducta de un ser dotado de razón y voluntad, es decir – de acuerdo con nuestro modo de ver actual –, la conducta de un ser humano.*”<sup>341</sup> A opção do tradutor inglês replica a conversão do capítulo, substituindo o possessivo “do ser humano” pelo adjetivo “humano”. Carrega o mesmo significado: “*The object of a norm (that which the norm prescribes or decrees to be obligatory) is the behaviour of a being endowed with reason and will, that is – according to present-day views – human behaviour.*”<sup>342</sup> A tradução brasileira, contudo, confunde, novamente, o “*Mensch*” com a “pessoa”: “Objeto de uma norma é aquilo que está prescrito numa norma, fixado como devido, é a conduta de um ser dotado de razão e vontade – segundo nossa concepção de hoje – é a

<sup>339</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 192.

<sup>340</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 71.

<sup>341</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018. pp. 112-113.

<sup>342</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 89.

conduta de uma pessoa.”<sup>343</sup> Além de a tradução ser mais truncada e de difícil compreensão, se comparada com as outras duas, mistura o humano com a pessoa; comete o equívoco que Kelsen, um século atrás, já condenava.

Logo em seguida, Duarte traduz “*Menschen*” novamente como “pessoas”:

*Es scheint zwar, als ob dies nur auf Gesellschaftsordnungen zivilisierter Völker zutrifft, da in primitiven Gesellschaften auch das Verhalten von Tieren, Pflanzen, ja unbelebten Dingen, von der Rechtsordnung in derselben Weise geregelt wird wie das der Menschen.*<sup>344</sup>

Em português:

Parece, na verdade, como se isto apenas acontecesse em ordens sociais de povos civilizados, visto que em sociedades primitivas também a conduta de animais, plantas, coisas inanimadas, está regulada pelo ordenamento jurídico da mesma forma que a das pessoas.<sup>345</sup>

A mesma passagem em espanhol traduz os “*Menschen*” como “*seres humanos*”<sup>346</sup>; e a versão inglesa, como “*human beings*”.<sup>347</sup>

A premissa pareceria de fácil percepção: Duarte traduz o “*Mensch*” como “pessoa”. A solução, simples, seria a substituição da palavra. Não é o caso. Na frase que segue, Kelsen usa outro *Mensch*, agora traduzido como “homem”. No original: “*So lesen wir in der Bibel, daß ein Ochs, der einen Menschen getötet hat - offenbar zur Strafe - getötet werden soll*”<sup>348</sup> e em português: “Assim lemos na Bíblia que um boi, que matou um homem – evidentemente como castigo – deve ser morto.”<sup>349</sup> Temos agora o “homem” como substituto do mesmo “*Mensch*”. Na versão inglesa, o tradutor mantém o “*human being*”,<sup>350</sup> em consonância com as demais traduções. A versão espanhola, que até o momento se mostrava a mais precisa, comete o inescusável deslize: “*Así, leemos en la Biblia que un buey que ha matado a una persona debe ser muerto, obviamente como castigo.*”<sup>351</sup> “*Mensch*” é traduzido como “*persona*”.

A falta de critério continua se generalizando entre as traduções. A intervenção cacofônica, que atrapalha o fluxo de leitura desta tese e toma o seu espaço, reflete minúcia exagerada que se justifica a cada descoberta. Seguimos, com a próxima frase do capítulo: “*Im*

<sup>343</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

<sup>344</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 71.

<sup>345</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

<sup>346</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 113.

<sup>347</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 89.

<sup>348</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 71.

<sup>349</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

<sup>350</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 89.

<sup>351</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 113.

*Altertum gab es in Athen ein besonderes Gericht, vor dem ein Verfahren gegen einen Stein oder einen Speer oder sonst einen Gegenstand durchgeführt wurde, durch den ein Mensch, vermutlich unabsichtlich, getötet worden war.*”<sup>352</sup> Novamente, ao final, um “*Mensch*”. Na versão em inglês, “*a human being*”<sup>353</sup> – um ser humano. Na espanhola, “*un hombre*”<sup>354</sup>. Duarte inova, novamente: “Na Antiguidade, havia em Atenas um Tribunal especial, perante o qual foi realizado um processo contra uma pedra ou um dardo ou um outro objeto, por meio do qual um indivíduo, presumível e involuntariamente foi morto.”<sup>355</sup> O mesmo e único “*Mensch*” passa a ser traduzido como “indivíduo”. “Pessoa”, “homem”, “indivíduo”. Em menos de uma página, Duarte apresenta três palavras diferentes, com significados diferentes, para traduzir o “*Mensch*”. Poderíamos sugerir que o tradutor evitou a expressão “ser humano” por entender estar o “*Mensch*” mais próximo do “homem” *lato sensu*, o que é impreciso, mas seria uma tentativa justificável. Ela se esfarela, já ao final dessa primeira página, quando Duarte traduz a seguinte passagem: “*Und noch im Mittelalter war es möglich, eine Klage gegen ein Tier, z. B. einen Stier, einzubringen, das den Tod eines Menschen herbeigeführt hatte, oder gegen Heuschrecken, die die Ernte vernichtet hatten.*”<sup>356</sup> Novamente, o “*Mensch*”. Na tradução para o português: “E ainda na Idade Média, era possível propor uma queixa contra um animal, p. ex., um touro que causara a morte de um ser humano, ou contra gafanhotos que destruíram a colheita.”<sup>357</sup> E segue: “*Das angeklagte Tier wurde in Form Rechtens verurteilt und hingerichtet, ganz so wie ein menschlicher Verbrecher.*”<sup>358</sup>, no português: “O animal acusado era condenado na forma do Direito e enforcado, exatamente como um criminoso humano.”<sup>359</sup> Nessas passagens, Duarte opta pela tradução de “*Mensch*” e “*menschlicher*”, respectivamente, pelo português “ser humano” e “humano”. Acerta, como um relógio quebrado, só para, na frase seguinte, voltar a traduzir o “*Mensch*” como “pessoa”. Na versão em espanhol, o tradutor retorna ao “*hombre*” nesta passagem: “*Y todavía en la Edad Media era posible presentar una demanda contra un animal – v. gr. Un toro – que hubiera causado la muerte de un hombre, o*

<sup>352</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 71.

<sup>353</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 89.

<sup>354</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 113.

<sup>355</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

<sup>356</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 72.

<sup>357</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

<sup>358</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 72.

<sup>359</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 114.

*contra la langosta que arruinó la cosecha.*”<sup>360</sup>. Na versão inglesa, “*human being*”.<sup>361</sup> O “*delincuente*” ou “*criminal*” são “*humano*” e “*human*”. Ambas as versões em espanhol e em inglês não pecam na terceira passagem, mantendo o “*ser humano*”, ou “*human being*” como tradução para “*Mensch*”, quando Duarte já retorna para “*pessoa*”.

A análise comparativa que desola, desanima e desfavorece a leitura da Teoria Geral das Normas, aliás, da *Allgemeine Theorie der Normen*, em qualquer língua que não a original – pelo menos a leitura do capítulo 22 – não se esgota com a primeira página. Elejo ainda algumas passagens que demonstram o tamanho do problema, para podermos avançar. A conclusão já é óbvia: é impossível trabalhar com qualquer texto que não seja o original. A falta de rigor com os conceitos causa uma confusão impossível de ser contornada. “*Pessoa*”, “*homem*”, “*indivíduo*” e “*ser humano*” são diferentes. O intercâmbio entre “*homem*” e “*ser humano*” é o menos problemático, mas esbarra frontalmente com importantes questões de gênero. Ainda que não atrapalhe a compreensão do texto de Hans Kelsen, é prática que se abandona. O “*Mensch*” é mais bem traduzido pelo “*humano*” ou pela expressão “*ser humano*”.

A seguinte passagem é curiosa:

*Daß moderne Rechtsordnungen nur das Verhalten von Menschen, nicht aber das von Tieren, Pflanzen und leblosen Gegenständen regeln, schließt jedoch nicht aus, daß diese Rechtsordnungen ein bestimmtes Verhalten von Menschen nicht nur gegenüber Menschen, sondern auch gegenüber Tieren, Pflanzen und leblosen Gegenständen vorschreiben.*<sup>362</sup>

A tradução de Duarte para o português denota decisões sem rigor:

Que os modernos ordenamentos jurídicos regulem apenas a conduta de pessoas não, porém, a de animais, plantas e objetos inanimados, não exclui que estes ordenamentos jurídicos prescrevam, todavia, uma certa conduta de indivíduos não apenas em face de indivíduos como também perante animais, plantas e objetos inanimados.<sup>363</sup>

Mesmo sem dominar o idioma alemão, é possível identificar três instâncias da palavra “*Menschen*” na frase transcrita. Duarte traduz a primeira como “*pessoas*” e a segunda e a terceira como “*indivíduos*”. Duas opções ruins; três instâncias da mesma palavra, em uma mesma frase, traduzida para o português por duas palavras diferentes. A tradução espanhola

<sup>360</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 113.

<sup>361</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 89.

<sup>362</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 72.

<sup>363</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 114.

também peca, ao traduzir as três instâncias de *Menschen* com palavras distintas, mas todas apontando para o mesmo significado: usa “*seres humanos*”, “*hombres*” e “*hombres*”:

*Que los órdenes jurídicos modernos solo regulan la conducta de seres humanos, y no la de animales, plantas y objetos inanimados, no excluye, sin embargo, que esos órdenes jurídicos prescriban una determinada conducta de los hombres no solo frente a otros hombres sino también frente a animales, plantas y objetos inanimados.*<sup>364</sup>

A tradução inglesa mantém o “*human*”, mas oculta a terceira instância dos “*Menschen*”, em uma tradução truncada que omite informação: “*Though modern legal orders regulate only the behaviour of human beings and not that of animals, plants, or inanimate objects, this does not mean that they do not prescribe human behaviour towards animals, plants, and inanimate objects.*”<sup>365</sup> Quando acerta na escolha das palavras, omite passagem importante.

Transcrevo duas últimas passagens, que selam a necessidade de abandono das três traduções (ao menos do capítulo 22) e de atualizarmos os textos com o rigor que o pensamento kelseniano merece. São elas: “*Aber da Mord das absichtliche Töten eines anderen Menschen ist, bezieht sich die Norm auch auf diesen Menschen, der nicht Subjekt, sondern Objekt des verbotenen Verhaltens ist*”<sup>366</sup> e

*Der Mensch, den zu töten verboten ist, oder gegen den ein Zwangsakt als Sanktion gerichtet werden soll, steht zu der normativen Ordnung in keiner anderen Beziehung als das Tier, das zu töten verboten ist, oder das Haus, das wegen Feuersgefahr für andere Häuser niedergelegt werden soll.*<sup>367</sup>

Analiso as passagens conjuntamente, não só pela proximidade, senão porque contêm o maior equívoco da tradução inglesa. Seguem as respectivas traduções: “*But since murder is the intentional killing of another person, the norm also concerns this other person who is the object rather than the subject of the forbidden behaviour.*”<sup>368</sup> e

*The person it is forbidden to kill or against whom a coercive act is to be directed as a sanction stands in the very same relation to the normative order as the animal it is forbidden to kill or the house which is to be destroyed to prevent a fire from spreading to other houses.*<sup>369</sup>

<sup>364</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 113.

<sup>365</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 90.

<sup>366</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 73.

<sup>367</sup> KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 73.

<sup>368</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 90.

<sup>369</sup> KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 91.

Na primeira passagem, ambos os “*Menschen*” são traduzidos como “*person*”, erro já extensamente criticado. Na segunda passagem, “*Mensch*” é novamente traduzido como “*person*”. Na versão de Duarte, a confusão é grande: “Mas visto que homicídio é a morte premeditada de um outro indivíduo, a norma refere-se também a essa pessoa que não é sujeito, senão objeto de conduta proibida.”<sup>370</sup> O “*Mensch*” é traduzido como “indivíduo” e “pessoa”. Na passagem seguinte, “*Mensch*” é novamente traduzido como “pessoa”. Já na versão espanhola, as três instâncias de “*Mensch*” são traduzidas como “*hombre*”<sup>371</sup> – a melhor opção para essas passagens entre as três traduções.

Todas as três traduções, em algum momento, traduzem “*Mensch*” como “pessoa”, “*persona*” ou “*person*”. No espanhol há um descuido no início, no inglês um descuido ao final. A versão brasileira é a mais caótica, inserindo o “indivíduo” como opção de tradução, além da reformatação do texto em múltiplos parágrafos inexistentes no texto original. O descuido e o descaso com o texto de Kelsen conduzem a provável incipiência em sua análise crítica, por parte daqueles que não conseguem se aventurar pelo texto original. Pior do que a precariedade das traduções é a conduta descuidada dos juristas que as realizam. Elas refletem a falta de rigor comum do meio jurídico, alheia à postura acadêmica de Hans Kelsen. Não é possível penetrar em seu texto sem reconhecer e respeitar o seu rigor. As conclusões que essa análise crítica proporciona são facilmente deduzidas: é necessária a atualização das traduções para as três línguas da *Allgemeine Theorie der Normen*; não é possível compreender o avanço promovido pelo texto na teoria kelseniana, sem que se esteja atento a essas questões; e é necessário cobrar, criticar e acusar com mais frequência e menos *Angst* os *zu lockeren* juristas.

### 3.1.1 Um convite à tradução

Após a extensa análise de questões importantes nas traduções para o espanhol, inglês e português do capítulo 22 da *Allgemeine Theorie der Normen*, proponho um experimento. No tom da tese, em diálogo com Hans Kelsen e com os seus tradutores, é interessante e construtivo agregar uma espécie de etnografia não-humana. Com o recente lançamento da versão 4-o (omni) do ChatGPT, conduzi uma “conversa informal”<sup>372</sup> com o “modelo linguístico”.<sup>373</sup> Nela,

<sup>370</sup> KELSEN, H. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 115.

<sup>371</sup> KELSEN, H. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018. pp. 114-115.

<sup>372</sup> O ChatGPT se apresenta como um *prompt*, no qual o usuário insere texto (*input*) e aguarda pela resposta (*output*) do “modelo linguístico”. A interação se assemelha a uma conversa.

<sup>373</sup> Essa “conversa” não foi sujeita a qualquer comitê de ética em pesquisa.

perguntei-lhe como traduziria as passagens acima transcritas do alemão para o português brasileiro, para o espanhol e para o inglês. As respostas foram surpreendentes e instrutivas. Por mais que não se trate de uma discussão direta sobre o conceito de pessoa na teoria do Direito de Kelsen, é esclarecedor analisar como uma inteligência artificial traduziria para essas três línguas – em comparação com as inteligências humanas – a palavra “*Mensch*”, nos diferentes contextos. O diálogo tem um teor simbólico inclusivo, uma vez que traz para a tese esse agente tão extensamente invocado e problemático à teorização kelseniana. Além de surpreendentes, os resultados devem (penso) nos sensibilizar quanto à sobrevalorização da nossa capacidade racional e cognitiva. Qualquer solução que coloque o ser humano ou a razão no centro do “jurídico” merece enfrentamento.

Quanto à condução da “entrevista”, optei por realizá-la em duas “sessões”. Cada “sessão” se inicia “do zero”. Uma conversa com o ChatGPT tem característica evolutiva, na qual o “modelo” incorpora a conversa atual ao seu conjunto preexistente linguístico, com o intuito de construir as suas respostas de modo mais customizado e condizente com o diálogo presente. É forma de aprendizado de máquina<sup>374</sup> que possibilita referência e “aprendizado”. Essa espécie de “aprendizado” (ou “treinamento”) é a principal faculdade *hackeada* (burlada) do ChatGPT. Um usuário com intenções escusas se aproveita dessa janela de aprendizado para conduzir a inteligência artificial a respostas que evadam os obstáculos (éticos, morais, jurídicos) codificados previamente em seu modelo linguístico.

Na primeira sessão, pedi ao ChatGPT que progressivamente traduzisse as passagens transcritas nas páginas anteriores, do alemão para as três línguas. Na segunda sessão, pedi ao ChatGPT que traduzisse todo o capítulo 22, do alemão para cada uma das três línguas. Os resultados foram muito impressionantes e repletos de idiosincrasias. As entrevistas (conversas, *chats*) foram realizadas em inglês, uma vez que a versão mais atual do ChatGPT está disponível nessa língua. Ambas estão disponíveis na seção de “anexos” dessa tese, na sua íntegra.

No início do primeiro *chat*, pedi ao ChatGPT que traduzisse o título do capítulo 22 para o inglês, espanhol e português brasileiro. As traduções adotaram o adjetivo “human”, “humano”, “humano”, ao invés do possessivo “dos humanos”. Ainda assim, não confunde o “*Mensch*” com “pessoa”. É melhor e mais preciso que a versão brasileira. As seguintes passagens, transcritas acima nas notas de números 330, 337, 341, foram traduzidas mantendo o “*Mensch*” como “ser humano”, “*humano*”, “*human*”. Na tradução da passagem transcrita, de

---

<sup>374</sup> O aprendizado de máquina, ou *machine learning*, é a técnica, através da qual um modelo de inteligência artificial é treinado a emular a compreensão ou aprendizado de padrões, tornando-se capaz de replicá-los ou reproduzi-los.

referência de número 345, o ChatGPT traduziu “*Mensch*” surpreendentemente como “*person*”, “*persona*”, “pessoa”. O movimento foi contraintuitivo, uma vez que as passagens em alemão foram transcritas progressivamente. Seria deduzível que a cada instância de “*Mensch*”, a inteligência artificial<sup>375</sup> repetiria a tradução adotada anteriormente. Deparado com a mudança, questionei: “Por que você traduziu esse ‘*Menschen*’ como uma ‘pessoa’?” (tradução livre). A resposta foi: “Eu traduzi ‘*Menschen*’ como ‘pessoa’ para transmitir o contexto específico, onde ‘*Menschen*’ (humanos) refere a um ser humano individual. Nesse caso, a tradução foca na ação singular de um boi matando um humano, o que tipicamente envolve uma pessoa. Contudo, se você preferir uma tradução mais direta que mantenha a forma plural, aqui está uma versão revisada:”. Em seguida, o ChatGPT substituiu o “*Menschen*” por “*human*”, “*humano*”, “humano”. A confusão se deu pela forma acusativa no singular ser a mesma palavra que o plural: *Mensch-en*. Ainda assim, a resposta não procede: se houvesse equívoco no texto original (“um boi matou um humanos”), a melhor tradução não seria a sua substituição por “pessoa”.

As duas passagens seguintes, transcritas acima nas referências de números 349 e 353, ainda que sigam o questionamento quanto ao processo decisório da “máquina”, que optou por traduzir “*Mensch*” por “pessoa”, foram traduzidas novamente dessa forma. A primeira passagem usa o “*Mensch*”, ou seja, a justificativa de um potencial “plural” não se encontra. Na segunda há novamente o “*Menschen*”, dessa vez no genitivo. É adoção sem justificativa. Ao invés de problematizar a escolha, continuei pedindo traduções. As próximas citações, de referências 355 e 359, retornam à tradução do “*Mensch*” como “humano”, “*human*”, “*humano*”. A passagem posterior, referência 363, retorna o “*Mensch*” à “pessoa”, “*person*”, “*persona*”. A mais interessante é a última passagem, transcrita acima na referência de número 364. Nessa instância, o “*Mensch*” é “*human*”, “*persona*” e “ser humano”. Pela primeira (e única) vez, o ChatGPT traduziu de modo incongruente, optando por “*persona*” no espanhol, enquanto traduz corretamente por “*human*” e “ser humano” em inglês e em português. É interessante notar que em todas as outras traduções, a escolha (equivocada) de traduzir o “*Mensch*” como “pessoa”, “*person*” e “*persona*” foram congruentes, ou seja, a “máquina” traduziu de forma consistente para as três línguas, ainda que de forma equivocada. É qualidade

---

<sup>375</sup> A discussão sobre os grandes modelos de linguagem (*LLM*) serem ou não inteligências artificiais é vácuca e insignificante para a análise conduzida. Há artigo recém escrito de pesquisadores da Apple argumentando pela falta de capacidade de raciocínio desses *LLM*. A minuciosa discussão que beira o teste de Turing pode nos levar à desqualificação das *LLM* enquanto suficientes emuladoras da razão humana. Seria, assim, capaz de afastar um requisito de “racionalidade” da potencial vinculação de normas jurídicas de suas condutas? Sobre as limitações das *LLM*, vide: Mirzadeh, I. Tuzel, O. Alizadeh, K. Bengio, S. Shahrokhi, H. Farajtabar, M. *GSM-Symbolic: understanding the limitations of mathematical reasoning in large language models*. <http://arxiv.org/pdf/2410.05229> Acesso em 28 de outubro de 2024.

não encontradiga entre as traduções humanas. Uma confirmação dessa consistência foi o pedido, ao final, de (nova) tradução da passagem de citação 349. O ChatGPT equivocou-se novamente, traduzindo “*Mensch*” como “pessoa”.

Na segunda “entrevista”, adotei outra abordagem. Ao invés de alimentar a “máquina” com perguntas sucessivas, pedindo a tradução das passagens analisadas aqui, anexe todo o capítulo 22 em alemão e lhe pedi que traduzisse para o espanhol, inglês e português brasileiro. Os resultados foram interessantes e inconsistentes com a primeira “entrevista”. Como houve o *reset* (reinício) da conversa, não pude averiguar se o ChatGPT repetiria as opções de tradução das passagens. Como o “experimento” tem o intuito de problematizar a capacidade racional e de tradução da inteligência artificial, em comparação com as traduções realizadas por humanos (juristas), importa menos a reprodutibilidade do “experimento”. Por isso, prefiro tratá-lo como uma etnografia não-humana. Como uma verdadeira entrevista.

A primeira curiosidade a ser notada é que o ChatGPT preferiu redelimitar o texto em alemão, originalmente dividido em três parágrafos, em sete. Todas as três traduções contam com sete parágrafos, que se iniciam e terminam nos mesmos pontos. É decisão que desfaz a estrutura original do texto e que deve ser julgada como negativa.

Apesar de a “máquina” tomar essa decisão quanto à divisão dos parágrafos, o que surpreende é a tradução do “*Mensch*” nas três línguas. Ao analisar todo o texto em alemão, o ChatGPT traduz “*Mensch*” como “*person*”, “*persona*” e “pessoa” em três instâncias de um mesmo parágrafo. Nas três traduções, a adoção de “pessoa” como tradução de “*Mensch*” aparece no mesmo momento. Curiosamente, quando Kelsen fala do boi que “matou uma pessoa” e, logo em seguida, duas expressões iguais “a morte de uma pessoa”. A inteligência artificial erra, mas erra de forma consistente. Ao analisar o texto em sua totalidade, comete somente esses três deslizes, seguidos. Em todas as outras instâncias é precisa. Ainda assim, é falha e insuficiente. Não há “perfeição”.

Ao ser “cobrada” pelo seu deslize, a “máquina” responde de modo insuficiente. Ao devolver as traduções, o faz de forma mais precisa que Duarte. As traduções de Hartney e González pecam menos, mas não são suficientes à compreensão do leitor não-teutófono. Não bastam face ao rigor necessário para a compreensão integral do texto de Hans Kelsen. Misturam o ser humano – “*Mensch*” – com a pessoa – “*Person*”. Por mais que ainda não se possa confiar integralmente na precisão da tradução do ChatGPT, em sua versão mais atual, os seus acertos e a sua capacidade comunicativa levantam algumas questões, principalmente no que tange à razão. O processo de tradução envolve decisão, escolha, vocabulário e capacidade de

compreensão textual. A equivalência de palavras não é suficiente, razão pela qual somente hoje dispomos de ferramentas mais inteligentes, que conseguem dar cabo da tarefa.

O equívoco é eloquente: o ChatGPT, ainda que inteligente, é ferramenta que não prescinde da mediação humana. Essa, hoje, é uma solução que compõe e avança. Aqui proponho outro experimento, presente no terceiro anexo dessa tese: uma tradução para o português do capítulo 22 original, em alemão, inicialmente realizada pelo ChatGPT e posteriormente corrigida por mim.<sup>376</sup> Acredito ser possível chegar a resultados mais satisfatórios e, certamente, mais precisos, do que a tradução de Duarte. Ademais, a tradução à qual chegamos (o ChatGPT e eu) tem como objetivo principal a manutenção do rigor na tradução do “*Mensch*”, inescusavelmente mal traduzido nas três versões apresentadas.

### 3.2 Uma revisão do conceito kelseniano de “pessoa” a partir da Teoria Geral das Normas

A obra de Hans Kelsen não se avoluma somente em quantidade de publicações ou páginas, mas também na sua diversidade de temas. Apenas uma parte de seus textos é dedicada à teoria do Direito – sendo a sua obra mais famosa, a Teoria Pura do Direito, um monumento do “campo”. A progressão das suas ideias, da sua teoria do Direito, se deu com poucas e pontuais rupturas. Kelsen revisitou a sua teorização com frequência durante a vida, promovendo algumas revisões e ampliações. Na teoria do Direito, não se vê um abandono, senão um eterno retorno às questões que tanto lhe eram preciosas.

A primeira edição da Teoria Pura do Direito foi publicada em Madri em 1933. Podemos compreender a Teoria Geral do Direito e do Estado, de 1945, como uma reescrita, uma retomada, um reencontro dessa primeira versão, intermediando a vindoura e mais estabelecida última edição, de 1960, da Teoria Pura do Direito.

Ao contrário da Teoria Geral do Direito e do Estado e da segunda edição da Teoria Pura do Direito, a Teoria Geral das Normas não é uma 'reescrita' como tal da primeira edição da Teoria Pura do Direito: pretende ser uma teoria geral sobre as normas e não uma teoria especificamente sobre o direito e, conseqüentemente, certos aspectos da Teoria Pura do Direito não são discutidos. No entanto, como será explicado mais tarde, é muito menos uma teoria geral das normas do que uma expansão da Teoria Pura do Direito em certas direções e, portanto, merece ser contada entre as principais obras de Kelsen na teoria jurídica. Com efeito, podemos dizer que representa a versão final da Teoria Pura do Direito, o último elo daquela série de livros que expõe a Teoria Pura iniciada em 1934. Desde a sua publicação em 1979, podemos agora estudar a

---

<sup>376</sup> O que me qualifica como tradutor? Tive experiência de intercâmbio quando jovem na Alemanha e frequentei o país durante anos, mas não tenho qualquer formação acadêmica relacionada à língua alemã. Entendo, contudo, que a tradução conduzida pelo ChatGPT e revisada por mim é mais precisa e fiel ao texto original do que a conduzida por Duarte.

evolução da Teoria Pura desde a sua afirmação clássica na primeira edição da Teoria Pura do Direito até a sua versão final quase quarenta anos depois.<sup>377</sup> (tradução nossa)

Nesta tese, analiso o conceito de “pessoa” kelseniano, em contraponto às suas críticas e às limitações que a contemporaneidade lhe expõe. Como texto principal, adotei a edição de 1960 da Teoria Pura do Direito, tendo como suporte a Teoria Geral do Direito e do Estado. Em verdade, os três textos, desde a primeira edição da Teoria Pura do Direito, são congruentes e complementares na discussão sobre o conceito de pessoa: desde o início a pessoa é, no pensamento kelseniano, uma unidade de direitos e deveres, um conceito jurídico auxiliar que independe substancialmente do ser humano.

Não tivesse sido publicada, postumamente, a sua Teoria Geral das Normas, teríamos como esgotada a discussão. Para Kelsen, o único tipo de conduta que pode ser regulado pela norma jurídica é a conduta humana. A contemporaneidade nos apresenta desafios a essa noção, beirando à ruptura da Teoria Pura do Direito. Uma articulação entre as críticas do normativismo tcheco e (como um dos muitos possíveis exemplos) os já não fictícios casos de inteligências artificiais seria suficientemente devastadora. Kelsen, porém, viveu o suficiente para conhecer os seus críticos e esboçar respostas. A Teoria Geral das Normas é um momento-espço, no qual o autor pôde responder alguns desses críticos. Dentre essas respostas, acredito que haja uma emenda bastante clara à sua teoria do Direito. Essa emenda se encontra justamente no que concerne ao conceito de pessoa, ainda que indiretamente. Com essa emenda, Kelsen produziu uma resposta satisfatória ao normativismo tcheco, mas não às questões empíricas duras e atuais, que habitam o Direito contemporâneo.

Desde a Introdução aos Principais Problemas da Teoria do Direito (primeira edição da Teoria Pura do Direito), Kelsen manteve o comportamento humano<sup>378</sup> como o único objeto

<sup>377</sup> “Unlike GTLS and RR2, ATN is not a ‘rewriting’ as such of RR1: it is meant to be a general theory about norms and not a theory specifically about law, and consequently certain aspects of the Pure Theory of Law are not discussed. Nevertheless, as will be explained later, it is much less a general theory of norms than an expansion of the Pure Theory of Law in certain directions, and so deserves to be counted among Kelsen’s major works in legal theory. Indeed, we can say that it represents the final version of the Pure Theory of Law, the last link in that series of books expounding the Pure Theory which began in 1934. Since its publication in 1979, we can now study the evolution of the Pure Theory from its classical statement in RR1 to its final version nearly forty years later.” KELSEN, H. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. xi.

<sup>378</sup> Para Kelsen, o ser humano não é o objeto da norma jurídica, senão o seu comportamento: “Cabe notar que o objeto das normas, ou seja, o que as normas prescrevem, é um comportamento humano específico, não, porém, o humano, como se afirma frequentemente. Se diz: as normas da moral ou do Direito se dirigem aos humanos, ou: os humanos estão sujeitos a essas normas, tem-se em mente o aspecto psicológico do problema das normas. O humano é o destinatário da norma, ou seja, o sujeito do comportamento prescrito pela norma. Do ponto de vista do conhecimento dirigido ao objeto das normas, não é o humano como um ser específico que está em questão, senão sempre apenas um comportamento humano bem específico, e apenas em relação a este comportamento bem específico é que o humano está “submetido” a uma ordem normativa como sujeito de um dever, uma autorização ou uma autorização positiva. Não é o humano, senão um comportamento humano bem específico que corresponde ou contradiz – como se costuma dizer – a uma norma.” Tradução nossa, em anexo. Do original: “Dabei ist zu

possível de norma jurídica. O seu conceito de pessoa, enquanto unidade de um complexo de normas, repete-se desde essa primeira iteração, sendo expandido e refinado na Teoria Geral do Direito e do Estado e na segunda edição da Teoria Pura do Direito. Ainda que possamos encontrar passagens nessas obras que expandam a discussão, o fio condutor é o mesmo: somente a conduta humana pode ser objeto de norma jurídica (e a pessoa é uma unidade de direitos e deveres, independente de qualquer “suporte” fático (humano)). Kelsen manteve essa postura até a sua morte.

Foi em 1979, seis anos após o seu falecimento, que a *Allgemeine Theorie der Normen* se tornou disponível ao público. Com inúmeras respostas e revisões, uma breve frase em um pequeno capítulo serve de base para a revisão radical que proponho acontecer no pensamento kelseniano a respeito do objeto da norma jurídica – e consequente e indiretamente no conceito de pessoa.

É na primeira frase do capítulo 22, “objeto das normas: o comportamento humano”, que a relativização aparece: “O objeto de uma norma, ou seja, o que é prescrito como obrigatório em uma norma, é o comportamento de um ser dotado de razão e vontade, o que é – de acordo com a nossa concepção atual – o comportamento de um humano.”<sup>379</sup> (tradução nossa) Somente na última revisão da sua teoria jurídica, publicada postumamente e a qual, já no final de sua vida, Kelsen não teve segurança de publicar, o autor se abre para a possibilidade de a conduta de não-humanos ser objeto de normas jurídicas. Aqui, o justeórico cede à ideia de que no futuro possamos perceber a existência de razão e de vontade (condições para a vinculação jurídica da conduta) em não-humanos. Essas duas condições seriam suficientes para vincularmos a conduta desses seres ao conteúdo de normas jurídicas. Kelsen se abriu para o futuro, mas não para o passado. Seres extraterrestres, inteligências artificiais, o impensável por vir poderia ter direitos

---

beachten, daß Gegenstand der Normen, das heißt dasjenige, was die Normen vorschreiben, ein bestimmtes menschliches Verhalten, nicht aber - wie dies häufig behauptet wird - der Mensch ist. Sagt man: die Normen der Moral oder des Rechts richten sich an Menschen, oder: Menschen sind diesen Normen unterworfen, hat man die psychologische Seite des Normenproblems im Auge. Der Mensch ist Norm-Adressat, d. h. Subjekt des von der Norm vorgeschriebenen Verhaltens. Vom Standpunkt einer auf den Gegenstand der Normen gerichteten Erkenntnis kommt nicht der Mensch als ein spezifisches Lebewesen, sondern immer nur ein ganz bestimmtes Verhalten des Menschen in Betracht und nur in bezug auf dieses ganz bestimmte Verhalten ist der Mensch einer normativen Ordnung als Subjekt einer Pflicht, einer Ermächtigung oder einer positiven Erlaubnis "unterworfen". Nicht der Mensch, sondern ein ganz bestimmtes Verhalten des Menschen entspricht oder widerspricht - wie man zu sagen pflegt - einer Norm.” KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 72.

<sup>379</sup> “Gegenstand einer Norm, das ist dasjenige, was in einer Norm vorgeschrieben, als gesollt gesetzt wird, ist das Verhalten eines vernunft- und willensbegabten Wesens, das ist - unserer heutigen Anschauung nach - das Verhalten eines Menschen.” KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 71.

e deveres, desde que percebamos razão e vontade. O mesmo pensamento não poderia retroagir para animais, plantas e entidades abstratas.

Portanto, ela só pode ser apropriadamente estabelecida sob a premissa de que se dirige a um ser que entende este conteúdo e pode estar disposto a se comportar de acordo (embora a validade objetiva da norma possa ser independente de que, em um caso concreto, o destinatário da norma a conheça). Parece, entretanto, que isso só se aplica a ordens sociais de povos civilizados, já que em sociedades primitivas também o comportamento de animais, plantas e até objetos inanimados é regulado pela ordem jurídica da mesma forma que o dos humanos. [...] Este conteúdo normativo, absurdo para nossas concepções atuais, se volta à noção animista, segundo a qual não apenas os humanos, mas também os animais e objetos inanimados têm uma "alma" e, portanto, não existe uma diferença essencial entre eles e os humanos.<sup>380</sup> (tradução nossa).

Esses seres não-humanos, cujas condutas podem ser objeto de normas jurídicas, devem ser dotados de razão e vontade; devem ser capazes de compreender o conteúdo da norma e estarem dispostos a agir de acordo com esse conteúdo normativo. Razão aqui se confunde com compreensão e vontade, com sujeição: estar disposto a pautar a própria conduta de acordo com norma jurídica (social e externa ao indivíduo). Kelsen não enxerga a possibilidade de animais, plantas ou coisas inanimadas serem dotadas dessas faculdades. Logo após abrir a sua teoria para não-humanos, teoria essa até então brutalmente antropocêntrica, confirma o seu repúdio às “ordens primitivas” do “passado”, numa transição de eixo que se despede do antropocentrismo, mas abraça (com todas as forças) o logocentrismo. Para se manter nos postulados lógico-cientificistas do Círculo de Viena, que nutriram a sua “ciência pura do Direito” (*reine Rechtslehre*), Kelsen cede o espaço ocupado pelo “*Mensch*” à razão (e à vontade).

Um viés interessante dessa abertura está no condicionamento do seu logocentrismo.<sup>381</sup> Não seria suficiente uma capacidade racional-comunicativa, através da qual um “ser” poderia

---

<sup>380</sup> “Denn die Norm soll befolgt und angewendet werden. Sie kann daher zweckmäßig nur unter der Voraussetzung gesetzt werden, daß sie an ein Wesen gerichtet ist, das diesen Sinngehalt versteht und willens sein kann, sich demgemäß zu verhalten (wenn auch die objektive Geltung der Norm davon unabhängig sein kann, daß in einem konkreten Fall der Normadressat die Norm kennt. Es scheint zwar, als ob dies nur auf Gesellschaftsordnungen zivilisierter Völker zutrifft, da in primitiven Gesellschaften auch das Verhalten von Tieren, Pflanzen, ja unbelebten Dingen, von der Rechtsordnung in derselben Weise geregelt wird wie das der Menschen. [...] Dieser für unsere heutigen Anschauungen absurde Norminhalt ist auf die animistische Vorstellung zurückzuführen, derzufolge nicht nur Menschen, sondern auch Tiere und unbelebte Gegenstände eine ‘Seele’ haben und daher kein wesentlicher Unterschied zwischen ihnen und den Menschen besteht.” KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. pp. 71-72.

<sup>381</sup> Não há somente razão em Kelsen, uma vez que ela sozinha não é suficiente para se obter o conteúdo da norma jurídica. A norma jurídica é fruto da vontade dos indivíduos ou coletividades que a criam. Se excluíssemos a vontade da equação, teríamos uma razão prática da qual o conteúdo das normas jurídicas seriam silogisticamente deduzidas – esse não é o caso em Kelsen. O duo razão e vontade volta no capítulo 22 com esse intuito: não seria suficiente compreender a norma jurídica sem a “vontade” de se pautar segundo o seu conteúdo. Só é possível que um (uma espécie) não-humano(a) seja objeto de norma jurídica se compreender a norma e escolher pautar a sua conduta segundo o seu conteúdo. Podemos argumentar que a vontade que cria a norma e a vontade de pautar a própria conduta segundo ela são diferentes. Entendo que Kelsen reproduz a dualidade com o intuito de sobressaltar

compreender o conteúdo de uma norma jurídica: é fundamental a “vontade” que lhe assujeita à norma. Somente pode ser objeto da norma jurídica o “ser” que compreende o conteúdo da norma e que opta por pautar a própria conduta segundo ela. Entendo que essa observação deve ser tomada de modo *lato*: seria impensável excluir, enquanto objeto da norma jurídica, somente o indivíduo, ao qual lhe falte a “vontade” a que se refere Kelsen. Aqui o autor está se referindo à coletividade, ou seja, a características de uma “espécie” (não-humana). É uma salvaguarda. Qualquer “ser” vindouro, suficientemente dotado de razão para compreender o conteúdo de uma norma jurídica, porém que não consiga – ou melhor, não queira – pautar a própria conduta, segundo essa norma, não deve ter a conduta como objeto da norma.

A construção parece adendo que remete à hermeticidade da sua *Grundnorm*. Se seres extraterrestres chegarem à Terra, compreenderem os conteúdos das nossas normas jurídicas e pautarem a própria conduta de acordo com esses mesmos conteúdos, as suas condutas podem ser objeto de normas jurídicas. Entretanto, se compreenderem o conteúdo das normas jurídicas, mas lhes faltar a vontade de pautar a própria conduta segundo esse conteúdo, a sua conduta não pode ser objeto de norma jurídica. Nesse caso, não podem ter direitos e deveres. Faltando-lhes direitos e deveres, não há que se cogitar uma unidade de direitos. Não há pessoa, do ponto de vista jurídico, justeórico.

A Teoria Geral das Normas não revê, diretamente, o conceito de pessoa. Pessoa, na teoria jurídica kelseniana, continua sendo uma unidade de direitos e deveres. Ainda é conceito auxiliar da teoria Direito, ou seja, pertinente à “ciência” jurídica. Não haveria, desse modo, relação direta com o empírico. A tentativa de pureza, de destacamento da Teoria Pura do Direito do ordenamento *ad hoc*, é até certo ponto novamente preservada. Pessoa e humano, novamente, não se confundem. A inovação está nesta abordagem de Hans Kelsen quanto ao objeto da norma jurídica, que sempre foi o comportamento humano. Com a breve observação de que o objeto da norma é, na visão atual, o comportamento humano, Kelsen se abre para a possibilidade de não-humanos vindouros, ou seja, que ainda eram, por ele, desconhecidos (que não compõem a visão que lhe era contemporânea, que não fazem parte do seu cenário), tenham o seu comportamento regulado pelo Direito; que a sua conduta seja objeto de norma jurídica. As únicas condições para essa concessão são a existência de razão e vontade.

---

o descolamento do jurídico de uma ordem racional prática. O seu logocentrismo é menos radical, uma vez que a razão ocupa lugar de destaque, mas é condicionado (à vontade). O argumento de que Kelsen substituiria o seu antropocentrismo por um logocentrismo estrito é incompleto. É na dualidade que articula razão com vontade que se encontra o novo eixo central.

Se podemos ter não-humanos futuros, cujas condutas são objeto de normas jurídicas (desde que sejam dotados de razão e vontade, suficientes para pautarem as próprias condutas de acordo com as normas jurídicas), já estamos prevendo a pluralidade de direitos – e mesmo de deveres – de não-humanos. Em um ordenamento em que não-humanos têm as suas condutas reguladas por normas jurídicas, a sua individuação gera a suficiente “unidade” dessas mesmas normas. Um complexo de normas jurídicas que estabeleça direitos e deveres concernentes a esses não-humanos é uma pessoa, do ponto de vista jurídico (justeórico). Numa linguagem um pouco menos rigorosa teríamos, portanto, a possibilidade de pessoas não-humanas. Nos mantendo na estrutura mais rigorosa da Teoria Pura do Direito – agora relativizada pela Teoria Geral das Normas – teríamos uma pessoa, enquanto unidade de direitos e deveres, cujos direitos e deveres são normas jurídicas que regulam a conduta de não-humanos. É possibilidade transformadora na teoria do Direito de Hans Kelsen. Ainda que a estrutura da “pessoa” se mantenha intacta – a “pessoa” nunca se confundiu com o humano, sempre foi conceito auxiliar estrutural, sempre foi conjunto/unidade – ela se habilita a contemplar mais unidades. O universo de possibilidades, de conjuntos, se expande. Há potencial expansão substancial dos conjuntos de direitos e deveres, uma vez que direitos e deveres podem, agora, regular a conduta de não-humanos.

Com o “alargamento” indireto do conceito de pessoa, através da habilitação da conduta de não-humanos como objeto de normas jurídicas, possibilitamos a real desvinculação da “pessoa” do “humano”. Qualquer tipo de vínculo já era condenado textualmente por Kelsen, mas, como astutamente observado por normativistas tchecos, ele se preservava na prescrição da conduta humana como única passível de ser objeto de norma jurídica. Não há, na Teoria Geral das Normas, referência direta a esses autores. Entendo, contudo, que Kelsen enderece diretamente as suas preocupações.

Se não é somente a conduta de seres humanos, senão a daqueles dotados de razão e de vontade, a que pode ser objeto de norma jurídica, nos movemos de um caráter prescritivo a um descritivo (aparentemente solucionando o problema apontado pelos normativistas tchecos, de proximidade entre *ser* e *dever ser*).<sup>382</sup> Sem justificar a razão e vontade como características únicas – na visão atual – de seres humanos, essenciais para que o conteúdo de normas jurídicas regule as suas condutas, Kelsen de fato mantinha uma postura prescritiva em sua “ciência pura”. Concordo com os seus críticos, quando notavam a aproximação entre o *ser* e o *dever ser* nesse ponto, o que seria (ou era) disruptivo e aniquilador. Uma ponte (ou, mais precisamente, um

---

<sup>382</sup> Entendo que ainda há aproximação, uma vez que Kelsen prescreve a necessidade de razão e vontade. Desvincula-se do humano, mas ainda interfere no conteúdo da norma.

istmo) entre os dois mundos significaria o arruinamento do paradigma que Kelsen arduamente defendia e o qual serve de fundamento para as suas críticas às perspectivas do Direito natural. Seria o fim do relativismo absoluto, o qual a Teoria Pura do Direito sustenta(va). Se somente a conduta de seres humanos pudesse ser objeto de normas jurídicas, teríamos no âmbito do *ser* uma definição de conteúdo da norma. Isso não poderia existir.

František Weyr e Josef Slezák, percebendo o dilema, propuseram soluções. De uma solução geométrica, matematesca, e de resultado relativamente simples, a uma solução empresariesca e cheia de contornos, nos deparamos com a tensão entre os impulsos de se alargar o conceito de pessoa, ou de se lhe abandonar, reconhecendo a sua dispensabilidade. Com a imediata e breve emenda de Hans Kelsen, em sua Teoria Geral das Normas, uma solução engenhosa ao problema é apresentada. Não precisaríamos de unidades normatizadoras ou de pontos geométricos de imputação. Uma vez identificadas razão e vontade, ou seja, capacidade de compreender a norma jurídica e a sujeição a essa norma, pautando-se a conduta segundo o seu conteúdo, nos encontraríamos independentes do “humano”. Kelsen não dá resposta direta aos seus críticos. Tampouco os cita. Com a emenda que faz a sua teoria das normas, porém, desampara a crítica levantada, bem como sugere solução ao problema. O justeórico austríaco “resolve” o problema em menos de um parágrafo. As soluções de Weyr e Slezák são mais volumosas, mais complexas, mas chegam a obstáculos – ou limites – semelhantes.

Kelsen alarga o universo de possibilidades de “pessoas”. A pessoa, em sentido jurídico, continua sendo uma unidade de direitos e deveres – é conceito auxiliar desvinculado em substância do que está posto. O conjunto de possibilidades, por sua vez, é expandido: passamos a vislumbrar a possibilidade de mais direitos e deveres, dado o abandono do antropocentrismo. Se aumentamos a possibilidade de direitos e deveres (uma vez que aceitamos que não só a conduta dos seres humanos seja objeto de norma jurídica), conseqüentemente aumentamos a possibilidade de novas unidades de direitos e deveres. Dessa forma, Kelsen promove um alargamento – ainda que restrito – do conceito de pessoa. Não em sua forma, mas em seu conteúdo.

O maior risco das soluções que propõem o alargamento do conceito de pessoa é o de um alargamento irrestrito, o qual venha a esgarçá-lo ao ponto de perder a sua utilidade. Um conceito que se torne aberto a toda e qualquer possibilidade passa a não ter função – especialmente se considerarmos a sua posição em uma pretensa ciência rigorosa (do Direito). Kelsen não comete esse equívoco. O seu alargamento é restrito – ele se mantém preso ao postulado da razão. Não é todo e qualquer ser que pode ter a sua conduta regulada por norma jurídica. É preciso que disponha da faculdade da razão, bem como que tenha disposição para

agir conforme o conteúdo da norma – deve haver também vontade. Animais, plantas, seres inanimados não podem ter a sua conduta regulada por norma jurídica. Kelsen se preocupa com o esgarçamento despreocupado do escopo da norma jurídica, o que renderia ao conceito de pessoa igualmente a sua total inutilidade. Essa última conclusão não se encontra no texto. Parte de construção do normativismo tcheco e de reconstrução dessa tese. Kelsen mantém em sua perspectiva – agora reoxigenada, o conceito científico-normativista de pessoa formalmente intacto. Não há a sua dispensa. Se opera um alargamento ponderado e postergado: para uma visão que recepcione, futuramente, seres dotados de razão e vontade, inexistentes à época da concepção da Teoria Geral das Normas. A emenda do justeórico é, como já afirmado, até certo ponto satisfatória. Esse ponto se encontra na crítica normativista que punha em situação desconfortável não só o conceito de pessoa, senão também a pretensão descritiva e apartada da ciência pura do Direito.

Hans Kelsen percebeu que uma postura injustificadamente antropocêntrica colocaria a sua teoria em dispensável vulnerabilidade. Além da crítica do normativismo tcheco, o substrato empírico que se aproximava, com a corrida espacial e com o avanço da computação, provavelmente influenciaram o autor. A sua colocação parece sugerir essa expectativa: “[...] o comportamento de um ser dotado de razão e vontade, o que é – de acordo com a nossa concepção atual – o comportamento de um humano”<sup>383</sup> (tradução nossa). Aqui, ele contempla a possibilidade de inovação empírica – de que haja formas de existência que sejam dotadas de razão e vontade. Prescrever a humanidade como a única forma capaz de razão e de vontade é prescrição que aproximaria a sua ciência pura do jusnaturalismo que tanto condena. Contudo, Kelsen é árduo defensor do postulado racional (o qual, até então, seria faculdade somente de humanos). A sua abertura deixa de prescrever o “humano”, mas prescreve o “racional”. Um racional condicionado à vontade: à opção por sujeição à norma colocada.

O abandono aparente do antropocentrismo jurídico parece avanço, que Kelsen rapidamente “chacoalha”, ao resgatar a condenação de toda e qualquer ordem “primitiva” que vincule juridicamente condutas de animais, plantas e inanimados. Se fecha, imediatamente, ao primado da razão. A substituição de um antropocentrismo jurídico vulnerável e falseável se dá com a reafirmação de um logocentrismo quiçá mais críptico e condicionado à *Grundnorm* – à sua norma hipotética fundamental. O problema prescritivo continua. A propósito, nunca deixou de existir.

---

<sup>383</sup> “[...] *das Verhalten eines vernunft- und willensbegabten Wesens, das ist - unserer heutigen Anschauung nach - das Verhalten eines Menschen.*” KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. p. 71.

O normativismo tcheco (através das formulações críticas de Slezák e Weyr), em sua tentativa de desantropocentrizar a teoria do Direito, prescreve a sua substituição por soluções logocêntricas. Continuamos dependendo de unidades normatizadoras racionais. Esbarramos, portanto, em um obstáculo que o normativismo nos quer crer intransponível: ainda que nos desvinculemos do humano por completo, a teorização do Direito não pode se desprender do requisito racional daquele que é objeto da norma. Adiciona-se ainda a vontade de pautar a própria conduta segundo o conteúdo (compreendido) da norma. Quando nos deparamos com animais não-humanos, plantas, espíritos (ou mesmo os “loucos”), temos um problema de objeto – de sujeição; de sujeito. A solução comum é a representação – a substituição desse agente por outro “capaz”: racional e suficientemente disposto a se conduzir segundo o conteúdo das normas, com vontade. Sem a devida compreensão (razão) do conteúdo da norma e sem a devida sujeição a (vontade de se comportar segundo) esse conteúdo, temos objetos impossíveis: a conduta de seres não dotados de razão e/ou vontade.

A emenda kelseniana da Teoria Geral das Normas reabilita o conceito de pessoa da Teoria Pura do Direito, alargando-o ao aceitar a conduta de não-humanos, enquanto objeto de normas jurídicas. A manobra não é dissemelhante às sugeridas pelos normativistas tchecos apresentados. Ela conduz movimento de afastamento do antropocentrismo jurídico, até então encarnado e incrustado na Teoria Pura do Direito, e promove a sempre presente razão ao centro/ápice. O deslocamento que vai do antropocentrismo ao logocentrismo não afasta a conduta prescritiva, que continua aproximando, nocivamente, o *ser* do *dever ser*. Restaria a solução da dispensabilidade? Usamos a escada para chegar a esse ponto e agora devemos abandoná-la?<sup>384</sup> Não seria essa a mesma razão que direciona a construção crítica da Teoria Pura do Direito que condeno? Esse não é o ponto.

Antes de endereçarmos o problema maior, que coloca a razão e a vontade como fundamentos do objeto da norma jurídica, entretenho a possibilidade de a solução da Teoria Geral das Normas ser suficiente para respondermos à situação das inteligências artificiais. Retorno à questão das “*e-persons*” no Parlamento Europeu.

---

<sup>384</sup> Refiro-me à “escada” de Ludwig Wittgenstein, a qual, após o seu uso, deve ser jogada fora. “6.54 As minhas proposições são elucidativas pelo facto de que aquele que as compreende se reconhece afinal como falhas de sentido, quando por elas se elevou para lá delas. (Tem que, por assim dizer, deitar fora a escada, depois de ter subido por ela). Tem que transcender estas proposições; depois vê o mundo a direito. Acerca daquilo de que não se pode falar, tem que se ficar em silêncio.” WITTGENSTEIN, L. *Tratado lógico-filosófico. Investigações filosóficas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 142.

### 3.2.1 E-persons à luz da Teoria Geral das Normas

Como apresentado na segunda parte dessa tese, no item 2.3.4, houve uma tentativa de construção, no âmbito do Parlamento Europeu, de uma “nova categoria” de pessoas – as *e-persons*. O intuito era reconhecer a possibilidade de direitos às inteligências artificiais. Ao analisarmos a questão através do *framework* da Teoria do Direito de Hans Kelsen, alcançamos resposta bipartite. Como, para Kelsen, a “pessoa” em sentido jurídico é somente uma unidade de direitos e deveres, não deveríamos pensar novas categorias de pessoas, senão a possibilidade de novas unidades de direitos e deveres. Nesse sentido, a discussão deveria passar pela construção ou reconhecimento (jurídico) de direitos e deveres. Ao invés de nos indagarmos sobre a possibilidade de uma “pessoa eletrônica”, deveríamos nos questionar sobre a possibilidade de direitos e deveres (novos ou não) dessas entidades. Aqui esbarramos no segundo aspecto da resposta: para Kelsen, até a Teoria Geral das Normas, somente o comportamento humano podia ser objeto de norma jurídica. Desta forma, o verdadeiro problema das *e-persons* seria a impossibilidade de o Direito (das normas jurídicas) terem por objeto o comportamento de inteligências artificiais, uma vez que não são humanas. Sendo impossível o objeto, não se cogitaria direitos e deveres das pessoas eletrônicas. Sem direitos e deveres, não há unidade de direitos e deveres. Sem a unidade, não há “pessoa” em sentido jurídico. Isto é, até a Teoria Geral das Normas ressignificar todo este flanco da teoria kelseniana do Direito.

A proposta kelseniana de uma “pessoa” sempre jurídica, que pode ser definida como uma unidade de direitos e deveres – ou seja, uma solução lógico-normativa – seria suficiente para que se reconheça a personalidade de robôs. Não seria necessário, portanto, criarmos uma “nova categoria” de “pessoa” para darmos conta – justeoricamente – do fenômeno dos robôs artificialmente inteligentes. A sociedade deveria voltar a sua atenção, portanto, ao reconhecimento de direitos e à estipulação de deveres. Deveríamos nos afastar da hipótese centrípeta e excludente da personalidade (comum entre os civilistas), segundo a qual a personalidade é um eixo de direitos e deveres, do qual fazem parte os seres humanos, cabendo às militâncias contemporâneas a defesa da inclusão de não-humanos neste conjunto. Uma hipótese centrífuga, portanto, sugeriria a possibilidade de uma pluralidade de unidades de direitos e deveres – cada qual é “pessoa”. De um ponto de vista justeórico, não precisaríamos de pessoas eletrônicas, senão somente dos direitos e deveres em unidade.

O relatório europeu parte do pressuposto de que uma categoria jurídica de pessoa deve ser criada, para que direitos e deveres específicos possam ser atribuídos aos robôs. Se adotarmos

o argumento kelseniano, de que “pessoa” nada mais é do que uma unidade de direitos e deveres, chegamos à conclusão de que não precisamos de *e-persons*, senão somente do reconhecimento de direitos e da definição de deveres. A unidade desses direitos e deveres é pessoa, em sentido jurídico. A questão se volta ao seu cerne: quais condutas podem ser objeto de normas jurídicas? Melhor: as condutas de quais seres podem ser reguladas pela norma jurídica? Até a Teoria Geral das Normas, o corte kelseniano era muito claro e incisivo: somente a conduta humana poderia ser objeto da norma jurídica. Por esse motivo, quaisquer direitos e deveres que regulassem o comportamento de robôs (e/ou inteligências artificiais) seriam descabidos. Com fundamento na Teoria Pura do Direito, seria movimento assemelhado ao primitivismo que prescreve a conduta de animais, plantas e de objetos inanimados. Não só erra, na perspectiva kelseniana da Teoria Pura, o relatório, ao buscar a criação de uma categoria que sequer precisa existir – pessoa é unidade de direitos e deveres, independentemente do seu destinatário –, mas também erra ao cogitar a regulação de conduta de seres não-humanos. Se relevarmos a imprecisão justeórica (a partir do ponto de vista da Teoria Pura do Direito) e partirmos da revisão proposta pela Teoria Geral das Normas, contemplaríamos a possibilidade de pessoas (unidades de direitos e deveres), cujas normas que a compõem regulem a conduta desses não-humanos, desde que dotados de razão e vontade. Há uma certa congruência entre esses dois requisitos da “emenda” à Teoria Pura do Direito e os requisitos do relatório europeu. Segundo ele, seriam necessárias autonomia e inteligência nas propostas *e-persons*. Essa inteligência converge com a noção de razão, sendo necessária a compreensão do conteúdo da norma por parte dos robôs. O segundo requisito do relatório, a autonomia, e o segundo requisito da Teoria Geral das Normas, a vontade, reverberam de forma semelhante. O relatório define autonomia como a “capacidade de tomar decisões e implementá-las no mundo exterior”<sup>385</sup>. Inteligência e razão; autonomia e vontade: são faces de moedas semelhantes, porém não predefinidas. São conceitos distintos que se conversam. Não há identidade entre eles, porém convergem, há reverberação. Tanto Kelsen, quanto o relatório europeu esperam que, para além da compreensão do conteúdo normativo, a entidade candidata a direitos e deveres seja capaz de pautar a própria conduta segundo o conteúdo da norma. Deve, portanto, ter vontade própria, reconhecendo a validade (jurídica) da norma em apreço. Retorna-se, aqui, à questão da *Grundnorm*. A compreensão do conteúdo normativo é insuficiente, caso aquele que a compreenda não queira (ou seja incapaz de) pautar a própria conduta segundo esse próprio conteúdo normativo.

---

<sup>385</sup> Vide nota 316.

Se adotarmos uma leitura baseada na emenda (ou revisão) da Teoria Pura do Direito, operada pela Teoria Geral das Normas, e reconhecermos a presença de “razão” (inteligência) e de “vontade” (autonomia) em robôs, não só a conduta humana seria conteúdo de direitos e deveres. Poderiam existir pessoas “eletrônicas” – que ainda seriam apenas pessoas jurídicas, em sentido estrito (desde que os seus direitos e deveres fossem encontrados em um dado ordenamento jurídico).

Entendo ser o ponto chave, porém, não a possibilidade de existirem “pessoas eletrônicas”, senão a de precisarmos dessas “pessoas eletrônicas”, em um contexto justeórico. A teoria normativista kelseniana (pós-Teoria Geral das Normas) concede argumentos suficientes para “reconhecermos” a “personalidade” de quaisquer seres dotados de razão e vontade – ou seja, de que normas jurídicas tenham por objeto a conduta de não-humanos que superem esses requisitos. Deveríamos nos concentrar, portanto, nos direitos e nos deveres dos robôs. A unidade desses direitos e deveres é (ou será) a pessoa, em sentido jurídico. Nós precisaríamos, sim, de “pessoas eletrônicas”, uma vez que concordarmos sobre a necessidade de reconhecer direitos e estipular deveres para os robôs. A necessidade, porém, de criarmos uma “nova” categoria de pessoa é, tanto em ordem prática, quanto, especialmente, justeórica, inócua. Ela desvia o foco do conteúdo normativo a ser produzido (ou reconhecido)<sup>386</sup>. A pessoa é somente estrutura normativa; é somente conceito auxiliar da teoria do Direito. Se ela for, portanto, direitos e deveres em uma certa unidade (lógico-sistêmica), é mais importante o reconhecimento desses direitos e deveres do que a confecção de um status personalista próprio. A proposta de uma “nova categoria” de pessoa é dispensável prática e teoricamente. Dependemos, num embasamento kelseniano, da revisão da Teoria Geral das Normas. É suficiente para a criação desses direitos e deveres.

A discussão sobre a necessidade de pessoas eletrônicas deve se voltar à esfera política: queremos que não-humanos tenham direitos e deveres? Quais seriam os conteúdos dessas normas jurídicas? São a razão e a vontade (ou a inteligência e a autonomia) essenciais para estabelecermos os direitos e deveres de robôs? Um robô “não inteligente” deve compartilhar os mesmos direitos e deveres de um robô “inteligente”, ou faltar-lhe-ia razão suficiente para ter a conduta como objeto de norma jurídica? Se a teoria do Direito já possui formulações que atendem à demanda de reconhecimento da personalidade de não humanos, em quê devemos

---

<sup>386</sup> Digo reconhecido, uma vez que a produção de normas jurídicas “novas” pode ser dar através da ressignificação de normas já existentes. Se considerarmos os robôs “alguém”, eles passam a ter o direito à vida, sendo vedado o seu assassinato (matar alguém deixa de ser crime exclusivamente cometido contra humanos).

concentrar os nossos esforços? Ao nos apropriarmos da construção kelseniana, quais elementos carregamos, ainda que inadvertidamente, conosco?

Reconhecer que não precisamos formular novas categorias justeóricas de pessoa para absorvermos a realidade aceleradamente impositiva das inteligências artificiais não nos auxilia com anseios igualmente importantes da contemporaneidade, como o lugar que animais e seres (objetos) inanimados têm (ou devem ter) nos ordenamentos jurídicos – e na própria teoria do Direito. Uma leitura, ainda que benevolente, da Teoria Geral das Normas não habilita a personalidade (os direitos e deveres) de montanhas, de entidades espirituais ou de quaisquer animais não-humanos, como enfrentaremos no próximo item. Nos primeiros casos, os critérios de razão e vontade devem ser absolutamente abstraídos e repensados; no último, ainda que não se duvide da existência de certa razão e de certa vontade, a teoria kelseniana ainda é fortemente logocêntrica, não cabendo igualarmos a vontade e a razão humana (artificial ou não) com a animal (não-humana).

### 3.2.2 Empiria à luz da Teoria Geral das Normas

Quando atravessamos um oceano de hipóteses empíricas, à luz da Teoria Pura do Direito, para avaliar a possibilidade de a conduta de não-humanos ser objeto de norma jurídica e, portanto, reconhecer pessoas (unidades de direitos e deveres) não-humanos (que têm por objeto a conduta de não-humanos), esbarramos com frequência no imperativo impeditivo antropocêntrico kelseniano. Somente a conduta de seres humanos poderia ser objeto de norma jurídica. Com a inovação operada pela aceitação, a partir da Teoria Geral das Normas, da conduta de não-humanos, cabe o breve retorno, de forma lata, às hipóteses, como realizado no subitem anterior.

Até aqui, previmos hipótese capaz de reconhecer a conduta de inteligências artificiais (ou mesmo robôs) como objeto de norma jurídica: seria o caso quando essas inteligências artificiais demonstrarem razão e vontade. Entendo que ainda não podemos contemplar o ChatGPT. Podemos perceber fagulhas de razão. Entretanto, o modelo linguístico é demasiadamente reativo para que possamos defender uma vontade própria. Não há produção de texto sem o *input* daquele que dialoga com a ferramenta.

Uma inteligência artificial vindoura, suficientemente dotada de razão e vontade, poderia, na perspectiva kelseniana reformada/informada pela Teoria Geral das Normas, ter a sua conduta regulada por norma jurídica. Impõe-se a proatividade, a clara autonomia e tomada de decisão – defendo que seja até mesmo importante cogitar uma inteligência artificial que não

seja programada de modo a “respeitar” normas jurídicas, senão que ela escolha pautar a própria conduta segundo o ordenamento. É menos o caso das três leis da robótica de Asimov e mais o de uma inteligência suficientemente livre para transgredir, mas que consiga, possa e escolha pautar a conduta segundo as normas jurídicas do ordenamento em que se encontra.

De modo análogo, podemos cogitar a existência de seres extraterrestres dotados de inteligência. Modos de vida complexos fora da Terra estão menos em pauta pelas comunidades científicas, que buscam ativamente por formas mais básicas de vida. Ainda assim, contamos com projetos contínuos, como o SETI,<sup>387</sup> que “escuta os céus”, aguardando a chegada de sinais complexos. Esses sinais indicariam, de alguma forma, a existência de inteligência extraterrena. A hipótese é mais remota do que a de robôs inteligentes, mas é plausível e com ampla receptibilidade no contexto da Teoria Geral das Normas. Extraterrestres que se comuniquem conosco, caso dotados de razão e vontade, poderiam ter as suas condutas reguladas por normas jurídicas. As unidades dessas normas seriam, do ponto de vista jurídico, pessoas. Nos entretendo com o exemplo do filme “Distrito 9”,<sup>388</sup> poderíamos imaginar que extraterrestres, como os ali retratados, ao chegarem à Terra com pedido de asilo, deveriam ter o pedido acolhido. A aplicação por analogia de tratados internacionais que preveem direitos aos asilados não seria estapafúrdia ou descabida. Esse é exemplo argumentativo forte a favor de uma revisão da categoria “humano”, quando cogitamos direitos universais, fundamentais, ou simplesmente *inter*-nacionalmente reconhecidos. Caso abandonemos o especismo antropocêntrico, ao reconhecermos, criarmos e tratarmos de direitos transversais, fundamentais, poderemos acolher casos como esse. Um extraterrestre com razão e vontade, que pautar a própria conduta segundo as normas de um determinado ordenamento jurídico, deve ter reflexivamente direito a vida e deve, de igual modo, responder pelo assassinato de outro alguém (humano ou não).<sup>389</sup>

Kelsen aparenta, em primeiro momento, apaziguar a sua postura preconceituosa, ao aceitar a possibilidade de razão e vontade em não-humanos vindouros. Entretanto, como já transcrito e comentado, continua por não aceitar a regulação da conduta de animais não-humanos, bem como de entidade abstratas. É vocal e literal nesse assunto.

Como todo autor, Kelsen está constricto à sua época e ao ambiente no qual e a partir do qual pensava. Faleceu em 1973. Não cogitava grandes avanços na possibilidade de

---

<sup>387</sup> Sigla que significa “*Search for Extraterrestrial Intelligence*”, ou “busca por inteligência extraterrestre” (tradução nossa). Contava com o famoso e gigante telescópio de Arecibo, descontinuado em 2023.

<sup>388</sup> *District 9* (2009).

<sup>389</sup> Aplico aqui o código penal brasileiro como exemplo. Ainda assim, a proibitiva de homicídio é encontrada em todos os ordenamentos jurídicos ocidentais contemporâneos dos quais tenho conhecimento. Caso o extraterrestre imaginário se encontre em local, no qual não haja norma jurídica proibindo o homicídio, do ponto de vista kelseniano, não haveria que se cogitar o direito reflexivo à vida ou a sanção pelo assassinato.

comunicação com animais não-humanos. Via a valorização, mesmo que em esfera jurídica, de não-humanos como primitivo. É preconceito sem justificativa, mas facilmente localizável. Ao final de sua vida, entreteve a possibilidade de novas formas de existência dotadas de razão e vontade – eis todo o mote dessa tese. Olhava para o futuro. Não cogitava a possibilidade de comunicação com animais não-humanos já existentes. A defesa de expansão das “unidades de direitos e deveres” a partir da evolução da comunicação com animais não-humanos é perigosa. Se aproxima à tese de que formas de vida mais “complexas” deveriam ter mais direitos. Discordo. Ainda assim, é o único caminho possível dentre as limitações – ainda assim inovadoras – trazidas na Teoria Geral das Normas. Entretenhamos brevemente a hipótese.

A comunicação entre seres humanos e animais não-humanos tem sido tema de crescente interesse e pesquisa ao longo das últimas décadas. Essa área de estudo se aprofunda na interseção entre biologia, psicologia, etologia e linguística, explorando os limites e as possibilidades de interação simbólica entre espécies. No entanto, embora existam exemplos impressionantes de animais que demonstram capacidades comunicativas complexas, como os grandes primatas, cetáceos e aves, ainda há muito a se descobrir sobre o alcance real e as limitações dessa comunicação.

A comunicação entre espécies envolve a transmissão de informações de um indivíduo para outro, seja por meio de sons, expressões corporais, cheiros ou outros sinais sensoriais. Contudo, a complexidade dessa troca informacional varia consideravelmente entre os diferentes grupos de animais. A capacidade de generalizar e inovar linguisticamente, como os humanos fazem, ainda parece limitada nos casos que colecionamos.<sup>390</sup> A comunicação de primatas não-humanos pode ser avançada, mas não atinge o nível abstrato da linguagem humana.

Outro exemplo significativo vem das aves, especialmente os papagaios e corvos. O papagaio-cinzento Alex, estudado pela pesquisadora Irene Pepperberg,<sup>391</sup> teria mostrado a capacidade de entender conceitos como número, cor e forma, além de ter sido aparentemente capaz de formar frases curtas e responder a perguntas feitas por humanos. No entanto, assim como os primatas, as aves ainda não demonstram a capacidade de criar sintaxes complexas ou utilizar metáforas e abstrações, aspectos característicos da comunicação humana.

<sup>390</sup> São as controvérsias envolvendo Koko, Washoe e Kanzi. Os primatas (uma gorilha, um chimpanzee e uma bonobo) teriam desenvolvido certa forma de comunicação com humanos.

<sup>391</sup> Trata-se de outra controvérsia científica. Assim como no caso da linguagem de sinais em primatas, o caso de Alex foi recebido com ceticismo. Ainda assim, para os argumentos aqui tecidos, a veracidade é menos importante do que a verossimilhança. Trata-se de conjectura a respeito da possibilidade comunicativa e racional, à qual Kelsen cede. Sobre o caso de Alex, o papagaio: Pepperberg I. M. *Comprehension of "absence" by an African grey parrot: learning with respect to questions of same/different*. J Exp Anal Behav. 1988 Nov;50(3):553–564. doi: 10.1901/jeab.1988.50-553.

Os cetáceos, especialmente os golfinhos e as baleias, também estão entre os animais não-humanos que apresentam as mais complexas formas de comunicação conhecidas. Acredita-se que esses animais utilizem uma combinação de sons, que incluem cliques, assobios e gritos, para comunicar uma variedade de informações, que podem envolver identificação de indivíduos, localização geográfica e até coordenação de atividades de caça em grupo. Além disso, há evidências de que os golfinhos possuem algo semelhante a "nomes" próprios<sup>392</sup> — assobios exclusivos que são usados para chamar a atenção de indivíduos específicos dentro de um grupo. Um recente e impressionante exemplo de comunicação complexa com uma baleia foi observado ao largo da costa da Califórnia em 2023, onde grupos de baleias jubarte mostraram uma mudança significativa em seus padrões de comunicação.<sup>393</sup> Pesquisadores relataram que essas baleias começaram a modificar seus cantos de forma coletiva em resposta a mudanças no ambiente marinho, provavelmente devido à influência das atividades humanas, como o aumento da navegação e a exploração submarina. Esse comportamento levanta a hipótese de que esses cetáceos estão adaptando sua comunicação de forma cultural, ou seja, transmitindo novas "informações" entre si sobre como melhor lidar com o ambiente em constante mudança. Além disso, foi observado que diferentes grupos de baleias possuem dialetos distintos, o que sugere uma forma de aprendizagem social. Esses cantos não apenas mudam ao longo do tempo, mas são passados de um grupo para outro, demonstrando uma complexidade que remete à noção de uma "cultura" entre eles, algo que até então se pensava ser exclusivo dos seres humanos. Pesquisadores, também na Califórnia, argumentam ter conseguido manter uma espécie de diálogo com uma baleia durante vinte minutos.<sup>394</sup> Ainda que o diálogo possa ter sido estabelecido, o seu conteúdo nos é desconhecido.

Embora muitos estudos e experimentos tenham revelado que algumas espécies são capazes de formas impressionantes de comunicação, é importante notar que, na maioria dos casos, essa comunicação não atinge a abstração simbólica e a flexibilidade observadas na linguagem humana. Os animais podem comunicar desejos, intenções e informações contextuais, mas há limitações claras no que diz respeito ao uso de sintaxe elaborada ou à capacidade de comunicar conceitos abstratos, como o tempo, a causalidade ou a moralidade.

O recente caso das baleias na Califórnia sugere, no entanto, que estamos apenas arranhando a superfície do que pode ser a complexidade da comunicação animal, especialmente

---

<sup>392</sup> Vide nota 224.

<sup>393</sup> <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/07/baleias-jubarte-enfrentam-novas-ameacas-as-mudancas-climaticas>

<sup>394</sup> <https://www.earth.com/news/scientists-have-20-minute-conversation-with-a-humpback-whale-named-twain/>

no que diz respeito a animais altamente sociais e inteligentes, como os cetáceos. A adaptação dos cantos das baleias em resposta a mudanças ambientais e a transmissão desses novos padrões entre grupos levanta questões fascinantes sobre a capacidade de adaptação e aprendizado cultural entre essas espécies.

Com o avanço das tecnologias de monitoramento e inteligência artificial, as próximas décadas podem trazer revelações ainda mais profundas sobre a comunicação interespecies. Atualmente, alguns projetos exploram o uso de inteligência artificial para decifrar as vocalizações dos cetáceos e outros animais, o que pode nos permitir um entendimento mais preciso sobre como esses seres percebem e interagem com o mundo ao seu redor.<sup>395</sup>

Quanta razão e quanta vontade seriam suficientes para que a conduta de um não-humano (ou mesmo de um humano) seja objeto de norma jurídica? Kelsen opera de forma binária, prescrevendo a existência de razão e vontade. Alguma razão e vontade são claras em seres não-humanos que se comunicam. Haveria aqui já a possibilidade de cogitarmos alguns direitos e alguns deveres desses animais? Caso possamos comunicar efetivamente o conteúdo de algumas normas e caso percebamos alteração de conduta (vontade) em animais não-humanos que compreendam essas normas, poderíamos reverter o impeditivo kelseniano, apropriando-nos do próprio Kelsen? Imagino que sim. A oposição de Kelsen está justamente no não reconhecimento de razão e vontade em animais não-humanos. Caso alcancemos essa hipótese (de comunicação efetiva do conteúdo de algumas normas jurídicas e da adoção de comportamento segundo o conteúdo transmitido), há que se perceber alguma razão e alguma vontade: seria possível que algumas normas jurídicas vinculem o comportamento de animais não-humanos. Me restrinjo à hipótese de uma unidade única de direitos e deveres específicos (pessoa específica), que não englobe todo o ordenamento jurídico, da mesma forma que tradicionalmente concebemos a participação de menores – não lhes exigimos a compreensão ou a conduta segundo todas as normas existentes. Aliás, a própria existência de pessoas jurídicas de âmbito privado, com normas jurídicas próprias, já exemplifica suficientemente a existência de múltiplas unidades detentoras de direitos e deveres não aplicáveis a outras pessoas.

Usando o Kelsen da Teoria Geral das Normas e cogitando avanços comunicativos e comportamentais com animais não-humanos, haveria uma certa brecha para revertermos um pouco o seu especismo. Ainda assim, não conseguimos nos livrar da impossibilidade, dentro da

---

<sup>395</sup> <https://www.wired.com/story/use-ai-talk-to-whales-save-life-on-earth/>

sua teoria do Direito, de prevermos direitos e deveres de animais não-humanos, quando afastados do seu logocentrismo.

Quanto cogitamos a possibilidade de normas jurídicas terem por objeto a conduta de espíritos, da natureza e de suas partes, bem como de personagens abstratas, a Teoria Geral das Normas, bem como toda a Teoria Pura do Direito, é bastante restritiva. A não ser que aceitemos a mediunidade como forma de comunicação com espíritos, vislumbro pouca guarida no pensamento kelseniano. Sim, espíritos poderiam ser dotados de razão e vontade, bem como outras personagens abstratas. A dificuldade seria desvinculá-las de seus “autores” ou “intermediadores”. A impossibilidade de sua presença física, diferentemente dos representantes de menores ou curatelados, levanta descrença. Contudo, uma sociedade que aceite a intermediação mediúnica como forma de alcançarmos a vontade de espíritos poderia argumentar pelos seus direitos e deveres. Continuaríamos no primitivismo que Kelsen repugna, mas entendo ser uma forma interessante de apropriação da teoria kelseniana. Nos mantemos no logocentrismo que critico, mas atenderíamos aos requisitos traçados. Quanto à natureza e às suas partes, vejo ainda mais dificuldades – o paralelo procede.

Kelsen tenta desvincular-se de um antropocentrismo que não daria acolhida às inteligências artificiais ou a formas de vida complexas extraterrenas. Para isso, salta diretamente para o logocentrismo que sempre fez parte da sua teoria do Direito. Percebemos um logocentrismo altamente síncrono com a razão humana. A possibilidade de razão e vontade mimetizam o funcionamento humano. Um extraterrestre ou uma inteligência artificial que emule o comportamento humano, tendo a sua conduta regulada pelo Direito, não é um radical abandono do antropocentrismo. É simplesmente um abandono do humano como único capaz de um *modus operandi* humano.

### 3.3 Precisamos de pessoas na teoria do Direito?

Após avaliarmos de forma lata alguns exemplos empíricos, ressonantes com exemplos trazidos no segundo capítulo dessa tese, face à inovação da Teoria Geral das Normas, retornamos à questão da necessidade de pessoas na teoria do Direito. Para a Teoria Pura do Direito, o conceito auxiliar de “pessoa” continua importante, mas ainda assim, auxiliar. A questão que se coloca é o possível abalo dos postulados da própria Teoria Pura do Direito.

Uma pergunta, cuja resposta não foi diretamente proposta até o momento, poderia nos assombrar: precisamos de “pessoas”? Se nos apoiarmos em um raciocínio “centrípeto” (que reúne direitos e deveres, fundamentais na noção de pessoa), sim. Estariam na “personalidade”

direitos e deveres íntimos e fundamentais. O “grupo” “pessoa” “possuiria” esses direitos e deveres. Se seguirmos um raciocínio semelhante ao kelseniano, “centrífugo”, a importância do conceito se desvanece. Se direitos e deveres podem ser formulados, sem dependermos do suporte personalista (comum ao Direito Civil), a necessidade do conceito “pessoa” seria (argumenta Kelsen) somente pertinente à teoria, ou ciência, do Direito. A necessidade se vincularia à capacidade de apreensão da realidade por parte da ciência do Direito; não seria uma necessidade social, política, jurídica.

Quando se diz que a ordem jurídica confere a um indivíduo personalidade jurídica, isso apenas significa que a ordem jurídica torna a conduta de um indivíduo conteúdo de deveres e direitos. É a ciência jurídica que exprime a unidade destes deveres e direitos no conceito – diferente do conceito de homem – de pessoa física, conceito do qual nos podemos servir, como conceito auxiliar, na descrição do Direito, mas do qual não temos necessariamente de nos servir, pois a situação criada pela ordem jurídica também pode ser descrita sem recorrer a ele.<sup>396</sup>

Entendo, todavia, que sequer necessitamos do conceito “pessoa” quando teorizamos o Direito. Nos afastarmos de um raciocínio exclusivista e centrípeto não sugere qualquer incremento de direitos ou deveres. A reformulação kelseniana - em uma leitura “benevolente” – bastaria: não precisamos de pessoas eletrônicas, extraterrenas, não-humanas, senão somente dos seus direitos e deveres. A “pessoa”, na formatação rigorosa da Teoria Pura do Direito, ainda que reformada pela Teoria Geral das Normas, resulta em uma série de exclusões (como a personalidade – unidade de direitos e deveres – de objetos/seres inanimados e de animais não-humanos). A dispensabilidade da “pessoa”, como queriam alguns teóricos como Slezák, é solução provisória, mas que sustenta mais problemas do que é necessário. A pergunta fundamental que deve ser formulada, portanto, é se existe alguma utilidade justeórica para o conceito de “pessoa”. Conseguimos compreender melhor os fenômenos jurídicos a partir desse conceito?

Rejeitar a necessidade de um conceito jurídico de pessoa é também rejeitar a ideia de que uma ciência rigorosa do Direito (ou uma releitura “benevolente” da Teoria Pura do Direito) seja capaz de definir um conceito tão polissêmico, intrincado e fundamental como o de “pessoa”. Ainda que uma teoria kelseniana possa servir como solução à questão justeórica e prático-normativa das pessoas não-humanas (ou seja, que uma nova categoria não precise existir), a sua “movimentação” demonstra, por si mesma, as limitações de uma defesa do conceito, tanto na esfera teórica, quanto na normativa.

---

<sup>396</sup> KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 211.

A dinâmica jurídica está sendo diretamente afetada pelo aumento de interações sociais de humanos com agentes eletrônicos, animais não-humanos, a natureza. As repercussões são tão significativas que exigem respostas dos sistemas, quebrando as inércias acadêmica, legislativa e judicial. As propostas se multiplicam e com certa frequência tocam a questão da personalidade. Um exemplo disso é o relatório europeu que propõe a criação de *e-persons*. Na discussão sobre os limites da atuação de robôs e a responsabilidade civil por seus atos, há aqueles que sugerem a necessidade de criarmos uma “nova” categoria de pessoa: a de pessoa eletrônica. A Teoria Pura do Direito – principalmente se articulada com uma leitura a partir da Teoria Geral das Normas – traria respostas suficientes para a questão das inteligências artificiais, de possíveis extraterrestres inteligentes e até mesmo de alguns animais não-humanos. A insuficiência estaria na pluralidade dos fenômenos que necessitam de ulterior tratamento justeórico, uma vez que também afetam a dinâmica jurídica contemporânea. A rigor, não precisaríamos de uma pluralidade de “pessoas”: precisamos de direitos e deveres.

A solução da Teoria Pura do Direito é engenhosa: o conceito de pessoa é formal e auxiliar. A partir dele é descabida a oposição “alargamento” ou “dispensabilidade”. Uma vez que formal e aberto, nos auxilia na compreensão do Direito positivo, ao direcionar os feixes normativos em unidade. O problema que coloca não está na sua estrutura, senão naquilo que Kelsen considera como possibilidade de objeto da norma jurídica: a conduta de seres dotados de razão e vontade. Talvez a manutenção do conceito kelseniano seja suficiente, se nos desvencilharmos dos requisitos de conteúdo (que novamente aproximam o *ser* e o *dever ser*). Não se operaria um alargamento específico do conceito de pessoa, senão um movimento muito maior, de recompreensão do Direito como não exclusivo à humanidade (nem aos símiles racionais). A solução formalista kelseniana não se abalaria com essa visão – bastaria decidir se a sua manutenção é frutífera. Me parece, ainda assim, um conceito interessante e atual: as lutas pelas personalidades devem ser reconduzidas às lutas pelos direitos e deveres. A personalidade é a sua consequência, quer Kelsen aceite ou não.

### **3.4 Sobre ramificações, caminhos não trilhados e projeções do tema**

A questão da “pessoa” encanta e excita. Empolga e projeta. Ela pode ser colocada como uma faceta da pergunta sobre o “nós”; sobre o “eu”; sobre a relação do “eu” com o “outro”; sobre representação, identidade, papel. Questionar-se sobre o conceito de “pessoa” é adentrar terreno mexido e remexido, no qual a mata cresce rápido e a paisagem se altera a cada olhar. Para a tese, identifiquei problemas e questões demais. Demais para o tempo que a delimita,

demais para o tema que a delimita, demais para a minha atual extensão de leitura e erudição. Dessa forma, a restrição à questão kelseniana conforma e reforça certo rigor acadêmico.

Coloco aqui, ao final da tese, algumas perguntas sem (poucas) respostas, que entendo serem projeção dessa ponte que encerra.

Se Hans Kelsen abandona, ainda que em essência – não em forma –, o antropocentrismo da sua formulação justeórica original, para dar lugar a um logocentrismo, “salgado” com a necessidade de “vontade”, poderíamos cogitar uma proximidade com a formulação kantiana que clama pelos mesmos requisitos. Ainda que o justeórico tenha as suas críticas a Immanuel Kant, o diálogo neokantiano nos analíticos é histórico e evidente. Haveria, nesse ponto, mais a discorrer. Kelsen seria menos um “legalista” na perspectiva da sua construção justeórica de “pessoa”, uma vez que ainda repele a ideia de uma unidade de direitos e deveres totalmente desconectada do seu conteúdo (não poderiam vincular a conduta de não-humanos não dotados de razão e/ou vontade). Ele estaria no meio termo, uma perna lá (no legalismo) e a outra no campo dos “racionalistas”. Isso se considerarmos a divisão (didática) de Ngaire Naffine,<sup>397</sup> que Douzinas recupera e sobre a qual elabora – teríamos quatro abordagens à questão da personalidade jurídica: o legalismo, o racionalismo, o religionismo e o naturalismo.

Na conexão com o outro “lado” do “legalismo”, surge todo um tronco de discussões sobre problemas que podem ser encontrados e observados a partir das abordagens metafísicas do conceito de “pessoa”. As questões que aproximam a pessoa de uma visão de “moralidade”; as recuperações neojusnaturalistas que invocam direitos universais da “personalidade”; a construção, que venho chamando de centrípeta, que busca excluir os não-humanos (ou os não-dotados de uma razão “mínima”) do *framework* de direitos e deveres da personalidade; as articulações religiosas que se aproveitaram historicamente do conceito de pessoa para aproximar o divino e o humano em Cristo. O metafísico na pessoa é extenso. É o recheio histórico do conceito, comprimido entre o seu uso jurídico em Roma e o seu uso pelo positivismo normativista recente.

Nos afastando das abordagens metafísicas, temos a grande questão contemporânea da localização do postulado da razão no centro das questões jurídicas. Aqui, chegamos à racionalidade como requisito daqueles que podem ter as suas condutas vinculadas por norma jurídica. Como sustentar a primazia da razão na contemporaneidade? Como sustentá-la em face das evoluções das militâncias pelos direitos de animais não-humanos e de entidades abstratas? Os abalos que a razão, enquanto pilar (ou obelisco), vem sofrendo poderiam nos levar a

---

<sup>397</sup> NAFFINE, N. *Law's meaning of life: philosophy, religion, Darwin and the legal person*. Oxford: Hart, 2009.

reconsiderar o requisito como essencial à vinculação jurídica. Eis um caminho interessante e de frontal obstaculização.

Do questionamento acerca do primado da razão, desembocamos em questão levantada logo ao início da tese. Ainda é possível uma teoria do Direito? Se sim, conseguiremos continuar alargando as teorias para receber empirias antes excluídas, ou precisamos de novas teorias? Teorizar o Direito limita as possibilidades de recepção de não-humanos? Como podemos ter por objeto de norma jurídica o comportamento daqueles que não compreendem a norma ou não pautam a própria conduta segundo o seu conteúdo? A exclusão kelseniana é conveniente e congruente com os seus postulados.

Desembocamos em questão menos radical, porém ainda mais perigosa: ainda há espaço para os direitos “humanos”? Costas Douzinas discorre sobre o tema de modo rigoroso, criativo e atual.<sup>398</sup> Todo um capítulo seria possível, porém nos afastaríamos da Teoria Pura do Direito de modo injustificável para esse texto. Uma solução ordinária seria a defesa de direitos “fundamentais”, que independam do “humano”. Não pensaríamos mais em direitos humanos como a base dos demais direitos. Não haveria uma vantagem hierárquica dependente do conteúdo humano. A questão retorna à possibilidade de se vincular a conduta de não-humanos.

Essas ramificações podem ser traçadas desde os novos requisitos que Kelsen estabelece, ao se desvincular do imperativo humano: razão e vontade. As discussões sobre os dois são tão amplas quanto as discussões sobre a “pessoa”. A articulação entre as duas é igualmente extensa.

Com tantas questões “acontecendo” e “aparecendo”, com tantas possibilidades argumentativas e construtivas, recuperar Hans Kelsen não condena a tese à precariedade de desatualização? Penso que não. De um ponto de vista autoritativo, bastaria mencionar o elogio, apreço e recuperação de Douzinas à formulação kelseniana. Para ele, a personalidade é um “[...] conjunto de obrigações e direitos dados pela lei e que diferem substancialmente de humano para humano.”<sup>399</sup> (tradução nossa) Douzinas concorda com a visão de que a pessoa é um ponto de imputação e continua: “A pessoa jurídica é uma criação de lei que denota uma entidade detentora de direitos e deveres.”<sup>400</sup> (tradução nossa). Kelsen é atual. Ao menos quando analisamos o conceito (jurídico – ou, necessariamente jurídico) de pessoa. O elogio de Douzinas é extenso. Ele argumenta que Kelsen teria realizado uma distinção clara entre a “pessoa” e o “humano”. “Hans Kelsen, o maior teórico do Direito do século XX, foi o expositor mais

<sup>398</sup> DOUZINAS, C. *The radical philosophy of rights*. Oxon: Routledge, 2019. pp. 89-105.

<sup>399</sup> “[...] personhood is a bundle of obligations and rights given by the law and differing substantially from human to human.” (DOUZINAS, p5)

<sup>400</sup> “The legal person is a creation of law denoting a rights-holding and duties-bearing entity.” (DOUZINAS, p33).

consistente e persuasivo desta visão”.<sup>401</sup> Aqui a tese se insere. Por mais que os elogios sejam cabidos e Douzinas seja um jurista contemporâneo relevante, o que leva à atualidade da sistematização kelseniana, o caminho até aqui percorrido busca denotar as dificuldades iniciais da separação entre a “pessoa” e “humano” em Kelsen. Douzinas não recupera a Teoria Geral das Normas, mas não precisa: não está alinhado com as críticas do normativismo tcheco. Outro ponto importante em Douzinas é a sua aproximação frequente à noção de que a personalidade possa incluir ou excluir humanos e não-humanos. Entendo que a pluralidade de unidades de direitos e deveres, potencializada pela eventual desvinculação que requer razão e vontade, leve à discussão e militância pelo reconhecimento de direitos e deveres que componham novas unidades. A discussão, nessa visão, seria menos pelo “reconhecimento” de personalidade(s). Deveríamos nos debruçar, continuamente, pela defesa dos direitos (e deveres) de não-humanos.

---

<sup>401</sup> “Hans Kelsen, the greatest legal theorist of the twentieth century, was the most consistent and persuasive expositor of this view.” (DOUZINAS p33)

## CONCLUSÃO

O ato conclusório demanda desfecho. De boa praxe acadêmica, a retomada da trajetória textual é apresentada, seguida do momento silogístico que confirma ou rejeita a hipótese que forja os argumentos. Após esse momento de movimento lógico, em que as premissas justificam o resultado, seguimos com os caminhos não percorridos e com toda a trama emotiva que anima a continuidade da pesquisa. Os possíveis desdobramentos, o futuro acadêmico do pesquisador, a afirmação da conquista ou do arrependimento, são adornos comuns às páginas conclusivas. Como apêndice obrigatório, fadado à excentricidade se não acompanhasse o texto, siga a etiqueta.

Essa é uma tese sobre o conceito de “pessoa” na teoria do Direito de Hans Kelsen. Não me restringi à sua principal obra no campo – à Teoria Pura do Direito. O primeiro momento, que consagra a estrutura formal do conceito, foi informado principalmente pela sua Teoria Geral do Direito e do Estado. Abro a tese com uma discussão sobre fundamentos filosóficos da oposição de Kelsen ao jusnaturalismo, com base no seu *Sociedade e Natureza*. Dali concluo que há uma fundamentação mecanicista que rejeita a *Naturphilosophie* e que informa a sua leitura evolucionista, que condena ao “primitivismo” toda sociedade que crie normas jurídicas que tenham como objeto a conduta de não-humanos. A articulação entre o conceito de pessoa em Kelsen – uma unidade de direitos e deveres – e a sua objeção à conduta de não-humanos enquanto conteúdo de norma jurídica é o ponto de apoio da alavanca a crítica do normativismo tcheco. A inserção do *Sociedade e Natureza* como obra que oferece fundamentação filosófica (antropológica, ou, como ele intitula, sociológica) à recusa é parte da hipótese da tese.

Apresentado o conceito de pessoa em seu contexto e espaço-tempo, após breve discussão genealógica e de confronto com seus pares justeóricos. Em seguida, reproduzo a sua crítica. Elejo uma crítica específica, a do normativismo tcheco de Weyr e Slezák. Os autores identificam na recusa kelseniana à conduta de não-humanos como objeto de norma jurídica o risco de junção, aproximação, revinculação do “ser” com o “dever ser”. Ao defender somente a conduta humana como possível objeto de norma jurídica, Kelsen estaria prescrevendo conteúdo em sua ciência descritiva do Direito. Isso é um problema. As soluções propostas são engenhosas e complexas, porém altamente dependentes de um logocentrismo que ocupa com tanta autoridade e risco (problema) o abandonado antropocentrismo.

No segundo capítulo da tese, resgato empirias contemporâneas que informam o debate e explicitam questões. Abordo a pluralidade de humanos não-sapientes, animais não-humanos, inteligências artificiais, entidades “abstratas”. O desafio de manutenção de normas jurídicas

que regulem as suas condutas foi individualizado e pode demonstrar os limites empíricos da recusa kelseniana. A conclusão, não diretamente aludida, que se infere do capítulo é a falta de atualidade da teoria kelseniana, apegada a um antropocentrismo datado e insuficiente. A pluralidade fenomênica contemporânea não encontra guarida na Teoria Pura do Direito. Ela não aceita a vinculação de condutas de não-humanos por normas jurídicas. Era teoria anacrônica e insuficiente; essa é crítica “por fora” da teoria.

Na última parte do texto recupero a Teoria Geral das Normas. Dedico páginas “demais” à condução de críticas às traduções da obra para o português, inglês e espanhol e convido o ChatGPT ao problema. Superados os problemas de tradução, identifico passagem que promete superar o antropocentrismo kelseniano. Ao aceitar a vinculação de não-humanos (desde que dotados de razão e vontade), podemos perceber uma revolução na Teoria Pura do Direito, que atinge diretamente o seu conceito de “pessoa”. O golpe, conluo, é certo, porém não reforma a estrutura formal da “pessoa”. Tenta desvinculá-la do humano, num movimento de reinstauração do vale entre o “ser” e o “dever ser”. Poderíamos argumentar que Kelsen não supera a aproximação entre os dois, uma vez que ainda prescreve “razão e vontade. É o que penso – a Teoria Pura (revisada pela Teoria Geral das Normas) continua com um problema interno grave. Kelsen se atualiza (um pouco), passando a viabilizar a vinculação de conduta de algumas formas de existência não-humana. A *Allgemeine Theorie der Normen* é, portanto, revolucionária no contexto da teoria do Direito kelseniana, mas é incipiente, datada – insuficiente. A pluralidade fenomênica contemporânea é ainda mais extensa, não sendo suficientes os imperativos da razão e da vontade. A própria exigência de razão e vontade aproximam o “ser” do “dever ser” de modo incômodo. Como observado por LoLordo, na pessoa se une o prescritivo e o descritivo.<sup>402</sup> A iniciativa kelseniana busca se afastar dessa percepção. Falha. Eis a conclusão da tese.

A inserção de um breve comentário a Douzinas e o relatório de caminhos não trilhados funcionam como enfeites em árvore de Natal. Embelezam o pinheiro, mas não são suficientes para ocultar o indivíduo arbóreo assassinado e exposto na sala de estar. Talvez o recurso a árvores de plástico seja menos doloroso: o mal causado seria, porém, ainda maior.

---

<sup>402</sup> “Typically, these norms are thought to apply because of the being's descriptive features. (In the shorthand of contemporary ethics, moral personhood is grounded in metaphysical personhood.) The concept of a person thus fuses the normative and the descriptive.” “Normalmente, acredita-se que essas normas se aplicam devido às características descritivas do ser. (Na abreviação da ética contemporânea, a personalidade moral baseia-se na personalidade metafísica.) O conceito de pessoa funde assim o normativo e o descritivo.” (tradução nossa) LOLORDO, A. *Persons: a history*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 3.

O desfecho não é encerramento, é abertura em formato de ponte. Essa ponte me leva para terrenos avistados, porém não explorados. A conclusão é ponte. Na minha dissertação de mestrado investiguei indivíduos e familiares de indivíduos com autismo em contexto jurídico no Brasil (em Vitória, no Espírito Santo). Lá me instigava a questão do sujeito, a qual projetei para investigação futura. O abandono do sujeito e o apego à pessoa indicam movimento possível. Talvez as próximas investigações se debruçam sobre o humano, sobre o indivíduo. Continuo trafegando pelo mesmo ambiente no qual iniciei: buscando compreender o si e o outro em suas relações, em contexto jurídico.

## REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

AÏDAN, G. *L'identité psychique dans le genre*. Paris: Colóquio Internacional "Genre et discriminations", 2013.

\_\_\_\_\_. *Le fait psychique, objet du droit. De l'intime en droit*. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Paris I panthéon-Sorbonne em 2012.

ASIMOV, I. *I, robot*. New York: Bantam Spectra, 2008.

\_\_\_\_\_; WARRICK, P.; GREENBERG, M. (Ed.). *Histórias de robôs: volume 1*. Porto Alegre: L&PM, 2010.

\_\_\_\_\_; WARRICK, P.; GREENBERG, M. (Ed.). *Histórias de robôs: volume 2*. Porto Alegre: L&PM, 2010.

\_\_\_\_\_; WARRICK, P.; GREENBERG, M. (Ed.). *Histórias de robôs: volume 3*. Porto Alegre: L&PM, 2010.

AYER, A. J. *The Concept of a Person: and Other Essays*. London: Palgrave, 1973.

BALKIN, J. *Understanding legal understanding: the legal subject and the problem of legal coherence*. New Haven: Yale Law Journal, 105, 1993.

BERAN, K. The person at law from the point of view of pure legal science. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2013.

\_\_\_\_\_. The person and the personhood from the perspective of the U.S. American doctrine. *The Lawyer Quarterly*, Czech Republic, v. 1, n. 1, p. 13-24, 2019.

\_\_\_\_\_. *Artificial legal entities: essays on legal agency and liability*. Alphen aan den Rijn: Wolter Kluwer, 2019.

BLACKWOOD, R.T. Abstract of "Persons, Reflection and Autonomy." In *Proceeding and Addresses of the American Philosophical Association*, Vol. 59 #1, March, 1986, by the American Philosophical Association. Newark: University of Delaware, 1986.

BLONDEL, C. *La personnalité*. Paris: Presses Universitaires de France, 1948.

BOETHIUS. *Theological tractates. The consolation of philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1973.

BRAINE, D. *The Human Person: Animal and Spirit*. London: Gerald Duckworth & Co Ltd, 1992.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, 05 jan. 1916. p. 133, col. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. nº 8, Seção 1, p. 1.

BRIGHTMAN, E.S. *Introduction to Philosophy*. 3rd Edition. Revised by R.N. Beck. New York: Holt, Rinehart, Winston, 1963.

CALLAHAN, D. *Abortion: Law, Choice and Morality*. New York: The MacMillan Co., 1970.

CASTELL, A. *The Self in Philosophy*. New York: The MacMillan Co., 1965.

CAUDILL, D. *Lacan and the subject of law*. New Jersey: Humanities Press, 1997.

CARIACICA. Lei nº 5.114, de 04 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a proibição de plantio e substituição de espécimes arbóreos “ficus benjamina” e “oiti licania tomentosa” em áreas públicas e urbanas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacaocompilada.com.br/cariacica/Arquivo/Documents/legislacao/html/L51142013.html>>. Acesso em 4 jul. 2019.

CHISHOLM, R. *Person and Object*. LaSalle: Open Court Publishing Co., 1976.

CHURCHLAND, P. *Matter and Consciousness: A Contemporary Introduction to the Philosophy of Mind*. Cambridge: MIT Press, 1984.

CLARKE, W. N. *Person and Being*. Milwaukee: Marquette University Press, 1993.

COELHO, L. *Sujeitos de direito: teoria geral*. Campo Grande: Contemplar, 2015.

CUNHA, J.; ASSY, B. *Teoria do direito e o sujeito da injustiça social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CRICHTON, M. *O parque dos dinossauros*. Porto Alegre: Rocco / L&PM Pocket, 2009.

DAVID, A. *Structure de la personne humaine: limite actuelle entre la personne et la chose*. Paris: Presses Universitaires de France, 1955.

DESPINA KAKOUDAKI, *Anatomy of a Robot: Literature, Cinema, and the Cultural Work of Artificial People*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2014.

DEUTSCHE Welle. *Dolphins gain unprecedented protection in India*. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>>. Acesso em 3 jul. 2019.

DICK, P. *Do androids dream of electric sheep?* New York: Del Rey, 1996.

DOUZINAS, C. *The radical philosophy of rights*. New York: Routledge, 2019.

DUMONT, L. *Homo hierarchicus*. Paris: Gallimard, 1979.

DWDS. *Mensch, das*. Disponível em: <<https://www.dwds.de/wb/Mensch#2>>. Acesso em 4 jul. 2019.

ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador de 2008. [2015]. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2024.

EDWARDS, P. Ed. *Encyclopedia of Philosophy*. New York: MacMillan Publishing Co., Inc. and The Free Press, 1967. s.v. "Personal Identity," by Terence Penelbun [95-107] and "Persons," by Arthur C. Danto [110-13].

EUROPEAN parliament. *Report with recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_EN.html)>. Acesso em 05 nov. 2021.

FALBO, R. *Sociologia e direito: condições de possibilidade do projeto interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Revista Jurídica – Faculdade Nacional de Direito, v 1, n 4, 2008.

FERRAZ Jr, T. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, M. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Gênese e estrutura da antropologia de Kant*. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

FRANÇA. Code civil des français. 1804. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-lpt01.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

FREBER, M. *El concepto de persona y la unión hipostática*. Madrid: Editorial FEDA, 1951.

GEWIRTH, A. *Reason and Morality*. Chicago: University of Chicago Press, 1978.

GILL, C. *The person and the human mind: issue in ancient modern philosophy*. Oxford: Clarendon Press, 1990.

GOBRY, I. *La personne*. Paris: Presses Universitaires de France, 1961.

GOLDMAN, M. Uma categoria do pensamento antropológico: a noção de pessoa. *Revista de Antropologia*, v. 39, n. 1, p. 83-109, 1996.

GUSTIN, M; DIAS, M. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARRE, R. *Personal Being*. Cambridge: Harvard University Press, 1984.

HART, H. L. A. *The concept of law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HESÍODO. *Teogonia: a origem dos deuses*. São Paulo: Iluminuras, 2006.

HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

HORKHEIMER, M. Teoria tradicional e teoria crítica. In: \_\_\_\_\_. *Os Pensadores*. v. XLVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 125-169.

HUME, D. *A Treatise of Human Nature*, Book I, Part IV, Section VI. Pages 83 ff in *Hume Selections* ed. By Charles W. Hendel, Jr., New York: Charles Scribner's Sons, 1927.

INDEPENDENT. *Saudi Arabia grants citizenship to a robot for the first time ever*. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/saudi-arabia-robot-sophia-citizenship-android-riyadh-citizen-passport-future-a8021601.html>>. Acesso em 3 jul. 2019.

JABLONER, C.; KUKLIK, J.; OLECHOWSKI, T. *Hans Kelsen in der tschechischen und internationalen Rechtslehre*. Wien: Manz Verlag Wien, 2018.

JERPHAGNON, L. *Qu'est-ce que la personne humaine? Enracinement, nature, destin*. Toulouse: Éditions Privat, 1961.

JHERING, R. *Der Geist des Römischen Rechts auf den Verschiedenen Stufen Seiner Entwicklung*. London: Forgotten Books, 2018.

JONES, H. *Kant's Principle of Personality*. Madison: University of Wisconsin Press, 1971.

KAFKA, F. *A metamorfose*. Companhia das Letras, 1997

KELSEN, H. *Allgemeine Theorie der Normen*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979.

\_\_\_\_\_. *A doutrina do direito natural perante o tribunal da ciência*. In: KELSEN, H. *O que é justiça?* São Paulo: Martins Fontes, 2001. pp. 137-175.

\_\_\_\_\_. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 2011.

\_\_\_\_\_. *General theory of law and state*. Cambridge: Harvard University Press, 1949.

\_\_\_\_\_. *General theory of norms*. Oxford: Clarendon Press, 2011.

\_\_\_\_\_. *O problema da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. *Reine Rechtslehre: Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik*. 1. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

\_\_\_\_\_. *Reine Rechtslehre*. 2. ed. Wien: Verlag Franz Deuticke, 1960.

- \_\_\_\_\_. *Society and nature: a sociological inquiry*. Chicago: The University of Chicago Press, 1943.
- \_\_\_\_\_. Seele und Recht. In: Staat und Naturrecht: Aufsätze zur Ideologiekritik. München: Wilhelm Fink Verlag, 1989. pp. 56-72.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Teoría general de las normas*. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- \_\_\_\_\_. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Teoría pura del derecho*. 4. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2009.
- \_\_\_\_\_. *The communist theory of law*. London: Stevens, 1955.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Vergeltung und Kausalität*. Wien: Böhlau, 1982.
- KIERKEGAAR, S. *Fear and Trembling and Sickness unto Death*. Translated with notes and introduction by Walter Lowrie. Princeton: Princeton University Press, 1954.
- KLAGES, L. *Mensch und Erde. Elf Abhandlungen*. Stuttgart: Alfred Kröner, 1973.
- KURKI, V. *A theory of legal personhood*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- LATOUR, B. *The making of law: an ethnography of the conseil d'état*. Cambridge: Polity Press, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Politics of nature: how to bring the sciences into democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- LENOBLE, R. *História da Idéia de Natureza*. Lisboa: Ed. 70, 1990.
- LIEBER, J. *Can Animals and Machines be Persons?* Indianapolis: Hackett, 1985.
- LIU, C. *O problema dos três corpos*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2016.
- MARANHÃO, J. *Por que teorizar sobre a teoria do direito?* In: RAZ, J. ALEXY, R. BULYGIN, E. *Uma discussão sobre a teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 10.
- MARCONI, M.; LAKATOS, E. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Editora Atlas, 2010. 7 ed.
- MAUSS, M. Le nom et la personne. *Bulletin de la société française de philosophie*. Paris, XXIX (2). p. 124-127. 1929.

MINAS GERAIS. Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008. Disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE e revoga a Deliberação Normativa COPAM Nº 314, de 29 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=7916>>. Acesso em 4 jul. 2019.

MINKUS, P. A. *Philosophy of the person*. Oxford: Basil Blackwell, 1960.

MORA, J. *Dicionário de filosofia, tomo III (K-P)*. São Paulo, Edições Loyola, 2001.

MUÑIZ, F. P. El constitutivo formal de la persona creada en la tradición tomista. *Ciencia Tomista*, Salamanca, v. 68, p. 5-99, 1945.

NAFFINE, N. *Law's meaning of life: philosophy, religion, Darwin and the legal person*. London: Hart, 2009.

NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS, 108., 1999, Denver. *Uniform electronic transactions act*. Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2000. Disponível em: <<http://euro.ecom.cmu.edu/program/law/08-732/Transactions/ueta.pdf>>. Acesso em 3 jul. 2019.

ONG Pachamama. *Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde*. Disponível em: <<https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-ação-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em 4 jul. 2019.

ORTEGA, F. *Corporeality, medical technologies and contemporary culture*. Londres: Birkbeck Law Press, 2014.

PACHUKANIS, E. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PALUMBO, G. *La fondazione critica del problema della persona*. Palermo: Palumbo, 1956.

PARFIT, D. *Reasons and Persons*. Oxford: Oxford University Press, 1986.

PASQUALE, F. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PERRIN, R. *Max Scheler's concept of the person: an ethics of humanism*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 1991.

POLLOCK, J. L. *How to build a person: a prolegomenon*. Cambridge: A Bradford Book, 1989.

RAZ, J. ALEXY, R. BULYGIN, E. *Uma discussão sobre a teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

REALE, M. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODOTÀ, S. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.

ROTHACKER, R. *Die Schichten der Persönlichkeit*. Bonn: Bouvier, 1948.

SANZ, T. R. *Die ontische Struktur der menschlichen Person nach der Lehre Thomas von Aquin: (mit Berücksichtigung der wichtigsten Tendenzen des modernen Personalismus)*. Madrid: Pablo López Verlag, 1962.

SAVIGNY, F. *Sistema do direito romano atual*. Ijuí: Unijuí, 2004.

SCHLAG, P. *The problem of the subject*. Austin: Texas Law Review, v. 69, 1991.

\_\_\_\_\_. *Fish v. Zapp: the case of the relatively autonomous self*. Washington: The Georgetown Law Journal, v. 76:37, 1987.

SCHLOSSMANN, S. *Persona und Prosopon im Recht und im christlichen Dogma*. Kiel: Lipsius & Tischer, 1906.

SCHMITT, C. *Politische romantik*. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

SCHULZ, W; SUSHMA, R. *The coming good society*. Cambridge: Harvard University Press, 2020.

SCHWEIZER, O. *Person und hypostatische Union bei Thomas von Aquin*. Freiburg: Verlag Freiburg Universität, 1957.

SERRES, M. *The natural contract*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1995.

SGARBI, A. *Curso de teoria do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SLEZÁK, J. *Normotvorná jednotka: příspěvek k výkladu pojmů kupce a obchodních společností*. Praha: Československý kompas, 1947.

SOLOMON, R., Editor. *Phenomenology and Existentialism*. New York: Harper and Row, 1972.

STRAWSON, P. *Individuals: An Essay in Descriptive Metaphysics*. Abingdon: Routledge, 1991.

SUPIOT, A. *Homo juridicus: on the anthropological function of the law*. New York: Verso, 2017.

SUPREMO tribunal federal. *STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos*. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em 4 jul. 2019.

TEGMARK, M. *Life 3.0: being human in the age of artificial intelligence*. New York: Alfred A. Knopf, 2017.

TEMPLE, W. *The Nature of Personality: a course of lectures*. London: Macmillan & Co, 1911.

TEUBNER, G. How law thinks: toward a constructivist epistemology of law, *Law and Society Review*, Salt Lake City, n. 23, p. 727-757, 1989.

\_\_\_\_\_. Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law. *Journal of Law and Society*, Oxford, v. 33, n. 4, p. 497-521, December 2006.

THIEL, M. *Versuch einer Ontologie der Persönlichkeit*. Berlin: Springer-Verlag, 1950.

TRENDELENBURG, A. Zur Geschichte des Wortes Person. In: VAIHINGER, H.; BAUCH, B. (orgs.). *Kantstudien*. 13. bd. Würzburg: Journalfranz, 1908. p. 1-17.

VALADÃO, R. *Positivismo jurídico e nazismo: formação, refutação e superação da lenda do positivismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

VERNANT, J. Aspects de la personne dans la religion grecque. In: MEYERSON, I. (org.), *Problèmes de la personne*. Paris: Mouton, p. 23-37. 1973.

WITTGENSTEIN, L. *Tratado lógico-filosófico. Investigações filosóficas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.



## ANEXO 1 – CONVERSA COM O CHATGPT

- Hello ChatGPT! How would you translate "Gegenstand der Normen: Das Verhalten von Menschen" in English?
- Hello! The phrase "Gegenstand der Normen: Das Verhalten von Menschen" can be translated to English as "Subject of the norms: Human behavior."
- And how would you translate the same sentence, "Gegenstand der Normen: Das Verhalten von Menschen" in Spanish?
- In Spanish, the sentence "Gegenstand der Normen: Das Verhalten von Menschen" can be translated as "Objeto de las normas: El comportamiento humano."
- Finally, how would you translate it, "Gegenstand der Normen: Das Verhalten von Menschen", in Brazilian Portuguese?
- In Brazilian Portuguese, the sentence "Gegenstand der Normen: Das Verhalten von Menschen" can be translated as "Objeto das normas: O comportamento humano."
- Could you translate the following sentence into English, Spanish and Brazilian Portuguese? "Gegenstand einer Norm, das ist dasjenige, was in einer Norm vorgeschrieben, als gesollt gesetzt wird, ist das Verhalten eines vernunft- und willensbegabten Wesens, das ist - unserer heutigen Anschauung nach - das Verhalten eines Menschen."
- Sure! Here is the translation of the sentence "Gegenstand einer Norm, das ist dasjenige, was in einer Norm vorgeschrieben, als gesollt gesetzt wird, ist das Verhalten eines vernunft- und willensbegabten Wesens, das ist - unserer heutigen Anschauung nach - das Verhalten eines Menschen." into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "Object of a norm, that is what is prescribed in a norm, what is set as should be, is the behavior of a being endowed with reason and will, which is - according to our current view - the behavior of a human." Spanish: "Objeto de una norma, eso es lo que se prescribe en una norma, lo que se establece como debe ser, es el comportamiento de un ser dotado de razón y voluntad, que es - según nuestra visión actual - el comportamiento de un humano." Brazilian Portuguese: "Objeto de uma norma, isso é o que é prescrito em uma norma, o que é estabelecido como deve ser, é o comportamento de um ser dotado de razão e vontade, que é - segundo a nossa visão atual - o comportamento de um ser humano."
- Could you do the same for "Es scheint zwar, als ob dies nur auf Gesellschaftsordnungen zivilisierter Völker zutrifft, da in primitiven Gesellschaften auch das Verhalten von

Tieren, Pflanzen, ja unbelebten Dingen, von der Rechtsordnung in derselben Weise geregelt wird wie das der Menschen."

- Certainly! Here is the translation of the sentence "Es scheint zwar, als ob dies nur auf Gesellschaftsordnungen zivilisierter Völker zutrifft, da in primitiven Gesellschaften auch das Verhalten von Tieren, Pflanzen, ja unbelebten Dingen, von der Rechtsordnung in derselben Weise geregelt wird wie das der Menschen." into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "It seems, however, as if this only applies to the social orders of civilized peoples, because in primitive societies, the behavior of animals, plants, and even inanimate objects is regulated by the legal system in the same way as that of humans." Spanish: "Sin embargo, parece como si esto solo se aplicara a los órdenes sociales de los pueblos civilizados, ya que en las sociedades primitivas el comportamiento de los animales, plantas e incluso objetos inanimados está regulado por el sistema legal de la misma manera que el de los humanos." Brazilian Portuguese: "No entanto, parece que isso só se aplica às ordens sociais dos povos civilizados, porque nas sociedades primitivas o comportamento dos animais, plantas e até objetos inanimados é regulamentado pelo sistema jurídico da mesma forma que o dos seres humanos."
- And could you also translate "So lesen wir in der Bibel, daß ein Ochs, der einen Menschen getötet hat - offenbar zur Strafe - getötet werden soll" into the same three languages?
- Certainly! Here is the translation of the sentence "So lesen wir in der Bibel, daß ein Ochs, der einen Menschen getötet hat - offenbar zur Strafe - getötet werden soll" into English, Spanish, and Brazilian Portuguese:
  - English: "So we read in the Bible that an ox that has killed a person should be killed - apparently as punishment." Spanish: "Así leemos en la Biblia que un buey que ha matado a una persona debe ser matado - aparentemente como castigo." Brazilian Portuguese: "Assim lemos na Bíblia que um boi que matou uma pessoa deve ser morto - aparentemente como punição."
  - Why did you translate this "Menschen" as a "person"?
  - I translated "Menschen" as "person" to convey the specific context where "Menschen" (humans) refers to an individual human being. In this case, the translation focuses on the singular action of an ox killing a human, which typically involves one person. However, if you'd like a more direct translation that maintains the plural form, here is the revised version: English: "So we read in the Bible that an ox that has killed a human - apparently as punishment - should be killed." Spanish: "Así leemos en la Biblia que

un buey que ha matado a un humano - aparentemente como castigo - debe ser matado."  
 Brazilian Portuguese: "Assim lemos na Bíblia que um boi que matou um humano - aparentemente como punição - deve ser morto."

- And could you translate "Im Altertum gab es in Athen ein besonderes Gericht, vor dem ein Verfahren gegen einen Stein oder einen Speer oder sonst einen Gegenstand durchgeführt wurde, durch den ein Mensch, vermutlich unabsichtlich, getötet worden war." into the same three languages?
- Certainly! Here is the translation of the sentence "Im Altertum gab es in Athen ein besonderes Gericht, vor dem ein Verfahren gegen einen Stein oder einen Speer oder sonst einen Gegenstand durchgeführt wurde, durch den ein Mensch, vermutlich unabsichtlich, getötet worden war." into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "In ancient times, there was a special court in Athens before which a trial was conducted against a stone or a spear or some other object through which a person had presumably been accidentally killed." Spanish: "En la antigüedad, había un tribunal especial en Atenas ante el cual se llevaba a cabo un juicio contra una piedra o una lanza u otro objeto a través del cual una persona había sido presuntamente asesinada accidentalmente." Brazilian Portuguese: "Na antiguidade, havia um tribunal especial em Atenas perante o qual era conduzido um julgamento contra uma pedra ou uma lança ou algum outro objeto através do qual uma pessoa havia sido presumivelmente morta accidentalmente."
- Could you also translate "Und noch im Mittelalter war es möglich, eine Klage gegen ein Tier, z. B. einen Stier, einzubringen, das den Tod eines Menschen herbeigeführt hatte, oder gegen Heuschrecken, die die Ernte vernichtet hatten" into English, Spanish and Brazilian Portuguese?
- Certainly! Here is the translation of the sentence "Und noch im Mittelalter war es möglich, eine Klage gegen ein Tier, z. B. einen Stier, einzubringen, das den Tod eines Menschen herbeigeführt hatte, oder gegen Heuschrecken, die die Ernte vernichtet hatten" into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "And even in the Middle Ages, it was possible to bring a lawsuit against an animal, for example, a bull that had caused the death of a person, or against locusts that had destroyed the harvest." Spanish: "Y aún en la Edad Media, era posible presentar una demanda contra un animal, por ejemplo, un toro que había causado la muerte de una persona, o contra langostas que habían destruido la cosecha." Brazilian Portuguese: "E ainda na Idade Média, era

- possível apresentar uma queixa contra um animal, por exemplo, um touro que havia causado a morte de uma pessoa, ou contra gafanhotos que haviam destruído a colheita."
- Can you translate "Das angeklagte Tier wurde in Form Rechtens verurteilt und hingerichtet, ganz so wie ein menschlicher Verbrecher." into these three languages?
  - Certainly! Here is the translation of the sentence "Das angeklagte Tier wurde in Form Rechtens verurteilt und hingerichtet, ganz so wie ein menschlicher Verbrecher." into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "The accused animal was legally convicted and executed, just like a human criminal." Spanish: "El animal acusado fue legalmente condenado y ejecutado, al igual que un criminal humano." Brazilian Portuguese: "O animal acusado foi legalmente condenado e executado, assim como um criminoso humano."
  - Could you translate this passage into English, Spanish and Brazilian Portuguese? "Daß moderne Rechtsordnungen nur das Verhalten von Menschen, nicht aber das von Tieren, Pflanzen und leblosen Gegenständen regeln, schließt jedoch nicht aus, daß diese Rechtsordnungen ein bestimmtes Verhalten von Menschen nicht nur gegenüber Menschen, sondern auch gegenüber Tieren, Pflanzen und leblosen Gegenständen vorschreiben."
  - Certainly! Here is the translation of the passage into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "That modern legal systems only regulate the behavior of humans, and not that of animals, plants, and inanimate objects, does not exclude the possibility that these legal systems prescribe a certain behavior of humans not only towards other humans, but also towards animals, plants, and inanimate objects." Spanish: "Que los sistemas legales modernos solo regulen el comportamiento de los humanos, y no el de los animales, plantas y objetos inanimados, no excluye la posibilidad de que estos sistemas legales prescriban un comportamiento determinado de los humanos no solo hacia otros humanos, sino también hacia animales, plantas y objetos inanimados." Brazilian Portuguese: "Que os sistemas jurídicos modernos apenas regulamentem o comportamento dos humanos, e não o dos animais, plantas e objetos inanimados, não exclui a possibilidade de que esses sistemas jurídicos prescrevam um comportamento determinado dos humanos não apenas em relação a outros humanos, mas também em relação a animais, plantas e objetos inanimados."
  - Could you do the same for this passage? "Aber da Mord das absichtliche Töten eines anderen Menschen ist, bezieht sich die Norm auch auf diesen Menschen, der nicht Subjekt, sondern Objekt des verbotenen Verhaltens ist"

- Sure! Here is the translation of the passage into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "But since murder is the intentional killing of another person, the norm also refers to this person, who is not the subject but the object of the prohibited behavior." Spanish: "Pero como el asesinato es el acto intencional de matar a otra persona, la norma también se refiere a esta persona, que no es el sujeto sino el objeto del comportamiento prohibido." Brazilian Portuguese: "Mas como o homicídio é o ato intencional de matar outra pessoa, a norma também se refere a essa pessoa, que não é o sujeito, mas o objeto do comportamento proibido."
- And how would you translate the following passage into English, Spanish and Brazilian Portuguese? "Der Mensch, den zu töten verboten ist, oder gegen den ein Zwangsakt als Sanktion gerichtet werden soll, steht zu der normativen Ordnung in keiner anderen Beziehung als das Tier, das zu töten verboten ist, oder das Haus, das wegen Feuersgefahr für andere Häuser niedergelegt werden soll"?
- Certainly! Here is the translation of the passage into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "The human being whom it is forbidden to kill, or against whom a coercive act as a sanction is to be directed, stands in no different relation to the normative order than the animal which it is forbidden to kill, or the house which is to be demolished due to the fire hazard it poses to other houses." Spanish: "La persona a la que está prohibido matar, o contra la cual debe dirigirse un acto coercitivo como sanción, no se encuentra en una relación diferente con el orden normativo que el animal al que está prohibido matar, o la casa que debe ser demolida debido al peligro de incendio que representa para otras casas." Brazilian Portuguese: "O ser humano que é proibido matar, ou contra quem um ato coercitivo como sanção deve ser dirigido, não está em uma relação diferente com a ordem normativa do que o animal que é proibido matar, ou a casa que deve ser demolida devido ao risco de incêndio que representa para outras casas."
- And last, can you do the same for the following passage? "Im Altertum gab es in Athen ein besonderes Gericht, vor dem ein Verfahren gegen einen Stein oder einen Speer oder sonst einen Gegenstand durchgeführt wurde, durch den ein Mensch, vermutlich unabsichtlich, getötet worden war."
- Of course! Here is the translation of the passage into English, Spanish, and Brazilian Portuguese: English: "In ancient times, there was a special court in Athens where a trial was conducted against a stone or a spear or any other object by which a person had presumably been killed unintentionally." Spanish: "En la antigüedad, existía en Atenas

un tribunal especial donde se llevaba a cabo un juicio contra una piedra o una lanza o cualquier otro objeto por el cual una persona había sido presumiblemente asesinada de manera involuntaria." Brazilian Portuguese: "Na antiguidade, havia em Atenas um tribunal especial onde era conduzido um julgamento contra uma pedra ou uma lança ou qualquer outro objeto pelo qual uma pessoa havia sido presumivelmente morta de forma não intencional."

## **ANEXO 2 – TRADUÇÕES DO CHATGPT DO CAPÍTULO 22 DA *ALLGEMEINE THEORIE DER NORMEN* PARA O ESPANHOL, INGLÊS E PORTUGUÊS BRASILEIRO**

Sure, I will translate the provided text into Spanish, English, and Brazilian Portuguese. Here are the translations:

### Spanish

#### 22. Capítulo: Objeto de las normas: El comportamiento de los seres humanos

El objeto de una norma, es decir, aquello que en una norma se prescribe como debido, es el comportamiento de un ser dotado de razón y voluntad, es decir, según nuestra concepción actual, el comportamiento de un ser humano. Pues la norma debe ser cumplida y aplicada. Por lo tanto, solo puede ser eficazmente establecida bajo la premisa de que se dirige a un ser que entiende este contenido y puede estar dispuesto a comportarse en consecuencia (aunque la validez objetiva de la norma pueda ser independiente de que, en un caso concreto, el destinatario de la norma la conozca).

Parece, sin embargo, que esto solo se aplica a las órdenes sociales de pueblos civilizados, ya que en las sociedades primitivas también se regula el comportamiento de animales, plantas e incluso objetos inanimados por el orden jurídico de la misma manera que el de los seres humanos. Así leemos en la Biblia que un buey que ha matado a una persona debe ser ejecutado, aparentemente como castigo. En la antigüedad, en Atenas, existía un tribunal especial ante el cual se llevaba a cabo un procedimiento contra una piedra, una lanza o cualquier otro objeto que había causado, aparentemente de manera accidental, la muerte de una persona. Y aún en la Edad Media, era posible presentar una demanda contra un animal, por ejemplo, un toro que había causado la muerte de una persona, o contra langostas que habían destruido la cosecha. El animal acusado era condenado y ejecutado en forma legal, igual que un delincuente humano. Este contenido normativo, absurdo según nuestras concepciones actuales, se debe a la visión animista según la cual no solo los seres humanos, sino también los animales y objetos inanimados tienen un "alma" y, por lo tanto, no existe una diferencia esencial entre ellos y los seres humanos.

Así también se entiende que en el Génesis, el acto de creación divina se presenta como un mandato dirigido a la naturaleza, aún no existente o solo existente en el espíritu de Dios, y que ésta obedece. "Y dijo Dios: Sea la luz; y fue la luz ... Y dijo Dios: Haya expansión en medio de las aguas, y separe las aguas de las aguas ... Y así fue" (Génesis 1, 3, 6, 7).

Que las órdenes jurídicas modernas solo regulan el comportamiento de los seres humanos y no el de animales, plantas y objetos inanimados, no excluye que estas órdenes jurídicas puedan prescribir un comportamiento determinado de los seres humanos no solo respecto a otros seres humanos, sino también respecto a animales, plantas y objetos inanimados. Así puede estar prohibido bajo pena matar ciertos animales en general o en determinados tiempos, dañar ciertas especies de plantas o edificios de valor histórico. Sin embargo, tales normas jurídicas no regulan el comportamiento de los animales, plantas y objetos inanimados protegidos de esta manera, sino el comportamiento de los seres humanos que estas normas prohíben.

Cabe destacar que el objeto de las normas, es decir, aquello que prescriben las normas, es un comportamiento humano determinado, no el ser humano en sí, como se afirma con frecuencia. Si se dice que las normas de la moral o del derecho se dirigen a los seres humanos o que los seres humanos están sometidos a estas normas, se tiene en cuenta el aspecto psicológico del problema de las normas. El ser humano es el destinatario de la norma, es decir, el sujeto del comportamiento prescrito por la norma. Desde el punto de vista de un conocimiento dirigido al objeto de las normas, no se considera al ser humano como un ser vivo específico, sino siempre solo un comportamiento humano determinado, y solo respecto a este comportamiento determinado es que el ser humano está sometido a un orden normativo como sujeto de un deber, una autorización o un permiso positivo.

No es el ser humano sino un comportamiento humano determinado el que se ajusta o no a una norma. Y si el juicio de valor de que algo es "bueno" o "malo" significa que algo se ajusta o no a una norma, entonces "bueno" y "malo" no son, o al menos no directamente, propiedades de un ser humano, sino de un comportamiento humano determinado. Un ser humano es bueno o malo solo en la medida en que su comportamiento es bueno o malo, es decir, conforme o contrario a las normas. Cabe señalar que el ser humano puede aparecer tanto como sujeto como objeto de un comportamiento humano. En la norma que prohíbe el robo, el ser humano cuyo comportamiento se prohíbe es el sujeto de este comportamiento; también en la norma que ordena castigar a los ladrones, el ser humano cuyo comportamiento se ordena es el sujeto de

este comportamiento, pero el ser humano que debe ser castigado (en términos generales: el ser humano contra quien se dirige la sanción) es el objeto del comportamiento ordenado. En la norma que prohíbe el asesinato, el ser humano cuyo comportamiento se prohíbe es el sujeto de este comportamiento. Pero dado que el asesinato es la muerte intencionada de otro ser humano, la norma también se refiere a este ser humano que no es sujeto sino objeto del comportamiento prohibido.

En la medida en que el comportamiento que constituye el objeto de la norma, prescrito como debido por la norma, se refiere a un ser humano, a otro diferente del que se comporta conforme o contrariamente a la norma, el ser humano aparece como tal, no como objeto específico de la norma sino como su contenido. El objeto de la norma es solo el comportamiento humano. El ser humano puede ser parte del contenido de la norma, pero - al menos directamente - no siempre es el objeto, ya que el comportamiento prescrito por la norma también puede referirse a otra cosa que no sea un ser humano; por ejemplo, si la norma prohíbe matar ciertos animales o exige derribar una casa por peligro de incendio para otras casas. El ser humano cuyo asesinato está prohibido o contra quien se dirige un acto coercitivo como sanción, no tiene una relación diferente con el orden normativo que el animal cuyo asesinato está prohibido o la casa que debe ser derribada por peligro de incendio para otras casas.

---

### English

#### 22. Chapter: Object of the Norms: Human Behavior

The object of a norm, that is, what is prescribed as obligatory in a norm, is the behavior of a rational and willing being, which is - according to our present view - human behavior. For the norm must be followed and applied. Therefore, it can only be purposefully established on the condition that it is directed at a being who understands this meaning and can be willing to behave accordingly (although the objective validity of the norm can be independent of whether, in a concrete case, the norm's addressee knows the norm).

It seems, however, that this only applies to social orders of civilized peoples, as in primitive societies the behavior of animals, plants, and even inanimate objects is regulated by the legal

order in the same way as that of humans. Thus, we read in the Bible that an ox that has killed a person must - apparently as punishment - be killed. In antiquity, there was a special court in Athens where a procedure was carried out against a stone or a spear or any other object that had presumably unintentionally caused the death of a person. And even in the Middle Ages, it was possible to bring a lawsuit against an animal, such as a bull that had caused a person's death, or against locusts that had destroyed the crops. The accused animal was legally convicted and executed just like a human criminal. This norm content, absurd according to our present views, is due to the animistic notion that not only humans but also animals and inanimate objects have a "soul" and therefore there is no essential difference between them and humans.

Thus it is also understandable that in Genesis the divine act of creation is presented as a command addressed to nature, not yet - or only in God's mind - existing, and obeyed by it. "And God said: Let there be light, and there was light ... And God said: Let there be a firmament in the midst of the waters, and let it divide the waters from the waters ... And it was so" (Genesis 1, 3, 6, 7).

That modern legal orders only regulate human behavior and not that of animals, plants, and inanimate objects does not exclude that these legal orders prescribe a certain behavior of humans not only towards humans but also towards animals, plants, and inanimate objects. Thus, killing certain animals altogether or at certain times, damaging certain plant species or historically valuable buildings can be prohibited under penalty. However, such legal norms do not regulate the behavior of the protected animals, plants, and inanimate objects, but the behavior of humans that these norms prohibit.

It should be noted that the object of the norms, that is, what the norms prescribe, is a specific human behavior, not - as is often claimed - the human being. If one says: the norms of morality or law are directed at humans or: humans are subject to these norms, one has the psychological aspect of the norm problem in mind. The human being is the norm addressee, that is, the subject of the behavior prescribed by the norm. From the standpoint of knowledge directed at the object of the norms, the human being as a specific living entity is not considered, but always only a specific behavior of the human being, and only in regard to this specific behavior is the human being subject to a normative order as the subject of a duty, a permission, or a positive allowance.

It is not the human

being but a specific behavior of the human being that conforms or contradicts a norm. And if the value judgment that something is "good" or "bad" means: that something conforms or contradicts a norm, then "good" and "bad" are not, or at least not directly, properties of a human being, but of a specific human behavior. A human being is good or bad only insofar as their behavior is good or bad, norm-conforming or norm-contradicting. It should be noted that the human being can appear both as a subject and as an object of a human behavior. In the norm that prohibits theft, the human being whose behavior is prohibited is the subject of this behavior; also in the norm that orders thieves to be punished, the human being whose behavior is ordered is the subject of this behavior, but the human being who is to be punished (generally formulated: the human being against whom the sanction is directed) is the object of the ordered behavior. In the norm that prohibits murder, the human being whose behavior is prohibited is the subject of this behavior. But since murder is the intentional killing of another human being, the norm also refers to this human being who is not the subject but the object of the prohibited behavior.

Insofar as the behavior that constitutes the object of the norm, prescribed as obligatory by the norm, refers to a human being - another than the one behaving according to or contrary to the norm - the human being appears as such, not the specific behavior of a human being in the content of the norm but not as its object. The object of the norm is only human behavior. The human being can be part of the content of the norm but - at least directly - not always as the object, as the behavior prescribed by the norm can also refer to something other than a human being; for example, if the norm prohibits killing certain animals or orders a house to be demolished due to fire danger to other houses. The human being whose killing is prohibited or against whom a coercive act as a sanction is to be directed does not have any different relationship to the normative order than the animal whose killing is prohibited or the house that is to be demolished due to fire danger to other houses.

---

### Brazilian Portuguese

#### 22. Capítulo: Objeto das normas: O comportamento humano

O objeto de uma norma, ou seja, o que é prescrito como obrigatório em uma norma, é o comportamento de um ser racional e voluntário, que é - segundo nossa visão atual - o comportamento humano. Pois a norma deve ser seguida e aplicada. Portanto, só pode ser estabelecida eficazmente sob a premissa de que se dirige a um ser que entende este conteúdo e pode estar disposto a se comportar de acordo (embora a validade objetiva da norma possa ser independente de que, em um caso concreto, o destinatário da norma a conheça).

Parece, no entanto, que isso só se aplica a ordens sociais de povos civilizados, já que em sociedades primitivas o comportamento de animais, plantas e até objetos inanimados é regulado pela ordem jurídica da mesma forma que o dos humanos. Assim, lemos na Bíblia que um boi que matou uma pessoa deve ser - aparentemente como punição - morto. Na antiguidade, havia um tribunal especial em Atenas onde um procedimento era realizado contra uma pedra ou uma lança ou qualquer outro objeto que aparentemente havia causado acidentalmente a morte de uma pessoa. E ainda na Idade Média, era possível mover uma ação contra um animal, por exemplo, um touro que havia causado a morte de uma pessoa, ou contra gafanhotos que haviam destruído a colheita. O animal acusado era legalmente condenado e executado como um criminoso humano. Este conteúdo normativo, absurdo segundo nossas concepções atuais, deve-se à noção animista de que não apenas os humanos, mas também os animais e objetos inanimados têm uma "alma" e, portanto, não existe uma diferença essencial entre eles e os humanos.

Assim, também se entende que no Gênesis o ato de criação divina é apresentado como um comando dirigido à natureza, ainda não existente - ou apenas existindo no espírito de Deus - e obedecido por ela. "E Deus disse: Haja luz; e houve luz ... E Deus disse: Haja uma expansão no meio das águas, e separe as águas das águas ... E assim foi" (Gênesis 1, 3, 6, 7).

Que as ordens jurídicas modernas regulam apenas o comportamento humano e não o de animais, plantas e objetos inanimados, não exclui que essas ordens jurídicas possam prescrever um determinado comportamento dos humanos não apenas em relação aos humanos, mas também em relação a animais, plantas e objetos inanimados. Assim, matar certos animais por completo ou em determinados momentos, danificar certas espécies de plantas ou edifícios de valor histórico pode ser proibido sob pena. No entanto, tais normas jurídicas não regulam o comportamento dos animais, plantas e objetos inanimados protegidos dessa maneira, mas o comportamento dos humanos que essas normas proíbem.

Cabe notar que o objeto das normas, ou seja, o que as normas prescrevem, é um comportamento humano específico, não o ser humano em si, como se afirma frequentemente. Se se diz que as normas da moral ou do direito se dirigem aos humanos ou que os humanos estão sujeitos a essas normas, tem-se em mente o aspecto psicológico do problema das normas. O ser humano é o destinatário da norma, ou seja, o sujeito do comportamento prescrito pela norma. Do ponto de vista do conhecimento dirigido ao objeto das normas, o ser humano como um ser vivo específico não é considerado, mas sempre apenas um comportamento humano específico, e apenas em relação a este comportamento específico é que o ser humano está sujeito a uma ordem normativa como sujeito de um dever, uma permissão ou uma autorização positiva.

Não é o ser humano, mas um comportamento humano específico que se ajusta ou não a uma norma. E se o juízo de valor de que algo é "bom" ou "mau" significa: que algo se ajusta ou contradiz uma norma, então "bom" e "mau" não são, ou pelo menos não diretamente, propriedades de um ser humano, mas de um comportamento humano específico. Um ser humano é bom ou mau apenas na medida em que seu comportamento é bom ou mau, conforme ou contrário às normas. Cabe notar que o ser humano pode aparecer tanto como sujeito quanto como objeto de um comportamento humano. Na norma que proíbe o roubo, o ser humano cujo comportamento é proibido é o sujeito deste comportamento; também na norma que ordena punir os ladrões, o ser humano cujo comportamento é ordenado é o sujeito deste comportamento, mas o ser humano que deve ser punido (formulado de forma geral: o ser humano contra quem a sanção é dirigida) é o objeto do comportamento ordenado. Na norma que proíbe o assassinato, o ser humano cujo comportamento é proibido é o sujeito deste comportamento. Mas, como o assassinato é a morte intencional de outro ser humano, a norma também se refere a este ser humano que não é o sujeito, mas o objeto do comportamento proibido.

Na medida em que o comportamento que constitui o objeto da norma, prescrito como obrigatório pela norma, se refere a um ser humano - diferente daquele que se comporta conforme ou contrariamente à norma - o ser humano aparece como tal, não o comportamento específico de um ser humano no conteúdo da norma, mas não como seu objeto. O objeto da norma é apenas o comportamento humano. O ser humano pode fazer parte do conteúdo da norma, mas - pelo menos diretamente - nem sempre é o objeto, já que o comportamento prescrito pela norma também pode se referir a algo que não seja um ser humano; por exemplo, se a norma proíbe matar certos animais ou ordena demolir uma casa devido ao perigo de

incêndio para outras casas. O ser humano cujo assassinato é proibido ou contra quem um ato coercitivo como sanção é dirigido não tem qualquer relação diferente com a ordem normativa do que o animal cujo assassinato é proibido ou a casa que deve ser demolida devido ao perigo de incêndio para outras casas.

---

These translations aim to retain the detailed explanations and examples provided in the original text.

### **ANEXO 3 – TRADUÇÃO DO CHATGPT PARA O PORTUGUÊS BRASILEIRO COM A MINHA INTERVENÇÃO**

#### Capítulo 22: Objeto das Normas: O Comportamento de Humanos

O objeto de uma norma, ou seja, o que é prescrito como obrigatório em uma norma, é o comportamento de um ser dotado de razão e vontade, o que é – de acordo com a nossa concepção atual – o comportamento de um humano. Pois a norma deve ser seguida e aplicada. Portanto, ela só pode ser apropriadamente estabelecida sob a premissa de que se dirige a um ser que entende este conteúdo e pode estar disposto a se comportar de acordo (embora a validade objetiva da norma possa ser independente de que, em um caso concreto, o destinatário da norma a conheça). Parece, entretanto, que isso só se aplica a ordens sociais de povos civilizados, já que em sociedades primitivas também o comportamento de animais, plantas e até objetos inanimados é regulado pela ordem jurídica da mesma forma que o dos humanos. Assim, lemos na Bíblia que um boi que matou um humano deve ser - aparentemente como punição - morto. Na antiguidade, havia em Atenas um tribunal especial onde um processo era conduzido contra uma pedra, ou uma lança, ou qualquer outro objeto que tivesse presumidamente não intencionalmente causado a morte de um humano. E ainda na Idade Média, era possível mover uma ação contra um animal, por exemplo, um touro que tivesse causado a morte de um humano, ou contra gafanhotos que tivessem destruído a colheita. O animal acusado era condenado de acordo com a lei e executado, assim como um criminoso humano. Este conteúdo normativo, absurdo para nossas concepções atuais, se volta à noção animista, segundo a qual não apenas os humanos, mas também os animais e objetos inanimados têm uma "alma" e, portanto, não existe uma diferença essencial entre eles e os humanos. Assim, também se entende que no Gênesis o ato de criação divina é apresentado como um comando dirigido à natureza, ainda não existente – ou apenas existindo no espírito de Deus – e obedecido por ela. "E Deus disse: Haja luz; e houve luz ... E Deus disse: Haja uma expansão no meio das águas, e haja separação entre as águas ... E assim foi" (Gênesis 1, 3, 6, 7).

Que as ordens jurídicas modernas regulam apenas o comportamento humano e não o de animais, plantas e objetos inanimados, não exclui que essas ordens jurídicas prescrevam um determinado comportamento dos humanos não apenas em relação aos humanos, mas também em relação a animais, plantas e objetos inanimados. Assim, matar certos animais em geral ou em determinadas épocas, danificar certas espécies de plantas ou edifícios de valor histórico pode ser proibido sob pena. No entanto, não é regulado, através de tais normas jurídicas, o

comportamento dos animais, plantas e objetos inanimados protegidos dessa maneira, senão o comportamento dos humanos que essas normas proíbem.

Cabe notar que o objeto das normas, ou seja, o que as normas prescrevem, é um comportamento humano específico, não, porém, o humano, como se afirma frequentemente. Se diz: as normas da moral ou do Direito se dirigem aos humanos, ou: os humanos estão sujeitos a essas normas, tem-se em mente o aspecto psicológico do problema das normas. O humano é o destinatário da norma, ou seja, o sujeito do comportamento prescrito pela norma. Do ponto de vista do conhecimento dirigido ao objeto das normas, não é o humano como um ser específico que está em questão, senão sempre apenas um comportamento humano bem específico, e apenas em relação a este comportamento bem específico é que o humano está “submetido” a uma ordem normativa como sujeito de um dever, uma autorização ou uma autorização positiva. Não é o humano, senão um comportamento humano bem específico que corresponde ou contradiz – como se costuma dizer – a uma norma. E se o juízo de valor de que algo é "bom" ou "mau" é significado: que algo corresponde ou contradiz uma norma, então não é "bom" e "mau", ou pelo menos não diretamente, a propriedade de um humano, senão de um comportamento humano específico. Um humano é bom ou mau apenas na medida em que seu comportamento é bom ou mau, correspondente ou contrário às normas. Cabe notar que o humano pode aparecer tanto como sujeito quanto como objeto de um comportamento humano. Na norma que proíbe o roubo, o humano, cujo comportamento é proibido, é o sujeito deste comportamento; também na norma que ordena punir os ladrões, o humano, cujo comportamento é ordenado, é o sujeito deste comportamento, mas o humano que deve ser punido (formulado de forma geral: o humano contra quem a sanção é dirigida) é o objeto do comportamento ordenado. Na norma que proíbe o assassinato, o humano, cujo comportamento é proibido, é o sujeito deste comportamento. Mas, como o assassinato é a morte intencional de outro humano, a norma também se refere a esse ser humano que não é o sujeito, senão o objeto do comportamento proibido. Na medida em que o comportamento – que constitui o objeto da norma, prescrito como dever pela norma – se refere a um humano – a um outro do que aquele humano que se comporta conforme ou contrariamente à norma – o humano aparece como tal, não o comportamento específico de um humano no conteúdo da norma, mas não como seu objeto. Objeto da norma é apenas o comportamento humano. O conteúdo da norma pode ser o humano enquanto tal, mas – pelo menos diretamente – também algo diferente do humano, já que o comportamento prescrito pela norma também pode se referir a algo que não seja um humano; quando, por exemplo, a norma proíbe matar certos animais ou ordena demolir uma casa devido ao perigo de incêndio para outras casas. O ser humano cujo assassinato é proibido

ou contra quem um ato coercitivo como sanção deve ser dirigido não tem qualquer relação diferente com a ordem normativa do que o animal, cujo assassinato é proibido, ou a casa que deve ser demolida devido ao perigo de incêndio para outras casas.